



Jeannie Menezes  
(organizadora)

# A *Praxis* Judicial em Tempos Coloniais

**Construções teóricas e práticas de poder  
e autoridade nas dinâmicas da justiça  
nos mundos americanos (sécs XVI-XIX)**



Editora  
Universitária  
da UFRPE

Em tempos nos quais há uma centralidade do judicial brasileiro em face de um contexto político efervescente, a obra intitulada “Práxis Judicial em tempos coloniais” não se apresenta apenas como síntese de um tempo passado, sua leitura propiciará uma reflexão sobre a construção histórica da justiça brasileira. Para a organização deste livro o desafio para os autores foi escrever uma história sobre as práticas da justiça. Partindo desse pressuposto, as investigações aqui reunidas falam de uma ordem jurídica diferente da atual, embasada por noções teóricas pautadas na desigualdade de todos perante a lei. Para tanto, as investigações pontuais e gerais sobre a América Portuguesa e Hispânica, estão ancoradas em fontes produzidas pelos agentes da administração.

As reflexões dos autores estão distribuídas em capítulos ordenados segundo os universos teóricos, os ritos processuais, as atuações de



# A *Práxis* JUDICIAL EM TEMPOS COLONIAIS

**Construções teóricas e práticas de poder  
e autoridade nas dinâmicas da justiça  
nos mundos americanos (sécs XVI-XIX)**

Jeannie Menezes (org.)



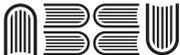
**Prof.<sup>a</sup> Maria José de Sena** — Reitora  
**Prof. Marcelo Brito Carneiro Leão** — Vice-Reitor

**Conselho Editorial da UFRPE:**

Marcelo Brito Carneiro Leão (Presidente)  
Bruno de Souza Leão (Diretor da Editora)  
Maria Wellita Santos (Diretora do Sistema de Bibliotecas)

**Conselheiros:**

Prof.<sup>a</sup> Andréa Carla Mendonça de Souza Paiva  
Prof. Fernando Joaquim Ferreira Maia  
Prof.<sup>a</sup> Maria do Rosario de Fátima Andrade Leitão  
Prof.<sup>a</sup> Monica Lopes Folena Araújo  
Prof. Rafael Miranda Tassitano  
Prof.<sup>a</sup> Renata Pimentel Teixeira  
Prof.<sup>a</sup> Soraya Giovanetti El-Deir

Editora filiada à  
  
Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias



*Editoração: Marco Aurelio Pereira*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE  
Biblioteca Central, Recife-PE, Brasil

- 
- P919 A práxis judicial em tempos coloniais: construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX) / Jeannie Menezes (org.). – 1. ed. - Recife: EDUFRPE, 2019.
- 180 p.
- ISBN:
1. Direito - História 2. Justiça (Brasil) 3. Colônias I. Menezes, Jeannie, org.

## APRESENTAÇÃO

Fala-se de um divórcio entre Estado e Sociedade no Brasil que pode ser percebido na relação de desconfiança que temos com a provocação da justiça. Afinal, não deveria ser ela o instrumento, senão o caminho natural a trilhar na busca pela resolução dos nossos conflitos inconciliáveis?

As desconfianças em relação aos julgadores, os altos custos processuais e a trama burocrática extensa são alguns dos componentes que dificultam a busca pela via judicial como solução para nossas contendas no presente. Este conjunto de dificuldades foi enraizado historicamente ao longo de uma tradição jurídica que sacralizou más impressões sobre a judicialização dos conflitos no país.

Sabemos que a justiça colonial representou o lugar de nascedouro de muitos descaminhos do judicial alimentados por um ordenamento que legitimava muitas ações e que estava amparado na desigualdade como pressuposto das relações em sociedade. Mas o que mais aproxima o presente do judicial do passado é a continuidade dos modos de pensar e do fazer da justiça na atuação de seus agentes e em alguns percursos burocráticos que contribuem para uma demorada finalização dos processos, mesmo e apesar das mudanças no nosso ordenamento jurídico ao longo dos tempos.

Esta coletânea reúne temas diversos que remetem para a *práxis* judicial de tempos coloniais. Ela traz estudos de pesquisadores brasileiros oriundos de diversas instituições, que investigam universos teóricos, atuações de sujeitos, relações de conflitos e percursos burocráticos acerca da justiça colonial. Buscamos contribuir para novas compreensões acerca desse campo de estudos que é uma demanda do nosso presente.

Além de nossa especificidade centrada em discussões que giram em torno da justiça colonial, buscamos empreender também uma dimensão multidisciplinar, pois as discussões aqui tratadas possibilitam interlocuções com outras áreas do conhecimento, além da história. Do mesmo modo, buscamos também motivar o debate sobre os juízos de outros tempos, mas sobretudo alimentar reflexões sobre a continuidade das práticas da justiça colonial no Brasil do presente e os seus efeitos.



# SUMÁRIO

## **7 Introdução**

### **9** Direito Canônico e Teologia Moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América

*Rafael Ruiz*

### **33** A escrituração dos papéis judiciais na América Portuguesa no século XVIII - Historiografia e linhas de investigação

*Jeannie da Silva Menezes & Michel de Certeau*

### **46** O conteúdo da justiça: O Inventário de Devassas do termo de Mariana (1712-1765)

*Maria Gabriela Souza de Oliveira*

### **68** A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos: normas e práticas na América Portuguesa

*Isabele de Matos Pereira de Mello*

### **88** Corrigir e Fiscalizar para além da Justiça: Prática, Exercício e Ações de Ouvidores na Comarca de Pernambuco & nas Capitanias Anexas (1789-1821)

*Antonio Filipe Pereira Caetano*

### **107** A atuação dos ouvidores frente às câmaras municipais nas Minas Gerais na primeira metade do século XVIII: as relações de poder, conflitos e negociações

*Maria Eliza de Campos Souza*

### **129** O tombamento de terras rurais e urbanas: a atuação dos desembargadores nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil (1700-1720)

*Carmen Alveal*

### **147** A prática da justiça e os conflitos de jurisdição na Capitania do Ceará no século XVIII

*Reinaldo Forte Carvalho*

### **164** Tramas jurídicas: o rito legal que culminou com a queda do poder do último governador setecentista para Pernambuco

*Erika Simone Almeida Carlos Dias*

## **181 Apresentação dos Autores**



## INTRODUÇÃO

A justiça no Antigo Regime português é um tema que tem se afirmado na historiografia mais recente. Seja por sua dimensão nos mais variados aspectos da vida, tais como a religião, a economia, os costumes e as negociações políticas, seja por sua intromissão nos modos de pensar e agir, a justiça sempre ocupou um centro de influências constantemente evocada como obra do divino e principal ferramenta da governação.

Neste sentido, o ato de administrar interesses e prezar pelo bem-estar coletivo eram sinônimos do bom governo que assistia desde o monarca ao mais simples servidor do funcionalismo lusitano, o que equivalia à distribuição equivalente do justo. Em torno destas tarefas, a consciência daquilo que havia de mais fundamental para uma sociedade aristocrática, extremamente hierarquizada como era a portuguesa também era gerenciada pelos magistrados e conselhos superiores. Uma atribuição essencialmente régia, o exercício da justiça, ou a evocação dela, era disseminada em vilas, senhorios, paróquias, acordos, contratos, dotes, heranças, estudos, compêndios, resoluções, ordens, alvarás e nas outras infinitas possibilidades de manifestação do poder e da autoridade.

Por suas aproximações com a história política, somente recentemente com a mobilização de uma nova história política é que o território da História da Justiça ganhou novas abordagens. O que durante certo tempo relegou os estudos sobre justiça para a esfera formal da história do direito, hoje já constitui seus próprios campos de interesses. É ponto pacífico que os meandros da justiça não vêm sendo visitados pelos historiadores do direito, e como ferramenta analítica de um dado processo histórico tem tomado bastante fôlego em investigações que permeiam o plano das consciências e do vivido. Sobretudo, os estudos sobre os modos de fazer e pensar o judicial se encerraram em muitas propostas de análise da *práxis*, como um fértil campo historiográfico para o debate e a reflexão sobre as categorias de abordagem da história da justiça.

Desde a composição das monarquias portuguesa e espanhola até as relações entre a doutrina jurídica e a realidade prática dos indivíduos, podem ser territórios abarcados pelas análises da justiça. É inerente observar nas fontes documentais que os casuísmos da justiça interagem desde sempre com regionalismos e particularismos sociais tanto no reino quanto em suas colônias. Um olhar sobre as perspectivas inovadoras que o campo judicial em terras coloniais sugere são abordadas neste livro de vários modos seja nas construções teóricas seja nas dinâmicas dos agentes.

Pelo menos duas frentes de discussão aqui se apresentam. A primeira delas traz contribuições de autores que investigam os rumos teóricos que as interfaces entre a história, a justiça e o direito proporcionam. Do mesmo modo, investigam atos judiciais, sob a forma das decisões dos juízes, da escrita de papéis e dos elementos constitutivos

de alguns deles. E a segunda frente reúne artigos acerca das dinâmicas de instituições e sujeitos, ouvidores e auxiliares, no exercício de suas atribuições de poder, em suas relações com as instituições locais e nos conflitos surgidos dos embates entre os agentes do judicial e outros atores da governação.

Os capítulos que abrem a publicação se debruçam sobre perspectivas historiográficas. No capítulo 1, o autor elabora um percurso historiográfico em sua discussão sobre o *Direito Canônico e Teologia Moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América*. A seguir, no capítulo 2, com *A escrituração dos atos judiciais na América Portuguesa no século XVIII. Historiografia e linhas de investigação*, há uma discussão acerca das linhas de investigação recentes sobre a escrituração colonial.

Estudos mais voltados para os atos judiciais e suas dinâmicas nas instituições representativas são tratados em dois capítulos. Ao analisar *O conteúdo da justiça: O Inventário de Devassas do termo de Mariana (1712-1765)* no capítulo 3, a análise que inventaria os percursos das ilicitudes criminais é posta em relevo. Em seguida, temos no capítulo 04 uma visita até *A Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos: normas e práticas na América Portuguesa*, com destaque para a expressão a esta instituição que testemunhou intensas dinâmicas.

Em *Corrigir e Fiscalizar para além da Justiça. Prática, Exercício e Ações de Ouvidores na Comarca de Pernambuco & nas Capitanias Anexas (1789-1821)*, a partir do capítulo 05, é iniciada uma sequência de discussões sobre as práticas dos ouvidores. Nas práticas dos ouvidores, temos o capítulo 6, que discute *A atuação dos ouvidores frente às câmaras municipais nas Minas Gerais na primeira metade do século XVIII: as relações de poder, conflitos e negociações*. E o seguinte que nos remete para *O tombamento de terras rurais e urbanas: a atuação dos desembargadores nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil (1700-1720)*. E, finalizando o rol as práticas, no capítulo 8, é analisada *A prática da justiça e os conflitos de jurisdição na Capitania do Ceará no século XVIII* enfatizando os embates travados pelos magistrados.

E, concluindo a obra, no capítulo 9, intitulado *Tramas jurídicas: o rito legal que culminou com a queda do poder do último governador setecentista para Pernambuco*, traz aspectos pontuais de um rito legal que envolveu uma das maiores autoridades locais em terras coloniais.

Como dissemos, há aqui nesta obra um leque amplo de abordagens e de espaços coloniais abrangidos pelos autores. As discussões aqui reunidas sobre nossa *práxis* judicial de tempos coloniais na verdade se ancora no contexto político atual, no qual as práticas do judicial são amplamente questionadas e a autoridade dos julgados está em debate. Portanto, apresentamos aqui mais do que uma síntese de um tempo passado mas sobretudo reflexões diversas sobre a construção histórica da justiça brasileira.

## **DIREITO CANÔNICO E TEOLOGIA MORAL: em torno a uma outra historiografia para a História da América**

*Rafael Ruiz<sup>01</sup>*

O objetivo do presente trabalho é chamar a atenção para um tema, de extrema relevância para o estudo e a compreensão do processo de colonização da América e que, contudo, tem sido muito pouco estudado e, em alguns casos, completamente desconhecido ou ignorado pela historiografia.

Trata-se da influência do direito canônico e da teologia moral na cosmovisão jurídica da Primeira Modernidade e, principalmente, na formação da consciência dos juízes e, portanto, na elaboração e formulação das sentenças que resolviam os casos litigiosos.

O que se pode verificar na análise das fontes primárias das obras de Direito Canônico e de Teologia Moral dos séculos XVI, XVII e XVIII, e no estudo dos processos judiciais da mesma época, é que as relações sociais, políticas, econômicas e administrativas estavam estruturadas dentro de uma lógica, jurídica e moral, muito diferente da lógica percebida pela historiografia tradicional. A América da Primeira Modernidade foi sendo construída a partir das categorias morais da prudência, da equidade e da clemência. E, para a efetiva aplicação desses conceitos nos casos de litígio, era de extrema importância o exercício do arbítrio dos juízes.

Procurarei, em primeiro lugar, fazer um balanço breve dos motivos que poderiam explicar o silêncio ou desconhecimento da historiografia com relação a essa influência e, depois, procurarei mostrar, a partir dos processos judiciais consultados, como eram resolvidas as relações conflitivas na América do século XVIII.

### **Os motivos de um esquecimento**

Tentar explicar as causas de um silêncio ou de um esquecimento sempre é uma tarefa arriscada. Mesmo sem pretendê-lo, sou consciente de que, ao fazê-lo, posso estar projetando sobre as obras dos historiadores as minhas próprias premissas e pressupostos bibliográficos, contudo considero que, tendo em conta que a maior parte da historiografia brasileira nunca se debruçou, pelo menos de forma detida e conveniente, sobre as questões jurídicas canônicas e sobre os temas de teologia moral, é uma tarefa que se torna necessária.

Na minha opinião, o melhor balanço historiográfico sobre a temática da colonização pode ser encontrado na Introdução de 50 páginas (20 das quais com um longo

---

01 \_ Professor de História da América da UNIFESP

debate com relação à obra de António Manuel Hespanha) da obra de Laura de Mello e Souza, *O sol e a sombra*<sup>02</sup>. A partir da sua análise, procurarei extrair o que me parece que poderiam ser apontados como os motivos que explicariam por que este tema tem sido relegado ao esquecimento. Gostaria, contudo, de referir-me às suas *Considerações finais* por me parecerem muito significativas.

Diz a autora que lhe parece imprescindível preservar as diferenças de visão e repensar perspectivas analíticas, principalmente aquela que ficou conhecida como “a do antigo sistema colonial” e, continua Mello e Souza, “contudo, a questão não é fácil”.<sup>03</sup> Onde estaria a dificuldade? Podemos perguntar-nos nós. E a própria autora responde:

Até que ponto é possível preservar análises consagradas em clássicos como *Formação do Brasil contemporâneo*, de Caio Prado Jr., ou *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial*, de Fernando Novais? Como coadunar a ideia de que a colonização, por um lado, teve um sentido e as evidências surgidas mais recentemente, por outro lado, de que muitas vezes não houve univocidade, havendo, no limite, quase que sentidos múltiplos? Seria o conceito de um antigo sistema colonial aplicável ao mundo imperial anterior ao século XVIII, antes da tentativa pombalina de reordenar o império português, ou quando o Império ainda não era bem deste mundo?<sup>04</sup>.

Mello e Souza conclui que “para tantas inquietações, poucas respostas”<sup>05</sup>. Não pretendo ser eu quem irá responder a essas questões, mas procurarei explicar o que me parece serem os motivos para essas inúmeras inquietações, que questionam e relativizam profundamente essa tradição histórica “consagrada”. Poderiam ser apontados quatro motivos:

a) **a questão das fontes.** A historiografia brasileira carece daquilo que Barbas Homem considera uma das questões sem as quais não se pode entender bem todo o período compreendido entre os séculos XVI e XVIII<sup>06</sup>.

Se nos ativermos ao que Laura de Mello considera a historiografia que mais contou na sua formação<sup>07</sup>, a partir da qual e em grande medida, foram sendo desenvolvidos estudos e pesquisas posteriores sobre o denominado “Antigo Sistema Colonial”, é muito raro encontrar referências aprofundadas sobre juristas, canonistas, teólogos e moralistas. Aqui e ali podem ser encontradas algumas referências a Vitória,

---

02 \_ MELLO e SOUZA, Laura de. *O Sol e a Sombra. Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. Companhia das Letras, São Paulo, 2006.

03 \_ Idem, p.459.

04 \_ *Ibidem*

05 \_ *Ibidem*

06 \_ HOMEM, António Pedro Barbas, *Judex Perfectus. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 710.

07 \_ SOUZA, Laura de Mello e, *op. cit.*, p. 459.

Suárez ou à Escola de Salamanca, contudo, não há referências aos comentadores, glosadores e juristas medievais, nem aos juristas e teólogos moralistas dos séculos XVI e XVII, nem aos inumeráveis processos judiciais, civis ou criminais, nem ao conteúdo e teor das suas sentenças.

Apenas para servir de botão de amostra, no capítulo de Novais sobre “A crise do antigo sistema colonial”<sup>08</sup>, central para a sua tese, há 129 notas de pés de páginas. Dessas, apenas 3, as de número 60, 61 e 67 referem-se a uma Lei de 1605, a um Alvará de 1684 e ao Código Filipino. Não há referências a nenhum comentarista ou intérprete das mesmas. Também não se encontra nenhuma alusão a juristas como Jorge de Cabedo, Domingos Antunes Portugal ou Manoel Álvares Pegas, para citar apenas alguns dos portugueses mais importantes do período. E também não se encontra nenhum processo ou sentença judicial.

**b) o anacronismo dos conceitos básicos.** Há um conjunto de conceitos ou categorias jurídicas que qualquer historiador deve usar para referir-se à administração da justiça na América. Sem querer ser exaustivo, esses conceitos seriam os de *lei*, *justiça*, *justo* e *direito*. Acontece que um grande número de historiadores se servem ou se referem a eles de maneira anacrônica, a partir do sentido e entendimento que esses mesmos conceitos tiveram depois do século XIX e, portanto, dentro do ideal iluminista e codificador próprio desse período.

Há vários historiadores que advertem sobre o perigo do anacronismo. Dentre eles, podem ser citados os historiadores argentinos Víctor Tau Anzoátegui<sup>09</sup>, com uma ampla e profunda produção de obras e de pesquisas na administração da justiça na América espanhola e no mundo ibérico, e Abelardo Levaggi<sup>10</sup>, um dos primeiros que soube advertir para a necessidade de consultar as fontes processuais e verificar como eram decididos, de fato, os litígios.

Dentre os espanhóis cabe destacar o historiador e professor da Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), Pedro Ortego Gil<sup>11</sup>, com uma pesquisa muito relevante nos processos civis e criminais em Castela, seguindo a pauta iniciada por Levaggi, e Tomás-Javier Aliste Santos, da Universidade de Salamanca, com um interessante e muito bem elaborado estudo sobre as sentenças judiciais e o seu modo de produção<sup>12</sup>.

Quando na Primeira Modernidade alguém utilizava o termo “lei” estava se referindo a um conjunto variado e heterogêneo de normas, tanto jurídicas como morais, que não

---

08 \_ NOVAIS, Fernando, *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*, 5ª edição, Hucitec, São Paulo, 1989.

09 \_ TAU ANZOÁTEGUI, V. *Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho indiano*. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, Buenos Aires, 1992.

10 \_ LEVAGGI, A., La Fundamentación de las sentencias en el Derecho Indiano, in *Revista de Historia del Derecho* (Buenos Aires), nº 6 (1978), pp. 45-73.

11 \_ ORTEGO GIL, Pedro, Sentencias criminales en Castilla: entre jueces y abogados in *Clio & Crimen*, nº 10 (2013), pp. 359-372.

12 \_ ALISTE SANTOS, Tomás-Javier, *La motivación de las resoluciones judiciales*, Marcial Pons, Madrid, 2011.

se esgotavam apenas nas Cédulas Reais, Provisões ou Leis Régias e, muito menos, nas Ordenações, quer Alfonsinas ou Filipinas, nem na *Recopilación de las Leyes de Indias*. O universo da “lei” estava configurado, além de tudo isso, pelo que se conhece e resume sob o nome de *ius commune*: o corpo jurídico do Direito Romano, principalmente as *Instituta*, *Digesta* e *Pandecta*, do Direito Canônico, dos costumes e foros (ou *fueros*) locais, das definições, categorias e princípios da Teologia Moral.

Mais ainda, quando alguém se referia à lei estava se referindo não apenas ao texto estrito da lei, mas principalmente ao inúmero campo de glosadores, comentadores e intérpretes, bem como às suas obras, por meio das quais as leis eram entendidas, recebidas e aplicadas. Apenas para servir também de botão de amostra, Miguel Luque Talaván elenca 1250 obras, entre decisões, conselhos, alegações, pareceres, questões, obras práticas, tratados canonistas e civilistas e memoriais, com circulação na Península e na América, que influenciavam a maneira dos juízes aplicarem a lei e elaborarem as suas sentenças<sup>13</sup>.

Há ainda outros conceitos que qualquer historiador deveria utilizar, mas, como se pode verificar, ou são categorias entendidas de forma errada ou são desconhecidas. Assim, também sem querer ser exaustivo, os conceitos de *caso*, *circunstância*, *arbítrio* e *consciência*. Sem termos uma ideia clara e aprofundada do significado desses conceitos nos séculos XV a XVIII (e da evolução que dentro desse mesmo período foram tendo) torna-se muito difícil compreender com profundidade a dinâmica e as relações das sociedades americanas.

Também como botão de amostra, o “arbítrio” tem de ser entendido como um elemento estruturante de toda a lógica jurídica da Primeira Modernidade. Elemento estruturante que nada tem a ver com a ideia de “arbitrariedade” caprichosa que muitos historiadores alegam, mas com a ideia de condição *sine qua non* seria possível administrar retamente a justiça e exercer o bom governo. Uma obra extremamente clara sobre todo esse assunto é a de Massimo Meccarelli<sup>14</sup>. Para o autor, “o pressuposto que justifica o uso do arbítrio é que a lei é um instrumento insuficiente para definir de forma exaustiva a norma”<sup>15</sup>. Ou seja, tendo em conta que o direito é precisamente o justo no caso concreto, e tendo em conta que há uma enorme pluralidade de leis e de interpretações e opiniões sobre a mesma, entendia-se que era necessário que o juiz tivesse o arbítrio suficiente – é por isso que Meccarelli denomina-o como “elemento sistemático” – para determinar o que fosse mais conveniente ao caso em julgamento.

Para evitar uma compreensão anacrônica do termo, muitos historiadores recorrem a diferentes formas de explicação desta realidade. Pedro Ortego Gil, por exemplo, insiste na ideia de que o arbítrio dos juízes era um “arbítrio regrado”<sup>16</sup>, e não caprichoso

---

13 \_ LUQUE TALAVÁN, Miguel, *Un universo de opiniones. La literatura jurídica indiana*. C.S.I.C., Madrid, 2003, p. 257

14 \_ MECCARELLI, Massimo, *Arbitrium. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune*, Milão, Giuffrè, 1998.

15 \_ *Idem*, p. 320.

16 \_ ORTEGO GIL, Pedro, *El arbitrio de los jueces inferiores: su alcance y limitaciones*, in SÁNCHEZ-ARCILLA

ou arbitrário. O juiz julgava conforme ao direito e não propriamente conforme à lei, porque “durante séculos, o arbítrio foi entendido como regrado pelo Direito, mas nas últimas décadas do século XVIII iniciou-se o caminho para a desapareção deste arbítrio judicial por entender-se que era uma arbitrariedade não respeitar a literalidade legal”<sup>17</sup>. Ou seja, todo juiz sabia que deveria julgar, de acordo com a sua consciência e livre arbítrio, dentro do alegado e provado, conforme às leis, à razão e ao direito. Diz o mesmo autor, citando Benito Jerónimo Feijóo, um dos mais famosos juristas ilustrados do século XVIII na Espanha que “quando se diz que isto ou aquilo está ao arbítrio do juiz, o termo *arbítrio*, é equívoco e não significa disposição pendente do afeto, mas pautada pela razão e o juízo”<sup>18</sup>.

c) o **desconhecimento do sentido da lei**. Um aspecto mais específico ainda, que não poderia ser chamado propriamente de anacronismo, mas que deriva dele, tem a ver com o erro quanto ao sentido de lei, isto é, quando a historiografia trabalha temas relacionados com a legislação nota-se que os historiadores não levam em conta que, durante a Primeira Modernidade, o *sentido* da lei era diferente do atual.

A historiografia brasileira, de forma geral, usa o termo “lei” a partir da configuração jurídica dada pelo século XIX e, nesse sentido, pensa-se numa lei que é, principalmente, cogente, repressora e punitiva. A lei, pensa-se agora, é uma determinação de conduta, imposta pelo poder do Estado de tal forma que quem a desobedecer incorrerá em culpa, cometendo um crime, e devendo ser punido.

Porém, a lei dentro de uma tradição canonista e moralista tem como finalidade não a punição do criminoso, mas a sua conversão. É novamente Ortego Gil quem adverte que “para entender este modo de resolver utilizado pelos juízes seculares é conveniente olhar para o direito canônico<sup>19</sup>. Há um artigo muito esclarecedor de Paolo Grossi sobre a “*Aequitas canonica*”<sup>20</sup>, onde o historiador italiano tece uma série de reflexões sobre o papel e o sentido do direito na Igreja e, especificamente, sobre as diferenças entre a equidade do ponto de vista canônico e do ponto de vista civil. Nesse mesmo sentido, Antonia Vitellio<sup>21</sup>, na sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Jurisprudência da Universidade Federico II, em Nápoles, em 2007, observa que sendo a “*salus animarum*” (a salvação das almas) a finalidade do direito canônico, “a justiça encontra-se sempre temperada

---

BERNAL, José (investigador principal), *El arbitrio judicial en el Antiguo Régimen (España e Indias, siglos XVI-XVIII)*, Editorial Dykinson, Madrid, 2012, p. 137.

17 \_ *Ibidem*.

18 \_ *Ibidem*.

19 \_ *Idem*, p. 148.

20 \_ GROSSI, Paolo, “Aequitas Canonica”, in *Quaderni Fiorentini*, 27, Firenze, 1998.

21 \_ VITELLIO, Antonia, *La certezza morale in Diritto canonico*, Tese, Universidade Federico II, Nápoles, 2007. Disponível em [http://www.fedoa.unina.it/1767/1/Vitellio\\_Filosofia\\_del\\_Diritto\\_Diritti\\_dell\\_Uomo\\_e\\_delle\\_Liberta\\_Religiose.pdf](http://www.fedoa.unina.it/1767/1/Vitellio_Filosofia_del_Diritto_Diritti_dell_Uomo_e_delle_Liberta_Religiose.pdf)

pela prudência, a benignidade e a compreensão à pessoa no caso singular”<sup>22</sup>, de maneira que os princípios que devem ser seguidos pelos juízes são os de benignidade, humanidade, caridade e misericórdia<sup>23</sup>.

A lei era sim uma determinação de conduta, mas o que o legislador procurava não era que o súdito praticasse apenas o ato, mas que quisesse praticá-lo, ou seja, mesmo sabendo que a lei civil regulamentava a conduta externa, nem por isso o legislador deixava de lado o aspecto interno da vontade do súdito, pretendendo a sua adesão voluntária à lei. Era isso que dava o sentido último da mesma, que era tornar os súditos bons e fiéis, de maneira que pudessem não apenas servir à Monarquia e ao Rei, mas, principalmente, pudessem ser salvos e atingir o céu.

Há um comentário, muito expressivo, feito por Manuel Josef de Ayala, jurista de meados do século XVIII, recompilador, comentador e anotador das *Leyes de Indias*. Ao tratar sobre a *Ley Primera*, explicava:

“O melhor meio para fazer os vassallos obedientes a estas Leis, por um princípio de virtude, e de honra, é estabelecer uma boa ordem e uma boa disciplina para a educação dos filhos, inspirando-lhes desde muito cedo a Religião Cristã(...) porque contém uma moral perfeitíssima, cujas salutares máximas são capazes de produzir sentimentos de bom cidadão e de bom vassallo, e não podem todas elas serem prescritas e mandadas com autoridade pelas Leis Civis”<sup>24</sup>.

A Coroa de Castela entendia que onde não chegava o direito, chegava a perfeição moral da fé. Que não podia existir um bom súdito se, antes, não fosse um bom católico. Que não poderiam existir umas Índias castelhanas se, antes ou simultaneamente, não fossem umas Índias católicas. Por outras palavras, como ressaltou Paolo Prodi, não há como separar a conduta externa da interna. Toda a Primeira Modernidade do mundo ibérico está imbuída do sentido escatológico cristão que confere maior importância ao ato interno (vontade, consciência, intenção) do que ao externo (a simples exteriorização do ato).

Acredito que sem essa percepção do “sentido da lei”, na hora de o historiador analisar os processos e as sentenças proferidas durante a Primeira Modernidade, não consegue sair da perplexidade ao perceber, primeiro, que a maior parte das sentenças não fazem referência alguma a nenhuma legislação; segundo, que muitas delas são elaboradas dentro de uma lógica e uma retórica de prudência, de bom senso e equidade que, como se pode concluir facilmente, são elementos morais e subjetivos e, finalmente, que muitas sentenças exaurem-se com advertências formais para que o criminoso não volte a reincidir, e raramente sendo punido rigorosamente conforme a lei.

---

22 \_ *Idem*, p. 45.

23 \_ *Idem*, p. 54.

24 \_ AYALA, Manuel Josef de. “Notas a la Recopilación de Indias”, Estudio preliminar por Juan Manzano. Ediciones Cultura Hispánica, Madrid, 1945.

d) o **desconhecimento do probabilismo**. Há alguns autores latino-americanos que defendem a ideia de que, sem uma compreensão dos debates que se realizaram em torno ao Probabilismo nos séculos XVII e XVIII, é muito difícil entender com profundidade a história da América<sup>25</sup>.

Com o termo “Probabilismo” foi designada uma corrente de pensamento dentro de Teologia moral católica que defendia a tese de que, diante de um caso concreto, poderia haver – nem sempre, mas, sim, muitas vezes – várias interpretações e opiniões prováveis, de maneira que qualquer um – no nosso caso, o juiz – poderia escolher uma dentre as várias prováveis e, nesse caso, estaria agindo prudentemente<sup>26</sup>.

Se a principal tarefa do juiz era agir e deliberar com prudência e se, de acordo com o probabilismo, cada pessoa poderia escolher, dentre várias possibilidades, qualquer uma delas que fosse provável, então é fácil de concluir que a decisão final, a sentença, dependeria em grande medida da prudência de cada juiz, isto é, da valoração subjetiva, a partir do hábito da prudência que cada juiz tivesse e, mesmo na hipótese improvável de que todos tivessem o mesmo hábito no mesmo grau, ainda assim um juiz poderia opinar prudentemente por um tipo de sentença, enquanto que outro juiz, para o mesmo caso, poderia ter opinado, também prudentemente, de forma diferente e mesmo oposta. É a esta realidade que denomino de “pluralismo de decisões” e que, de certa forma, permitiria uma ampla margem de flexibilização e de adaptação das leis aos casos concretos.

Pode servir como botão de amostra os dois casos relatados no meu livro<sup>27</sup>, onde um Regedor e um Alcaide foram acusados de não terem participado das reuniões ordinárias do *Cabildo*. Ambos apresentaram como defesa que foram avisados. Contudo, o primeiro foi absolvido e o segundo condenado.

## Uma outra historiografia

Quando o foco do debate se concentra nas relações centro-periferia ou na existência ou inexistência do mercado interno nada do que foi dito até agora pode ser percebido. O objeto de estudo, o método de análise, os referenciais teóricos e a bibliografia adotada sequer tangenciam as questões levantadas a partir da teologia, do direito canônico e do direito comum (*ius commune*).

Não quero dizer com isto que esses debates estabelecidos principalmente a partir dos anos 70 não tenham sido importantes. Foram relevantes sim na sua época,

---

25 \_ Víctor Hugo MARTEL PAREDES, “El lugar del probabilismo en las ideas políticas del Perú”, *Solar*, nº 3, año 3, Lima, 2007; Luis de BACIGALUPO, “Probabilismo y Modernidad” in Fernando ARMAS ASÍN, *La construcción de la Iglesia en los Andes*, Ed. PUCP, Lima, 1999; Ángel MUÑOZ GARCÍA, *Diego de Avendaño, 1594-1698: filosofía, moralidad, derecho y política en el Perú colonial*, UNMSM, Fondo Editorial, Lima, 2003.

26 \_ Sobre o tema do Probabilismo escrevo mais detalhadamente no meu livro *O sal da consciência. Probabilismo e Justiça no mundo ibérico*, Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), São Paulo, 2015.

27 \_ *Idem*, p. 117.

contudo precisamente porque partiam de premissas anacrônicas, próprias de categorias construídas a partir do século XIX, não foram capazes de dar conta de muitas das questões que estão sendo abordadas por estudos mais recentes e que partem de premissas que compartilham do que poderíamos denominar de “cultura jurisdicional da Primeira Modernidade”.

Que cultura seria essa? Parece-me que é fácil perceber quando um autor pertence ou não pertence a esta outra historiografia. De maneira geral, há temas e formas de dizer e de argumentar que a caracterizam. Assim, por exemplo, a referência, ou não, a tudo aquilo que fica englobado pelo termo *ius commune*. A percepção, ou não, de que havia duas formas de entender o mundo jurídico, configuradas sob os termos *mos italicus* e *mos gallicus* e, por conta dessa distinção, a compreensão de que se está lidando com um âmbito em que o jurídico é, principalmente, um campo de controvérsias, sempre incerto e inseguro, que depende em grande medida da interpretação e da moralidade de vida dos juízes. E, apenas para citar mais uma característica, o entendimento de que o jurídico não se identificava com o legal; mais ainda, que o jurídico era uma esfera ou âmbito da moral e que, portanto, as categorias utilizadas na administração da justiça poderiam ser morais sem, com isso ou por causa disso, deixarem de ser também jurídicas.

De maneira geral, e correndo o risco de não ser justo em alguns casos – e pelo qual peço antecipadamente desculpas –, quando lemos um artigo ou um livro onde esses argumentos e percepções aparecem, provavelmente é porque o historiador tem uma raiz historiográfica que procurarei explicar melhor logo a seguir. Quando isso não aparece é porque provavelmente parte de premissas e categorias anacrônicas.

Procurarei falar desta outra historiografia a partir daqueles conceitos a que me referi acima e que podem ser boas categorias enquanto chaves de interpretação ou de compreensão da realidade jurídica de que estamos falando.

O primeiro deles poderia ser o de *justiça*. Como se questionava Carlos Garriga, professor da Universidade do País Vasco, seria necessário saber o que estamos querendo dizer quando utilizamos o conceito de “justiça”. Para Garriga trata-se de uma justiça que tem suas raízes no mundo medieval. As estruturas e as formas de pensamento jurídico têm uma longa sobrevivência ao longo de toda a Idade Moderna<sup>28</sup>.

Sendo assim, a pergunta que deve ser feita é: quais seriam as características dessa administração de justiça? Há três notas distintivas e específicas que caracterizam a administração da justiça na Primeira Modernidade.

---

28 \_ GARRIGA, Carlos, Los límites del reformismo borbónico: a propósito de la administración de justicia en Indias. In BARRIOS, Feliciano (coord.) *Derecho y administración en las Indias hispánicas*, vol. I, Ediciones de la Universidad Castilla-La Mancha, Cuenca, 2002, p. 788.

a) **a figura do “juiz perfeito”**. António Barbas Homem<sup>29</sup>, a quem já me referi, tem um livro muito bem elaborado sobre essa questão. É um dos muitos autores que se debruçaram sobre a figura, a imagem e o papel do juiz, no caso, para o mundo português. Outro autor, para a América hispânica, é Eduardo Martiré<sup>30</sup>.

Nesse sentido, alguns autores concluem que estamos tratando de um tipo específico de justiça, uma justiça de juízes ou de homens e não propriamente de uma justiça de leis. Parece-me que essa afirmação deveria ser algo matizada, embora eu mesmo já tenha pensado dessa forma anos atrás. Na verdade, trata-se sim de uma justiça de juízes, no sentido de que são eles quem, por ofício, devem dizer o direito, isto é, o que é justo. Porém, por outro lado, não há necessariamente uma oposição entre justiça de “juízes” e de “leis”. Pensar dessa forma já é entrar nas categorias próprias do positivismo jurídico do século XIX e do seu afã codificador. A função do juiz era a de realizar a justiça, isto é, torná-la adequada ao caso concreto e essa tarefa exigia dele muitas vezes que interpretasse a lei e a adaptasse ao caso concreto, contudo, isso não era ir contra a lei, mas, pelo contrário, dar-lhe o seu sentido e, portanto, cumpri-la. Nesse sentido, pode ser ilustrativa a leitura da obra de Michel Villey, onde o autor explica que o entendimento comum desse período sobre o que o juiz deveria fazer era de que, em certos casos, para seguir e cumprir a lei era preciso “excedê-la”<sup>31</sup> e era para isso que o juiz existia e tinha autoridade e arbítrio.

b) **a ideia de que a sentença justa não é fruto da dedução da lei, mas da solução encontrada precisamente por um juiz justo**. Jesus Vallejo ilustra bem essa ideia com o seu artigo sobre a árvore dos juízes<sup>32</sup>. O fruto da justiça, a sentença justa, decorreria do fato de o juiz ser um homem “nobre, temeroso a Deus, caritativo, de boa fama, conhecedor do Direito, íntegro, magnânimo, desprendido, imparcial, não suspicaz, corajoso, sereno, paciente, humilde, cortês, constante, fiel, discreto, eloquente e prudente”<sup>33</sup>.

c) **a necessidade de que a elaboração da sentença seja realizada em consciência**. São inumeráveis os textos jurídicos e de Teologia Moral que repetitivamente insistem na ideia de que o juiz deve agir em consciência. Uma consciência que foi formada e disciplinada a partir dos princípios teológicos e morais da Igreja católica.

Uma obra de referência básica para toda esta questão seria a organizada por Paolo

---

29 \_ HOMEM, António Pedro Barbas, *Judex Perfectus. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820*, Almedina, Coimbra, 2003.

30 \_ MARTIRÉ, Eduardo, *Las Audiencias y la administración de Justicia en las Indias. Del iudex perfectus al iudex solutus*. Librería Histórica, Buenos Aires, 2009.

31 \_ VILLEY, Michel, *Compendio de Filosofía del Derecho*, 2 vol. Los Medios del Derecho, vol II, Eunsa, Pamplona, 1979, p. 235.

32 \_ VALLEJO, Jesús, *Acerca del fruto del árbol de los jueces. Escenarios de la justicia en la cultura del ius commune*, AF-DUAM 2 (1998), pp. 19-46

33 \_ *Idem*, p. 35.

Prodi<sup>34</sup>. Trata-se de um conjunto de artigos escritos por diversos autores, com ênfase na questão do disciplinamento da conduta e, portanto, da atuação em consciência dos súditos e fiéis.

A questão que se coloca é sobre se esse disciplinamento teve um sentido uniformizador e homogêneo e, por isso mesmo, autoritário, ou se, pelo contrário, procurou-se respeitar a heterogeneidade da composição social e a autonomia do indivíduo. Nesse sentido, pode ser interessante também a obra de Elena del Río Parra<sup>35</sup>, bem como os trabalhos de Adriano Prosperi sobre os tribunais da consciência<sup>36</sup>, de Giuseppe Marcocci sobre casos de consciência no império português do século XVI<sup>37</sup>, ou os de Miriam Turrini sobre os embates entre a consciência e a lei<sup>38</sup> e o artigo publicado no livro organizado por Paolo Prodi, ao qual já fiz referência<sup>39</sup>

Diante de todo este quadro, é preciso recorrer ao historiador argentino Víctor Tau Anzoátegui, a quem já me referi acima, para entender a forma do raciocínio jurídico com que o juiz trabalhava. As categorias básicas aqui seriam *caso* e *circunstância*.

O erro anacrônico de grande parte dos historiadores, como já disse, é pensar que essa forma é semelhante, se não idêntica, à atual forma de elaboração das decisões judiciais, ou seja, uma forma, característica do positivismo kelseniano e do racionalismo weberiano, que procuraria estabelecer, a partir de leis universais, decisões justas, homogêneas e iguais para todos os casos, dentro de um Estado onde prevaleceria o princípio da racionalidade instrumental.

Tau Anzoátegui<sup>40</sup> realiza um estudo profundo e detalhado para mostrar uma diferença importante, dentro da Idade Moderna, entre o período que corresponde à Primeira Modernidade (XV-XVIII) e o da Segunda Modernidade (XIX-XX). Enquanto que o primeiro se caracteriza pela ideia de “casuísmo”, o segundo adere à ideia de “sistema”. Não se quer significar que o período casuísta seja desordenado, como muitos historiadores têm considerado, e, sim, que é um período onde prevalece a ideia de que a justiça deve ser realizada caso a caso, em atenção aos tempos, às pessoas e às circunstâncias que cada caso apresenta.

Por último, há ainda duas categorias que me parecem relevantes: o *probabilismo* e o *arbítrio*. Como observa Maryks<sup>41</sup>, o Probabilismo foi um sistema intelectual enor-

---

34 \_ PRODI, Paolo (ed), *Disciplina dell'anima, disciplina dell'corpo, disciplina della società tra medioevo ed età moderna*, Il Mulino, Bologna, 1994.

35 \_ RÍO PARRA, Elena del, *Cartografías de la conciencia española en la Edad de Oro*, FCE, Ciudad de México, 2008.

36 \_ PROSPERI, Adriano, *Tribunais da consciência: Inquisidores, Confessores, Missionários*, EDUSP, São Paulo, 2013.

37 \_ MARCOCCI, Giuseppe, *Pentirsi ai Tropici: casi de coscienza e sacramenti nelle missioni portoghese del '500*, EDB collana Sguardi, 2013.

38 \_ TURRINI, Miriam, *La coscienza e le leggi: Morale e diritto nei testi per la confessione della prima età moderna*, Annali del istituto italo germanico, Il Mulino, Bologna, 1991.

39 \_ TURRINI, M., Il giudice della coscienza e la coscienza del giudice, in *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*, P. PRODI (ed), Bologna, il Mulino, 1994, pp. 279-294.

40 \_ TAU ANZOÁTEGUI, Víctor, *Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho indiano*. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, Buenos Aires, 1992.

41 \_ MARYKS, ROBERT ALEKSANDER, *Saint Cicero and the Jesuits. The Influence of the Liberal Arts on the Adoption of Moral Probabilism*. Ashgate-Institutum Historicum Societatis Iesu, Hampshire-Rome, 2008, p. 48.

memente sofisticado para ajudar as pessoas a criarem e encontrarem suas próprias respostas num mundo incerto, complexo e repleto de situações completamente novas e nunca vistas como foi o período da Primeira Modernidade.

Esse mundo complexo encontra-se muito bem estudado por Julio Caro Baroja num capítulo da sua obra, em que explica, referindo-se ao grande número de manuais e guias de penitentes, de confessores e de tratados de consciência, de que havia, antes disso, “manuais e guias mais antigos; mas se pode dizer que ao longo do século XVI escrevem-se os mais famosos e até mediados do XVII os mais criticados. A matéria aumenta e os pareceres multiplicam-se rapidamente.”<sup>42</sup>

Um livro que poderia ser básico, para entender fundamentalmente as conotações morais e teológicas do Probabilismo e a sua imbricação com a esfera jurídica, poderia ser o de Servais Pinckaers<sup>43</sup>, religioso dominicano, que observa como, a partir do século XVI, os teólogos moralistas foram tentando dimensionar o valor das opiniões prováveis e construindo uma espécie de “sistemas morais”, no sentido de que “seriam posições diferentes sobre os critérios de juízo nos casos incertos”<sup>44</sup>. Foram surgindo assim posições que defendiam que o correto e justo seria seguir a lei (Tuciorismo), ou, então, seguir a opinião mais provável (Probabiliorismo) ou, então, seguir simplesmente a opinião que fosse provável (Probabilismo). O livro já citado de Robert A. Maryks é vital para entender como tudo isso se processou dentro do âmbito da Companhia de Jesus e como a ideia de retórica e de probabilidade, de cunho ciceroniano, passou à esfera moral e jurídica.

Se se quiser, ainda, adentrar na trajetória que o Probabilismo seguiu no mundo luterano e anglicano, pode ser interessante consultar a obra coletiva de Edmund Leites<sup>45</sup>, com vários artigos e diferentes perspectivas de especialistas no assunto, que analisam não apenas a recepção e a trajetória do probabilismo no âmbito anglo-saxão, como também os embates com a Companhia de Jesus.

Por outro lado, torna-se evidente que para que todo esse sistema jurídico funcionasse era preciso que o juiz dispusesse do arbítrio suficiente para poder encontrar a solução justa para cada caso. Como já disse, a tarefa do juiz não era a de deduzir uma solução a partir da última lei editada e em vigor, mas a de encontrar a solução adequada e conveniente para o caso concreto a partir de toda a pluralidade de leis e de ordenamentos, bem como de todo o arcabouço religioso e moral oferecido pela Igreja católica.

Além da obra já citada de Massimo Meccarelli, há uma obra coletiva organizada por José Sánchez-Arcilla Bernal sobre o arbítrio judicial no Antigo Regime. São 15 artigos escritos por especialistas, que vale a pena consultar<sup>46</sup>.

---

42 \_ CARO BAROJA, Julio, *Las formas complejas de la vida religiosa (Religión, sociedad y carácter en la España de los siglos XVI y XVII)*, Sarpe, Madrid, 1985, p. 296.

43 \_ PINCKAERS, S., *Las fuentes de la moral cristiana. Su método, su contenido, su historia*, Eunsa, Pamplona, 2000.

44 \_ *Idem*, p. 332.

45 \_ LEITES, Edmund (ed), *Conscience and Casuistry in Early Modern Europe*, Cambridge University Press-Editions de la Maison des Sciences de l’Homme, Cambridge-Paris, 1988.

46 \_ SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José (investigador principal), *El arbitrio judicial en el Antiguo Régimen (España e Indias, siglos XVI-XVIII)*, Editorial Dykinson, Madrid, 2012.

Antes de encerrar este item, considero necessário referir-me não a uma categoria, mas a uma forma estruturante da realidade jurídica da Primeira Modernidade, apontada e estudada com profundidade pelo historiador italiano Paolo Prodi. Trata-se da *dualidade de foros*. É muito raro ver ao longo de toda a historiografia brasileira algum tipo de consideração sobre este aspecto que, como disse, me parece ser estruturante. Não é apenas que ao longo de toda a Idade Média e Moderna há uma tensão dialética entre Igreja e Estado, entre a moral e a lei civil, entre o moral e o jurídico, mas é que também se dá essa mesma tensão dialética dentro do campo da Igreja, entre o campo da conduta externa, regulado e julgado nos seus tribunais eclesiásticos, e o da conduta interna, regulado e julgado no tribunal da confissão.

Diante dessa realidade, Prodi esclarece que há um verdadeiro embate entre a Igreja e o Estado pelas consciências dos fiéis e súditos<sup>47</sup> e, mais, que, dentro do mundo eclesial, se dá uma cisão entre o âmbito externo e público e o âmbito interno e privado, recinto da consciência pessoal. Dessa forma, as distinções entre crime e pecado, culpa civil ou penal e culpa religiosa não são claramente percebidas, pelo contrário, o que se verifica é que há uma profunda imbricação entre elas, de tal maneira que se torna difícil afirmar qual seria a coação mais profunda sobre a atuação do juiz, se as determinações civis e penais das Ordenações e Leis Régias, ou as proferidas pela Igreja como instituição e, mais ainda, pelo confessor da paróquia à qual o juiz estivesse adscrito. Agir em consciência era, antes de mais nada, ter consciência de que sua conduta errada poderia resultar na sua condenação eterna.

## **Prudência, equidade e clemência**

Gostaria agora de me deter em três categorias que, do meu ponto de vista, caracterizam em grande medida a atuação dos juízes no mundo ibérico e que foram sendo forjadas na prática processual por meio da doutrina dos canonistas da Idade Média e da Primeira Modernidade.

Utilizo o termo “mundo ibérico” porque minha hipótese é que essa forma de proceder jurisdicionalmente pode ser encontrada em todas as partes do Império, tanto na América quanto na Península. Julgava-se de forma diferente aqui do que ali, no Rio de Janeiro, em Salvador, em Buenos Aires ou Lima, de forma diferente a como se julgava em Lisboa ou Madri. Contudo essa diferença não se encontrava no fato de “*se viver em colônia*”, mas no fato de que era assim que a *práxis* judiciária funcionava: em cada caso conforme às suas circunstâncias e, muito especificamente, conforme ao seu lugar.

Procurarei explicar essas categorias trazendo como ilustração da argumentação alguns exemplos concretos recolhidos na Real Audiência de Buenos Aires, no “*Archivo General de la Nación*” (AGN) e no “*Archivo de la Provincia de Buenos Aires, Ricardo*

---

47 \_ PRODI, Paolo, *op. cit.*, 398.

Levene”, na cidade de La Plata. Faltam exemplos das outras partes do Império, mas a pesquisa está ainda em andamento e parece-me que a hipótese é consistente.

De certa forma, pode-se dizer que essas categorias estavam imbricadas na hora do juiz elaborar a sua sentença. O ato de julgar devia ser uma manifestação da virtude da prudência e a decisão concreta, para ser considerada prudente devia ser manifestação, por sua vez, do bom senso e da equidade do juiz. Igualmente, o sentenciar de forma clemente era decorrência de uma decisão subjetiva, não caprichosa, mas dentro da prudência, em que o juiz visse como mais conveniente para aquele caso inclinar-se mais ao perdão do que à punição.

É ilustrativa nesse sentido a opinião de Meccarelli quando, ao falar sobre o arbítrio, diz que a tarefa do juiz consistiria em ser um “instrumento de *moderatio* ou de *temperamentum*, tendo em conta um conflito entre a equidade e o rigor da lei”<sup>48</sup>. “Moderação” e “Temperamento” significavam, em latim, atenuar, para mais ou para menos, procurando a proporção certa, a justa medida ou o termo médio, a que Aristóteles se referia quando, na *Ética a Nicômaco*, explicava o que era a virtude:

Uma disposição de caráter relacionada com a escolha e consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, a qual é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática. E é um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta<sup>49</sup>.

Tratava-se, portanto, de um ato que devia ser praticado, mas não como resultado de uma técnica ou de um simples fazer externo. Como referem os historiadores que se debruçaram sobre a figura do “Juiz Perfeito”, o que importava era que o juiz fosse virtuoso, justo e temperante. Se assim não fosse, não haveria o fruto da justiça. Entendia-se, portanto, que o juiz seria prudente, apenas e só, se praticasse atos prudentes de forma voluntária e deliberada, isto é, porque queria ser prudente e assim agia, e não por um cálculo de custo e benefício ou por alguma técnica de conduta prática. Como Aristóteles explicava

as ações são chamadas justas e temperantes quando são tais como as que praticaria o homem justo e temperante; mas não é temperante o homem que as pratica, e sim o que as pratica *tal como* o fazem os justos e temperantes. É acertado, pois, dizer que pela prática dos atos justos se gera o homem justo, e pela prática dos atos temperantes, o homem temperante; sem essa prática, ninguém teria sequer a possibilidade de tornar-se bom<sup>50</sup>.

Era por isso que o arbítrio do juiz não poderia ser um simples ato da vontade. O

---

48 \_ MECCARELLI, M., *op. it.*, p. 321.

49 \_ ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, II, 6, 1107a,1-5.

50 \_ *Idem*, II, 4, 1105b,5-12.

seu arbítrio deveria ser o próprio de um homem prudente. A prudência tornava-se o critério da sua função de juiz, delimitando assim o seu arbítrio.

Num processo de receptação, ocorrido em Buenos Aires em 1791, três mulheres, Martina Albarracín, Josefa Maturana e Francisca Salinas, foram acusadas de cumplicidade no crime cometido por três soldados. A acusação consistia em considerá-las como receptadoras dos furtos cometidos pelos soldados Eulogio Sánchez, Manuel Sánchez, Antonio Vélez e Pedro Tunes, e pela “vida licenciosa que com estes mantinham”<sup>51</sup>.

O Regedor Defensor de pobres, Francisco Antonio de Belaurregui, expunha que o crime e a violência foram praticados pelos soldados, que roubavam os produtos de contrabando e os ocultavam nas casas das mulheres sem seu consentimento<sup>52</sup>. A alegação era de que, de fato, essas mulheres

“se prostituíam com aqueles [soldados], mas todas essas fraquezas são consequências das violências e misérias [...] que devem dispensar-se pela primeira vez principalmente porque sendo tido tirados do meio os causantes e escarmentadas elas com tanta prisão [estavam presas há já um ano] terão bom cuidado de não incorrer em desacertos dessa natureza”<sup>53</sup>.

O juiz do processo, Alcaide ordinário de 2º voto e Juiz de Menores, Dom Domingo de Igarzábal, leva em consideração a compaixão e a equidade para proferir a sua sentença, a partir das alegações da defesa:

“tendo em consideração o dilatado tempo de prisão [...], a compaixão que na sábia equidade das ditas mulheres merece o seu sexo fraco, exposto por isso mesmo às seduções do mais forte, ao alegado pelo Defensor Geral de pobres e ao exposto pelo Ministério Fiscal: [...] condeno-as apenas a quatro meses de prisão na casa destinada para custodiar mulheres prostitutas ou onde melhor convier”<sup>54</sup>.

Os teólogos moralistas da Companhia de Jesus, a partir da instauração da sua *Ratio Studiorum*, em 1599, incorporaram no seu ensino, no seu método e, principalmente na sua forma de proceder, a doutrina de Cícero com relação ao homem sábio e prudente<sup>55</sup>. A assimilação da retórica ciceroniana feita pelos jesuítas pontuava a interdependência não só da retórica e do raciocínio lógico, mas também da retórica e do raciocínio casuístico<sup>56</sup>. A finalidade do ensino nos colégios da Companhia de Jesus era, dentre muitos outros, o de mostrar a existência de argumentos verdadeiros e também de

---

51 \_ AGN, Sala IX. División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-08-1, L. 277, nº 15.

52 \_ *Idem*, f. 35r.

53 \_ *Idem*, f. 36r.

54 \_ *Idem*, f. 42v.

55 \_ MARYKS, Robert A., *Saint Cicero and the jesuits*, p. 100.

56 \_ *Idem*, p. 97.

argumentos prováveis e suficientes para estabelecer a confiança da razão nos casos duvidosos<sup>57</sup>.

Dessa forma, foi introduzida uma mudança sutil e expressiva na maneira em que, a partir de então, todas as questões morais seriam discutidas e resolvidas pelos jesuítas. Nas indicações que eram dadas para o coordenador dos casos de consciência, na *Ratio Studiorum*, insistia-se em que “desse a sua opinião de tal maneira que, se alguma outra opinião for de alguma forma provável e estivesse apoiada por uma boa autoridade, o coordenador deverá reconhecer que essa opinião também é provável”<sup>58</sup>. Introduzia-se assim a questão *do provável* em matéria moral, e por consequência em matéria jurídica e, de maneira sutil, explicava-se que além da opinião do professor-coordenador poderiam existir outras opiniões, de outros autores e moralistas, que também seriam prováveis e que, portanto, teriam igual peso e medida que a do professor. Isto já significava uma revolução moderna perante a maneira de considerar as questões morais na época medieval.

A partir desse momento, os jesuítas, e juntamente com eles muitos outros membros de outras ordens religiosas, iriam elaborando um enorme número de obras de teologia moral, de casos de consciência, de tratados sobre a justiça e a lei, de compêndios e abecedários morais em que se procurava formar os fiéis de maneira adequada para que pudessem ter uma consciência reta e elaborassem um juízo certo. Os teólogos moralistas constituíram-se, então, numa autêntica “autoridade interpretativa no campo da moral e os seus juízos passariam a constituir uma espécie de jurisprudência no campo do direito”<sup>59</sup>.

Do ponto de vista estritamente jurídico, principalmente no campo processual, passou-se de um sistema objetivo, próprio da Idade Média, para um sistema mais subjetivo, próprio dos tempos modernos, baseado na “certeza moral”<sup>60</sup> e, nesse sentido, a teologia moral colocou em destaque um elemento novo na busca da verdade judicial, a subjetividade valorativa<sup>61</sup>.

É aqui que entra com especial relevância o prudente arbítrio do juiz. Até aquele momento, por força principalmente da doutrina tomista, considerava-se a verdade processual como algo absoluto, decorrente de um mecanismo impessoal. Não havia propriamente uma “opinião do juiz” que fosse manifestada na sua sentença. O que havia era uma dedução que decorria ou da evidência ou da confissão do réu ou da afirmação de duas testemunhas e que se transformava em sentença. A partir principalmente do século XVI, com a influência da teologia moral e das novas interpretações

---

57 \_ *Ibidem*.

58 \_ *RATIO ATQUE INSTITUTIO STUDIORUM SOCIETATIS IESU, Auctoritate Septimae Congregationis Generalis aucta, Romae, in Collegio Romano eiusdem Societatis, Anno Domini, 1616. Ita suas confirmet opiniones, ut si qua alia sit probabilis et bonis auctoribus munita, eam etiam probabilem esse significet*, p. 66, n. 5.

59 \_ PINCKAERS, S., *op. cit.*, p. 332.

60 \_ ZONA, Valentina, *La verità processuale nel lungo Seicento*, Tesi di Dottorato, Università di Macerata, Macerata, 2011, p. 150. Disponível em [ecum.unicam.it/408/](http://ecum.unicam.it/408/)

61 \_ *Ibidem*.

dos canonistas, a função do juiz passou a requerer efetivamente de arbítrio para ser exercida; porém, como já disse várias vezes, um arbítrio fundamentado na prudência e exercido como o exerceria um homem prudente.

Não se tratava, portanto, de que o juiz pronunciasse uma sentença que fosse tida como verdade absoluta ou metafísica, mas se tratava de que o juiz, à luz do direito divino e humano, diante dos indícios e provas alegados em juízo, e tendo em conta as leis canônicas e civis, bem como os costumes locais, pronunciasse uma sentença que, em consciência, excluísse toda dúvida razoável em contrário<sup>62</sup>. Uma sentença, portanto, que estaria revestida não da verdade, mas da certeza provável e que, como consequência, se fosse proferida por outro juiz e em outro lugar, muito provavelmente poderia ser diferente, embora nem por isso deixaria de ser também justa.

Era especificamente na passagem da fase instrutória para a decisória que se dava o momento valorativo da prova, que devia ser feito de acordo com a consciência do juiz<sup>63</sup>. E esse momento caracterizava-se, então, pelo livre convencimento e livre exame da prova de acordo com a certeza moral ou provável, o qual significava que o juiz decidia conforme à sua própria ciência e consciência<sup>64</sup>. E, mais, tendo em conta a doutrina do probabilismo, entendia-se que, dentro de um universo de várias opiniões prováveis, a escolha de qualquer uma delas era sinônimo de agir com prudência.

Na causa criminal contra Francisco Solano Almirón, por ter matado a um escravo, Manuel Josef, de Dona Francisca Xaviera de Espíndola, em Nicolás de los Arroyos, na apelação que corria perante a Real Audiencia Pretorial de Buenos Aires, em 1800<sup>65</sup>, o Fiscal alegava que a pena devia ser “justa e equitativa atendendo [...] às circunstâncias justificadas no processo que são as que devem dar ao juiz uma ideia exata do crime para assegurar a sua certeza sobre o fato e aplicar a pena da lei”.

Por sua parte, o Procurador de pobres, atuando como advogado de defesa, diz que deve ser guardada “uma proporção justa entre delito e pena, entre o homem doloso e o culposo” e que as soberanas disposições fornecem todas “as necessárias ideias aos julgadores para que formem seus juízos retos e conformes à razão, justiça e equidade” e que, continua o Procurador, “não temos outras regras mais seguras para fazer a mais verossímil dedução dos sentimentos do coração humano que as circunstâncias com que estão revestidas as suas operações externas, porque somente elas são capazes de indicar a malícia, a culpa ou inocência dos agressores”.

O que estava em discussão era se tinha havido dolo ou culpa na morte do escravo. Os dois brigaram por causa de uma espiga de milho, o escravo de Dona Xaviera agarrou um tijolo, enquanto que Almirón puxou de uma faca. O Fiscal defendia que houve dolo

---

62 \_ VITELLIO, Antonia, *La certezza morale in Diritto canonico*, Tesi di Dottorato, Università degli Studi di Napoli, Federico II, Facoltà di Giurisprudencia, 2008, p. 22. Disponível em <http://www.fedoa.unina.it/1767/>

63 \_ *Idem*, p. 74.

64 \_ *Idem*, p. 75.

65 \_ Archivo de la Provincia de Buenos Aires, Ricardo Levene, VII, 1, 96, 7-1-96, Exp. 1224. Sem numeração de folhas.

porque, afinal, tratava-se de um garoto com um tijolo, enquanto que o outro era um homem já feito e poderia ter agido sem necessidade de usar a faca, “de sorte que este homem acostumado como todas as pessoas do campo ao uso da faca por qualquer motivo, não soube graduar a força e a intenção”, enquanto que o advogado dizia que, na verdade, o escravo se jogou sobre a faca que Almirón mantinha na mão.

A sentença do juiz considera que o crime foi culposo e que, portanto, não lhe imporá a pena de morte solicitada pelo Fiscal e, sim, dez anos de presídio, contudo a Real Audiência reduz a pena para quatro anos.

O que me parece importante destacar é, por um lado, conforme o Fiscal, a ideia de que para a pena ser justa e equitativa devia atender às circunstâncias; por outro lado, como alegava o Procurador de pobres, para saber da intencionalidade do ato era preciso também olhar para as circunstâncias. Por tanto, caberia ao juiz formar a sua convicção sobre a gravidade ou não do delito atendendo às circunstâncias, porque assim poderia decidir se o uso da faca contra o tijolo foi uma ação desproporcionada ou não. Pode-se dizer, portanto, que o justo era dado pela avaliação das circunstâncias e essa avaliação era realizada pelo juiz do caso, de forma subjetiva, porém, atendendo à razão, justiça e equidade. Outro juiz poderia ter considerado, pelos mesmos motivos e diante dos mesmos argumentos, que a ação teria sido desproporcionada e, portanto, dolosa.

Num outro caso parecido, na causa criminal contra Marcelino Vazquez por ter agredido e causado a morte de Marcos Pereyra, na cidade de Buenos Aires, em 1793<sup>66</sup>, encontramos-nos com as seguintes circunstâncias: o delito aconteceu na prisão de Buenos Aires, onde ambos estavam presos. Vazquez era “Presidente da Galeria”, cargo que lhe dava certa autoridade sobre os demais presos, cuidando da ordem e do silêncio na prisão. O Regedor Defensor de pobres, que atuou como advogado, alegou que, “atendendo-se à combinação de todas as circunstâncias” tudo aconteceu por casualidade: houve um altercado na prisão, Vazquez interveio, Pereyra faltou-lhe ao respeito, e o primeiro pegou um pedaço de madeira “encontrada por casualidade, ao mesmo tempo que era um instrumento leve e, no conceito comum, incapaz de causar grave dano a não ser por acaso”, a defesa pede que

“atendendo à circunstância da pessoa, o lugar, o tempo e a qualidade do instrumento do ato, [se reconheça] que não houve dolo, ânimo, propósito nem vontade delinquente em Vazquez, e que todo o seu objetivo foi castigar, corrigir e repreender no cumprimento do seu cargo o excesso dos presos, sem que se possa concluir como delito a ferida que se seguiu por casualidade, sendo texto expresso do direito comum que nos delitos não se atenda ao ato, mas à vontade com que são cometidos”<sup>67</sup>.

---

66 \_ AGN, Sala IX. División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-08-01, L. 277, nº 12.

67 \_ *Idem*, f. 16v.

A sentença<sup>68</sup> considera que os motivos que levaram o agressor, Vazquez, a praticar aqueles atos que resultaram na morte de Pereyra foram “razoáveis motivos”, porque “como capataz ou encarregado do cuidado da galeria repartiu vários golpes a Marcos Pereyra e outros presos e lhe devo absolver e absolvo da pena que, em outras circunstâncias se teria feito credor”. Portanto, em lugar de condená-lo à pena capital, condenou-o “a cinco anos de desterro a bastante distância desta Capital”<sup>69</sup>.

Novamente as circunstâncias e, ao mesmo tempo, a “razoabilidade” dos atos praticados e, mais, a referência expressa ao direito comum para fundamentar a tese de que o importante não é o ato, mas a sua intencionalidade. Vazquez agrediu Pereyra com vários golpes e causou-lhe a morte. Porém, para posicionar-se com relação à intencionalidade seria preciso prestar atenção ao conjunto de circunstâncias: se a agressão foi proporcionada ou desproporcionada; se houve casualidade ou causalidade... Dessa maneira, a razoabilidade ou não de todas as circunstâncias combinadas seriam decisões que se resolveriam no íntimo do juiz. Um juiz prudente, equitativo e justo poderia julgar optando por cada um desses pares de categorias jurídicas. Outro juiz poderia julgar optando pelo par oposto. As sentenças seriam, provavelmente diferentes, porém justas e conformes à razão e ao direito.

Igualmente relacionado com a prudência e com a decisão do juiz prudente estava a equidade. Na sua origem, remontava ao termo aristotélico de *epiquéia*, significando um tipo específico de virtude que permitiria cumprir a lei na sua perfeição, quando esta mesma lei não fosse suficiente para realizar toda a justiça conveniente ao caso concreto.

Para Aristóteles, o reto juízo nos juízos humanos era precisamente “a reta discriminação do equitativo”<sup>70</sup>. Porém, o que me parece ser significativo é que Aristóteles considerava que quando o juiz usava da equidade, colocava-se na função de legislador, resolvendo o caso como se o próprio legislador estivesse presente:

O equitativo é justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal. A razão disto é que toda lei é universal, mas a respeito de certas coisas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta. Nos casos, pois, em que é necessário falar de modo universal, mas não é possível fazê-lo corretamente, a lei considera o caso mais usual, se bem que não ignore a possibilidade de erro. E nem por isso tal modo de proceder deixa de ser correto, pois o erro não está na lei, nem no legislador, mas na natureza da própria coisa, já que os assuntos práticos são dessa espécie por natureza. Portanto, quando a lei se expressa universalmente e surge um caso que não é abrangido pela declaração universal, é justo, uma vez que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade, corrigir a omissão -em outras palavras, dizer o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse conhecimento do caso.

---

68 \_ *Idem*, f. 28r.

69 \_ *Ibidem*.

70 \_ ARISTÓTELES, *op. cit.*, VI, 1143a, 18-22.

Por isso o equitativo é justo, superior a uma espécie de justiça -não à justiça absoluta, mas ao erro proveniente do caráter absoluto da disposição legal. E essa é a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade<sup>71</sup>.

Portanto, parece-me que se pode concluir que, nestes casos, o juiz atua como verdadeiro legislador, criando o direito, por meio da equidade e do seu prudente arbítrio.

Há um processo muito significativo, ocorrido em Buenos Aires, em 1795<sup>72</sup>. Trata-se de uma causa criminal, iniciada de ofício, contra Manuel Antonio Martínez, “por estar provocando brigas com faca” e, de acordo com o “zelador desta capital para a tranquilidade pública”, Elias Bayala, por ser um tipo “muito libertino, que vive sem domicílio, e sua conduta é das mais revoltosas, seu viver não é outro do que andar nos cafés e nas casas de jogo, de maneira que, por ser assim, é muito conhecido na cidade com o nome de diabo verde”<sup>73</sup>.

Martínez foi condenado a prestar serviços nos navios de Sua Majestade. Nas duas últimas folhas do processo incluem-se uma carta da mãe do réu e a sentença final. Na carta, de Dona Claudia Gutiérrez, se solicita a comutação daquele destino “aplicando-o ao ofício de ferreiro, do qual [o réu] tem alguns princípios”.

Como afirma Ortego Gil num dos seus artigos, citando o jurista de finais do século XVIII, Vilanova y Mañés<sup>74</sup>, “a comutação da pena se dá quando aquela que deve ser imposta pelo mérito do delito e disposição da lei, ou que efetivamente já foi imposta, não se pode cumprir por notória incompatibilidade com a pessoa que deve sofrê-la”<sup>75</sup>.

Ortego realiza um detalhado estudo sobre as formas de mitigar as penas, na Espanha e em Portugal, por meio dos indultos e das comutações antes e depois da Revolução Francesa. E esclarece que, uma vez pronunciada a sentença, a comutação correspondia unicamente ao Rei, a não ser em alguns casos, um dos quais seria o de pobreza, em que o juiz que tivesse ditado a sentença, poderia introduzir alguma modificação<sup>76</sup>, havendo também exceções nos casos de sentenças outorgadas por nobres, vice-reis e magistraturas régias. Contudo, havia uma proibição clara, pela Pragmática de 1 de outubro de 1639, de que não houvesse comutação de penas aos condenados ao serviço forçado nas galés régias<sup>77</sup> e, ainda, por Real Ordem de Carlos III, de 24 de novembro de 1787, “os juízes poderiam comutar nas sentenças, mas uma vez proferida, nem eles, nem nenhum outro juiz ou tribunal gozava da prerrogativa

---

71 \_ *Idem*, V, 10, 1137b11-27.

72 \_ AGN, Sala IX, División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-09-01, L. 286, nº3. Sem numeração.

73 \_ *Idem*.

74 \_ VILANOVA Y MAÑÉS, *Materia criminal forense, o Tratado universal teórico y práctico de los delitos y delinquentes* (Madrid 1807), p.400-401.

75 \_ ORTEGO GIL, P., La conmutación de penas; una revisión histórica, in *INITIUM, Revista catalana d'História del Dret*, 17, 2012, p. 268.

76 \_ *Idem*, p. 271-2.

77 \_ *Idem*, p. 274.

de comutar, visto ter entrado, a partir desse momento, na categoria de regalia do direito de graça, exclusivo do monarca<sup>78</sup>.

A desconsolada mãe explicava na sua carta que lhe tinha sido feita a promessa de que haveria a comutação da pena, mas que, quando se dirigiu ao juiz com um “Mestre ferreiro despediu-me o Alcaide de 2º voto com o desengano e tenho entendido que neste dia se trata de embarcá-lo”. Pedu, então, ao Vice-Rei para que se compadeça de uma mãe aflita “e não permita que se anegue com suas duas filhas num cálice de amarguras afastando-se do seu lado o único filho varão que lhe foi dado por Deus”.

Os motivos apresentados para o pedido “para pretender esta mudança de destinos do meu filho” são

“que é o único varão que tenho, que me encontro com duas filhas mulheres, sem auxílio algum e em suma indignação porque o meu marido não tem arbítrio algum sequer para a sua conservação, nem sua miséria lhe permite consolar-nos, e para amanhã que seja mais avançada a minha idade e mais adultas as minhas duas filhas não temos mais subsistência e amparo que este filho”.

Logo depois da carta pode-se ler: “Por recebida a Suprema providência do Exmo. Sr. Vice-rei: cumpra-se em tudo como S.E. o determina. Para cujo efeito se colocará em liberdade a pessoa de Manuel Martínez, advertindo-o de que se velará imediatamente sobre a sua conduta para castigá-lo com o rigor que corresponda sempre que continuar com a desordem que teve até aqui”.

O que me parece significativo destacar é o seguinte: não se trata de saber se poderia ou não comutar a pena, nem de discutir em que medida se seguiu ou não a legislação régia, mas a verdadeira questão me parece ser esta: de que comutação de pena se trata? O réu, julgado e condenado às galés, passaria por decisão do Vice-Rei a trabalhar como ferreiro, ajudando com o seu trabalho no sustento da mãe, do pai e das irmãs, isso, sim, com a condição de que, a partir daquele momento, se comportasse adequadamente. É um caso de clemência mais do que de comutação da pena.

Num outro caso similar, com um pedido semelhante, não houve o mesmo desenlace. O caso passou-se em 1781, em Buenos Aires. O réu, Toribio Rodríguez, com processo em andamento, encontra-se preso e acusado de ter violentado uma mulher índia<sup>79</sup>. A sua irmã, María Ramona Rodríguez, impetra um pedido, por carta, ao “Theniente Rey y Gobernador interino” para que, “exercitando a sua conhecida piedade e comiseração com os pobres desamparados” ponha em liberdade o seu irmão.

Os fundamentos apresentados são que, nessa situação, ela se vê forçada

“a mendigar porque sendo meus pais de uma idade avançada e particularmente mi-

---

78 \_ *Idem*, p. 276.

79 \_ AGN, Sala IX, División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-09-03, L. 287, nº 5.

nha mãe encontrar-se deitada em cama sem outro amparo que o do meu irmão, quem com tanta honradez se esforçava no seu trabalho a fim de ganhar para o seu comum sustento, o de meus pais e o meu, pelo qual, faltando-me esse asilo, vejo-me na maior orfandade, sem ter aonde acudir para os preciosos alimentos de meus pais e meu”<sup>80</sup>.

A decisão ao pedido foi que a irmã fosse repreendida “por meter-se a litigar fazendo pressão por outrem, sendo algo proibido ao seu sexo, em cuja atenção não lhe será admitido escrito algum sobre a matéria e, se insistir, poderá ser mandada para a residência [de mulheres solteiras] para conter a sua petulância”<sup>81</sup>.

A clemência era uma das possibilidades da prudência. Um juiz prudente poderia comutar ou manter a pena. Em ambos os casos podia ser realizada a justiça.

## Considerações finais

Este artigo procurou destacar uma bibliografia, em grande parte desconhecida pela historiografia tradicional. Sou consciente de ter deixado de citar obras e autores que também trabalham o assunto, mas procurei citar aqueles que me parecem necessários para o começo de uma investigação sobre a História da América, a partir de uma historiografia menos conhecida.

Também procurei ressaltar a necessidade da análise das obras de direito canônico, de teologia moral e, muito especialmente os estudos sobre o probabilismo, sem o qual considero, como muitos outros autores, que se torna difícil uma compreensão mais ampla da história da colonização da América.

Prudência, equidade e bom senso moral eram o tripé onde se apoiava todo o sistema jurídico da Primeira Modernidade. Essas virtudes estavam profundamente imbricadas com o arbítrio do juiz à hora de deliberar em consciência. Uma consciência que estava formada pelos princípios da Teologia moral católica.

Parece-me que muitos estudos e trabalhos sobre a História da América cometeram o erro de projetar aquilo que era adequado para a Segunda Modernidade sobre a Primeira. Dessa forma, suas análises carecem de uma perspectiva mais adequada e muitas vezes chegaram a conclusões, no mínimo, desfocadas precisamente por causa desse anacronismo.

Nesse sentido, as categorias de *prudência*, *equidade* e *clemência*, bem como as de *caso*, *circunstância* e *arbítrio* seriam fulcrais para o desenvolvimento de novos estudos e pesquisas na História da América.

---

80 \_ *Idem*, f. 37r.

81 \_ *Idem*, f. 37v.

## Fontes Primárias

### Archivo General de la Nación (AGN)

AGN, Sala IX, División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-08-01, L. 277, nº 15. Testimonio de lo resolutivo contra Martina Albarracín, Josefa Maturana y Francisca Salinas, presas en la Real Cárcel de dicha Capital, Plaza de Buenos Aires, Año de 1791.

AGN, Sala IX. División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-08-01, L. 277, nº 12. Causa criminal contra Marcelino Bazquez por haver lastimado con un hasta de leña a Marcos Pereyra y haver fallecido dicho Pereyra. Año de 1793.

AGN, Sala IX. División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-08-01, L. 286, nº 3. Causa criminal de oficio de la Real Justicia contra Manuel Antonio Martínez por haber insultado y amenazado con un cuchillo a José, Año de 1795.

AGN, Sala IX. División Colonia. Sección Gobierno. Tribunales, 39-09-03, L. 287, nº 5. Criminales contra Toribio Rodríguez y Hilario Silba por haber forzado a una mujer casada, Año de 1781.

### Archivo de la Provincia de Buenos Aires, Ricardo Levene

7-1-96, VII, 1, 96, Exp. 12.24, Causa criminal contra Francisco Solano Almirón por haver muerto a un esclavo de D<sup>a</sup> Francisca Xaviera de Espíndola, en Nicolás de los Arroyos.

### Referências Bibliográficas:

ALISTE SANTOS, Tomás-Javier, La motivación de las resoluciones judiciales, Marcial Pons, Madrid, 2011.

AYALA, Manuel Josef de. “Notas a la Recopilación de Indias”, Transcripção e estudo preliminar por Juan Manzano. Ediciones Cultura Hispánica, Madrid, 1945.

BACIGALUPO, Luis de, “Probabilismo y Modernidad” in Fernando ARMAS ASÍN, La construcción de la Iglesia en los Andes, Ed. PUCP, Lima, 1999.

CARO BAROJA, Julio, Las formas complejas de la vida religiosa (Religión, sociedad y carácter en la España de los siglos XVI y XVII), Sarpe, Madrid, 1985.

GARRIGA, Carlos, Los límites del reformismo borbónico: a propósito de la administración de justicia en Indias. In BARRIOS, Feliciano (coord.) Derecho y administración en las Indias hispánicas, vol. I, Ediciones de la Universidad Castilla-La Mancha, Cuenca, 2002.

GROSSI, Paolo, “Aequitas Canonica”, in Quaderni Fiorentini, 27, Firenze, 1998.

HOMEM, António Pedro Barbas, Judex Perfectus. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal, 1640-1820, Almedina, Coimbra, 2003.

LEITES, Edmund (ed), Conscience and Casuistry in Early Modern Europe, Cambridge University Press -Editions de la Maison des Sciences de l’Homme, Cambridge-Paris, 1988.

- LEVAGGI, A., La Fundamentación de las sentencias en el Derecho Indiano, in *Revista de Historia del Derecho* (Buenos Aires), nº 6 (1978), pp. 45-73.
- LUQUE TALAVÁN, Miguel, *Un universo de opiniones. La literatura jurídica indiana*. C.S.I.C., Madrid, 2003.
- MARCOCCI, Giuseppe, *Pentirsi ai Tropici: casi de coscienza e sacramenti nelle missioni portoghese del '500*, EDB collana Sguardi, 2013.
- MARTEL PAREDES, Víctor Hugo, "El lugar del probabilismo en las ideas políticas del Perú", *Solar*, nº 3, año 3, Lima, 2007.
- MARTIRÉ, Eduardo, *Las Audiencias y la administración de Justicia en las Indias. Del iudex perfectus al iudex solutus*. Librería Histórica, Buenos Aires, 2009.
- MARYKS, ROBERT ALEKSANDER, *Saint Cicero and the Jesuits. The Influence of the Liberal Arts on the Adoption of Moral Probabilism*. Ashgate-Institutum Historicum Societatis Iesu, Hampshire-Rome, 2008
- MECCARELLI, Massimo, *Arbitrium. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune*, Milão, Giuffrè, 1998.
- MELLO E SOUZA, Laura, *O Sol e a Sombra. Política e administração na América portuguesa do século XVIII*. Companhia das Letras, São Paulo, 2006.
- MUÑOZ GARCÍA, Ángel, *Diego de Avendaño, 1594-1698: filosofía, moralidad, derecho y política en el Perú colonial*, UNMSM, Fondo Editorial, Lima, 2003.
- NOVAIS, Fernando, *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*, 5ª edição, Hucitec, São Paulo, 1989.
- PROSPERI, Adriano, *Tribunais da consciência: Inquisidores, Confessores, Missionários*, EDUSP, São Paulo, 2013.
- RÍO PARRA, Elena del, *Cartografías de la conciencia española en la Edad de Oro*, FCE, Ciudad de México, 2008.
- PINCKAERS, S., *Las fuentes de la moral cristiana. Su método, su contenido, su historia*, Eunsa, Pamplona, 2000.
- PRODI, Paolo (ed), *Disciplina dell'anima, disciplina dell corpo, disciplina della società tra medioevo ed età moderna*, Il Mulino, Bologna, 1994.
- ORTEGO GIL, Pedro, *El arbitrio de los jueces inferiores: su alcance y limitaciones*, in SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José (investigador principal), *El arbitrio judicial en el Antiguo Régimen (España e Indias, siglos XVI-XVIII)*, Editorial Dykinson, Madrid, 2012.
- ORTEGO GIL, Pedro, *Sentencias criminales en Castilla: entre jueces y abogados* in *Clio & Crimen*, nº 10 (2013), pp. 359-372.
- RATIO ATQUE INSTITUTIO STUDIORUM SOCIETATIS IESU, *Auctoritate Septimae Congregationis Generalis aucta, Romae*, in *Collegio Romano eiusdem Societatis, Anno Domini, 1616*.

SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, José (investigador principal), *El arbitrio judicial en el Antiguo Régimen* (España e Indias, siglos XVI-XVIII, Editorial Dykinson, Madrid, 2012).

TAU ANZOÁTEGUI, V. *Casuismo y sistema. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho indiano*. Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, Buenos Aires, 1992.

TURRINI, Miriam, *La coscienza e le leggi: Morale e diritto nei testi per la confessione della prima età moderna*, *Annali del istituto italo germanico*, Il Mulino, Bologna, 1991.

TURRINI, M., *Il giudice della coscienza e la coscienza del giudice*, in *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*, P. PRODI (ed), Bologna, il Mulino, 1994, pp. 279-294.

VALLEJO, Jesús, *Acerca del fruto del árbol de los jueces. Escenarios de la justicia en la cultura del ius commune*, *AFDUAM 2* (1998)

VILLEY, Michel, *Compendio de Filosofía del Derecho*, 2 vol. *Los Medios del Derecho*, vol II, Eunsa, Pamplona, 1979.

VITELLIO, Antonia, *La certezza morale in Diritto canonico*, Tese Università Federico II, Nápoles, 2007, disponível em <http://www.fedoa.unina.it/1767/>

ZONA, Valentina, *La verità processuale nel lungo Seicento*, Tese Università de Macerata, Macerata, 2011, disponível em [ecum.unicam.it/408/](http://ecum.unicam.it/408/)

## CAPÍTULO 2

# A ESCRITURAÇÃO DOS PAPÉIS JUDICIAIS NA AMÉRICA PORTUGUESA NO SÉCULO XVIII

## Historiografia e linhas de investigação

Jeannie da Silva Menezes<sup>01</sup>

*Procuo ouvir esses frágeis efeitos de corpo na língua, vozes múltiplas, afastadas pela triunfal conquista da economia que, a partir da “modernidade” (séculos XVII e XVIII), se titularizou sob o nome de escritura.*

Michel de Certeau

Durante a investigação do meu tema de doutoramento acerca da representação feminina no direito português aplicado à América, me foi apresentado um personagem peculiar, o escrivão-tabelião. Ele era aquele que parecia lidar com a *escrivania* de tudo o que interessava a homens e mulheres que mobilizavam através dele as suas demandas judiciais. Eram personagens singulares cuja atuação expunha para mim o paradoxo de ter sido a escrita um instrumento central na materialização dos impérios coloniais ibéricos, apesar de estes constituírem mundos tipicamente não letrados. Atuando na escrita oficial, escrivães dos órfãos, dos resíduos, do mar, da moeda, das sisas, da ouvidoria, entre tantos outros, conjugados aos papéis de tabeliados gerais, foram oficiais menores indispensáveis ao cotidiano político-administrativo das localidades ultramarinas.

Quase ao mesmo tempo dois historiadores que investigam as tramas e os trâmites burocráticos das monarquias modernas ibéricas, John Elliot e António Hespanha, convergiram na construção da ideia de que elas produziram verdadeiros impérios de papel partindo de seus pontos de vista sobre cada uma delas. Elliot atribuiu às “cadeias de papel”<sup>02</sup> os vínculos efetivos dos funcionários da coroa nas Índias ao governo central na Espanha, que teoricamente dispunham de plena liberdade para agir. No mesmo sentido, António Hespanha chamou a atenção para aquela circulação de papéis no império português e afirmou que “(...) foi a plena implantação da forma escrita que permitiu a manutenção de espaços políticos tão dispersos. (...) logo este império não era, muitas vezes, mais do que um ‘império de papel’”<sup>03</sup>. Porém, neste caso, as muitas limitações para a efetivação do escrito também foram inseridas na discussão<sup>04</sup>.

Segundo Hespanha, aquelas limitações decorriam do fato de que os ‘centros reinóis’ e as ‘periferias do seu entorno’ viviam em mundos de cultura político-administrativa

01 \_ Professora Adjunta do Dpt<sup>o</sup> de História da UFRPE. Docente do Programa de Pós-graduação em História Social da Cultura Regional da UFRPE. Coordenadora do NEIC - Núcleo de Estudos dos Impérios Coloniais da UFRPE

02 \_ ELLIOT, 2004, p. 287

03 \_ HESPANHA, 1994

04 \_ Idem

distintos e se estruturavam com “o primeiro usando de tecnologias intelectuais e comunicatórias próprias do universo da cultura escrita; a segunda usando tecnologias correspondentes ao mundo da cultura oral [...]”<sup>05</sup>. Apesar destas distâncias culturais entre as regiões do império, as quais destacamos os mundos americanos coloniais, a movimentação de papéis foi intensa de uma parte a outra do oceano.

Centrado naquelas discussões, este artigo lança alguns temas das discussões recentes sobre a escrituração na América Portuguesa, partindo de um percurso historiográfico geral sobre as linhas de investigação que permeiam o tema da atuação dos profissionais da escrita judicial no século XVIII.

Em se tratando dos mundos americanos coloniais, em especial a América Portuguesa, os oficiais régios (vice-reis, governadores, ouvidores, eclesiásticos) produziam sua correspondência ‘burocrática’, quase que exclusivamente, de e para ‘autoridades’. Devidamente acompanhados de seus *stados* e *qualidades*, no sentido que o Antigo Regime atribuía às classificações sociais, eles eram uma minoria. Já os cronistas e viajantes tinham a incumbência de escrever sobre temas específicos resumidos em relatos literários da natureza, dos costumes, de eventos e dos feitos de pessoas ilustres, como era o caso dos genealogistas.

Os atos produzidos pelos escrivães-tabeliães sob a forma de escrituras, inventários, devassas, residências e tantos outros que tinham implicações na vida civil cotidiana, variaram quanto à preservação local dos registros. Os profissionais da escrita destes documentos mesmo sendo escritores, não eram necessariamente letrados e eram técnicos do direito escrito e oficial. Em especial os escrivães do judicial eram também conhecedores das leis costumeiras, aparecendo em muitas cenas da vida jurídica local<sup>06</sup>.

## Estudos clássicos sobre os ‘escriturários’<sup>07</sup>

Ao iniciarmos uma investigação sobre a *escrivania* colonial percebemos em primeiro, os campos do saber animados com os estudos acerca da produção escrita e escrivães e tabeliães, sendo eles a Diplomática e a Paleografia que se detêm nos aspectos mais formais. Por outro lado, temos dentro do campo da História, os percursos investigativos que se ocupam de discutir os cargos e as suas origens, com destaque para as origens e a tendência a profissionalização nas tarefas ligadas à justiça.

Neste sentido do conjunto historiográfico de obras clássicas sobre a *escrivania* e o tabelionato, os estudos têm início no século XIX com a publicação das *Dissertações Chronologicas e Chriticas e críticas sobre a história e jurisprudência ecclesiastica e civil de Portugal*, de João Pedro Ribeiro, segundo João da Maia Romão em uma dissertação bastante recente sobre os *Tabeliães nos livros da chancelaria de D. Afonso V*,

05 \_ HESPANHA, 1992, p. 22

06 \_ ESTORNINHO Joana. A. *Forja dos Homens. Estudos Jurídicos e Lugares de Poder no Séc. XVII*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

07 \_ BLUTEAU, p 536

da qual extraímos o percurso historiográfico por ele proposto. Ao tratar desta obra referencial, Romão afirma:

Na dissertação IX da parte II, tomo III (Ribeiro, 1813: 10-14), o erudito tratou dos sinais públicos, rubricas e assinaturas empregues na documentação portuguesa. Citou instrumentos que contêm esses sinais, de entre os quais, os mais recuados datam do século X e ostentam sinais públicos de confirmantes e doadores. Remarcou que estes são “razos” ou privados e não públicos como os dos tabeliães e escrevães. Enumerou alguns dos mais interessantes que conhecia descrevendo-os.<sup>08</sup>

Outra obra de referência é a de Henrique da Gama Barros, publicada em volumes pelos idos de 1950, como uma *História da administração pública em Portugal dos séculos XII a XIV*. Apesar de alguns problemas e críticas levantadas, ela continua a ser uma referência para o estudo dos contextos de institucionalização dos cargos na administração portuguesa, além de sua contribuição específica para as análises acerca das origens mais remotas dos ofícios da escrita desde o passado romano até fins do século XV. Transcrevendo regimentos e leis desde D. Dinis a D. Afonso V, o autor traz muitas informações sobre a variedade de escrevães e de tabeliados geral, do judicial e do paço.

As conclusões de Gama Barros fomentaram análises sobre a vida profissional dos oficiais menores da escrita judicial. Neste sentido expôs inicialmente o *status* do tabelião público português no sentido da limitação, pelo poder régio, das estratégias de manutenção e consolidação de seu poder, limitando a constituição de redes de parentesco numa localidade<sup>09</sup>. A importância da obra de Gama Barros também se destaca pelas temáticas por ele lançadas no sentido da ascensão dos escrevães profissionais e dos encaminhamentos históricos que pouco a pouco limitaram a autoridade dos tabeliães, resultando no atrelamento dos dois ofícios em um só, tal como constatamos para o grupo que aqui chamamos de escrevães-tabeliães<sup>10</sup> que reuniram os dois ofícios em algumas capitânicas da América Portuguesa. Percebemos não somente a manutenção destas estratégias quanto ao crescimento do *status* de tabelião público em terras coloniais, sobretudo com a continuidade de sua associação com os cargos de escrevão do judicial, além da hereditariedade e do acúmulo de outros ofícios<sup>11</sup> tornadas práticas habituais desde o século XVI quando o poder senhorial partilhara os cargos entre as principais famílias da capitania.

---

08 \_ ROMÃO, 2013, p. 15

09 \_ OF: Liv. I, tít. 79, § 45

10 \_ A terminologia não existe, a utilizamos para efeito didático em nossa investigação sobre os escrevães e tabeliães do judicial e notas que atuaram na Capitania de Pernambuco e nas nossas vizinhas Capitânicas do Norte, nas quais foi constante a associação dos dois cargos em um só indivíduo.

11 \_ O testemunho de outra prática que a Coroa combate é dado pela proibição de abdicação a outrem, e da colocação de subalternos no desempenho das suas funções ou mesmo da venda destas, OF: Liv. I, tít. 97 e Liv. II, tít. 45, § 24

Das conclusões de Gama Barros, extraímos alguns aspectos da nossa discussão sobre as contribuições historiográficas para uma história dos profissionais da escrita do judicial. Diz ele que no reino à época em que as *Ordenações Filipinas* foram concluídas, houve uma perda do quase exclusivo da prática notarial paralelamente à emergência dos “escrivães especiais”<sup>12</sup>, tomando então a designação de “escrivão jurado”. Desde, pelo menos, as *Ordenações Afonsinas*, os escrivães jurados, com autorização régia, podiam apor sinal público e dar fé pública, como tabeliães, aos atos respeitantes ao seu ofício especial. Não estavam, contudo, sujeitos ao pagamento de uma pensão, de igual forma que os tabeliães, que o estavam desde, pelo menos, 1299<sup>13</sup>. Esta seria a gênese do atrelamento entre os cargos e da sua disseminação ao longo do século XVIII, quando a criação de novas especialidades jurisdicionais aprimorou também a profusão de *escrivãrias*, para a fazenda, para as câmaras e para a ouvidoria, além do escrivão dos órfãos que ganhou ainda maior destaque nas tarefas do judicial.

Portanto, de modo geral, a atuação dos profissionais da escrita judicial esteve regulada pelas *Ordenações* assim como as práticas proibidas, sobretudo para os tabeliães que sofreram mais controles para o exercício de sua atividade profissional, como a advocacia e a procuradoria<sup>14</sup>. Estes conjuntos normativos representam uma fonte primordial das análises, porém não seriam as únicas para acessar a vida profissional de escrivães e tabeliães. Segundo Gama Barros, antes mesmo da vigência daqueles códigos legais, o notariado cedo tendeu a ter um caráter público e a partir do século XIII e, anteriormente, nas Sete Partidas, a função notarial passara a conferir valor probatório ao documento. Regulados em Portugal, sua atuação diária dispunha de regimento específico para os “tabeliães e escrivães” do judicial definindo sua atividade cotidiana da seguinte forma: “estarao nella pela manhã, e tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma Escripura, os possam mais prestes achar”<sup>15</sup>.

No sentido do progressivo afastamento dos tabeliães públicos das esferas de poder se pode também depreender o declínio da sua posição, segundo Gama Barros. Por outro lado, desde o tempo das *Ordenações Afonsinas*, proclamaram-se penas cada vez mais pesadas para o tabelião que não cumprisse o regimento, como perda do ofício com incapacidade para o tornar a desempenhar, onerosas coimas, degredo, desterro e até a morte<sup>16</sup>, facto que é flagrante se comparados o regimento de 1305 e o patente nas *Ordenações Filipinas*. Desse modo, na historiografia portuguesa os aspectos mais formais sobre a atuação profissional de escrivães e tabeliães são os mais destacados nos estudos João Pedro Ribeiro e de Gama Barros, além deles os historiadores do direito também contribuíram para o estudo destes ofícios de uma perspectiva formal e profissional.

---

12 \_ BARROS, 1950: 457-459

13 \_ Idem

14 \_ OF: Liv. I, tít. 80, § 5

15 \_ Ius Lusitanae. p. 95.

16 \_ BARROS, 1950, p. 412

Seguidos dos clássicos, os estudos oriundos da história do direito que destacamos também se ocuparam de modelos esquemáticos como os de Marcello Caetano, que escreveu algumas páginas sobre os tabeliães e escrivães na sua *História do Direito português* (1140-1495), e de Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, que dedicaram na sua *História do Direito português* algumas noções sobre o direito notarial. Todos eles investiram em abordagens tradicionais acerca dos temas, no entanto, estas obras trouxeram uma inovação ao incluírem nas suas investigações a Espanha e como veremos é lá o celeiro de produções que extrapolam os aspectos formais dos cargos e tratam de perspectivas historiográficas mais sociais e econômicas.

Outra discussão apenas sugerida pelas leituras mais clássicas e detidamente analisada em produções recentes, além e também impulsionada pelos estudos de espanhóis, recai sobre a patrimonialização e a venalidade dos ofícios através de estratégias combatidas ou permitidas pela Coroa em muitos momentos. Como veremos adiante, também as *Ordenações* trataram do tema ao regularem a proibição de abdicação dos ofícios a outrem, tanto aos filhos quanto aos subalternos no desempenho das suas funções ou mesmo da venda destas<sup>17</sup>.

### **Linhas recentes de investigação – do deserto historiográfico à profusão de análises.**

Na historiografia recente, alguns historiadores espanhóis e portugueses conjugam esforços de aproximação de suas análises sobre a *escrivania*, muitas das quais relevam a abordagem comparativa que inclui os mundos americanos coloniais por suas similitudes e diferenças em relação aos mundos reinóis. No percurso das investigações, a extensão das discussões para os aspectos sociais que são oriundas das análises de historiadores espanhóis, como já dissemos, e os aspectos políticos que ampliam as discussões de Gama Barros para os percursos do provimento e das vantagens que ele proporcionava, resultam daquela conjugação de esforços.

Há alguns anos atrás concluía Miguel Àngel-Extremera em um artigo intitulado *La Pluma y la vida*, que naquele momento os estudos sobre a *escrivania* “*ainda resuenan en el desierto historiográfico*”<sup>18</sup>. Ele se referia aos estudos de cunho mais sócio profissional sobre os escrivães espanhóis, como aqueles que buscamos investigar para os mundos americanos coloniais. Citando Roland Mosnier, Extremera sintetizou três linhas de investigação mais comuns: a busca dos elementos econômicos, os temas da inserção social e, por fim, perspectivas para o estudo das mentalidades. Em outras palavras, buscando sinalizar para possíveis caminhos de estudo sobre os profissionais da escrita, Extremera pontuou os elementos econômicos, a partir da natureza dos ingressos, da sua tipologia e do grau de riqueza, a inserção social e regional, que se ocuparia da

---

17 \_ OF: Liv. I, tít. 97 e Liv. II, tít. 45, § 24.

18 \_ EXTREMERA, 2003-4, p. 187

procedência e das relações familiares; e, por fim, as mentalidades, buscando o nível cultural destes sujeitos.

Ele propôs novos enfoques e temáticas para o grupo profissional de escrivães e tabeliães, também muitas vezes generalizados como notários, desde múltiplas perspectivas que buscassem enfatizar o exercício ou a prática assim como as funções de distintos escrivães.<sup>19</sup> Sobre o primeiro e o segundo grupo de estudos propostos, os elementos sócio-econômicos recaem no caráter patrimonial que vinculava os cargos às famílias e nas vendas de ofícios que tiveram diferentes tratamentos em cada um dos reinos ibéricos, segundo os especialistas na temática.

No percurso das investigações sobre as venalidades, Mauro Hernández atentou para as novidades sobre as vendas de ofícios a partir das investigações de histórias locais, em seu artigo *Y despues de las ventas? Qué?*, publicado nos anos 90 do século passado<sup>20</sup>. Mais tarde Bernardo de Sá-Nogueira<sup>21</sup> em Letras, que no campo das Letras, da Paleografia e da Diplomática se destacou pelo estudo contextualizado da profissionalização dos tabeliães. Publicou ainda um artigo<sup>22</sup> sobre o mesmo tema ao tratar sobre a acumulação e sua incompatibilidade quanto ao exercício do ofício tabeliônico pelos clérigos. Uma contribuição foi o esclarecimento sobre o uso dos termos “tabellio” e “notarius” discutindo as limitações ao uso do termo notário pelos tabeliães por ser um título reservado aos notários da corte.

Bernardo Sá e Nogueira foi seguido pelos estudos de Saul António Gomes que também se dedicou ao processo da formação e instituição do tabelionado nas suas “Percepções em torno da história do tabelionado medieval português”<sup>23</sup>. Segundo observamos que ele trilhou pelo encaminhamento histórico do notariado público e os espaços sociais e culturais de sua atividade em território português. Sua contribuição para este estudo em Portugal tem sido significativa e a ela se reúnem os estudos de Maria Helena da Cruz Coelho, que tem se detido no perfil profissional e socioeconômico dos tabeliães em Portugal aprofundando a discussão sobre a dimensão social, econômica e cultural dos tabeliães. Algumas de suas conclusões:

(...) declarou que o tabelião não se enquadrava em nenhuma classe ou grupo social tradicional. Era recrutado de qualquer uma das classes e poderia ascender a uma nobilitação. Para além

---

19 \_ EXREMER, 2001

20 \_ HERNANDEZ, 1995

21 \_ Citado por ROMÃO, 2013, p. 17 e ss. SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de, Lourenço Eanes, tabelião de Lisboa (1301 - 1332). Reconstituição e análise do seu cartório, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, policopiado, 1988.

22 \_ Idem, p. 22 e ss. Cita ainda SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de. Exercício do ofício tabeliônico por clérigos no Portugal ducentista: acumulação e incompatibilidade. In *Lusitania Sacra*, 2ª série, 1314, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2001-2002, pp. 467-476.

SÁ-NOGUEIRA, Bernardo de. Escrituração notarial e administração pública (notas de leitura a propósito do livro de Maria Luisa Pardo Rodríguez, *Señores y escribanos. El notariado andaluz entre los siglos XIV e XVI*, Sevilla Universidad de Sevilla, 2002). in *Clio*, nova série, nº 8, 2003, pp. 197-208.

23 \_ GOMES, 2000. p 241

do que recebiam dos seus honorários a autora sustentou que teriam um poder económico ao ponto de deterem bens urbanos e rurais, herdados, comprados, escambados ou emprazados. Quer isto igualmente dizer que tinham quem trabalhasse para eles tanto no ofício, onde tinham escrivães que os coadjuvavam, quer nas suas terras que precisavam de ser lavradas e agricultadas. O tabelião era, portanto, um homem da classe média urbana com poder.

Entre as conclusões de Maria Coelho estão as indagações sobre a notável importância económica, baseada na propriedade de bens urbanos e fundiários, e uma clara projeção social, sendo da aristocracia vilã, ou a esta equiparado<sup>24</sup>. Aqueles trabalhos se detêm efetivamente nos estudos medievais, no entanto, impulsionaram a geração de pesquisas sobre os profissionais da escrita profissional na história moderna<sup>25</sup>.

Dois coletâneas recentes buscam fazer esta discussão sobre os ofícios de modo geral na era moderna. Elas aproximam as historiografias espanhola e portuguesa quanto aos perfis socioeconômicos dos cargos e ofícios no Antigo Regime, entre os quais, os cargos de escrivães e tabeliães atrelados ao judicial. *El poder del Dinero...* organizada por Francisco Andujar Castillo e Maria del Mar Felices de la Fuente, trouxe reflexões sobre as corrupções e ilícitudes entre as possibilidades de análise dos rendimentos auferidos com os ofícios. Em *Provimiento, Controle e venalidad nas monarquias ibéricas*, Roberta Stumpf e Nandini Chaturvedula buscam atualizar as discussões sobre metodologias de trabalho e com um caráter revisional apresentam discussões sobre os ofícios no ultramar e no reino.

Para Roberta Stumpf, neste sentido dos estudos sobre os ofícios, os estudos de historiadores do direito dão destaque aos provimentos e às transmissões em um artigo também recente. Acrescenta ainda Mafalda Soares naquela coletânea que a centralidade das estruturas materiais de governo para a compreensão da ação política das monarquias da época moderna e o tópico sobre a venalidade dos ofícios que vem tendo atenção renovada da historiografia portuguesa e brasileira.

De forma específica, os estudos de Roberta Stumpf têm incrementado os desdobramentos das análises sobre os ofícios em Portugal e na Espanha para o ultramar. Entre outros temas, ela analisa a propriedade no provimento dos ofícios menores no Antigo Regime português<sup>26</sup> no qual traz muitos aspectos sobre os escrivães profissionais do judicial. Conclui que havia uma falta de rigor no provimento para os notários<sup>27</sup>, que variava devido ao estatuto do território e à qualidade dos indivíduos que o tinham servido anteriormente. Em nossas recentes investigações sobre as atuações dos escrivães-tabeliães do judicial, constatamos esta falta de rigor para os detentores da posse precária dos cargos de escrivão e tabelião do judicial que investigamos, mas não para os proprietários.

---

24 \_ COELHO, 2001, 107, nota [62] e 110

25 \_ António Hespanha, em obras também já consagradas em robustas análises teóricas de história do direito, como a *História das Instituições* e *As vésperas do Leviathan* trazem análises estruturais dos cargos em seus contextos adaptados a cada época de sua história do direito português. Hespanha aponta algumas linhas de investigação seguidas pelos historiadores do presente.

26 \_ STUMPF, Os provimentos de ofícios...jull/dez, 2014.

27 \_ Idem, p. 613

## Perspectivas dos estudos sobre a *escrivania* e o *tabelionato*: provimento, patrimonialização e atividade cartorial no século XVIII.

John Elliott afirma “the bureaucracy did not work in a vacuum; nor was its power exclusive and unlimited”<sup>28</sup>. O sentido que damos à palavra burocracia e, do mesmo modo, às noções de funcionário e de público, os associando à estrutura de um Estado racionalizado em quadros e funções bem precisas, era estranho aos quadros mentais da época colonial, porém era nos caminhos do escrito oficial que os registros das autoridades coloniais pretendiam ser produzidos como parte da própria orientação burocrática de cada instituição. As secretarias de governo a partir do século XVII atuaram nas capitanias como elemento integrante da organização dos papéis, não só assinalando em livros próprios os registros das decisões político-administrativas, como também permitindo a busca posterior quando fossem requisitados.

Denota-se daí a exigência constante de instrumentos de acesso à informação que tinham como finalidade facilitar o controle das informações sobre os inventários, os alfabetos ou índices, além dos próprios registros. É, portanto, este aspecto que aproxima as experiências do ultramar no sentido de uma “*slow creolization or naturalization of the royal bureaucracy in America*” como nos fala Jack Greene<sup>29</sup>. Comparativamente, Portugal produziu resultados similares aos da Espanha quanto à promoção de uma burocracia oriunda do reino, embora apenas na Bahia ela teria invitado esforços para estabelecer uma burocracia bem estruturada. Era neste espaço em que se processava uma relação necessária de autoridade e comum às realidades coloniais americanas que assim como nos Impérios Britânico e Espanhol foi também visível na América Portuguesa, e ocorria segundo Greene “*necessarily also the product of a process of negotiation among royal demands emanating from the center and local powder and opinion deriving of the peripheries*”<sup>30</sup>.

Esta era a dinâmica dos impérios de papel, e a escrituração de muitos temas passou pelas *escrivantias* locais nos mundos americanos, muitas vezes identificada como o escritório profissional ou a moradia dos detentores dos ofícios conforme os oficiais se referem nos registros documentais.

Em nossa tese percebemos em alguns momentos um paralelo entre a função que escrivães-tabeliães desempenhavam com o confessionário paroquial. Na colônia, todos os atos passavam pelas mãos deles, desde os mais simples até os mais complexos uma vez que a carência de escritores fazia com que o papel notarial fosse a regra de todo e qualquer escrito de caráter oficial. Talvez advenha daí a exigência exagerada pelo registro em cartório de todos os atos oficiais no presente, pois em muitos deles não há uma exigência declarada na legislação e mesmo assim insistimos no chamado ‘reconhecimento da firma’.

---

28 \_ ELLIOTT, 1989, p. 72

29 \_ GREENE, 1994, p. 18

30 \_ Idem, p. 20

É perceptível que os estudos sobre os profissionais da escrita, bem como sobre os desdobramentos das suas atuações dentro de um universo das realidades socioeconômicas coloniais ainda não teve acolhida na historiografia brasileira, caracterizando o “deserto historiográfico” que Extremera mencionou. Exceção à regra, os estudos de Roberta Stumpf sobre provimentos e transmissões dos ofícios sugerem mais estudos no ultramar numa tentativa de aproximação entre Portugal e os espaços americanos. Suas conclusões norteiam alguns aspectos deste campo, a nosso ver bastante fértil, uma vez que além da recorrência aos ocupantes destes cargos por parte da historiografia, temos muito a discutir reunindo nossas experiências aos estudos de outras partes do Império Atlântico.

Argumentamos inicialmente que para a América Portuguesa, o século XVIII assistiu a uma transformação sob muitos aspectos notarial e burocrática, que acompanhava as mudanças na ordem mental e social da época moderna e tornava mais eficazes aqueles controles. Os oficiais menores da escrita teriam sido mais requisitados a partir deste momento no qual a obtenção do letramento em face daqueles que eram analfabetos e tinham menores rendimentos que os deles, os possibilitava o que Hespanha considera um estatuto político-social<sup>31</sup>

Dele destacamos algumas experiências que tornaram este ofício tão particular para as sociedades organizadas na América Portuguesa como a venalidade dos cargos e a possibilidade de sua transmissão. Outros elementos tais como a formação de profissionais da escrita que eram auxiliares da justiça local.

Em primeiro, pouco ou quase nada temos acerca dos percursos dos indivíduos que se tornaram escrivães. Extremera fala que o exercício da escrita, ou sua comprovação, era bastante para os escrivães, que obtinham uma formação essencialmente prática, diz Extremera, com o uso de livros técnicos e formulários profissionais que lhe serviam de consulta pontual. Neste sentido, se, por um lado, o centro de formação de letrados eclesiásticos e magistrados era Coimbra, por outro lado os caminhos da formação para homens comuns e, sobretudo, escritores que auxiliavam nas tarefas da administração ocorreu formalmente nos Colégios dos Jesuítas ou informalmente mediante ou mediante o acompanhamento de padres, na América Portuguesa.

A relação entre as duas instituições motivaria uma formação homogênea, sobretudo dos juízes e de seus auxiliares e é ilustrada por uma resolução do Conselho Ultramarino de fins do século XVII, que concordava com o pedido da Câmara de Olinda, “*onde se rogava ao soberano permitir a todo aquele que tivesse estudado filosofia no Colégio dos padres jesuítas dali, o privilégio de poder matricular-se na Universidade de Coimbra sem mais exigências*”<sup>32</sup> o que pode ter se tornado um lugar de formação de juízes e auxiliares letrados na América Portuguesa.

---

31 \_ HESPANHA, A. M. História das Instituições... 1982.

32 \_ A.H.U., cx. 07, 06/08/1681

Contra esta formação local se opôs Gregório de Matos ao qualificar a justiça local como “*bastarda, vendida e injusta*”. Segundo João Adolfo Hansen, ao passo em que desqualificava como “*maus letrados ignorantes do Direito*”, os locais, “*a sátira prescreve como excelência a formação ministrada em Coimbra, que é a dos juízes da Relação, oposta à formação local do Colégio dos Jesuítas*”<sup>33</sup>. Independente da controvérsia que a sátira de Gregório de Mattos suscitou, o fato é que depois de alfabetizados eles poderiam se tornar oficiais menores da administração, eles também estavam inseridos numa ‘rede relacional’, como sugere Arno Wehling<sup>34</sup>, ou na rede de parentesco que permitia o repasse dos ofícios para familiares, além de outros privilégios.

Temos perseguido esta discussão sobre a formação profissional dos oficiais menores e a patrimonialização deles em terras americanas. Sobre esta segunda perspectiva iniciamos uma discussão em um artigo recente que publicamos intitulado *Ofícios’ de família: estratégias patrimoniais no mercado matrimonial colonial (sécs. XVII – XVIII)*, na *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. Como desdobramento do que discutimos naquele artigo, buscamos novas perspectivas sobre a formação profissional dos escrivães-tabeliães que atuaram em nossa área de estudos, partindo para um projeto de pesquisa acerca do que denominamos de *escrivânicas atlânticas* e que pretende dar conta das circularidades de saberes entre os reinos ibéricos e os mundos americanos para a formação dos oficiais que atuaram na escrita de papéis coloniais.

Já havíamos discutido em um dos capítulos de nossa tese de doutoramento, a perspectiva da celebração de contratos na intimidade doméstica pelos escrivães. Ali discutimos o fato de que o exercício de sua atividade era na própria residência o que induz ao caráter pessoal de sua atividade e sua relação com os cartórios coloniais. Sabemos que o espaço físico onde atuavam não estava restrito às câmaras e que separação entre o que se deveria fazer nas “casas de vivenda ou de morada” e as tarefas a serem desempenhadas nos outros espaços foi algo construído em fins do século XVIII. Portanto, os cartórios coloniais se restringiam às secretarias e à residência doméstica de nossos escrivães-tabeliães na qual também as articulações políticas, administrativas e sociais eram encenadas.

Deste modo, a guarda dos papéis oficiais, ou públicos como os denominamos no presente, teve um caráter privado o que nos leva a pensar sobre o funcionamento dos ritos no universo jurídico. Comenta Hespanha que nos ritos processuais dos tribunais a prática recorrente foi “*a simplicidade e a oralidade do processo nos tribunais locais, satisfazendo-se frequentemente com a mera redacção do assento final (“protocolo”) pelo escrivão*”<sup>35</sup>. Deduz-se que teria havido pouca produção de papéis escritos nas justiças locais e que a oralidade teria sido frequentemente utilizada nos ritos processuais.

---

33 \_ HANSEN, 2004, p. 182

34 \_ WEHLING, 2000, p. 139-159

35 \_ HESPANHA, 2005.

Como último aspecto de nossa discussão, a inserção social e regional dos escrivães e tabeliães é bastante lacunar na nossa historiografia, embora seja ela mais um campo de estudos que passa pelas composições das elites, pelos arranjos familiares e pela formação de redes de parentesco influência. Ela pode ser indiciada nos registros que antecedem as nomeações, sobretudo nos processos que os habilitam para os ofícios nos quais é realizada uma investigação de parentesco e de serviços prestados. Naquela documentação, são descritas as origens familiares, certos bens e relações patrimoniais que podem revelar a inserção social anterior ao cargo.

Como vimos, há de fato muito a ser estudado acerca da *escrivania* e dos *tabelionados*. Este rápido percurso historiográfico é uma amostra do estado de coisas atual de acordo com as minhas indagações iniciais sobre as origens e o percurso de ordenação que os profissionais da escrita em linhas gerais registraram. Sobre os mundos coloniais, estes estudos estão no seu começo e de forma pontual, portanto, pela recorrência de registros sobre a atuação deles percebe-se claramente que temos linhas de investigação bastante pertinentes a serem percorridas.

### Fontes documentais:

ALMEIDA, Cândido Almeida de. Ordenações Filipinas, Rio de Janeiro, 14ª ed., 1870 (Edição fac-símile) A.H.U., cx. 07, 06/08/1681

BLUTEAU, Raphael. Vocabulário Portuguez Latino. Tomo II. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

Ius Lusitanae. Fontes Históricas do Direito Português. Colleção dos Regimentos Reais

### Referências Bibliográficas:

BARROS, Henrique da Gama. História da Administração Pública em Portugal. Ed. de Torquato de Sousa Soares, tomo VIII, título IX, 2ª edição, Lisboa, Livraria Sá da Costa Editora, 1950, pp. 353-484

CAETANO, Marcello. História do Direito português: fontes, direito público (1140-1495), 3ª edição, Lisboa, Verbo, 1992, pp. 355-357.

COELHO, Mª Helena da Cruz. Os tabeliães em Portugal. Perfil profissional e socioeconômico sécs. (XI-V-XV). In.: História, Instituciones, documentos. Universidade de Sevilha Dptª de História Medieval, nº 23, 1996, p. 173-211;

CUNHA, Mafalda Soares da. O provimento de ofícios menores nas terras senhoriais. A Casa de Bragança nos séculos XVI – XVII. In.: STUMPF, Roberta & CHATURVEDULA, Nandini. Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade. (Séculos XVII e XVIII). Lisboa: CHAM, 2012, p 15 – 37.

ELLIOT, J. H. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. In: BETHEL, Leslie. (org.) História da América Latina: América Latina Colonial. 2 ed, cap 7, São Paulo, Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004. P 283-337

EXTREMERA, Miguel Ángel. La pluma y la vida – escrianos, cultura escrita y sociedade em la época moderna (siglos XVI-XVIII). In: Litterae. Cuadernos sobre Cultura escrita. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Faculdade de Humanidades, comunicacion y documentacion. N. 3-4, 2003-4, pp 187 – 206.

..... Los escribanos de Castilla en la Edad Moderna. Nuevas líneas de investigación. Chronica Nova. In: Revista de História Moderna de la Universidad de Granada, Norteamérica, 0, 2001. Disponível em <http://revistaseug.ugr.es>. Em 03/10/2015

GOMES, Saúl António. O notariado medieval português. Algumas notas de investigação. In: Humanitas, vol. LII, Coimbra, Instituto de Estudos Clássicos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2000, pp. 241-286

GONÇALVES, Duarte. O Tabelionato e o seu regimento de 1305. Notariado e Coroa no Portugal Medieval. In.: Revista Signum. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, vol. 12, n. 2. 139, 2011, pp 139-162. Disponível em <http://www.abrem.org.br/revistasignum>.

..... O Tabelionato no Portugal Moderno: uma perspectiva sobre o tabelionato através das Ordenações Filipinas e outras considerações. In: Revista Sapiens, n.º 3/4 Dezembro 2010, p. 27-39. Disponível em <http://www.revistasapiens.org>

GREENE, Jack P. GREENE, Jack P. *Negotiated Authorities: essays in colonial political and constitutional history*. Virginia: University press of Virginia, 1994.

\_\_\_\_\_. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época Moderna na América. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *Na trama das redes – política e negócios no Império Português, séculos XVI – XVIII*. RJ: Editora Civilização Brasileira, 2010, p. 95 a 114.

HANSEN, João Adolfo. *A sátira e o engenho: Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*. SP, Editora da Unicamp, 2004

HERNADEZ, Mauro. *Y Depues de las ventas de ofícios que? Transmisiones privadas de regimentos em el Madrid moderno, 1606-1808*. Estudios. 1995. P. 704-748

HESPANHA, A. Manuel. *História das Instituições – Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

\_\_\_\_\_. *Direito luso-brasileiro no Antigo Régime*. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005.

MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem embargo de ser fêmea*. Jundiaí: Paço Editorial, 2013

\_\_\_\_\_. *Ofícios' de família: estratégias patrimoniais no mercado matrimonial colonial (sécs. XVII – XVIII)*. In.: *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. Vol 5, n. 09, jul-2013, p. 132-150

ROMÃO, João da Maia. *Tabeliães nos livros da chancelaria de D. Afonso V. (Dissertação de Mestrado)*. Porto, Faculdade de Letras de Lisboa, 2013

SANTOS, Maria José Azevedo dos. *Alguns aspectos do tabelionato em Coimbra (séculos XIV-XV)*. In: *Arquivo Coimbrão*, vols. XXXIII-XXXIV, Coimbra editora, Coimbra, 1990-1992, pp. 125-149

STUMPF, Roberta Ginnubilo. *Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português*. In.: *TOPOI*. Rio de Janeiro, vol 15, n, 29, p 612 – 634, jul/dez, 2014.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. *O funcionário colonial: entre a sociedade e o rei*. In: *PRIORE, Mary Del. Revisão do Paraíso: os brasileiros e o estado em 500 anos de história*. RJ, Campus, 2000. p. 139-159

## CAPÍTULO 3

### O CONTEÚDO DA JUSTIÇA:

#### O Inventário de Devassas do termo de Mariana (1712-1765).

Maria Gabriela Souza de Oliveira<sup>01</sup>

*É conveniente que guardem todos os livros, ainda que os que excederem os quarenta anos: são depósitos preciosos que muitas vezes se pagaria preço de ouro.*<sup>02</sup>

As instituições administrativas, bem como as judiciais e seus temas correlatos como a justiça, a violência e a criminalidade são assuntos que tem ganhado espaço nas discussões no que tange aos mecanismos de controle e organização social no século XVIII. A produção historiográfica tem trazido muitas contribuições acerca da administração colonial e da justiça, destacando temas como as revoltas coletivas, os conflitos entre as mais diversas autoridades, os embates cotidianos nas esferas sociais e as várias tentativas de controle e normatização empreendidas pela Coroa portuguesa através de seus oficiais no Brasil colonial.

Entre os historiadores, há o consenso sobre as grandes dificuldades vividas pelos habitantes das Minas nos primeiros anos do século XVIII, sobretudo as enfrentadas pelas estruturas administrativas e judiciais para se instalarem e exercerem as Leis do Reino.<sup>03</sup> Os anos entre 1707 e 1740 são compreendidos como um momento crítico para as Minas,<sup>04</sup> pois ao mesmo tempo em que se instalavam as estruturas administrativas nas vilas, os conflitos entre aqueles que chegavam com o intuito de normatizar esbarravam muitas vezes nas resistências e nas revoltas coletivas que se estenderam

01 \_ Doutoranda em História no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto/ MG. Este texto faz parte da pesquisa realizada durante o mestrado no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto e defendido em 2014: OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *Dos feitos crimes – Os manuais jurídicos e as causas criminais*. In: *O rol das culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 – 1745)*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História. 2014.

02 \_ TELLES, José Homem Correa. *Manual do Tabelião ou ensaio de jurisprudência eurenática*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859. p. 168.

03 \_ São referenciais deste trabalho as obras de Laura de Melo e Souza “*Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*” e “*O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*”. As obras de Marco Antonio Silveira “*Universo do Indistinto: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*” e o recente “*Fama pública: poder e costume nas Minas setecentistas*” são fundamentais para compreender o ambiente complexo da justiça colonial nas Minas. Marcos Magalhães Aguiar, em sua tese de doutorado “*Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*” faz uma exaustiva análise das relações da justiça com a sociedade de Vila Rica no século XVIII. Os trabalhos de Álvaro de Araújo Antunes “*Espelho de cem faces: o “universo relacional” de um advogado setecentista*” e “*Fiat justitia: os advogados e a prática justiça em Minas Gerais (1750-1808)*”, obras que revelam como se davam as relações nos mais diversos níveis entre os letrados e a maneira como estas relações desenharam a prática da justiça em Minas Gerais.

04 \_ SOUZA, Laura de Mello. *Norma e Conflito: Aspectos da História de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p. 89. E SOUZA, Laura de Mello. *Desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2004. p. 152.

ao longo de todo o século XVIII na região.<sup>05</sup> Desta forma, entende-se que na primeira metade dos setecentos assistiu-se, concomitantemente, à instalação e consolidação das estruturas de controle régio e à solidificação da sociabilidade na capitania.<sup>06</sup>

Dada a dimensão da corrida ao Eldorado mineiro, a Coroa portuguesa tratou de organizar melhor o território. Em 1711, a paróquia do Carmo é elevada à categoria de Vila, já com uma população numerosa que circulava pelos rios da região em busca de riquezas.<sup>07</sup>

A justiça ganhava feição nos processos judiciais. No caso do Juízo Criminal, ela se apresentava quando lidava com as situações que ofendessem a paz, bem como em causas que tocavam a propriedade e a vida dos indivíduos. De acordo com Álvaro de Araújo Antunes, a “partir de circunstâncias concretas e de parâmetros prefixados que as instituições e o discurso autorizado do especialista e/ou proferido de um lugar de autoridade tinha o efeito de “produzir” o crime”.<sup>08</sup> Ou seja, como pontua Antonio Manuel Hespanha, “o crime em si não existe [...] Ele é produzido pela “prática social de discriminação e marginalização, prática mutável que obedece a uma lógica social muito complexa.”<sup>09</sup> Ainda citando Antunes, “O juiz, o advogado e todo o aparato de administração da Justiça, [...] classificavam o delito, nomeando-o, delimitando-o e estabelecendo a pena, conforme uma grade de entendimento e uma ordem de procedimentos mais ou menos rígidos.”<sup>10</sup>

Pertencente à Comarca de Vila Rica, o termo de Mariana dispunha, a partir de 1730, de um juiz de fora, oficial designado diretamente pelo rei para julgar em primeira instância os casos cíveis e crimes de todos os distritos e arraiais sob sua jurisdição. Representante da lei escrita cabia a ele “estabelecer inquéritos judiciais, instaurar devassas, conhecer crimes de injúria verbal, presidir e dar audiência pública na Câmara”<sup>11</sup> Caso os processos fossem apelados ou agravados, eram direcionados para as mãos do ouvidor de Vila Rica.

---

05 \_ Sobre as revoltas coletivas, são referências essenciais as obras de Carla Maria Junho Anastasia. A recentemente reeditada, “*Vassalos e rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*” e “*A geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas*”

06 \_ AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas Gerais: Uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. São Paulo, 1999. Tese (Doutorado em História) - Departamento de História FFLCH/USP, São Paulo.

07 \_ PIRES, Maria do Carmo APUD KANTOR, Iris. Câmara Municipal de Mariana no século XVIII: formação, cargos e funções. In: Casa de Vereança: In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (Org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal Ouro Preto*. Ouro Preto, MG: UFOP, 2008. p. 45.

08 \_ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Palco e ato: o exercício e a administração da justiça nos auditórios da Câmara de Mariana. In: CHAVES, C.; PIRES, M.; MAGALHÃES, S. *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal*. Ouro Preto: UFOP, 2008. p. 108.

09 \_ HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 335.

10 \_ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Palco e ato: o exercício e a administração da justiça nos auditórios da Câmara de Mariana. *op.cit.* p.117.

11 \_ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. v. 1. p. 170.

Desse modo, a Justiça operava aparelhada, não só contando com a prática dos oficiais da lei como os juízes de fora e ouvidores, mas também pela presença dos advogados, escrivães e tabeliães que contribuíam para a circulação da norma e, conseqüentemente, para a presença das Leis portuguesas na prática judicial. A primeira metade do século XVIII foi, portanto, um tempo de estabelecimento e acomodação das máquinas administrativas e judiciais capazes de ordenar uma sociedade “movediça” e de hierarquias fluidas.<sup>12</sup>

Diante do quadro de possibilidades que se abre ao analisar a documentação produzida pela justiça criminal do século XVIII, propõe-se analisar o “*Inventário de Devassas*” existente no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. O capítulo está estruturado em duas partes: a primeira: “O lugar da fonte: A justiça no Termo de Mariana” - na qual se situa a documentação em sua origem e finalidade e a segunda: “As devassas: Os olhos da Justiça e o perfil das vítimas” onde se apresentará as informações contidas na fonte explicitando as formas com que a justiça atuava diante da criminalidade na primeira metade do século XVIII nas Minas, período reconhecida-mente turbulento e envolto em tensões.<sup>13</sup>

Destaca-se antecipadamente que para as menções feitas à região, se optou por “Mariana”, ao invés de “Vila do Ribeirão do Carmo”, uma vez que a fonte possui registros de documentos referentes aos dois momentos: 1711 – Elevação da paróquia em Vila do Ribeirão do Carmo e 1745 torna-se a cidade de Mariana.

## O lugar da fonte: A justiça no Termo de Mariana

Ao contrário do que normalmente se supõe, a formação da culpa no Antigo Regime acontecia antes do processo de livramento-crime. Após efetuar as diligências relativas a uma devassa<sup>14</sup> ou querela<sup>15</sup> e encontrando as provas ou indícios suficientes contra uma pessoa, o juiz pronunciava o réu à prisão e livramento.

---

12 \_ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 159.

13 \_ Destaca-se antecipadamente que para as menções feitas à região, se optou por “Mariana”, ao invés de “Vila do Ribeirão do Carmo”, uma vez que a fonte possui registros de documentos referentes aos dois momentos: 1711 – Elevação da paróquia em Vila do Ribeirão do Carmo e 1745, cidade de Mariana.

14 \_ Processo realizado por ofício da justiça para descobrir e julgar um criminoso. Será explicado posteriormente.

15 \_ A querela “é a delação que alguém faz em juízo competente de algum fato criminoso por interesse particular ou público”. (SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 27-31.). Eram dadas pelas partes ofendidas e não por procuradores (CABRAL, Antonio CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática judicial, muyto util e necessária para os que principiao os officios de julgar e advogar, & para todos os que solicitaio causas nos auditorios de hum, & outro foro, tirada de vários autores praticos, e dos estilos mais praticados nos auditórios*. Coimbra: Oficina de Ferreyra, 1730; e do mesmo autor: *Epilogo juridico de varios casos civeis, e crimes concernentes ao especulativo e practico*. Lisboa Occidental: Oficina de AntonioPedrozo Galram, 1729. p. 45).

Como se viu anteriormente, as devassas diziam respeito a formas de descoberta de delitos. As querelas, por sua vez, envolviam a delação.

O Rol dos Culpados<sup>16</sup> era a próxima etapa. Nele eram lançados aqueles considerados culpados pela Justiça e do qual só eram retirados quando o réu conseguia livrar-se da culpa imputada, alcançando assim a liberdade no fim do processo criminal. Desta forma, o Rol encontra-se entre o processo investigativo (devassa ou querela) e o início da etapa de livramento. Após a pronúncia e citado o réu, o culpado era levado para a cadeia e, de lá, ele daria início ao processo de “livramento-crime”. Porém, havia meios de livrar-se da cadeia ou amenizá-la através de alguns caminhos: a carta de seguro, a homenagem, o alvará de fiança ou o perdão.<sup>17</sup> Esta situação nos leva a crer que a acusação pressupõe a culpa, ou seja, quando o réu era pronunciado ele já tinha muita coisa para explicar à Justiça.

O *Inventário de devassas*<sup>18</sup> é um documento de natureza cartorial elaborado em formato de lista. Ele não fazia parte dos procedimentos do juízo criminal, sua existência se dá provavelmente pela necessidade de organização e catalogação do tabelião. Pela natureza da descrição feita, não é possível saber se os documentos relacionados são somente a investigação do culpado através da inquirição de testemunhas ou se há os processos criminais resultantes da devassa.

Este inventário localizado em Mariana deve ser resultado de autos de devassas realizadas pelo juiz de fora e pertencia provavelmente ao cartório onde o tabelião Francisco de Paula de Oliveira e Silva exerceu seu ofício no final do século XVIII. Francisco de Paula de Oliveira e Silva ou algum de seus funcionários seria o possível autor do *Inventário* aqui analisado. Acredita-se que esta listagem foi produzida quando o tabelião assumiu o ofício e recebeu do antigo notário vários documentos, e os organizou em maços, como indicavam os manuais da época.

No *Manual do Tabelião*, redigido por José Homem Corrêa Telles, recomendava-se que os livros deveriam ser guardados por toda a vida, embora a “Lei supôs que eles viveriam pouco, pois os dispensa da guarda os que tiverem findado há mais de quarenta anos”.<sup>19</sup> Telles ainda chama atenção para o cuidado que o novo tabelião deveria ter ao assumir seu ofício em lugar de seu antecessor, pois “será perigoso ao tabelião que começa a exercer seu ofício se não exigir entrega dos livros velhos por inventário. Com ele se desonerará de responder pelos que possam faltar por descuido de seu antecessor”.<sup>20</sup>

16 \_ Esta fonte foi analisada em minha dissertação de mestrado mencionada na primeira nota deste capítulo.

17 \_ De maneira sucinta, a Carta de seguro é “a promessa judicial pela qual o réu, debaixo de certas condições se exime da prisão até a conclusão da causa” (SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. p. 73); a Homenagem era um privilégio da nobreza através da qual o réu não podia ser preso em cadeia pública, passando à prisão domiciliar como prática. (CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial, muyto util e necessária...* p. 34-35); o Alvará de fiança era “somente era concedido quando o réu tinha os pedidos de carta de seguro e homenagem negados, devendo ser entendido como uma graça concedida ao réu mediante o pagamento de certa quantia. Era rompido quando o réu não comparecia às audiências” e o Perdão “era a declaração necessária para que o culpado obtivesse o perdão pelo crime cometido, através dele, o réu podia conseguir não só o alívio da pena, como também anulá-la.” (Oliveira, Maria Gabriela. *op. cit.*)

18 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. 1º ofício. Nº 89. Caixa 3.

19 \_ TELLES, José Homem Correa. *Manual do Tabelião ou ensaio de jurisprudência euremática*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859. p.9.

20 \_ TELLES, José Homem Correa. *op. cit.* p.9.

Quanto às características, os registros são enumerados, totalizando 600 indicações concisas de devassas existentes e arquivadas em 10 maços. Normalmente, constam o tipo de processo realizado, o crime, o nome da vítima e uma nota rápida sobre a existência de documentos anexos, como no exemplo: “Devassa da morte feita a Antonio Coelho de Fonseca, autos de perguntas em apenso”.<sup>21</sup> Em sua maioria, os registros se referem às devassas, mas também aparecem algumas devassas janeirinhas, autos de denúncia, corpo de delito e sumários de testemunhas, sendo todos estes três últimos pertencentes ao processo de inquirição de uma devassa.

O *Inventário de Devassas* pode ser entendido como um dos tipos de livros necessários num cartório. Inocêncio Sousa Duarte enumera, entre outros documentos, o “Livro de Emassados – dividido em duas classes, um dos processos crime, outra dos processos cíveis, em que se lançam debaixo da respectiva numeração de todos os processos findos com declaração do nome do autor, nome do réu e natureza da causa”.<sup>22</sup> Como são registros de devassas, obviamente os nomes dos acusados não aparecem, pois teoricamente ainda não foram reconhecidos ou descobertos.

Estruturalmente, a fonte é composta de 20 páginas manuscritas incompletas em bom estado de conservação. Embora as páginas finais tenham se perdido, as informações contidas podem ser relevantes para se pensar a ação da justiça no Termo de Mariana durante parte do século XVIII.

Estima-se que o recorte temporal das devassas que estão registradas no inventário se referem ao período de 1712 a 1765. Este período foi estipulado a partir das *devassas janeirinhas* arroladas pelo notário. Estas devassas eram abertas todos os anos no mês de janeiro, de onde a sua designação, seu caráter anual permitiu, portanto, balizar o período das devassas, autos de denúncia, corpo de delito e sumários de testemunhas lançados no inventário. O inventário em si teria sido confeccionado depois do final da década de 1780, quando o tabelião Francisco de Paula de Oliveira e Souza assume um dos dois tabelionatos de Mariana.

## As devassas: Os olhos da Justiça

As devassas eram “atos jurídicos nos quais se inquiriam testemunhas sobre algum delito com o intuito de se punir o delinquente e manter a tranquilidade pública”.<sup>23</sup>

Acredita-se que este tipo de processo tem origem no papado de Inocêncio III,

---

21 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 2 – Registro 12 - f.2.

22 \_ DUARTE, Innocencio Sousa. *Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira instância*. Porto: em casa de Cruz Coutinho – Editor, 1863. p.167.

Vale destacar que ambos os manuais citados foram publicados na segunda metade do século XIX, porém poucas são as informações localizadas sobre a organização dos cartórios e manuais que explicitam a atividade de um tabelião ou de um escrivão.

23 \_ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionário jurídico, theorético e pratico, remissivo às leis compiladas e extravagantes*. Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. Tomo I s.p.

entre os anos de 1160 e 1216, quando se introduziu o processo inquisitório. Através deste último e do *direito das Decretares* (direito canônico), a devassa foi inserida no foro português, onde até então era desconhecida até o princípio da Monarquia.<sup>24</sup>

Havia três possibilidades para se investigar um delito e conseqüentemente castigar os culpados. Os caminhos para descoberta e punição seriam as devassas gerais, as devassas especiais ou as correições.<sup>25</sup> Reguladas pelas Ordenações Filipinas, as devassas eram, portanto, realizadas por “ofício da justiça”.<sup>26</sup>

As *devassas gerais* ou *devassas janeirinhas* eram realizadas no início do ano ou em ocasião determinada. Elas compreendiam vários crimes e eram feitas no mês de janeiro. Podiam ser abertas pelos juizes de fora, juizes ordinários,<sup>27</sup> ou pelos corregedores nas correições. Conforme explica o jurista José Caetano Pereira e Sousa,

as devassas tiradas no início do ano devem dizer a respeito dos oficiais que estivessem sujeitos à residência, da compra/venda e penhora de bens da Igreja, ladrões, jogos proibidos, fogos e pólvora, incesto, blasfemos, carcereiros que deixam presos fugir, venda de carne fora do preço, dos extravios de ouro e diamantes.<sup>28</sup>

Já as *devassas janeirinhas*, também classificadas como *devassas gerais* que aconteciam uma vez por ano, tinham como objetivo indagar sobre crimes incertos<sup>29</sup> aparecem vinte e cinco vezes. Elas aconteceram, na maioria das vezes, em anos não sequenciais sendo: 1712; 1714; 1718; 1719; 1721; 1723; 1725; 1727; 1729; 1733; 1736; 1738; 1740; 1742; 1744; 1746; 1748; 1750; 1752; 1754; 1757; 1759; 1761; 1765 e um lançamento não informa a data de sua realização.<sup>30</sup> Há duas hipóteses para explicar as datas registradas: a primeira

---

24 \_ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*. 3. ed. Aumentada e acrescentada com hum repertorio dos lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos, e resoluções régias promulgadas sobre matérias criminaes antes e depois das Compilações das Ordenações, por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabética. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1820. p. 20.

25 \_ De acordo com Pereira e Sousa, Corregger significa “o poder de julgar e de castigar inerente ao sumo império. Porém, em significação restrita, é a jurisdição e poder dado aos corregedores das comarcas. O direito da correição foi primeiro exercitado pelos senhores reis deste reino, que discorriam pelas terras dele fazendo justiça a seus vassallos e tolhendo os agravos que cometiam os poderosos, e pelos seus delegados, que sucessivamente se chamaram meirinhos, corregedores, adiantados. Mandavam também os mesmos senhores reis para esse fim. O direito da correição se exerce: 1º: por immediatas ordens régias expedidas pelas secretarias de estado; 2º: pelas provisões emanadas dos tribunais superiores nos casos da sua competência; 3º: pelas relações nos seus respectivos distritos; 4º: pelos corregedores da Corte e pelos da comarca” SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico*, Tomo I, p. 291.

26 \_ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial...* p. 45. As devassas gerais, de acordo com a nota de rodapé encontrada nas Ordenações Filipinas Livro I tit. 58 e 65 salienta que esse tipo de procedimento jurídico cessou depois de promulgada a Lei de 20 de outubro de 1823.

27 \_ Sobre estes officias da justiça, será trabalhada a diferença posteriormente.

28 \_ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 24-25. (Regimento dos Intendentes e casas de Fundação do Brazil, cap. 3, §6 e 7, Alvará de 3 de dezembro de 1750, Alvará de 5 de janeiro de 1785) etc. Nos meses de junho e dezembro, as devassas deveriam indagar sobre caça pesca, passagem de gado e outros ocorridos relacionados à atividade de agricultura e pecuária.

29 \_ LEMOS, Carmem. *op.cit.* p. 91.

30 \_ AHCSM – Inventário de Devassas – várias folhas.

seria uma possível alternância entre os cartórios no auxílio ao juiz na realização das devassas e a segunda, está relacionada à possível perda documental da época.

Desta forma, foram abertas 15 Janeirinhas durante o período em que a atual cidade de Mariana ainda era Vila (até 1745), e nove delas aparecem após este período.

Os casos suscetíveis a uma devassa eram definidos pelas *Ordenações* e em geral estavam relacionados a crimes que perturbassem a manutenção da ordem pública, sendo os seguintes:

Mortes, forças de mulheres que se queixarem que dormiram com elas carnalmente a força, fogos postos, moeda falsa, incêndios propositais, sobre fuga de presos, quebrantamento de cadeia, resistência, ofensa da Justiça, cárcere privado, furto de valia de marco de prata e daí pra cima, arrancamento de arma em igreja ou procissão, ferimentos feitos à noite seja a ferida grande ou pequena; ferida no rosto ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com besta, espingarda, ou arcabuz seja de dia ou de noite e das assuadas.<sup>31</sup>

Já as *devassas especiais* deveriam ser realizadas logo após a notícia do delito ou no máximo oito dias do ocorrido, não podendo o juiz alegar, depois deste prazo, o desconhecimento do crime.<sup>32</sup> Estas eram de responsabilidade do juiz da localidade onde o crime fora cometido ou ministros incumbidos.<sup>33</sup> Quanto aos procedimentos para a inquirição das testemunhas, as *Ordenações* definem da seguinte forma:

Os juízes deverão começar a tirar sobre eles inquirição do dia em que cometidos forem a oito dias posto que de tais malefícios não seja dada querela nem sejam por alguma parte requerida. Porque não é de crer que em oito dias não venha a notícia dos Juízes em cujo termo foi cometido. As quais inquirições acabarão de tirar do dia que os malefícios forem cometidos ate 30 dias.<sup>34</sup>

Geralmente, os processos são sobre crimes que violavam a ordem, como “ferimentos, mortes, incêndios, furtos, arrombamentos – a propriedade privada e os direitos das

---

31 \_ *Ordenações Filipinas*, liv. 1. tit. 65-68 dos Juízes Ordinários e de Fora; §31 – Casos de devassa. Porém, se fosse requerido pelas partes, furtos de menor valor “ (contanto que não desçam da valia de 200 réis) que tirem sobre isso inquirição, tirá-la-ão dando primeiro juramento dos Santos Evangelhos à parte se se queixa bem e verdadeiramente e se lhe foi feito furto juntamente com 200 réis ou daí pra cima ou sua valia. E, jurando que sim, tirarão somente até oito testemunhas a custas das partes que requerem”. p. 139-141. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p144.htm>>. Acesso em: 25 Jan. 2015.

32 \_ LEMOS, Carmem Silvia. *A Justiça Local: Os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Belo Horizonte – MG, 2003.s.p. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Belo Horizonte, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG. p. 101.

33 \_ Com exceção dos casos de incêndio, furto pequeno, dano em horta ou pomar e fogos originários de pólvora. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 27-31.

34 \_ ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 1. tit. 65 – Dos Juízes Ordinários e de Fora, §31: Casos de devassa. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p144.htm>>. Acesso em: 25 Jan. 2016.

gentes –, crimes contra escravos e injúrias verbais – que deveriam ser resguardados pela equidade da justiça”<sup>35</sup>

Em relação à estrutura processual, as devassas tinham um *sumário* e *termo de abertura* no qual era evidenciado o conhecimento do crime; o *auto do corpo de delito* atestando o crime e a *assentada*, texto informativo que indicava o local e a data em que as testemunhas seriam inquiridas e o responsável pela notificação a cada uma delas.<sup>36</sup> Aconselhava-se inquirir ao menos 30 testemunhas “hábeis e de boa fama”<sup>37</sup> para melhor conhecer e punir o culpado, porém este número poderia variar, caso o juiz necessitasse de mais elementos para transformar o acusado em culpado.<sup>38</sup>

Através das Devassas a Justiça oficial fazia-se presente no cotidiano do mineiro. A presença delas na prática da Justiça revela a atuação dos oficiais na repressão daquilo que estes entendiam como crime. A tabela 1 apresenta a tipologia criminal encontrada no *Inventário de Devassas* do Termo de Mariana e revela aspectos interessantes sobre quais eram os tipos de delitos levados à investigação e provável julgamento pela justiça na primeira metade do século XVIII.<sup>39</sup>

**TABELA 1: Tipologia criminal do *Inventário de Devassas* (1712 – 1765)**

	Devassas	Devassa Janeirinha	Autos	Sumário de testemunhas	Denúncia
<b>Açoite</b>	4				
<b>Armas proibidas</b>	1				
<b>Arrombamento</b>	4				
<b>Arrombamento; Fuga da Cadeia</b>	1				
<b>Arrombamento; Furto</b>	1				
<b>Assuada</b>	8				
<b>Assuada; Armas de fogo</b>	2				
<b>Assuada; Cárcere privado</b>	1				
<b>Bofetada</b>	2				

35 \_ LEMOS, Carmem Sílvia. *op.cit.* p.19.

36 \_ LEMOS, Carmem Sílvia. *op.cit.* p.100.

37 \_ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal...* p. 33.

38 \_ Pereira e Sousa define o acusado como aquele que “se diz aquele que é perseguido em Juízo por algum crime capital, ou não capital que se lhe imputa” e culpado é “é a falta voluntária [criminosa] contra o dever cometida por acaso, ou por omissão e procedida de ignorância ou negligência”. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um dicionário jurídico, teórico e prático, remissivo às leis compiladas e extravagantes*. Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. Tomo I e III. s.p

39 \_ A sigla “NC”, para todas as tabelas apresentadas neste capítulo, significa “Não Consta”.

<b>Bulhas</b>	1				
<b>Cárcere privado</b>	1				
<b>Casa de fornicação</b>	1				
<b>Cornos a porta</b>	1				
<b>Credores</b>	1				
<b>Cutilada</b>	2				
<b>Desaparecimento</b>	1				
<b>Estocadas e porretadas</b>	1				
<b>Falsificação de metais preciosos</b>	5				
<b>Ferimento</b>	110			1	
<b>Ferimento; Fogo posto</b>	1				
<b>Ferimento; Fogo; Roubo</b>	1				
<b>Fogo posto</b>	6				
<b>Fuga da cadeia</b>	24			1	
<b>Fuga de escravo</b>				1	
<b>Furto</b>	20		1		
<b>Furto; Abalroadas</b>	1				
<b>Furto; Ferimento</b>	1				
<b>Lesões; Feitiçaria</b>	1				
<b>Levante, motim e bando</b>	1				
<b>Moeda falsa</b>	1				
<b>Morte</b>	294			3	
<b>Pancadas</b>	3				
<b>Pasquim</b>	1				
<b>Porretada</b>	5				
<b>Queima de casa</b>	4				
<b>Resistência à justiça</b>	7		1		
<b>Roubo</b>	3				
<b>Tiro</b>	27				
<b>Tiro; Ferimento</b>	2				
<b>Venda proibida</b>	5				
<b>NC</b>	5	25	4	1	1
<b>Total</b>	561	25	6	7	1

Fonte: AHCSM – Inventário de Devassas/Autoria: Maria Gabriela Souza de Oliveira

Como se observa, os delitos que aparecem na Tabela 1 dizem respeito a situações perturbadoras do sossego. Há diferentes tipologias documentais citadas no *Inventário*, contudo todas elas fazem parte do processo de inquirição e formação da culpa através de uma devassa.

A *denúncia* era a notícia de um crime fornecida à Justiça. Era através dela que o juiz iniciava o processo de investigação e nomeação das 30 testemunhas para encontrar o culpado. Estas notícias aparecem da seguinte forma na fonte: “Antonio da Souza Nogueira e Henrique Roiz de Souza”.<sup>40</sup> Provavelmente, a ausência de outros documentos dessa tipologia ocorre a partir da seguinte hipótese: o registro das denúncias se dava em separado e depois eram anexadas aos processos de inquirição.

Os *sumários de testemunhas* eram a relação de pessoas inquiridas pela Justiça. Consideradas provas cabais para a formação da culpa e esclarecimento de possíveis dúvidas do juiz, a prova testemunhal era de suma importância para a Justiça do Antigo Regime. A inquirição seguia os ditames das Ordenações Filipinas, chamando a atenção para o cuidado em relação à qualidade das pessoas convocadas. Uma vez escolhidas, apresentavam-se na data marcada e juravam sob os Santos Evangelhos dizer a verdade antes de iniciar o auto de perguntas. Após esta etapa, confirmando a culpa de alguém, o juiz pronunciava o réu à “prisão e livramento”, o qual deveria ser citado pela justiça e encaminhado à prisão para dar prosseguimento ao processo, como já dito anteriormente.<sup>41</sup> Na fonte em questão há sete sumários de testemunhas, dois referentes a fugas – uma de escravo e a outra sobre fuga de presos – três inquirições que dizem respeito a mortes ocorridas, sendo todas elas cometidas contra escravos, e apenas em um registro não consta a tipologia criminal associada ao sumário.

Há seis autos arrolados no *Inventário*, sendo: um auto de corpo de delito e os outros sem indicação. O *corpo de delito* era uma das principais peças de um processo criminal. Ele dava embasamento, “através das informações que fornece para o andamento do processo. Nos casos em que havia feridas, o juiz enviava um cirurgião e um escrivão, os quais assinavam o exame e podiam incluí-lo tanto nas querelas quanto nas devassas”.<sup>42</sup>

O único auto de corpo de delito citado foi realizado na casa do então ouvidor Caetano da Costa Matoso que ocupou o cargo entre os anos de 1749 e 1752. Luciano Raposo Figueiredo narra em seu *Estudo Crítico. Rapsódia para um bacharel*<sup>43</sup>, algumas contendas entre o magistrado e outros homens do poder. Para Carmem Lemos, as

---

40 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 8 - Registro 16 - f.12.

41 \_ Para mais informações sobre as etapas do processo criminal ver: OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. Dos feitos crimes – *Os manuais jurídicos e as causas criminais*. In: *O rol das culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 – 1745)*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História. 2014.

42 \_ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual Prático Judicial, cível e criminal em que se descrevem os meios de processar em um ou outro juízo etc*. Lisboa: Oficina de Caetano Ferreira da Costa, 1766. p. 302.

43 \_ Para mais informações ver: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Estudo Crítico. Rapsódia para um bacharel*. In: *Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 & vários papéis*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 2v. 1999. p. 81 a 107.

ações de Costa Matoso, são entendidas como “atitudes do ouvidor que confluem para a afirmação do direito real sobre o costume, a imposição de jurisdição sobre a Câmara e a confirmação de superioridade da magistratura letrada”.<sup>44</sup> Para a mesma autora, o ouvidor “procurava definir novos padrões hierárquicos e restaurar a plenitude do poder real, até ali esfacelado pelas jurisdições costumeiras”.<sup>45</sup>

A autonomia oriunda da criação de cargos e instituições põe em evidência o ministro, personagem fundamental para cuidar e auxiliar o monarca na prática do governo. É neste ambiente que o Dr. Caetano da Costa Matoso, ouvidor de Vila Rica, estando em correição na cidade de Mariana, teve sua residência furtada. Conjectura-se que o fato de ter exercido seu cargo com contumácia e de estar envolto em conflitos dos mais diversos, possa ter colaborado para que o ouvidor fosse vítima de um furto de documentos e processos que seriam avaliados por ele. Infelizmente, nem o auto de corpo de delito, inquirição de testemunhas ou o processo criminal resultante da investigação foram localizados.

O que vale ser destacado é que hoje, no mesmo arquivo da Casa Setecentista de Mariana, só existe conservada uma Devassa Janeirinha conhecida para o século XVIII e esta não faz parte do recorte temporal proposto. Reitera-se que o recorte temporal da fonte foi estabelecido a partir da anuidade da Devassa Janeirinha.

Por sua vez, os registros das *Devassas* apresentam mais informações sobre as vítimas e os crimes que sofreram. De forma geral, os crimes incidiam sobre infrações à ordem, tais como assassinatos, ferimentos, incêndios criminosos, furtos e arrombamentos. No total, foram registradas 561 devassas, com maior incidência de mortes, as quais somavam 294 crimes<sup>46</sup>, seguido por 112 ferimentos<sup>47</sup>, 29 tiros<sup>48</sup> e 22 furtos<sup>49</sup>. Em menor quantidade, aparecem os crimes de assuada (12)<sup>50</sup>, fogo posto e queima de casas (10)<sup>51</sup>, porretadas (5), falsificação de metais preciosos (5)<sup>52</sup> e venda proibida (5).

Porém, ao somar os crimes relacionados à violência física (açóites, bofetadas, cutilada, estocadas, porretadas, ferimento, roubo, lesões, morte, pancadas e tiro)

---

44 \_ LEMOS, Carmem. *op.cit.* p. 51.

45 \_ LEMOS, Carmem. *op.cit.* p. 51.

46 \_ Aos crimes de “Morte” foram somados os que envolvem o assassinato como um dos fatos e também que foram mencionados somente uma vez sendo eles: “Morte por veneno” (1), “Morte e cutilada” (1), e “Morte e ferimento” (1).

47 \_ Seguindo a proposta de agrupar pelo primeiro crime mencionado no Inventário, estão somados aos “Ferimentos” os crimes “Ferimento; Fogo posto” (1) e “Ferimento; Fogo; Roubo” (1).

48 \_ Somados as duas ocorrências de “Tiro; ferimento”.

49 \_ Aos furtos estão somados os “Furto; Abalroadas (1) e “Furto; Ferimento” (1).

50 \_ Somados “Assuada” (8), “Assuada; Armas de fogo” (2), “Assuada; Cárcere privado” (1) e “Bulhas” (1). De acordo com Raphael Bluteau, Assuadas, “são ajuntamento de gente além da que em sua casa se tem para fazer o mal ou dano a outra pessoa”. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v. Volume 1, p. 615. Já bulha é “o embaraço de muita gente, turba. Contenda estrondosa, rixa” *Idem*. Volume 2, p. 206.

51 \_ Os crimes de “fogo posto” e “Queima de casa” estão relacionados a incêndios criminosos em roças, ranchos e casas, porém não foram lançados com a mesma nomenclatura com o intuito de respeitar a fonte e manter as informações sobre os ranchos e roças incendiadas.

52 \_ São quatro falsificações de ouro e uma devassa por falsificação de prata.

encontra-se o expressivo valor de 453 delitos devassados. Isso corresponde a 80,7% dos delitos investigados pela Justiça oficial apontando para uma ação incisiva do órgão regulador diante da violência contra o corpo físico.

As mortes correspondem a 65% dos crimes violentos citados anteriormente. Elas podiam acontecer em qualquer lugar, qualquer horário e cabia à Justiça tentar apurar quem era o culpado e muitas vezes, até a identidade do infeliz indivíduo assassinado. Este fato fica claro quando se observa a forma com que o tabelião lançou algumas destas investigações no *Inventário*. Houve um dia em que encontraram “Um corpo morto de homem que se achou na Rua do Piolho”<sup>53</sup> ou então, uma devassa “pela morte feita a um negro na freguesia do Inficcionado em casa de fazenda de Gonçalo Roiz”<sup>54</sup>, ou simplesmente uma devassa sobre um corpo achado numa capoeira<sup>55</sup> ou “um negro que se achou afogado no ribeirão.”<sup>56</sup> Em algumas ocasiões, os conflitos que resultavam em mortes deram fim a mais de uma pessoa, como aconteceu com Amaro Cabo Verde e Tomás Mina, ambos escravos de um tal Luiz Jose de Gouveia<sup>57</sup>, ou também o assassinato de dois capitães do mato, um “por nome Francisco Leitão e outro a quem se não sabe o nome.”<sup>58</sup> Vários são os registros de morte nos quais o anonimato da vítima e seu algoz permanecem anônimos. Exemplos desta indefinição podem ser encontrados como no registro do “negro a quem se não sabe o nome na freguesia do Sumidouro”<sup>59</sup> ou ainda a misteriosa morte de “um preto a quem não se sabe o nome na Capela de Domingos Lourenço”.<sup>60</sup>

Os furtos, embora não considerados crimes violentos, causavam perturbação social. Os casos de furto que aparecem na fonte são furtos de animais como cavalos e éguas, além de objetos pertencentes à Igreja, como o curioso caso do “Furto dos balados do sino desta Matriz”<sup>61</sup> e o “furto da Coroa de ouro da Santa Conceição de Catas Altas”.<sup>62</sup> Laura de Mello e Souza compreende o roubo<sup>63</sup> e o furto<sup>64</sup> como atividades mais frequentes e organizadas, em que “parece requerer a ação coletiva, é então que se torna especialmente perigoso e ameaçador para a propriedade; entretanto, como recurso individual e intermitente, não alcançou grande destaque entre as práticas criminosas.”<sup>65</sup>

---

53 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 8 – Registro 31 - f.5v.

54 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 7 – Registro 17 - f.11.

55 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 7 – Registro 17 - f.11.

56 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 6 – Registro 17 - f.8v.

57 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 2 – Registro 35 - f.2.

58 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 2 – Registro 43 - f.2v.

59 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 10 – Registro 46 - f.18v.

60 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 10 – Registro 71 - f.19.

61 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 8 – Registro 25 - f.12v.

62 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 8 – Registro 30 - f.12v.

63 \_ “Roubo é a tirada de coisa móvel para fim do lucro com violência feita a alguma pessoa”. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionário jurídico, teórico e pratico, remissivo às Leis compiladas e extravagantes. op. cit.* Tomo III. s.p.

64 \_ “Furto é o roubo que se faz com astúcia e não com violência e força manifesta”. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de um Dicionário jurídico, teórico e pratico, remissivo às Leis compiladas e extravagantes. op. cit.* Tomo II. s.p.

65 \_ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições

Situação que se agravava não só pela insegurança das casas, mas também pela imensa massa de pessoas pobres que viviam nas Minas na primeira metade do século XVIII.<sup>66</sup>

Em contrapartida, há 39 crimes que podem ser classificados como resistência à Justiça, correspondendo aproximadamente 7% do total de devassas. Embora o número seja pequeno, vale destacar que, na medida em que a Justiça se instalava e se solidificava na primeira metade do século XVIII nas Minas, as resistências não deixaram de existir. Pelo contrário, elas cresceram substancialmente na década 1731-1740.<sup>67</sup> Os crimes relacionados diretamente à resistência à Justiça perfazem o número de sete. Pode-se considerar a Fuga da cadeia e o arrombamento como ações transgressoras contra a ordem judicial.

Casos únicos merecem destaque não só pela peculiaridade e caráter do crime, mas também por quem o sofreu. Este é o caso intrigante de cornos colocados à porta de Antonio da Silva e Souza, que foi um advogado de Mariana e ao que tudo indica, encontrou em sua porta chifres pendurados. Cornos à porta “era uma espécie de grinalda com chifres que deveria ser usada pelo marido que consentisse o adultério de sua esposa.”<sup>68</sup> Incontestavelmente, um objeto como este pendurado à vista de todos, era considerado uma grave ofensa à honra do sujeito.<sup>69</sup>

Este tipo de injúria era um dos crimes passíveis de devassa e com o bacharel não foi diferente. Felizmente há como saber um pouco sobre a vida deste homem e os prováveis motivos que o levaram a ser injuriado e ofendido em público por alguém não identificado. No início da década de 1760, Antonio da Silva e Souza casou-se com Dona Rosa. Teoricamente, poderia ter sido um casamento como qualquer outro, apresentando os documentos solicitados pela Igreja, casando-se no horário permitido e etc., mas não foi assim que tudo aconteceu. Antonio solicitou às autoridades eclesiásticas um casamento a “qualquer hora da noite na igreja Catedral, ou qualquer outra”<sup>70</sup>, pois “segundo o próprio advogado, [era] o único remédio, uma vez que sua noiva encontrava-se pejada e temia a pública fama.”<sup>71</sup> Não é possível saber se ele conseguiu se casar longe dos olhos atentos da população marianense, mas o casamento foi celebrado e poucos meses depois nasceu seu primeiro filho. Essa história pode ser contada com mais detalhes

---

Gaal, 4ª edição, 2004. p. 265.

66 \_ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro*. p.265.

67 \_ Para informações mais precisas ver: OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O rol das culpas*. *op. cit.*

68 \_ GUIMARAES, Luciano Pereira. *A defesa da honra: processos de injúria no século XVIII em Mariana, Minas Gerais*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Pós-graduação em História. 2014. p. 62. Luciano Guimarães Pereira narra uma interessante querela por injúria onde um indivíduo colocou cornos à porta do pároco.

69 \_ GUIMARAES, Luciano Pereira. *op.cit.* O autor narra uma interessante querela por injúria onde um indivíduo colocou cornos à porta do pároco.

70 \_ Para mais detalhes sobre Antonio da Silva e Souza e outros advogados que atuaram nos auditórios das Minas setecentistas ver: ANTUNES, Álvaro de Araújo. Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. 2005. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP, Campinas, SP, 2005p. 50.

71 \_ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia*. *op.cit.* p. 50.

graças a outros documentos que não fazem parte deste capítulo, mas que felizmente resistiram ao tempo.

O *Inventário de Devassas* é um documento pertencente ao 1º ofício da Casa Setecentista de Mariana. A título de comparação, o número de processos criminais referentes ao mesmo ofício que perfazem o recorte temporal da fonte em questão contabilizam 22 autos e nenhum dos nomes citados no *Inventário* foram localizados entre os processos criminais ainda existentes. Como os réus mencionados no *Inventário* para o referido período não remetem a nenhum auto localizado, constata-se uma considerável perda documental relativa aos processos criminais. Uma perda que pode ter sido recente, ou de tempos remotos quando os tabeliães já se queixavam do desaparecimento de documentos cartoriais.

Revelaram-se até aqui, os traços da ação da justiça sob os crimes que mereceram atenção. Mas ainda permanece uma questão: quem foram os envolvidos nestes crimes?

Como afirma Antonio Vanguerve Cabral, o Juízo Criminal tinha como finalidade castigar os excessos cometidos para assim satisfazer as partes ofendidas e a República.<sup>72</sup> Como apresentado anteriormente, a devassa era um ato de inquirição de testemunhas com o objetivo de se descobrir o culpado de um crime para, assim, puni-lo. O *Inventário de Devassas* apresenta, portanto, não os investigados, mas os indivíduos que sofreram as mais diversas transgressões apresentadas na tabela 1. As tabelas 2 e 3 dispõem de informações acerca das vítimas que originaram as devassas. Deste modo, ressalta-se que nestas tabelas foram excluídos os indivíduos envolvidos nos autos, denúncia e sumário de testemunhas.

**TABELA 2: Crimes praticados e vítimas atingidas**

Crimes sofridos	Homens	Mulheres	NC
Açoite	2	2	
Armas proibidas			1
Arrombamento			4
Arrombamento; Fuga de presos da cadeia			1
Arrombamento; Furto	1		
Assuada	4		4
Assuada; Armas de fogo			2
Assuada; Cárcere privado	1		
Bofetada	2		
Bulhas	1		
Cárcere privado	1		
Casa de fornicção			1

72 \_ CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica judicial...* p. 44.

Cornos à porta	1		
Credores	1		
Cutilada	2		
Desaparecimento	1		
Estocadas e porretadas			1
Falsificação de metais preciosos	3	1	1
Ferimento	96	10	3
Ferimento; Fogo posto	1		
Ferimento; Fogo; Roubo	1	1	
Fogo posto	6		
Fuga da cadeia	1		23
Furto	16	2	2
Furto; abalroadas	2		
Furto; ferimento	1		
Lesões; feitiçaria			1
Levante, motim e bando			1
Moeda falsa			1
Morte	268	27	1
NC	2		28
Pancadas	3		
Pasquim	1		
Porretada	5		
Queima de casa	3	1	
Resistencia a justiça	2		5
Roubo	2		1
Tiro	26	1	
Tiro; Ferimento	2		
Venda proibida	1		4
Total	459	45	85

Fonte: AHCSM – Inventário de Devassas/Autoria: Maria Gabriela Souza de Oliveira

Como se pode observar, há mais vítimas do que o número de devassas apresentados na tabela 1. Isso se deve ao fato de que há devassas listadas com mais de uma vítima, como por exemplo, “Devassa das mortes de Domingos João e Domingos de Almeida”.<sup>73</sup> Estes casos, quando surgiram, foram lançados como 2 vítimas em apenas uma devassa, o que explica os valores diferentes dos apresentados anteriormente.

Há 459 homens, 45 mulheres e 85 não se distinguem os gêneros das vítimas, cujos

73 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 4 - Registro 39 - f.5v.

registros aparecem das seguintes formas: “Devassa da fuga dos presos da cadeia,”<sup>74</sup> ou “Devassa de furto de uma coroa de ouro de Nossa Senhora da Conceição da Catas Altas com seus apensos,”<sup>75</sup> ou ainda “Devassa da morte de um negro que foi morto em Mata Cavalos.”<sup>76</sup> São 504 vítimas que possuem o gênero e o delito sofrido explicitado no Inventário, excetuando-se as vítimas das Devassas Janeirinhas que foram somadas na categoria “NC”, pois, por mais que sejam devassas, não informam o gênero nem o crime ocorrido, dado seu caráter coletivo de denúncia e inquirição.

Assim como apresentado na primeira tabela, os envolvidos em crimes de morte também se destacam numericamente. Há, em sua maioria, homens assassinados, seguidos pelas mulheres. Os ferimentos contabilizam 98 homens feridos e 10 mulheres. Quanto aos tiros recebidos, o *Inventário* apresenta 26 homens e apenas uma mulher.

A categoria NC sugere interessantes resultados. A fuga da cadeia, como lançada no *Inventário*, não cita quem são as vítimas, mas sim o envolvimento de dois carcereiros, um capitão do mato e um soldado, na fuga dos presos como culpados. É válido aludir que um Aditamento feito em 1602 discorre sobre a responsabilidade dos carcereiros,<sup>77</sup> ofício que recebeu durante séculos a atenção da justiça que através de numerosos decretos e alvarás tentou coibir a ação dos carcereiros diante da fuga dos presos.

A fuga da cadeia era comum no século XVIII. Laura de Melo e Souza aponta um elemento interessante que favorecia as fugas dos presídios: a demora e resistência dos escrivães em elaborar os processos dos criminosos, principalmente daqueles muito pobres. Sem condições de pagar pelas despesas judiciais e cartoriais, os criminosos desvalidos amargavam longas estadias nas cadeias ou recorriam às fugas.<sup>78</sup> Outro elemento que se soma à fuga das cadeias, diz respeito à precariedade das instalações dos presídios. Durante a primeira metade do mesmo século, foram feitas várias reformas nos lugares escolhidos para servir de cadeia em Mariana. Coberta de palhas e margeando o Ribeirão do Carmo, a primeira câmara e cadeia “guardava muito da efemeridade e fragilidade dos primeiros tempos.”<sup>79</sup> Em 1715, a cadeia foi destruída

---

74 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 4 - Registro 2 - f.4v.

75 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 8 - Registro 30 - f.12v.

76 \_ AHCSM – Inventário de Devassas. Maço 8 - Registro 31 - f.12v. Mata Cavalos foi um dos primeiros núcleos povoadores de Mariana.

77 \_ José Caetano Pereira e Sousa relaciona uma série de alvarás expedidos sobre o ofício de carcereiro. Este aditamento ainda condenava o responsável pela prisão à morte natural caso houvesse fuga ou facilitação desta sob qualquer pretexto, só podendo soltar ou prender pessoas sob a ordem do juiz. (SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Esboço de hum dicionário jurídico. op. cit.* Tomo I, p. 151).

*Lei de 10 de dezembro de 1602* – Aumenta a responsabilidade dos carcereiros e as penas em que incorrem, facilitando a fuga dos presos. Ordenações Filipinas – Livro 1: aditamentos. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l1pa256.htm>>. Acesso em: 28 Jan. 2016.

78 \_ SOUZA, Laura de Melo e. *Desclassificados do ouro. Op. cit.* p. 169. Em relação à resistência dos escrivães, a autora menciona este fato para o final do século XVIII, mas é perfeitamente plausível pensá-lo para a primeira metade dos setecentos, já que a historiografia compreende a primeira metade, até meados de 1740, como um período de solidificação das estruturas administrativas e judiciais, situação que poderia agravar a demora e resistência dos oficiais pela elevada demanda de seus ofícios.

79 \_ ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antonio. *Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana no século XVIII* (inédito).

por um incêndio e, no mesmo ano a Câmara conseguiu recursos para a construção de uma nova.<sup>80</sup> Entre os anos de 1731 e 1741, a nova Casa de Câmara e Cadeia foi planejada e construída valendo-se dos restos da antiga cadeia.<sup>81</sup> De qualquer forma, o que se evidencia são as delicadas estruturas administrativas durante os primeiros anos da região mineradora.

A tabela 3, por sua vez apresenta a condição das vítimas quando envolvidas nas devassas.

**Tabela 3: Condição das vítimas**

	<b>Escravo</b>	<b>Forro</b>	<b>NC</b>
<b>Mulheres</b>	12	11	20
<b>Homens</b>	130	11	326
<b>NC</b>			89
<b>Total</b>	142	22	435

Fonte: AHCSM – Inventário de Devassas/Autoria: Maria Gabriela Souza de Oliveira

O que se revela a partir do perfil das vítimas? Partindo da premissa de que o caráter sucinto do *Inventário* elaborado pelo tabelião tenha privilegiado as principais informações contidas nos autos a serem arquivados, somada à dificuldade de distinguir os grupos sociais que não estavam associados à escravidão, a categoria “NC” (não consta) requer cuidados. Pressupõe-se que este grupo abarque sujeitos cuja condição não estava associada à escrava. Ou seja, acredita-se que seja formado por livres, ainda que neste grupo pudesse haver forros, coartados, libertos, pois é de se estranhar a presença de apenas 22 casos com vítimas na condição de alforriadas. Guardadas a metodologia e os cuidados empregados na classificação, evidencia-se um resultado interessante: A maioria das vítimas pertence ao grupo dos livres e libertos.

A atração populacional dos primeiros anos em busca de ouro e o auge minerador entre os anos de 1750 e 1770<sup>82</sup> trouxe como consequência o convívio mais próximo entre os diversos grupos sociais, contribuindo para o aparecimento de conflitos cotidianos. Ao mesmo tempo, neste período, vigoravam as estruturas administrativas e judiciais

80 \_ GONÇALVES, Maria Teresa. SOUZA, Maria José Ferro. Representação da Sociedade e do Poder real através dos inventários dos bens móveis e dos lançamentos de despesas da câmara de Mariana, século XVIII. In: CHAVES, C.; PIRES, M.; MAGALHÃES, S. *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal*. Ouro Preto: UFOP, 2008, p.127. E VASCONCELLOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais...* p. 410.

81 \_ GONÇALVES, Maria Teresa. SOUZA, Maria José Ferro. Representação da Sociedade e do Poder real através dos inventários dos bens móveis e dos lançamentos de despesas da câmara de Mariana, século XVIII... p.128.

82 \_ Carla Almeida propõe três períodos para a história econômica de Minas Gerais sendo: 1º: 1750 – 1770: Auge minerador; 2º: 1780-1810: Acomodação evolutiva e em 3º: 1820-1850: Economia mercantil de subsistência. Para a realização desta proposta, a autora valeu-se do crescimento demográfico, crescimento da produção e os rendimentos, somados às conjunturas históricas que influenciaram na conformação da economia mineira. Para mais ver: ALMEIDA, Carla Maria C. Minas Gerais de 1750-1850: bases da economia e tentativa de periodização. *LPH: Revista de História*. nº5,1995. p.88-111.

estabelecidas na da Comarca e que viabilizavam medidas de vigilância e controle mais eficazes sobre a população do espaço mineiro.<sup>83</sup>

Retomando a compreensão de que uma devassa é a ação da justiça oficial frente à criminalidade e, somando este fato aos dados apresentados na tabela 3, pode-se inferir que o grupo social que pendia o fiel da balança era composto por livres e libertos em detrimento da imensa massa escrava.<sup>84</sup>

Um dos elementos que corrobora para o baixo número de escravos como vítimas das devassas pode ser analisado pela perspectiva apresentada por Marcos Magalhães Aguiar. Ao analisar a criminalidade em Vila Rica no século XVIII, o autor percebe que as vítimas, quando escravas, na verdade tinham seus senhores como autores do processo. Outro elemento que também pode indicar o baixo número de escravos é o fato destes ainda conviverem não só com a justiça oficial, como também com a justiça extraoficial, isto é, a resolução dos conflitos mediada diretamente pelos seus senhores, extrapolando para os auditórios somente os acontecimentos que não fossem possíveis de se resolver informalmente.<sup>85</sup> A quantidade maior de vítimas livres e libertas, segundo os dados do *Inventário de Devassas*, torna-se ainda mais acentuada quando se observa que na primeira metade do século XVIII o contingente populacional vinculado à escravidão em Minas Gerais variava entre 50% e 70% da população total.

Sendo assim, pode-se conjecturar que a justiça oficial estava mais atenta aos crimes cometidos contra pessoas livres e libertas e ignorava parte expressiva dos crimes em que apareciam os escravos como vítimas. Uma alternativa para compreender tal fato insinuaría que os escravos viviam de maneira obediente e evitando os conflitos. Entretanto, é bastante duvidoso pensar que esta obediência tenha ocorrido, especialmente, num contexto marcado pela tensão social e pela fragilidade das instâncias jurídico-administrativas.

## Considerações

Quando Correa Telles afirma que os livros antigos podem valer ouro, ele não estava enganado. Contudo, talvez ele não tivesse a noção da dimensão do seu conselho, que alcançava aqueles que lidaram em seu dia a dia com pilhas e pilhas de papéis manuscritos, traslados, cópias, testamentos, requerimentos e solicitações oriundas de

---

83 \_ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. *Op. cit.* p. 152. E SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e Conflito*. *Op. cit.* p. 89.

84 \_ Laird W. Begard infere que, a partir da primeira matrícula de capitação de 1735, havia em Minas 96.541 escravos. Mariana tinha o maior número: 26.892, correspondendo a 27,9% do total da Capitania. Para dados mais detalhados ver: BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica: demográfica de Minas Gerais, 1720-1888*. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

Douglas Cole Libby calcula que para o final do século XVIII, 52% da população era livre. LIBBY, Douglas Cole. As populações escravas das Minas Setecentistas: um balanço preliminar. In: *História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. v.1, p. 407.

85 \_ AGUIAR, Marcos Magalhães. *Negras Minas Gerais*. Uma história da diáspora africana no Brasil Colonial. *Op. cit.* p. 115.

particulares ou das variadas instituições administrativas e judiciais que funcionaram nas Minas setecentistas.

A epígrafe que abre este capítulo aparece em uma nota de rodapé do *Manual do Tabelião*. “É conveniente que guardem todos os livros, ainda que os que excederem os quarenta anos: são depósitos preciosos que muitas vezes se pagaria preço de ouro.”

<sup>86</sup> Recomendar a ‘desobediência’ às normas instituídas para manter o valor do escrito e do registro, além de preservar o ofício do indivíduo preservou a história de pessoas que marcaram a vida de forma conturbada: através da criminalidade.

Partindo dos dados apresentados e da concepção de que as devassas serviam para encontrar os culpados de um delito, é nítida a presença das ações perante os crimes. A justiça atuou, na tentativa de estabelecimento e de ordenamento de uma sociedade em ebulição. Desta forma, os responsáveis pela Lei lidaram com os mais diversos tipos de situações, crimes e indivíduos. É nesta relação que a prática da justiça se fez, deixando marcas como as encontradas no *Inventário de Devassas*.

Independente dos caminhos escolhidos pelas autoridades, o *Inventário de Devassas* aqui analisado traz um amplo panorama do conteúdo da justiça, isto é, das transgressões investigadas pela justiça que marcavam de forma indelével o universo móbil e violento das Minas Gerais.

## Referências bibliográficas

- AGUIAR, Marcos Magalhães. Negras Minas Gerais: Uma história da diáspora africana no Brasil colonial. São Paulo, 1999. Tese (Doutorado em História) - Departamento de História FFLCH/USP, São Paulo.
- ALMEIDA, Carla Maria C. Minas Gerais de 1750-1850: bases da economia e tentativa de periodização. LPH: Revista de História. nº 5, 1995.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antonio. Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana no século XVIII (inédito).
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. Álvaro de Araújo. Fiat Justitia: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808). 2005. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP, Campinas, SP, 2005.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. In: História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas (vol-1). Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. Palco e ato: o exercício e a administração da justiça nos auditórios da Câmara de Mariana. In: CHAVES, C.; PIRES, M.; MAGALHÃES, S. Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal. Ouro Preto: UFOP, 2008.
- BERGARD, Laird W. Escravidão e história econômica: demográfica de Minas Gerais, 1720-1888. Bauru, SP: EDUSC, 2004.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. Estudo Crítico. Rapsódia para um bacharel. In: Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 & vários papéis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 2v. 1999.
- GONÇALVES, Maria Teresa. SOUZA, Maria José Ferro. Representação da Sociedade e do Poder real através dos inventários dos bens móveis e dos lançamentos de despesas da câmara de Mariana, século XVIII. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (Org.). Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal Ouro Preto. Ouro Preto, MG: UFOP, 2008.
- GUIMARAES, Luciano Pereira. A defesa da honra: processos de injúria no século XVIII em Mariana, Minas Gerais. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Pós-graduação em História. 2014.
- HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, António Manuel. Justiça e litigiosidade: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- LEMONS, Carmem Silvia. A Justiça Local: Os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Belo Horizonte – MG, 2003.s.p. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Belo Horizonte, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG.
- LIBBY, Douglas Cole. As populações escravas das Minas Setecentistas: um balanço preliminar. In:

História de Minas Gerais – As Minas Setecentistas. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007. v.1.

PIRES, Maria do Carmo APUD KANTOR, Iris. Câmara Municipal de Mariana no século XVIII: formação, cargos e funções. In: Casa de Vereança: In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de. (Org.). Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal Ouro Preto. Ouro Preto, MG: UFOP, 2008.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. Dos feitos crimes – Os manuais jurídicos e as causas criminais. In: O rol das culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711 – 1745). Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História. 2014.

SOUZA, Laura de Mello. Norma e Conflito: Aspectos da História de Minas no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

SOUZA, Laura de Mello. Desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2004.

SOUZA, Laura de Mello e. O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

VASCONCELLOS, Diogo de. História Antiga das Minas Gerais. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

## **Fontes citadas**

### **Fonte manuscrita:**

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana - Inventário de Devassas. 1º ofício. Nº 89. Caixa 3.

### **Fontes impressas:**

BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v.

CABRAL, Antonio Vanguerve. Pratica judicial, muyto util e necessária para os que principiao os officios de julgar e advogar, & para todos os que solicitao causas nos auditorios de hum, & outro foro, tirada de vários autores praticos, e dos estilos mais praticados nos auditórios. Coimbra: Officina de Ferreyra, 1730.

DUARTE, Innocencio Sousa. Novíssima Prática Judicial ou Regimento dos Escrivães de Primeira instância. Porto: em casa de Cruz Coutinho – Editor, 1863.

GOMES. Alexandre Caetano. Manual Prático Judicial, cível e criminal em que se descrevem os meios de processar em um ou outro júízo etc. Lisboa: Officina de Caetano Ferreira da Costa, 1766.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 1. tit. 65 – Dos Juízes Ordinários e de Fora, §31: Casos de devassa. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p144.htm>>. Acesso em: 28 Jan. 2016.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal. 3. ed. aumentada e acrescentada com hum repertório dos lugares das Leis Extravagantes, Regimentos, Alvarás, Decretos, Assentos, e resoluções régias promulgadas sobre matérias criminais antes e depois das Compilações das Ordenações, por ordem chronologica, e com hum índice dos regimentos por ordem alfabética. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1820.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Esboço de um dicionario jurídico, theorético e pratico, remissivo às leis compiladas e extravagantes. Obra posthuma. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. (3 Tomos)

TELLES, José Homem Correa. Manual do Tabelião ou ensaio de jurisprudência euremática. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.

## A PROVIDORIA DOS DEFUNTOS E AUSENTES, CAPELAS E RESÍDUOS: normas e práticas na América Portuguesa.

Isabele de Matos Pereira de Mello<sup>01</sup>

No panorama político-social da América Portuguesa coexistiam diferentes instâncias de poder que partilhavam o governo colonial. Visando manter a unidade do império, a monarquia portuguesa criou diversas instituições nos seus domínios ultramarinos e estes órgãos foram adquirindo distintos graus de autonomia. No âmbito jurídico, Ouvidorias, Juizados de Fora, tribunais da Relação na Bahia e no Rio de Janeiro, repartiram entre si diferentes incumbências acerca do governo da justiça nos trópicos. Em última instância, o rei como magistrado supremo, deveria zelar pela boa administração da justiça, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio, garantindo aos vassallos o seu estatuto, foro, privilégio e direito.<sup>02</sup>

Durante todo o período colonial ocorreu um intenso fluxo populacional entre o reino e o ultramar. A crescente circulação de pessoas no espaço colonial exigiu que a monarquia criasse mecanismos próprios para zelar pelos bens dos indivíduos que faleciam nas suas possessões ultramarinas. Ao longo da viagem ou em terras brasileiras, a morte poderia interromper os sonhos de riqueza fácil vislumbrado por muitos portugueses que se aventuraram no ultramar ou mesmo impedir a conclusão da prestação de serviços dos fiéis vassallos que vinham para a América com o intuito de servir à Coroa.

Desta forma, era preciso administrar os bens dos indivíduos que faleciam na América lusa, muitas vezes longe de seus possíveis herdeiros. Para dar conta dessa complexa tarefa, a monarquia instituiu nos territórios ultramarinos a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos.<sup>03</sup> A atribuição principal desse juízo era a administração do espólio de todos os defuntos que faleciam no ultramar ou em viagem marítima a caminho de uma das capitanias ou comarcas do território brasileiro.

Na documentação do Conselho Ultramarino, encontramos indícios da existência da Provedoria de Defuntos e Ausentes em diferentes capitanias e comarcas da América Portuguesa.<sup>04</sup> Entretanto, ainda sabemos pouco a respeito das normas e atividades

01 \_ Doutora em História Social (UFF). Em estágio pós-doutoral PNPd/UFF/CAPES.

02 \_ XAVIER, Ângela Barreto e HESPAÑHA, Antonio Manuel. "A representação da sociedade e do poder". In: HESPAÑHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, v. 4

03 \_ O nome completo do juízo é "Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos", mas para facilitar a leitura e evitar as constantes repetições, mencionaremos algumas vezes apenas como "Provedoria dos Defuntos e Ausentes".

04 \_ Pesquisando no Projeto Resgate localizamos referências a Provedoria de Defuntos e Ausentes nas seguintes capitanias: Alagoas (séc. XVIII), Bahia (séc. XVII), Ceará (séc. XVIII), Espírito Santo (sécs. XVII e XVIII), Goiás

desse juízo. Apesar dos testamentos serem fontes judiciais cada vez mais utilizadas pelos historiadores, persiste na historiografia um grande desconhecimento sobre os trâmites judiciais e burocráticos que estavam por traz desse importante ato jurídico de redistribuição do capital familiar. Como ressaltou em trabalho recente William de Souza Martins, a historiografia ainda aguarda análises que tenham como enfoque principal o juízo dos defuntos e ausentes.<sup>05</sup>

Assim, o objetivo desse capítulo é apresentar parte do complexo funcionamento da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos na América Portuguesa. A ideia é efetuar uma breve análise do aparato normativo desse juízo e das atividades desempenhadas pelos magistrados que acumularam essa atribuição, buscando relacionar a norma e a prática no âmbito da competência dos defuntos e ausentes.

## As normas: a legislação e os regimentos

Para conhecermos parte do funcionamento da Provedoria dos Defuntos e Ausentes vamos tomar como base as Ordenações Filipinas e os dois regimentos emitidos para regular as atividades dos oficiais designados para proceder nos negócios referentes a esse juízo. O primeiro regimento da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos do ultramar foi publicado em dezembro de 1613.<sup>06</sup> Entretanto, na coleção de leis extravagantes localizamos algumas cartas régias que antecedem esse documento, o que nos leva a crer que as atividades relacionadas à administração dos bens dos defuntos e ausentes nos territórios ultramarinos já eram controladas pela Coroa desde o início da colonização.<sup>07</sup> Na verdade, o regimento de 1613 foi redigido com o intuito de emendar e reformar alguns itens que não haviam sido providos na legislação anterior. O monarca expediu um único regimento com validade para todo o território ultramarino e ilhas adjacentes.

Segundo o regimento de 1613, os provedores deveriam conhecer todas as causas relativas aos bens dos defuntos e ausentes, com a mesma alçada e jurisdição dos corregedores e ouvidores, dando apelação e agravo para a Casa da Suplicação em Lisboa.

---

(séc. XVIII), Maranhão (séc. XVII e XVIII), Mato Grosso (séc. XVIII), Minas (séc. XVIII), Pará (sécs. XVII e XVIII), Paraíba (sécs. XVII e XVIII), Pernambuco (séc. XVII e XVIII), Rio de Janeiro (sécs. XVII e XVIII), Santa Catarina (séc. XVIII), São Paulo (séc. XVIII) e Sergipe (séc. XVIII).

05 \_ MARTINS, William de Souza. “Contas testamentárias: a justiça eclesiástica e a execução de testamentos no Rio de Janeiro (c. 1720-1808)”. In: GUEDES, Roberto, RODRIGUES, Claudia, WANDERLEY, Marcelo da Rocha. *Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 37-59.

06 \_ SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854; *Regimento de 10 de dezembro de 1613, dos Provedores e mais Officiais das Fazendas dos Defuntos e Ausentes do Ultramar, e das Ilhas Adjacentes*. Disponível em: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/index.php>>. Acesso em: jan. 2016.

07 \_ O alvará de 23 de março de 1588 instituiu o ofício de provedor-mor das fazendas dos defuntos e ausentes das partes do Brasil. Esse oficial tinha a mesma alçada dos corregedores do reino. Cf.: ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. Rio de Janeiro: Typografia P. Plancher-Seignot, 1830.

Os bens em questão eram os de todas as pessoas que faleciam no ultramar e ilhas ou em viagem a caminho da respectiva capitania ou comarca. Os provedores dos defuntos e ausentes eram responsáveis pela execução, arrendamento e arrecadação dos bens de todos os súditos que não deixassem entre seus herdeiros órfãos menores de 25 anos. Caso contrário, essa atribuição ficava a cargo dos juízes de órfãos. No entanto, cabia aos provedores acompanhar o trabalho dos juízes de órfãos e dos tutores, verificando a administração das fazendas dos órfãos em seu espaço de jurisdição.<sup>08</sup> Ainda era incumbência desses oficiais a venda dos escravos fugidos cujos donos não fossem identificados, a arrecadação de qualquer defunto que fosse clérigo, bispo ou frei de alguma ordem e a administração das capelas. As capelas eram vinculações perpétuas das propriedades de uma família aos seus herdeiros sem alienação. Nas capelas, os herdeiros poderiam dispor dos bens, mas sem vendê-los e deveriam zelar pelo cumprimento das obras pias pré-determinadas pelos defuntos.<sup>09</sup>

Nos casos em que o defunto deixasse por escrito a nomeação de um administrador para seus bens, este tinha que ser uma pessoa que pudesse ser informada do ocorrido em até 30 dias para assumir a administração do espólio, caso contrário, essa responsabilidade também ficava a cargo dos provedores. Assim, os provedores dos defuntos e ausentes tinham eram os responsáveis por inventariar os bens dos falecidos, conhecer e acompanhar a execução dos testamentos de todos os indivíduos que faleciam fora do reino. Entretanto, essa atividade nunca foi exclusiva da Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Essa competência era uma matéria de foro misto, ou seja, poderia ser julgada tanto no âmbito da justiça secular com no da justiça eclesiástica, o que deu margem para inúmeros conflitos de jurisdição. Segundo consta nas Ordenações Filipinas e nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707), com o intuito de reduzir tais conflitos o Papa Gregório XV aprovou uma concordata determinando que a execução dos testamentos fosse alternada entre os ministros de cada foro da seguinte forma:

“os testamentos das pessoas, que fallecerão nos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro pertencem aos Prelados e seus Ministros; e os das pessoas, que fallecerem nos outros seis mezes de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, e Dezembro aos Provedores de S. Magestade (...)”<sup>10</sup>

Portanto, a jurisdição sobre a execução dos testamentos em cada foro era diretamente associada ao mês de falecimento desde o início do século XVII. Essa prática de

---

08 \_ Ordenações Filipinas, Livro I, tít. LXII. In: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p116.htm>>. Acesso em janeiro de 2016.

09 \_ Na prática, morgados e capelas são regidos pela mesma legislação e possuem características muito semelhantes. Mas, nas capelas a preocupação maior do defunto estava em destinar certa cota do rendimento dos bens vinculados à família para a realização de missas ou obras pias. Além disso, para se instituir uma capela não era necessário ter grandes rendimentos como nos morgados. Mais informações cf.: FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições de Direito Civil Português*. Lisboa: Ministério da Justiça: 1966, Livro III.

10 \_ *Constituições do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853. Título XLIII, p. 285-286.

alternância mensal ficou em vigência até 1830.<sup>11</sup> Com isso, no âmbito da justiça secular essa competência ficou a cargo dos provedores dos defuntos e ausentes e na justiça eclesiástica foi atribuída ao juiz dos resíduos.<sup>12</sup>

O quadro funcional da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos era composto basicamente por 3 funcionários: um provedor, um tesoureiro e um escrivão. Os provimentos dos oficiais desse juízo, bem como todas as questões relativas a essa competência, eram de jurisdição privativa da Mesa da Consciência e Ordens, sendo expressamente proibida a interferência dos governadores, capitães e do próprio Conselho Ultramarino nos negócios tocantes a esse órgão.<sup>13</sup> Em casos de intromissão nas causas do juízo dos defuntos e ausentes, o provedor deveria elaborar autos relatando o ocorrido e encaminhar para o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens.

O provedor dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos, também era denominado provedor da comarca. Segundo o vocabulário de Bluteau, era o ministro responsável por tratar dos bens dos órfãos, viúvas, defuntos e ausentes, e por tomar as contas dos testamentários e tutores.<sup>14</sup> Era o oficial incumbido de administrar o espólio de todos os defuntos, ou seja, os bens e as rendas que seriam dos possíveis herdeiros, credores e devedores. Para exercer a função de provedor dos defuntos e ausentes, não havia um perfil estabelecido por lei, mas o conhecimento das letras era fundamental para o exercício da atividade.

O ofício de provedor dos defuntos e ausentes era de nomeação régia com provisão expedida pela Mesa da Consciência e Ordens. Já os ofícios de escrivão e de tesoureiro dos defuntos e ausentes eram concedidos em propriedade em caráter vitalício com forte tendência de se perpetuarem em uma família por hereditariedade mediante a aprovação régia. Em geral, as mercês de propriedade desses ofícios eram concedidas em remuneração aos serviços militares prestados à monarquia. Os proprietários do ofício que estivessem impedidos de exercê-lo poderiam solicitar provisão para nomear serventuários durante seu impedimento, como foi o caso do capitão Rodrigo Ferreira Lobo, proprietário do ofício na comarca do Rio de Janeiro. Rodrigo Ferreira Lobo era capitão de infantaria do terço de auxiliares e por conta dos serviços que prestou à Coroa, conduzindo os quintos e participando de prisões, recebeu a propriedade do ofício de escrivão dos defuntos e ausentes e a mercê para nomear serventuário no

---

11 \_ Ordenações Filipinas, Livro I, tít. LXII. In: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p116.htm>>. Acesso em janeiro de 2016.

12 \_ Neste capítulo vamos tratar apenas da esfera secular. Para mais informações sobre o juiz dos resíduos cf.: MARTINS, William de Souza. “Contas testamentárias...”. op. cit.

13 \_ A Mesa da Consciência e Ordens foi um tribunal régio eclesiástico, criado por d. João III em 1532, para a resolução das matérias que tocassem a “obrigação da consciência do monarca”, onde se tratavam as matérias que dizem respeito à manutenção e expansão da religião cristã no império português. Dentre as competências desta instituição, podemos citar: o governo e inspeção da Universidade de Coimbra, o resgate dos cativos, a administração dos bens dos que morriam fora do reino e a concessão de autorização para o ingresso nas ordens. Maiores informações: HESPANHA, António Manuel de. *As vésperas do...*, p. 251- 255.

14 \_ BLUTEAU, Rafael. *Vocabulário portuguez e latino*. (1712-1721) Rio de Janeiro: UERJ, Departamento Cultura, 2000. (CD-ROM)

exercício da função.<sup>15</sup> Em seguida, o ofício foi concedido ao seu filho Paulo José Guedes Salgado, alferes do terço auxiliar do Rio de Janeiro, que solicitou também a mercê para nomear serventuário.<sup>16</sup> Anos depois, um dos serventuários, Antônio Justino de Brito e Lima filho do escrivão de órfãos, solicitou a propriedade do mesmo ofício.

Muitos indivíduos nomeados em serventia para o exercício de alguns ofícios com frequência se habilitavam para servir em diferentes instituições. O bacharel Pedro Vital de Mesquita era administrador do contrato de dízimas do Rio de Janeiro quando se habilitou para exercer a serventia do ofício de tesoureiro dos defuntos e ausentes. Em seguida, passou para serventia do ofício de tesoureiro da Alfândega do Rio de Janeiro e anos depois solicitou a serventia do ofício de provedor da fazenda real da Capitania de Minas.<sup>17</sup> Muitos serventuários transitavam por diversos ofícios e instituições, onde adquiriam um vasto conhecimento administrativo e estabeleciam relações intra e extracapitania. Era relativamente comum que os ofícios de escrivão e tesoureiro fossem exercidos durante vários anos consecutivos apenas por serventuários, enquanto os proprietários se dedicavam a outras atividades.

O trabalho dos oficias da Provedoria começava efetivamente com a notificação de algum falecimento no espaço territorial de sua jurisdição. Conforme descrito no regimento de 1613, após ocorrer à notificação de um falecimento, o provedor dos defuntos e ausentes, deveria se dirigir à residência do defunto, junto com o tesoureiro e com o escrivão para fazer o inventário de todos os bens e papéis do falecido. Neste inventário deveriam constar basicamente as seguintes informações: o nome do defunto, sua naturalidade, estado civil e outros dados considerados convenientes pelo provedor. Caso o falecimento ocorresse em viagem marítima, o capitão da embarcação deveria mandar seu escrivão ou qualquer pessoa letrada realizar o inventário dos bens, para depois, em terra, ser entregue na Provedoria dos Defuntos e Ausentes. Se o falecido deixasse especificações sobre o seu funeral, missas a serem celebradas ou obras pias a serem executadas, caberia ao provedor o acompanhamento e o cumprimento de suas solicitações.

Após inventariar os bens, o provedor deveria vendê-los em leilões públicos, a começar pelos bens considerados móveis.<sup>18</sup> O dinheiro arrecadado com a venda deveria ser depositado em um cofre de três chaves, ficando cada uma com os 3 funcionários

---

15 \_ ANTT, Registro Geral de Mercês de D. José I, liv. 14, f. 493. Carta Patente para capitão auxiliar no Rio de Janeiro, de 22 de maio de 1760.

16 \_ AHU-RJ, cx. 127, doc. 10. Requerimento do alferes do 1º Terço Auxiliar do Rio de Janeiro à rainha, de 17 de julho de 1781; AHU-RJ, cx. 169, doc. 12.581. Consulta do Conselho Ultramarino à rainha D. Maria I, de 07 de fevereiro de 1799.

17 \_ ANTT, Registo Geral de Mercês, Liv. 69, f. 308. Provisão para serventia do ofício de Tesoureiro da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos a Pedro Vital de Mesquita, de 22 de abril de 1727; AHU-RJ, cx. 20, doc. 4400. Requerimento de Pedro Vital de Mesquita, de 26 de outubro de 1723; AHU-RJ, cx. 42, doc. 9833. Consulta do Conselho Ultramarino, de 23 de julho de 1738.

18 \_ Os bens poderiam ser móveis ou de raiz. Eram bens móveis aqueles que não eram fixos, que possuíam movimento, exemplos: escravos, gado, ouro etc. Bens de raiz, também chamados de bens imóveis, eram casas e propriedades em geral. Os bens de raiz só poderiam ser vendidos com conhecimento dos herdeiros. Mais informações cf.: SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

do juízo, o provedor, o tesoureiro e o escrivão. O conteúdo desse cofre deveria ser remetido para Lisboa no prazo máximo de 60 dias e a prestação de contas encaminhada à Mesa da Consciência e Ordens. O controle dessa atividade tinha que ser feito por uma lista, a ser elaborada pelo escrivão e enviada junto com o cofre, com a relação de todos os defuntos, as datas de falecimento e as respectivas fazendas angariadas. As rendas arrecadadas poderiam ser remetidas em dinheiro, ouro ou em “letras seguras”. Grande parte das remessas era feita por *letras seguras* ou letras de câmbio, títulos de crédito que serviam para troca e transporte de quantias em dinheiro. Na prática, era um tipo de contrato que o provedor ou o tesoureiro fazia com uma pessoa, em geral um negociante, onde entregava certa espécie de moeda a ser paga de forma equivalente futuramente em tempo e lugar previamente definidos. Essa transação era formalizada com a emissão de uma tira de papel com as cláusulas do que foi ajustado e seu resgate geralmente ocorria em Lisboa.<sup>19</sup>

Após a chegada do cofre em Lisboa, a entrega das heranças aos seus respectivos herdeiros era executada pelo Depósito Público de Lisboa, sob a inspeção da Mesa da Consciência e Ordens. Segundo a descrição de Manuel Borges Carneiro no seu manual de direito civil, o Depósito Público mandava afixar nas terras de naturalidades dos defuntos, alguns editais anunciando a lista com os nomes dos falecidos e os detalhes das respectivas heranças. Os legítimos herdeiros eram convocados para dar início ao processo de habilitação de herdeiros.<sup>20</sup> Em seguida, tinha início à inquirição de testemunhas nas terras do falecido e/ou dos herdeiros para confirmação de sua identidade. Concluída essa etapa, o Juízo de Índia e Mina ou das Justificações Ultramarinas concedia a sentença de habilitação atestando que o indivíduo poderia receber sua herança. Como podemos perceber, havia um longo expediente burocrático para que uma herança pudesse ser entregue aos herdeiros dos dois lados do Atlântico. E era durante esse extenso trâmite que os desvios poderiam ocorrer.

Os provedores deveriam tomar as contas dos tesoueiros a cada 6 meses, e em casos de negligência poderiam suspendê-los. Por sua vez, os tesoueiros após terminarem o tempo de serviço deveriam se dirigir à Lisboa em até seis meses para prestar contas do exercício do seu ofício perante a Mesa da Consciência e Ordens ou enviar um procurador com seus papéis.<sup>21</sup>

A remuneração desses ofícios era contabilizada de acordo com a fazenda arrecadada. Cerca de 10% de tudo o que era arrecadado com as fazendas dos defuntos seria

---

19 \_ Na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino, podemos encontrar alguns exemplos dessas letras. AH-U-PE, cx. 103, doc. 7955. Carta do provedor da Fazenda Real da capitania de Pernambuco, João do Rego Barros, ao rei D. José I, de 07 de junho de 1765. Mais informações sobre as letras de câmbio cf.: LISBOA, José da Silva. *Princípios de direito mercantil e leis da marinha, para uso da mocidade portuguesa, destinada ao commercio*. Tratado IV. Das letras de cambio. Lisboa: Impressão Régia, 1819.

20 \_ CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal contendo três livros: I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e acções*, Lisboa: Impressão Régia, 1828. Tomo III.

21 \_ O prazo de prestação de contas dos tesoueiros era de seis meses para os que exerciam o ofício no Brasil, em Angola e na Ilha de São Thomé.

repartido entre os funcionários da Provedoria, cabendo ao provedor 2%, ao tesoureiro 6% e ao escrivão 2%. A maior remuneração ficava para os tesoueiros, pois estes eram responsáveis por toda a contabilidade das fazendas dos defuntos, por realizar o pagamento das dívidas e das obras de caridade, além de cobrar as quantidades devidas ao defunto.

Em 1712, foi redigido um novo regimento para o juízo da Provedoria.<sup>22</sup> O novo dispositivo jurídico trazia basicamente as mesmas determinações do regimento de 1613, com apenas quatro inclusões. Primeiramente, no regimento de 1712 surge uma nova recomendação para os casos em que os bens deixados pelos defuntos fossem escravos. Nos inventários dos bens, os escravos deveriam ser listados em detalhe com seus nomes, idades e marcas. Também foram inclusas algumas recomendações específicas para o funcionamento do juízo nas Provedorias da Ilha do Príncipe, do Congo e da Ilha do Fogo. O novo regimento determinou que os provedores dos defuntos e ausentes se ocupassem também dos bens de todos os clérigos que faleciam na comarca,<sup>23</sup> e ficava expressamente proibido qualquer empréstimo a ser feito com o dinheiro do cofre dos defuntos e ausentes.

Como podemos perceber, a legislação vigente delegava a Provedoria dos Defuntos e Ausentes uma vasta gama de atribuições, que na maioria dos casos extrapolava a esfera judicial. Os provedores acabavam por se tornar verdadeiros administradores de fazendas alheias e tornavam-se delegatários dos herdeiros na realização de transações comerciais envolvendo as heranças dos defuntos que por ventura faleciam no ultramar enquanto suas famílias residiam no reino. Como veremos adiante, em várias comarcas da América portuguesa essa competência foi entregue aos magistrados - ouvidores-gerais e juízes de fora. Sem dúvida, na dinâmica colonial era uma tarefa com alto grau de complexidade.

## **Ouvidores-gerais e provedores dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos: práticas e denúncias**

O juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes foi instituído em diversas capitâneas e comarcas da América portuguesa. Ao que tudo indica nos territórios ultramarinos com grande frequência essa competência ficou a cargo dos ouvidores-gerais. Nos livros da Chancelaria Régia depositados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, podemos

---

22 \_ *Regimento de 12 de maio de 1712, dos Provedores, Tesoueiros e mais Oficiais dos Defuntos e Ausentes de Guiné, Mina e Brasil, Ilhas dos Açores e mais partes ultramarinas*. Disponível em: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/index.php>>. Acesso em janeiro de 2016.

23 \_ Além disso, os provedores dos defuntos e ausentes deveriam fiscalizar a contabilidade das irmandades e confrarias. Segundo Caio C. Boschi, a provisão de 08 de março de 1765, que impôs a obrigatoriedade de confirmação dos compromissos de irmandades na Mesa da Consciência e Ordens, trazia uma cláusula que determinava a fiscalização das contas pelos provedores dos defuntos e ausentes. Essas atividades ainda são pouco estudadas na historiografia. Mais informações cf.: AGUIAR, Marcos Magalhães. "Estado e Igreja na capitania de Minas Gerais: notas sobre mecanismos de controle da vida associativa". In: *Varia História*, Belo Horizonte, v. 21, p. 42-57, 1999; BOSCHI, Caio C. *Os leigos e o poder*. São Paulo: Ática, 1986.

encontrar diversos registros onde ouvidores-gerais de diferentes localidades do ultramar eram nomeados para exercer o ofício de provedor dos defuntos e ausentes desde meados do século XVII.<sup>24</sup>

Os primeiros registros de nomeação para o ofício de provedor dos defuntos e ausentes que constam nos livros da chancelaria são para as Capitânicas do Rio de Janeiro, Maranhão e do Espírito Santo.<sup>25</sup> No Rio de Janeiro, a primeira nomeação para o ofício que localizamos foi para o ouvidor-geral Sebastião Paruí de Brito, que recebeu o ofício “*por ser letrado e aprovado pela Mesa do Desembargo do Paço*”.<sup>26</sup> Enquanto no Maranhão o oficial nomeado era o ouvidor-geral, no Espírito Santo o juízo dos defuntos e ausentes foi entregue para o capitão-mor da dita capitania. Na legislação e nos documentos do Arquivo Histórico Ultramarino encontramos referências que indicam o funcionamento das provedorias dos defuntos e ausentes no âmbito das capitânicas donatárias e nas comarcas existentes nas capitânicas de administração régia. No presente capítulo, vamos tratar apenas das provedorias na esfera das comarcas.

Como explicamos no item anterior, a legislação e os regimentos não mencionam nenhum requisito específico para o exercício da função de provedor, portanto não havia nenhuma exigência para que o ofício fosse exercido apenas por magistrados. De qualquer forma, o exercício dessa atividade era muito especializado e o conhecimento jurídico fundamental para conduzir os testamentos e efetivar a concessão das heranças.

Para o caso do Rio de Janeiro, por exemplo, as nomeações dos ouvidores-gerais como provedores dos defuntos e ausentes passaram ser mais frequentes a partir das últimas décadas do século XVII, justamente quando tem início uma maior incidência de desembargadores da Relação da Bahia no exercício do ofício de ouvidor-geral. Na mesma época, deixaram de ocorrer às nomeações interinas de homens da localidade para o ofício de ouvidor-geral, o que tinha ocorrido pontualmente na primeira metade do século XVII.<sup>27</sup> Em 1668, um decreto do Desembargo do Paço recomendava que nas residências tiradas dos ouvidores-gerais nomeados para os lugares ultramarinos se perguntasse também sobre a forma como serviram no cargo de provedor dos defuntos e ausentes, pois a Mesa da Consciência e Ordens por vezes costumava passar provisão de nomeação também deste ofício aos ouvidores-gerais.<sup>28</sup> O que podemos observar é que não havia uma regra claramente definida para o acúmulo das funções de ouvidor-geral e provedor da comarca. Entretanto, podemos perceber que as nomeações eram

---

24 \_ Cf.: MELLO, Isabele de Matos P. de. *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores-gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

25 \_ ANTT. Registro Geral de Mercês, Mercês da Torre do Tombo, liv. 8, f. 425. Carta para Provedor da Fazenda, dos Defuntos e Ausentes da Capitania do Maranhão, de 23 de maio de 1644. (Francisco Barradas de Mendonça); ANTT. Registro Geral de Mercês, Mercês da Torre do Tombo, liv. 6, f. 309v-310v. Carta Patente. Provedor dos Defuntos e Ausentes da Capitania do Espírito Santo, de 27 de maio de 1644 (Manuel de Almeida do Canto).

26 \_ BIBLIOTECA NACIONAL. *Documentos históricos*. Patentes, provisões e alvarás. Vol. XV. 1930. p. 220-224.

27 \_ Mais informações cf.: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Poder, administração e justiça*. op. cit.

28 \_ Decreto de 21 de setembro de 1668. Livro I dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 465. In: SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção chronologica da legislação portugueza (1657-1674)*. op. cit.

emitidas com mais frequência para os magistrados enviados do reino para exercer o ofício de ouvidor-geral.

Na comarca do Rio de Janeiro, o juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes sempre esteve anexo a Ouvidoria-Geral criada em 1608. No início do século XVIII, após a criação do ofício de juiz de fora essa competência passou a ser repartida entre esses magistrados. Em 1705, logo após a criação do cargo de juiz de fora, Catarina de Bragança, infanta de Portugal, escreveu para o governador do Rio de Janeiro, dom Álvaro de Siqueira e Albuquerque, ordenando que este efetuasse um levantamento sobre o rendimento do ofício de provedor dos defuntos e ausentes, pois a função deveria ser partilhada entre os ouvidores e os juízes de fora.<sup>29</sup> Essa repartição da administração dos bens dos defuntos e ausentes também ocorreu na Bahia e, alguns anos depois, em Pernambuco.<sup>30</sup>

A Coroa passou a repartir a competência do juízo dos defuntos e ausentes entre ouvidores-gerais e juízes de fora em todas as localidades onde foram instituídos Juizados de Fora. A celeridade no andamento dos feitos desse juízo era fundamental para tentar minimizar a usurpação dos bens dos defuntos e ausentes. Além disso, os ouvidores-gerais viajavam com frequência pela comarca para realizar as correições e a sua ausência causava muitos prejuízos aos moradores no andamento de seus feitos e com a repartição do ofício com os juízes de fora esse problema poderia ser parcialmente minimizado. Com o juízo repartido entre os dois magistrados, ainda seria montado um sistema de fiscalização mútua, de tal forma a permitir um governo à distância e ainda tentar garantir um maior controle sobre a administração e arrecadação dos bens. Apesar da divisão da competência entre ouvidores e juízes de fora, a área de jurisdição de cada oficial deveria ser respeitada, ou seja, o juiz de fora atuando na cidade e seu termo e o ouvidor-geral no espaço da comarca, na maioria dos casos uma extensão territorial significativamente superior.<sup>31</sup> Assim, junto com as nomeações para os ofícios de ouvidor-geral e também de juiz de fora, passaram a ser expedidas provisões pela Mesa da Consciência e Ordens para o exercício do ofício de provedor dos defuntos e ausentes.<sup>32</sup>

---

29 \_ ARQUIVO NACIONAL, códice 952, vol. 15, fl. 292. Carta de Lisboa de 03 de abril de 1705.

30 \_ AHU-BA, cx. 32, doc. 4185. Consulta do Conselho Ultramarino, de 19 de novembro de 1668; AHU-PE, cx. 29, doc. 2638. Decreto do rei d. João V ao Conselho Ultramarino de 10 de outubro de 1721.

31 \_ Provisão de 17 de março de 1702. In: ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. op. cit.

32 \_ O ofício de provedor dos defuntos e ausentes também fazia parte da estrutura administrativa do tribunal da Relação da Bahia. No corpo de oficiais do tribunal, havia um desembargador designado para exercer o ofício de provedor das fazendas dos defuntos e ausentes. Esse desembargador deveria conhecer por ação nova os feitos tocantes ao seu juízo, com alçada de 20 mil réis nos bens móveis e 15 mil réis nos de raiz, sem apelação ou agravo. Quando os tribunais da Relação do Rio de Janeiro e da Relação do Maranhão foram criados, o ofício de provedor dos defuntos e ausentes não foi instituído dentro dessas instituições e a competência continuou sendo repartida entre os ouvidores das comarcas e os juízes de fora. Entretanto, nesses órgãos os regimentos mencionam as funções de juiz das justificações ultramarinas a serem acumuladas pelo ouvidor geral do cível. Esse juízo seria responsável pelas causas de justificação e habilitação das heranças de pessoas falecidas no ultramar, ou seja, possuía competências muito próximas às atribuições dos provedores dos defuntos e ausentes. Mais informações cf.: MELLO, Isabele de Matos P. de. *Magistrados a serviço do rei*. op. cit

Nas primeiras décadas do século XVIII, no contexto de maior estruturação do aparelho judicial na América portuguesa, novas Ouvidorias foram criadas e a cada uma delas foi anexado o juízo dos defuntos e ausentes. Em 1711, foi instituída a Provedoria de Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos nas comarcas recém-criadas na Capitania de Minas<sup>33</sup> e na comarca das Alagoas, sendo a competência entregue aos respectivos ouvidores-gerais.<sup>34</sup> Antes da criação da Provedoria dos Defuntos e Ausentes nas comarcas mineiras, a competência pertencia ao ouvidor-geral do Rio de Janeiro. Em 1703, o tesoureiro dos defuntos e ausentes comunicou ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens os problemas que ocorriam com a arrecadação dos bens na região das minas. Segundo o tesoureiro, “*por estar tão povoado de gente aquelle sitio, verossímil pelo contrato ser d’ouro, que hajão muitas pessoas que faleçam com cabedais*”<sup>35</sup>, mas não havia um oficial que desse conta da arrecadação dos bens. Para o tesoureiro, o problema seria resolvido adotando o procedimento vigente nas Ilhas de São Thomé e Cabo Verde, onde os tesoureiros e provedores poderiam enviar um representante para realizar a arrecadação dos bens em terras mais distantes. Entretanto, a Coroa não acatou a sugestão do tesoureiro e instituiu novas provedorias dos defuntos e ausentes vinculadas as ouvidorias recém-criadas na Capitania de Minas.

Não podemos esquecer que a corrida ao ouro no início do século XVIII, provocou um grande fluxo populacional, jamais visto para a América portuguesa. A exploração aurífera modificou as estruturas econômicas do Atlântico Sul, o que conseqüentemente alterou a disposição dos bens de muitos indivíduos que faleciam no território brasileiro. A partir da descoberta das minas, entre os bens deixados pelos defuntos poderia haver uma maior incidência de ouro e escravos. Segundo Carla Maria Carvalho de Almeida, os bens mais importantes no patrimônio dos mineiros eram, sem dúvida, os escravos, os imóveis e as dívidas ativas. Para a autora, os escravos sempre tiveram um peso significativo na composição da fortuna dos habitantes das comarcas mineiras.<sup>36</sup> O aumento populacional com certeza acabou por gerar um acréscimo no número de feitos que seriam de responsabilidade das Provedorias dos Defuntos e Ausentes, ou seja, várias razões motivavam a monarquia a instituir esse juízo na região mineradora.

A demanda de ações relativas a fazendas dos defuntos era cada vez maior. O juiz de fora do Rio de Janeiro Manoel Luís Cordeiro chegou a escrever para o monarca relatando as dificuldades que estava encontrando para dar conta das suas obrigações

---

33 \_ Entretanto, o dinheiro arrecadado pelos provedores das comarcas mineiras deveria ser remetido para o Rio de Janeiro e o ouvidor-geral seria o responsável em providenciar sua remessa para o reino. Cf.: Provisão de 24 de março de 1711. In: SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e Souza. *Esboço de hum Diccionario Juridico*. op. cit.

34 \_ “Livro das Ordens sobre a matéria dos Defuntos e Ausentes, Resíduos e Capellas no Ultramar”. In: RIVARA, Joaquim Heliodoro da Cunha. *Catalogo dos manuscritos da Bibliotheca Publica Eboresense*. Lisboa: Imprensa Nacional, Tomo I.

35 \_ Provisão de 20 de agosto de 1703. In: ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. op. cit.

36 \_ ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Ricos e pobres em Minas Gerais*. Produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010. p. 131.

concernentes às causas dos defuntos e ausentes.<sup>37</sup> O problema, segundo o juiz de fora, era não só a quantidade, mas também a agilidade necessária na apreciação dessas causas. Segundo o magistrado, os litígios envolvendo a competência dos defuntos e ausentes só cresciam e era difícil dar conta de tantas demandas. As ações do juízo da Provedoria dos Defuntos exigiam celeridade, a demora em inventariar os bens dos defuntos facilitava a usurpação e os descaminhos. Com isso, para a Coroa a agilidade era fundamental para conter os desvios dos bens dos defuntos, mas para os oficiais a demora em cumprir os últimos desejos dos defuntos poderia ser altamente rentável, já que teriam em suas mãos toda a fazenda arrecadada.

Em 1749, Conde dos Arcos d. Marcos José de Noronha e Brito, governador da capitania de Pernambuco, encaminhou ao Conselho Ultramarino as representações dos moradores da capitania que reclamavam dos procedimentos dos oficiais do juízo dos defuntos e ausentes.<sup>38</sup> Nesse documento, o governador menciona que era preciso ter particular atenção com o juízo da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, pois o “principal bem dos defuntos que morrem no Brasil eram os escravos” e que esses bens ficavam em poder dos oficiais desse juízo até que fosse feita sua venda ou dada a sua destinação, nos casos em que estes eram deixados para algum herdeiro. Segundo o governador, na maioria das vezes a destinação dos escravos era demasiadamente prolongada já que os oficiais poderiam fazer uso dos serviços dos escravos enquanto estivessem sob sua posse. Para o governador Marcos José de Noronha e Brito, parte dos problemas ocorridos na Provedoria dos Defuntos e Ausentes se devia ao fato dos governadores não poderem interferir nas questões relativas a esse juízo e da dificuldade de se efetuar devassas sobre os procedimentos dos oficiais dessa instituição. A Provedoria dos Defuntos e Ausentes era de competência privativa da Mesa da Consciência e Ordens e os oficiais não poderiam inquirir nas residências dos magistrados qualquer questão relativa à administração dos bens dos defuntos e ausentes.

O historiador Alexandre Pereira Daves, ao analisar os testamentos da comarca de Rio das Velhas, entre 1716 e 1755, constatou que 80% dos testadores defuntos tinham pelo menos um escravo.<sup>39</sup> Como destacou Alberto da Costa e Silva, foi no século XVIII que o Brasil afirmou-se como grande produtor de ouro e ocorreu um aumento considerável da demanda e do fluxo de escravos na região. Assim, os funcionários da Provedoria dos Defuntos e Ausentes ao administrarem as fazendas deixadas pelos defuntos poderiam ter sob sua tutela ouro e escravos, que representavam peças-chave nas relações sociais da América portuguesa.

Ao que parece, os provedores da comarca passaram a administrar um volume cada vez maior de rendas, de ouro e de escravos, o que talvez ajude a explicar porque

---

37 \_ AHU-RJ, cx.11, doc. 24. Carta de juiz de fora ao rei d. João V, de 25 de março de 1718.

38 \_ AHU-PE, caixa 69, doc. 5800. Carta do governador da capitania de Pernambuco de 24 de março de 1749.

39 \_ DAVES, Alexandre Pereira. *Vaidade das vaidades: os homens, a morte e a religião nos testamentos da comarca de Rio das Velhas (1716-1755)*. Dissertação. (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 1998, p.14.

essa competência foi tão disputada dentro do espaço das capitanias. Segundo Evaldo Cabral de Mello, a função de provedor de defuntos e ausentes era muito cobiçada, pois a possibilidade de gerir os bens dos defuntos dava ocasião a lucrativas irregularidades, como no adiamento das remessas de heranças e seu desvio para negócios particulares. Esse autor nos mostra que no juízo da provedoria dos defuntos de Pernambuco, de acordo com os acontecimentos na capitania, poderiam circular grandes quantias de dinheiro. Como no caso em que uma epidemia atingiu muita gente de cabedal e, conseqüentemente, na mesma época a provedoria detinha recursos da ordem de cem mil cruzados.<sup>40</sup> Nesse contexto, a julgar pelas correspondências trocadas pelos oficiais da administração via Conselho Ultramarino e pelas cartas emitidas pelos provedores dos defuntos/ouvidores-gerais, a Coroa junto com a Mesa da Consciência e Ordens, passou a acompanhar mais de perto o funcionamento das Provedorias no ultramar. Na mesma época, a monarquia instituiu o novo regimento de 1712 e incluiu as recomendações sobre a identificação dos escravos dos defuntos.

Em 1830, o desembargador da Casa da Suplicação do Brasil José Paulo Figueirôa Nabuco de Araújo<sup>41</sup> reuniu toda a legislação dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos e publicou em um apêndice a coleção de leis da fazenda do império<sup>42</sup>. Na obra produzida pelo magistrado, além dos regimentos e das provisões, há referências que nos remetem as cartas emitidas pelo rei em resposta às correspondências e solicitações que os provedores dos defuntos e ausentes encaminhavam para o reino. O principal canal institucional de comunicação dos provedores dos defuntos e ausentes com o rei era via o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Segundo consta em algumas dessas cartas, os provedores encaminhavam suas dúvidas e notificações para o tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, que emitia seu parecer e submetia as consultas para deliberação régia. Esse conjunto documental traz informações que vão além da legislação que analisamos no tópico anterior e nos revelam um pouco mais a respeito do cotidiano das atividades do juízo.

Analisando o conteúdo das provisões emitidas no século XVIII, podemos observar que muitas questões relativas ao exercício da atividade de provedor dos defuntos não estavam contempladas nas leis vigentes e a prática do ofício trazia à tona problemas próprios da realidade colonial. Conforme as dúvidas iam surgindo, os provedores

---

40 \_ MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates (1666-1714)*. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 266.

41 \_ José Paulo Figueirôa Nabuco de Araújo foi designado chanceler da Casa da Suplicação do Brasil e depois ingressou no Supremo Tribunal de Justiça. O magistrado era filho do Desembargador José Joaquim Nabuco de Araújo, natural da Bahia, que exerceu os ofícios de ouvidor-geral e provedor dos defuntos e ausentes no Pará (1795) e em Pernambuco (1798). Em 1808, José Joaquim Nabuco de Araújo então desembargador do Paço, solicitou autorização para trazer sua família para o Rio de Janeiro. Cf.: ANTT, Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv.16, f. 264v. Alvará de 27 de agosto de 1798; AHU-RJ, cx. 306, doc. 48. Requerimento do desembargador da Casa da Suplicação ao príncipe regente, de 24 de outubro de 1808; SUBTIL, José (org). *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*. Lisboa: EDIUAL, 2010, p. 358.

42 \_ ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. op. cit.

encaminhavam suas consultas para a Coroa. As provisões contidas nessa coleção demonstram de forma indireta a existência de uma intensa troca de correspondências entre os provedores dos defuntos e ausentes/ouvidores-gerais, a Mesa da Consciência e Ordens e o monarca. Além do claro acompanhamento das atividades devemos observar que a acúmulo da competência dos defuntos e ausentes pelos ouvidores-gerais proporcionou aos magistrados mais uma via de comunicação com a monarquia para além do Conselho Ultramarino. Inclusive o rei repreendia com frequência os magistrados que tentavam tratar de questões relativas aos defuntos e ausentes via Conselho Ultramarino. Segundo António Manuel Hespanha, os provedores dos defuntos e ausentes também se correspondiam diretamente com a Casa da Suplicação e o Desembargo do Paço, para tratar das apelações e agravos do juízo. Assim, os magistrados do ultramar que assumiam a Provedoria dos Defuntos e Ausentes tinham diferentes canais institucionais de comunicação direta com a monarquia.

Analisando o conteúdo das provisões, podemos elencar pelo menos três assuntos tratados nas petições com grande frequência: controle sobre o provimento dos ofícios da Provedoria, a administração e vendas dos escravos sob responsabilidade da Provedoria e as remessas para o reino dos valores arrecadados na Provedoria. O provimento dos oficiais desse juízo, ocorria por nomeação régia, com provisão expedida pela Mesa da Consciência e Ordens. Mas, com relativa frequência os ouvidores-gerais tentavam nomear meirinhos e escrivães para o juízo. Além disso, em diversas localidades ocorreram tentativas de repartir as competências da Provedoria, ficando um oficial com as causas relativas aos “defuntos e ausentes” e outro com as “capelas e resíduos”. Essas práticas foram seriamente repreendidas pela Coroa e seus praticantes ameaçados com a perda do ofício.<sup>43</sup>

Em relação aos escravos e as remessas para o reino, o problema era na esfera econômica. Os escravos fugidos cujos donos não apareciam para reclamá-los ficavam sob a tutela do provedor dos defuntos e ausentes. Os provedores deveriam publicar editos convocando os possíveis donos para se manifestarem no prazo máximo de 30 dias. Caso os donos não fossem localizados, os escravos seriam vendidos e a quantia arrecadada deveria ser remetida ao reino.

Os provedores foram denunciados muitas vezes por irregularidades cometidas na arrematação dos escravos fugidos. Em 1757, os oficiais da Câmara do Recife escreveram para o rei D. José denunciando os delitos cometidos no juízo dos defuntos e ausentes. Segundo relataram os camaristas, os provedores arrematavam os escravos por valores muito baixos e ignoravam os donos que residiam em localidades mais afastadas e acabavam se apresentando fora do prazo dos editos.<sup>44</sup> Os provedores da comarca também tinham que lidar com a destinação e arrecadação os escravos trazidos para

---

43 \_ Provisão de 19 de outubro de 1723. In: ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. Rio de Janeiro: Typografia P. Plancher-Seignot, 1830.

44 \_ AHU-PE, cx. 84, doc. 6978. XXXX de 25 de maio de 1757.

a América portuguesa nos navios em caso de falecimento dos negociantes. Nessas circunstâncias, a Coroa ordenava que os capitães e mestres das embarcações levassem sempre nas viagens um livro rubricado pelo provedor para lançar os bens dos que faleciam no mar numa tentativa de conter os extravios.

Se por um lado, os assuntos relativos a competência dos defuntos e ausentes não poderiam ser tratados via Conselho Ultramarino, por outro esse foi o principal canal de denúncias sobre as irregularidades e os desvios cometidas no juízo da Provedoria. As reclamações chegavam ao reino partindo de diferentes localidades da América portuguesa. A maioria das denúncias era realizada pelos governadores e tratavam do uso indevido do cofre dos ausentes.

Em geral, em cada capitania da América Portuguesa existiam dois cofres: a arca ou cofre dos órfãos, que ficava a cargo do titular do juízo de órfãos, e o cofre dos defuntos, que ficava a cargo dos funcionários da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, como explicamos anteriormente. Como afirma João Fragoso, em uma economia em formação, sem mecanismos de crédito consolidados, a arca de órfãos muitas vezes poderia servir como uma espécie de “poupança social”,<sup>45</sup> em que os responsáveis por guardar o cofre muitas vezes chegavam a fazer uso particular das quantias depositadas. O mesmo valia para o cofre dos defuntos. A norma vigente era clara sobre a expressa proibição do uso do dinheiro depositado no cofre dos defuntos e ausentes por governadores, capitães ou quaisquer ministros do ultramar.<sup>46</sup> Nenhum oficial da administração poderia fazer uso do dinheiro depositado. Entretanto, em algumas conjunturas de crise temos informações de que a lei foi burlada e os provedores receberam ordens régias para utilizar o dinheiro do cofre. Na capitania do Rio de Janeiro, por exemplo, uma parte do dinheiro utilizado para pagar o resgate da cidade durante a invasão dos franceses em 1711 foi proveniente do cofre dos defuntos.<sup>47</sup>

Ao que parece, em algumas ocasiões o dinheiro do cofre dos defuntos chegou a ser tratado como uma espécie de “rendimento extra” dos oficiais da Provedoria, que emprestavam as quantias arrecadadas. Em 1698, o governador do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses denunciou ao rei o extravio de todo dinheiro do cofre dos defuntos da Vila de Santos<sup>48</sup>. Pouco tempo depois, o então governador do Rio de Janeiro, Francisco Xavier de Távara, escreveu ao rei d. João V para informar a “grande desordem no cofre dos defuntos e ausentes”, que estava sendo utilizado

---

45 \_ FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII), p. 46.

46 \_ Carta régia de 16 de setembro de 1608. In: SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

47 \_ Mais informações: *Relação das pessoas, e das quantias com que contribuirão para o resgate desta cidade, rendida pelo francezes em 11 de setembro de 1711*. Cf. NUNES, Antonio Duarte. Almanaque Histórico da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, composto por Antonio Duarte Nunes no ano de 1799, p. 30.

48 \_ AHU-RJ, cx. 6, doc. 637. Carta do governador do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, ao rei D. Pedro II, de 27 de maio de 1698.

em proveito próprio pelos funcionários responsáveis por ele, o que causava grandes prejuízos às partes.<sup>49</sup> Segundo o governador, os funcionários com frequência faziam uso pessoal do dinheiro arrecadado.

A época da reclamação do governador do Rio de Janeiro, o juiz de fora Vital Casado Rotier acumulava o ofício de provedor dos defuntos e ausentes. Enquanto aguardava a chegada de um novo magistrado para assumir a Ouvidoria, servia interinamente a função de ouvidor-geral. Vital Casado Rotier era bacharel formado em cânones, natural da comarca de Lisboa, familiar do Santo Ofício, iniciou sua carreira na magistratura exercendo o ofício de juiz de fora em Sesimbra e na Ilha da Madeira. Seu avô paterno foi mestre carpinteiro e seu pai vivia de suas fazendas.<sup>50</sup> Ao que tudo indica, a família não era das mais abastadas, mas conseguiu enviar um de seus filhos para estudar na Universidade de Coimbra.

Na mesma época em que Vital Casado Rotier veio para América exercer um dos lugares de letras, seus irmãos mantinham negócios nas minas e eram tidos como homens influentes na região. Marçal Casado Rotier era minerador em Rio das Mortes e ocupou o ofício de juiz ordinário da Câmara de São João Del Rei.<sup>51</sup> Já Félix Casado Rotier administrava uma companhia para exploração das minas. Enquanto exerceu o ofício de juiz de fora, acumulando a competência dos defuntos e ausentes, Vital Casado estabeleceu uma sociedade comercial com seu irmão Félix Casado Rotier.<sup>52</sup> Após a passagem de Vital Casado no Rio de Janeiro, os negócios da família que já iam bem, ficaram ainda mais prósperos. Seu irmão Marçal Casado Rotier, poucos anos depois passou a arrematar o contrato das passagens do Rio das Mortes e o magistrado resolveu se instalar definitivamente na região mineradora, onde recebeu uma sesmaria. Vital Casado Rotier não conseguiria investir em uma sociedade comercial apenas fazendo uso dos seus rendimentos como juiz de fora e provedor dos defuntos. Assim, temos fortes indícios de que ao menos parte da exploração das minas feita pela família Rotier pode ter sido custeada com valores desviados do cofre dos defuntos e ausentes.

Os desvios de dinheiro dos defuntos e ausentes também poderiam ocorrer devido às condições precárias de armazenamento do cofre. Por costume, o cofre era guardado fisicamente na casa do tesoureiro, ou seja, em ocasiões pontuais esse oficial poderia ter em sua residência avultadas quantias em dinheiro. As casas desses oficiais eram locais pouco seguros, as residências ficavam muito expostas por serem térreas e construídas de barro. Com o intuito de conter o sumiço do dinheiro, a recomendação era que o ouvidor, o escrivão e o tesoureiro se reunissem regularmente para conferir os valores depositados, mantendo sempre cada um a posse sobre as chaves do cofre.<sup>53</sup>

49 \_ AHU-RJ, cx. 10, doc. 21. Carta de governador do Rio de Janeiro, de 15 de junho de 1714.

50 \_ Cf.: MELLO, Isabele de Matos P. de. *Magistrados a serviço do rei*. op. cit

51 \_ AHU-MG, cx. 40, doc. 15. Requerimento de Marçal Casado Rotier, de 05 de novembro de 1740.

52 \_ SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de. Os homens de negócio do Rio de Janeiro e a sua atuação nos quadros do Império Português (1701-1750).

53 \_ ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império*. Rio de Janeiro: Typografia P. Plancher-Seignot, 1830; AHU-CE, cx. 15, doc. 869. Ofício do governador do Ceará,

Essa medida não foi suficiente para coibir os descaminhos e as denúncias de irregularidades e de uso indevido das rendas do cofre dos defuntos e ausentes, que perduram por todo o século XVIII.

Os desvios e a administração indevida dos bens dos defuntos eram constantes. Muitas eram as acusações do desempenho dos ouvidores-gerais e juízes de fora no tocante à função de provedor dos defuntos e ausentes, em especial sobre se arrecadar os bens e não enviá-los à corte, cobrar valores indevidos, excesso de morosidade para dar andamento nos feitos e uso impróprio das rendas dos defuntos depositadas no cofre. Em 1755, o Conde dos Arcos, agora governador de Goiás, se correspondia com o rei d. José, comentando os excessos do provedor e dos oficiais do juízo dos defuntos e ausentes, que recebiam mais salários do que era permitido.<sup>54</sup> Em 1760, o desembargador Francisco Marcelino de Gouveia escreve ao secretário Francisco Xavier de Mendonça Furtado para relatar os abusos e erros praticados na Provedoria dos Defuntos e Ausentes da comarca do Piauí acerca da guarda do dinheiro no cofre desta instituição.<sup>55</sup> As denúncias de irregularidades partiam de diferentes comarcas da América portuguesa e na maioria dos casos eram realizadas pelos governadores, que pareciam insatisfeitos não só com os desvios, mas também por serem impossibilitados de interferir nas atividades dessa Provedoria.

As acusações foram constantes durante quase todo o século XVIII, mas não eram somente contra os ouvidores-gerais e os juízes de fora. Os tesoureiros também faziam uso indevido do dinheiro depositado no cofre dos defuntos e ausentes. Em 1725, o juiz de fora de Pernambuco relatava ao rei d. João V sobre os procedimentos indevidos e descaminhos que encontrou ao tomar as contas do tesoureiro dos defuntos e ausentes, que cobrava “certas quantias” dos devedores e se negava a conceder recibos das mesmas.<sup>56</sup> Em 1751, o chanceler do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro forneceu informações à Mesa da Consciência e Ordens sobre os abusos que vinham sendo praticados pelo tesoureiro dos defuntos e ausentes e acusou o oficial de arrancar folhas dos livros e emprestar dinheiro do cofre a juros, o que era proibido pelos regimentos<sup>57</sup>.

A situação chegou a tal ponto que, em 1759, a Coroa chegou a expedir um alvará extinguindo o ofício de tesoureiro dos defuntos e ausentes em seus domínios ultramarinos.<sup>58</sup> Segundo consta nesse alvará, as leis penais que estabeleciam punições para as irregularidades no exercício do ofício não estavam sendo suficiente para coibir os abusos e, por isso, a monarquia decidia extinguir esse ofício. Entretanto,

---

Bernardo Manuel de Vasconcelos, ao secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, de 30 de setembro de 1801.

54 \_ AHU-GO, cx. 12, doc. 732. Carta do governador d. Marcos de Noronha ao rei d. José, de 11 de abril de 1711.

55 \_ AHU-PI, cx. 6, doc. 1. Ofício de 8 de outubro de 1760.

56 \_ AHU-PE, cx. 32, doc. 2971. Carta do juiz de fora de Pernambuco de 26 de agosto de 1725.

57 \_ AHU-RJ, cx. 44, doc. 4559. Informação sobre as extorsões praticadas pelo tesoureiro dos Defuntos e Ausentes do Rio de Janeiro, Lisboa 1715 (doc. incompleto).

58 \_ Alvará de 9 de agosto de 1759, pelo qual he Sua Magestade servido extinguir as Thesourarias dos Defuntos e Ausentes dos Domínios Ultramarinos. Disponível em: <<http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>>.

acreditamos que o alvará foi revogado, pois podemos encontrar nomeações para o ofício de tesoureiro dos defuntos na América Portuguesa até as primeiras décadas do século XIX. A Provedoria dos Defuntos e Ausentes foi extinta apenas em 1830, quando a arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes passaram então a pertencer aos juízes de órfãos.<sup>59</sup>

## Considerações finais

Não temos a pretensão de esgotar aqui as inúmeras questões que podem ser tratadas no que diz respeito às atividades da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capelas e Resíduos na América portuguesa. Esse juízo teve uma importância diversa em cada capitania e comarca do ultramar. Sem dúvida, a monarquia concedeu maior atenção para as Provedorias localizadas nas áreas centrais, onde estavam os principais portos do Atlântico Sul. Mas, não podemos negar que as questões relativas a esse juízo passaram a ter uma importância maior para a monarquia após a descoberta do ouro, quando o fluxo financeiro do órgão se tornou mais intenso.

Como podemos perceber, a Provedoria dos Defuntos e Ausentes era um juízo com inúmeras atividades que iam muito além da esfera judicial. Na verdade, como já destacou António Manuel Hespanha, no próprio contexto português era difícil classificar a que tríade – justiça, fazenda e milícia – os provedores dos defuntos e ausentes pertenciam.<sup>60</sup> Se no âmbito da monarquia é complicado mensuramos a amplitude da esfera de atuação dos provedores dos defuntos e ausentes, tal definição se torna ainda mais complexa do outro lado do Atlântico. As atividades relativas a esse juízo mesclavam competências e atribuições que extrapolavam o campo da justiça no Antigo Regime. A Provedoria dos Defuntos e Ausentes era mais que uma instância judicial. O provedor dos defuntos se tornava um verdadeiro gestor de legados, acabava por ser um administrador de heranças, indiretamente um homem que cuidava das fazendas dos súditos do rei.

Com grande frequência, as atribuições da Provedoria dos Defuntos e Ausentes foram entregues aos magistrados, mas especificamente aos ouvidores-gerais e juízes de fora. Esse acúmulo de funções colocava os ministros da justiça em uma posição ainda mais estratégica na arquitetura de poderes da administração colonial. É preciso entendermos que quando os magistrados acumulavam o ofício de provedor de defuntos e ausentes, as suas funções eram ampliadas para além da administração da justiça, os juízes passavam a ter ingerência sobre os bens valiosos e uma participação ainda maior na vida cotidiana dos moradores das capitanias e comarcas do ultramar.

A promoção da justiça é a atividade mais marcante dos ouvidores-gerais, mas ocorreu um alargamento progressivo de seu campo de intervenção na vida local,

---

59 \_ Lei de 30 de novembro de 1830. In: *Collecção das leis do Império do Brasil*.

60 \_ HESPANHA, António Manuel de. *As vésperas do Leviatan...*, p. 206.

sobretudo ao longo do século XVIII. Os ouvidores-gerais em exercício na América portuguesa tinham efetivamente mais uma importante função a desempenhar, a de provedores dos defuntos e ausentes. Cada vez mais os estudos têm demonstrado o papel destacado dos ouvidores-gerais, devido às “atribuições agregadas” ao ofício. Como muito bem destacou Maria Verônica Campos, para os magistrados que ficavam a frente das ouvidorias passou a ser possível ter a garantia de certos rendimentos extras através da receita da venda de bens dos defuntos sem herdeiros em hasta pública e mesmo com a administração das fazendas como um todo.<sup>61</sup> Os ouvidores-gerais já eram dotados de grande prestígio e autoridade no ultramar. Seus poderes e influência poderiam ser consideravelmente alargados quando o mesmo magistrado reunia dois ofícios, o de ouvidor-geral e o de provedor dos defuntos e ausentes. Os magistrados que acumulavam essa competência nos trópicos adentravam com frequência no campo econômico, uma das áreas-chave da política do Antigo Regime.

Os ouvidores-gerais que receberam a competência dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos tinham uma série de desafios para conduzir os negócios desse juízo. Esses oficiais passavam a acumular responsabilidades em iam além da simples arrecadação dos bens e tinham que lidar com diferentes situações que extrapolavam a esfera jurídica. No cotidiano do exercício da função de provedor dos defuntos e ausentes era preciso lidar com grupos sociais diversos, controlar os possíveis descaminhos das fazendas dos defuntos, providenciar frequentes remessas das rendas arrecadadas para o reino, acompanhar as atividades dos tesoureiros e escrivães, fiscalizar o cofre dos ausentes, conduzir as providências necessárias para o sepultamento dos que faleciam abintestado, arrematar escravos fugidos, entre outras atividades. As denúncias que chegavam ao reino apontam que em muitos casos, os magistrados se afastaram da letra da lei e prática subverteu a norma.

---

61 \_ CAMPOS, Maria Verônica. Governo de mineiros: de como meter as minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado (1693-1737), p.119.

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Ricos e pobres em Minas Gerais. Produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.
- ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. Collecção chronologica systemática da legislação de fazenda no império. Rio de Janeiro: Typografia P. Plancher-Seignot, 1830.
- BLUTEAU, Rafael. Vocabulário portuguez e latino. (1712-1721) Rio de Janeiro: UERJ, Departamento Cultura, 2000. (CD-ROM)
- CARNEIRO, Manuel Borges. Direito civil de Portugal contendo três livros: I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e acções, Lisboa: Impressão Régia, 1828. Tomo III.
- CONSTITUIÇÕES Arcebispado da Bahia. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.
- DAVES, Alexandre Pereira. Vaidade das vaidades: os homens, a morte e a religião nos testamentos da comarca de Rio das Velhas (1716-1755). Dissertação. (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal e Minas Gerais, 1998
- FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições de Direito Civil Português. Lisboa: Ministério da Justiça: 1966, Livro III.
- HESPANHA, António Manuel. As vésperas do Leviatan: Instituições e poder político - Portugal (séc. XVII). Madrid: Tauros, 1989.
- MARTINS, William de Souza. "Contas testamentárias: a justiça eclesiástica e a execução de testamentos no Rio de Janeiro (c. 1720-1808)". In: GUEDES, Roberto, RODRIGUES, Claudia, WANDERLEY, Marcelo da Rocha. Últimas vontades: testamento, sociedade e cultura na América Ibérica (séculos XVII e XVIII). Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 37-59.
- MELLO, Evaldo Cabral de. A fronda dos mazombos: nobres contra mascates (1666-1714). São Paulo: Editora 34, 2003.
- MELLO, Isabele de Matos P. de. Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores-gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790). Tese de doutorado. Programa de Pós Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, 2013.
- \_\_\_\_\_. Poder, Administração e Justiça: os ouvidores-gerais no Rio de Janeiro (1624-1696). Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010.
- RIVARA, Joaquim Heliodoro da Cunha. Catalogo dos manuscritos da Bibliotheca Publica Eborensis. Lisboa: Imprensa Nacional, Tomo I.
- SILVA, José Justino de Andrade e. Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.
- SILVA, Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e Souza. Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico e Practico remissivo às leis compiladas e extravagantes. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827, vol. II.

SUBTIL, José (org). Dicionário dos desembargadores (1640-1834). Lisboa: EDIUAL, 2010.

XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, v. 4

## **CORRIGIR E FISCALIZAR PARA ALÉM DA JUSTIÇA: Prática, Exercício e Ações de Ouvidores na Comarca de Pernambuco & nas Capitanias Anexas (1789-1821)<sup>01</sup>**

*Antonio Filipe Pereira Caetano<sup>02</sup>*

Nos idos de 1794, D. Maria I, rainha lusitana recebia do outro lado do Atlântico, através de seu Conselho Ultramarino, uma carta, no mínimo inusitada. O autor era seu magistrado encaminhado para fiscalizar a justiça na Capitania de Pernambuco, o ouvidor Antonio Luís Pereira da Cunha. Nascido na cidade da Bahia, em 1760, este ouvidor pode ser enquadrado no que Stuart Schwartz denominou de “abrasileiramento” da justiça<sup>03</sup>, quando parte dos agentes do direito passavam a ter mais perfil colonial do que reinol, mesmo sabendo que as formações acadêmicas e orientações doutrinárias partissem do centro monárquico, via Universidade de Coimbra.

Antônio Luís Pereira da Cunha chegava nesta instituição em 1782 e finalizava seus estudos em direito civil cinco anos mais tarde, em 1787. Dois anos depois já atuava como juiz de fora de Torres Vedras, não fugindo do senso comum da carreira dos magistrados lusitanos que, convencionalmente, iniciavam seus passos jurídicos exercendo as funções de juiz de fora. Finalizando seu triênio, fora nomeado em 4 de outubro de 1792 para atuar nas conquistas americanas, mais precisamente na Ouvidoria de Pernambuco. Lugar onde tomou posse em 6 de agosto de 1793. Em Pernambuco passou um longo período, sendo testemunha ocular das insatisfações da população local contra o governador, D. Tomás José de Melo, que após a sua deposição instituiu-se uma junta governativa na qual Antonio Cunha fizera parte.

Em meio a este cenário caótico que o ouvidor de Pernambuco molhava seu pincel e, em 14 de agosto de 1794, rascunhou queixas contra os súditos “pernambucanos”<sup>04</sup> encaminhadas a coroa portuguesa. Sem rodeios, após o cumprimento de costume, observou:

As leis não podem ser observadas se elas não são conhecidas, e por isso a sua publicação é tão necessária como a sua mesma existência. A nossa Legislação

---

01 \_ Esse texto faz parte da pesquisa realizada no Pós-Doutoramento na Universidade Federal Fluminense (UFF) intitulado “Seis Conquistas, Cinco Comarcas, Vários Ouvidores e um Tribunal... – O Desenvolvimento e a Consolidação da Aplicação da Justiça na Capitania de Pernambuco (1789-1821)”, supervisionada pela Profa. Dra. Maria Fernanda Baptista Bicalho.

03 \_ Cf. SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

04 \_ Uso da expressão entre aspas se dará por respeito ao não conhecimento da utilização destes termos referente à população que morava na Capitania de Pernambuco na documentação consultada. Logo, para evitar anacronismos e/ou criações de identidades regionais precoces ou ainda em elaboração, este será o principal recurso utilizado nesse texto.

ordenando sábias providências a este respeito, estabelece o modo desta publicação como essencial as mesmas leis afim de que os fiéis vassalos de Vossa Majestade possam prestar-lhe aquela inviolável observância que pedem as suas Soberanas deliberações<sup>05</sup>.

O magistrado chamava a atenção para um problema crônico para aplicabilidade da justiça pelos agentes régios, o desconhecimento populacional das Leis Régias. Sendo um determinação das ações e orientações monárquicas, a sua presença nas conquistas ultramarinas, para o ouvidor, seria essencial para melhorar a ação da justiça e ampliar o reconhecimento de fidelidade dos súditos em relação à soberania régia. Talvez o que escape aos olhos do Marquês de Inhambupe<sup>06</sup> seria o cenário da escrita no qual estava pisando, ou seja, acostumado com a vivência acadêmica do reino, tinha pouca sensibilidade em perceber que estava atuando em uma sociedade com baixos índices de capacidade de leitura.

De acordo com o historiador Luiz Carlos Villalta, o mundo colonial seria profundamente marcado por um pequeno número de leitores, de circulação de livros e de aquisição das primeiras letras pela população<sup>07</sup>. Mesmo estudando a Capitania das Minas, para o igual século XVIII, a conjuntura de acesso ao material impresso marcava todas as paragens ultramarinas. Logo, não é de se estranhar que as figuras dos agentes régios no momento de seus encaminhamentos para atuação em terras distantes do reino corporificassem, inclusive, estes papéis. Cabia aos magistrados, aplicar a justiça, corrigir as ações e fazer valer com que as leituras e orientações monárquicas alcançassem tais lugares. O ouvidor era o exercício do direito na prática.

Perdido entre sua ação na Capitania de Pernambuco e o cenário em que fora nomeado, continuava:

Esta providência, aliás justíssima, é tanto mais precisa aos habitantes deste Continente, quanto é maior a impossibilidade em que se acham de lhes chegar a ciência das sábias disposições de Vossa Majestade sem a suficiente promulgação. É por isso que eu tenho a honra de pôr na Real Presença de Vossa Majestade com o mais profundo respeito que sendo de tanta consequência esta falta, e não havendo aqui um meio legítimo de obter a necessária ciência das leis que Vossa Majestade é servido promulgar, visto que assim o tenho experimentado, e me consta que de mais tempo o acontece queira Vossa Majestade mandar-me remeter as ditas

---

05 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12924, fl. 1. Todos os documentos serão transcritos com a grafia contemporânea para facilitar a leitura.

06 \_ Alcinha que Antonio Luís Pereira da Cunha recebeu já durante o Império, quando prestava serviços de Ministros dos Negócios Estrangeiros para D. Pedro I, em 1825.

07 \_ Cf. VILLALTA, Luiz Carlos. "O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura" In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da Vida Privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Volume 1 – Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa, 1997, pp. 331-386.

Leis para serem promulgadas nesta Comarca, e nela executadas e poderem os habitantes dela participarem dos paternais benefícios com que Vossa Majestade costuma felicita-los<sup>08</sup>.

Na compreensão do ouvidor, a lei deveria vir de cima para baixo! Só assim os súditos a conheceriam e, além de tudo, a respeitariam. Desprezava, naquele caso, seu papel enquanto difusor dessas informações, preferindo se assegurar na força da presença monárquica. Corroborando com sua solicitação, os membros do Conselho Ultramarino emitem parecer, em 16 de outubro de 1794, alegando que o problema levantado pelo magistrado seria “digno de providência”, bem como “benefício público dos seus habitantes que devem ter toda a certeza da legislação deste Reino”<sup>09</sup>. Atentando que aquelas orientações já haviam sido determinadas que se praticassem a partir das Ordenações Filipinas (Livro 1, Título 2, Parágrafo 10), cuja responsabilidade era atribuída ao Chanceler da Relação<sup>10</sup>.

Mas, por outro lado, os conselheiros não apontavam a situação como exclusiva da Capitania de Pernambuco:

Esta falta de remessa das ditas Leis que acusa o sobredito Ouvidor é constante, e universal em todo o Estado do Brasil e mais domínios deste Reino, e fazendo-se ele como se faz notadamente sensível e prejudicial, justamente devem ter nesta parte uma pronta e oficial providência todas aquelas colônias, praticando-se está assim, e do mesmo modo que a pede este ouvidor a respeito de sua comarca<sup>11</sup>.

Identificado como um problema crônico, o Conselho Ultramarino recomendou que a Rainha D. Maria I enviasse, semestralmente ou anualmente, cópias das Leis para os domínios ultramarinos, publicando-se na Chancelaria-Mor do Reino e encaminhadas aos Governadores e Capitães Gerais das localidades Atlânticas. Além disso, os ministros deveriam receber tais documentos e, em seguida, responder à dita Chancelaria acusando a aquisição dos papéis, registrando nas câmaras das localidades “cabeça” da Comarca<sup>12</sup>. Tais medidas, especialmente a última, seriam essenciais para a ciência dos súditos de suas leis, obrigando a fidelidade à Vossa Majestade. Também inserido no debate, o Procurador da Coroa acatou as opiniões anteriores e determinou que as cópias documentais da carta deveriam ser levadas ao Chanceler da Relação.

A história da súplica do ouvidor Antonio Luís Pereira da Cunha é emblemática porque descortina um modo de agir de muitos magistrados no momento em que

---

08 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12924, fls. 1-1v.

09 \_ *Idem*, fl. 1v.

10 \_ Sobre a atuação do Chanceler da Relação, Cf. SALGADO, Graça (Coord.) *Fiscais e Meirinhos – A Administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, pp. 184, 246 e 345.

11 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12924, fl. 1v.

12 \_ *Idem*, fl. 2.

eram nomeados para atuar em lugares para além do reino. Agarrados na aplicação do direito régio e espantados com o desconhecimento dos súditos alhures destas resoluções, estes agentes acabavam por desprezar a maior incidência daquilo que Antonio Manuel Hespanha chamou a atenção como “direitos das gentes” ou direito consuetudinário<sup>13</sup>. No contato com as conquistas, ouvidores e juizes de fora encontravam uma profunda discrepância entre o direito ensinado nas cátedras de Coimbra e aqueles em funcionamento nas práticas cotidianas, elaborados pelos direitos de conquistas e pelas regulações de manutenção do poder régio naquelas paragens. Em alguns casos, conforme apontou Arno Wehling & Maria José Wehling, as determinações régias assinalavam que os magistrados adotassem os direitos locais, visto que mesmo alterando a lei, a prática seria pautada por uma prerrogativa régia<sup>14</sup>. Assim, o costume de usar a expressão “*sem embargo da ordenação em contrário*” chancelava uma necessidade de equilibrar a lei, flexibilizava as orientações jurídicas e ajudava na consciência das particularidades da experiência colonial.

É sobre esta prática dos ouvidores na Comarca de Pernambuco que este texto se propõe a discutir, especialmente entre 1789 e 1821. A intenção é compreender as circunstâncias em que esses agentes são acionados para resolver as questões do cotidiano em toda a Capitania de Pernambuco e suas anexas, fazendo o uso das “leis régias” que não eram conhecidas pelos súditos. Além disso, tentar-se-á resgatar os momentos em que o direito costumeiro fora valorizado em detrimento das ordens régias para amenização dos problemas coloniais.

\*\*\*

Uma das principais atribuições dos ouvidores em suas comarcas era o *controle administrativo dos agentes régios*, bem como as delimitações de jurisdição e ações de qualquer funcionário monárquico, magistrado ou não. Até porque cabia aos mesmos uma preocupação pela legitimidade da justiça, pelo bom ordenamento do poder e pela preservação da defesa do território<sup>15</sup>. Com a ampliação dos raios de justiça nas localidades ultramarinas, houve a necessidade de cada vez mais efetivar um melhor aprimoramento nos limites das alçadas dos homens de justiça. Essa, por exemplo, foi uma preocupação do ouvidor Antônio Xavier Teixeira Homem, que, em 10 de fevereiro de 1789 havia recebido resposta do Conselho Ultramarino sobre a atuação do juiz de fora de Pernambuco, Antônio de Sousa Correia<sup>16</sup>.

---

13 \_ Cf. HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas – As Bem-aventuranças da Inferioridade nas Sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

14 \_ Cf. WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. “Sem Embargo da Ordenação em Contrário: a Adaptação da Norma Portuguesa à Circunstância Colonial” In: VENÂNCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisy & CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos Séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012, pp. 45-60.

15 \_ SALGADO, Graça, Op. Cit., pp. 147-148.

16 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 11885, fl. 1.

Ciente de que o juiz de fora de Pernambuco estava extrapolando sua jurisdição, por conta de receber e avaliar causas em primeira instância, Antônio Xavier Homem solicitou ao Conselho para que enviasse provisão ao governador de Pernambuco para cancelar uma decisão sua de outrora (17 de agosto de 1787) que autorizava aos juizes de fora daquela localidade exercerem tal prática. Com dúvida, o governador Tomás José de Melo pediu vistas ao Procurador da Coroa para que os papéis fossem avaliados<sup>17</sup>. Infelizmente, o resultado do imbróglio não aparece na documentação, mas é uma demonstração de que as ações dos agentes monárquicos poderiam ser sobrepostas, mas os magistrados tinham plena consciência de como atribuir mecanismos de limitações.

Ao que parece, aos homens de justiça, com relação aos funcionários régios, também tinham a atribuição do controle de seus ordenados, seja no pagamento, na atribuição de correções ou atendimentos das taxas. Em 21 de setembro de 1789, o ouvidor Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem, escreveu a D. Maria I para discutir um requerimento do alcaide da Vila do Recife, Alexandre José de Almeida, no que tange ao pagamento de seus vencimentos<sup>18</sup>.

Sendo um ofício completamente imbricado às atividades das câmaras municipais, o magistrado teve o cuidado de solicitar um parecer dos membros da vereança que o fizeram em 29 de agosto de 1789. Para os vereadores,

Desde a criação desta câmara se não pagou ordenado algum ao alcaide da Vila, antes por serem limitadas as rendas que lhe competem, alcançando-se de Sua Majestade a propriedade de alguns ofícios, em que entra a do escrivão do mesmo alcaide, que paga anualmente trinta e dois mil réis para o adjutório das despesas. (...) este motivo parece que se não deve dar ao tal alcaide os vinte mil réis que pretende, antes suplicar a Sua Majestade nos conceda a propriedade do seu ofício, assim como concedeu a do seu escrivão<sup>19</sup>.

Manoel Torres Bandeira, Manoel Ferreira Viana, Pedro Fernandes Gama e Antonio de Farias Brandão não tiveram pena e negaram a autorização do pagamento, a não ser que ofício passassem a fazer parte daqueles que a câmara pudesse ofertar. Sendo, inclusive, a mesma posição do ouvidor, que foi referendada pelo Conselho Ultramarino, alegando a falta de suprimentos para executar a súplica do alcaide da Vila de Recife. Tal situação, demonstra uma interlocução possível entre os poderes, sobretudo no que tange as rendas régias e as atribuições de atuação. Todavia, não se pode perder de vista, que, isso não se constituía como um padrão, podendo estes magistrados fazerem às cegas e executar suas decisões sem as consultas de outras instâncias de poder. Logo, muito do equilíbrio das forças políticas da experiência colonial estava

---

17 \_ Idem, fl. 1.

18 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12026, fl. 1.

19 \_ Idem, fl. 6.

nas mãos daqueles que deveriam ter a tomada de deliberação. Neste caso, a presença de um Provedor da Fazenda resolveria o impasse, mas como ouvidores de Comarca recebiam a função de Provedor de Fazendas, Defuntos, Ausentes e Capelas atrelada à de justiça, muitas confusões eram, daí oriundas.

Os ofícios militares também passavam pelos crivos dos ouvidores da Capitania de Pernambuco. Em 11 de junho de 1799, o ouvidor Antônio Luís Pereira da Cunha – personagem que abrira este texto – enviava ao reino alguns papéis referentes à avaliação dos serviços do coronel do Regimento da Cavalaria Auxiliar de Goiana, Jerônimo de Albuquerque Melo<sup>20</sup>. Nele, elogiava a atuação do funcionário, que participara, em algumas circunstâncias das correições realizadas pelo ouvidor. Além disso, apresentava um rol de testemunhas para corroborar com sua posição, como José Moreira Ramos, Capitão-mor, agregado da Vila de Goiana, que dizia conhecer o coronel Jerônimo de Albuquerque Melo e que o mesmo “*serviu todos os cargos da República e na mesma foi ouvidor geral com provisão trienal do Ilustríssimo Senhor Marquês de Cascais, de ordinário era nesse da dita capitania (...)*”<sup>21</sup>.

Sendo uma comarca particular e donatária, os ouvidores seguiam um fluxo diferenciado das capitâncias régias. Indicados pelos proprietários, no caso de Goiana a família Cascais, os ouvidores atuavam com as mesmas prerrogativas dos ouvidores nomeados pelo Desembargo do Paço e chancelados pelos monarcas lusitanos. Para averiguar seus procedimentos, em alguns casos eram acionados estes magistrados, como fora o caso de Jerônimo de Albuquerque e Melo, que, com bons procedimentos, poderiam vislumbrar voos mais altos na malha jurídico-administrativa colonial.

Por outro lado, as contendas jurisdicionais igualmente faziam parte desta seara, cujas impropriedades de uma agente poderia levar a solicitação do suplicante de um outro magistrado para melhor dar parecer sobre as disputas latifundiárias. Fora o que aconteceu com Feliciano Batista de Aguiar que, em 24 de setembro de 1799, inconformado com despacho dado pelo ouvidor da Goiana sobre o contrato de venda de seu engenho, pedia que o ouvidor de Pernambuco fizesse uma outra avaliação<sup>22</sup>.

Na interpretação do proprietário, além de ter havido a demora na emissão do parecer pelo Ouvidor de Goiana, o mesmo era “*cunhado de um filho do demandado e existindo a morada do dito ouvidor no mesmo engenho com seu sogro*”<sup>23</sup>. Por isso, impetrava “*provisão de comissão para a conhecida causa e julgar esta, em primeira instância o Ministro Ouvidor do Recife de Pernambuco*”<sup>24</sup>, de modo que se evitasse os inconvenientes de costume quando magistrados são apaziguados dos envolvidos nas causas. Em despacho de 30 de setembro de 1799, os conselheiros do Conselho Ultramarino pediam que fosse

---

20 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 14137.

21 \_ Idem, fl. 25.

22 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 14277.

23 \_ Idem, fl. 1.

24 \_ Idem, Idibem, fl. 1.

informado os Governadores Interinos, neste caso a Junta Governativa<sup>25</sup>, para a emissão de seu parecer. Infelizmente, o final da história não aparece na documentação, mas a experiência revela as circularidades dos homens de justiça pelos territórios coloniais, não impedindo de ser recrutado para resolver problemas em quaisquer dos rincões da América portuguesa. Todavia, sempre há uma preferência para que localidades mais próximas fossem levadas em consideração, até mesmo para evitar o deslocamento dos magistrados para áreas muito distantes de sua área de correição. Assim, impedia-se a desproteção das comarcas, bem como o aumento dos gastos com outros funcionários da justiça para executar estes procedimentos.

Quem sofreu desse mal foi D. Francisca Maria de Mol Gouvim[?], moradora na Vila do Recife e viúva do capitão-mor João de Pinho Borges, que, oprimida pelo ouvidor da Comarca da Paraíba, Antonio Felipe Brederode, pediu ajuda ao rei para que o ouvidor de Pernambuco, Antonio Luís Pereira da Cunha, agisse com maior imparcialidade<sup>26</sup>. Em 24 de outubro de 1799, mencionava-se vítima de uma injustiça do ouvidor da Paraíba, que movido por ódio não julgava sem rancores. Assim, alegava que para não ter prejuízo para a sua casa e “total ruína” de seus bens, que ouvidor da Comarca de Pernambuco fosse acionado.

Extrapolando os limites do território “pernambucano”, o Conselho Ultramarino solicitava a informação de um bacharel, Sebastião de Mello Pereira da Fonseca, para especificar os danos do caso. A resposta foi surpreendente:

Baixou ao Conselho com Aviso do Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, de 28 de setembro de 1799, para que consulte o que na da Casa da Suplicante parece; procedendo, porém, sempre a tirar as mais rigorosas informações dos motivos alegados pela suplicante, visto que nesta Secretaria do Estado há denunciado de que esta mulher empresta o seu nome ao ouvidor que saiu da Paraíba, Antonio Felipe Soares de Andrade Brederode, e que traz em seu nome engenhos Jacaré, e Calaogé[?] que se diz pertencerem ao sobredito Brederode, e o Conselho deve tomar perfeito conhecimento de todos estes efeitos de consultar<sup>27</sup>.

Só a partir do despacho acima que a história fica melhor descortinada para o historiador. Na verdade, D. Francisca Gouvim[?] era uma apaziguada do antigo ouvidor da Comarca da Paraíba, Antonio Felipe Brederode<sup>28</sup>, cujos negócios fizeram com

---

25 \_ A primeira Junta de Governo instaurada na Capitania de Pernambuco se deu com o afastamento do Governador Tomás José de Melo, acusado de várias irregularidades. Este órgão colegiado tinha a regular presença dos ouvidores da Comarca de Pernambuco e administrou a localidade entre 1798 e 1804, quando foi nomeado Caetano Pinto de Miranda Montenegro, o Marquês de Vila Real da Praia Grande. Este governou administrou a Capitania entre 24 de maio de 1804 a 7 de março de 1817, quando estourou a Insurreição Pernambucana.

26 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 14313.

27 \_ *Idem*, fl. 1.

28 \_ Antonio Felipe Soares de Andrade Brederode foi um dos ouvidores mais duradouros na América portuguesa do final do século XVIII. Chegando à comarca da Paraíba em 1786 e só foi retirado do cargo em 1802. Mesmo

que os bens adquiridos pelo magistrado – proibitivos de serem conquistados pelos regimentos dos ouvidores para se evitar enraizamento nas localidades que corrigem a justiça – fossem escamoteados na casa de D. Francisca. O esquema foi descoberto, provavelmente, por seu sucessor, Gregório José da Silva Coutinho, que visava retomar os bens da proprietária. Com receio de perder seus engenhos, recorria a ação do ouvidor de Pernambuco. Como bem se pode averiguar no despacho, todo cuidado era pouco para o caso, visto que as denúncias já tinham sido registradas em outras instâncias administrativas.

Assim, antes de julgar recomendava-se a ciência dos acontecimentos, o entrelaçamento dos personagens e os possíveis danos causados à coroa portuguesa. Logo, o que poderia parecer uma simples história de injustiça, pode se relevar como um verdadeiro esquema de atuação envolvendo os magistrados régios e os súditos locais. Daí se explica a alternância nas queixas e nos movimentos sociais envolvendo estes homens. Ou seja, no momento em que estavam em acordo com a necessidades locais, eram descritos pelos moradores da América como bons agentes e zelosos do bem comum; mas, por outro lado, quando agiam sob a égide privada, sobrepujando a ordem local e o direito consuetudinário, eram apontados como infiéis, danosos à manutenção da autoridade régia. Esta cultura política, forjada no momento da Restauração Portuguesa de 1640, fora replicada nos rincões Atlânticos atacando os “maus” funcionários<sup>29</sup>.

As ordens para *investigação dos funcionários de justiça* partiam de uma determinação régia. A prática de tirar a residência de seus antecessores era comum aos magistrados portugueses. Segundo Isabele Mello, as residências eram feitas com testemunhas da localidade, mas, muitas vezes, se configurava como um *ato simbólico* por que as investigações eram marcadas por ajuda mútua e resultado de redes de proteção<sup>30</sup>. Com um início, meio e fim já estabelecido, esta atuação do ouvidor constituía-se em formalidades da norma, raramente concluídas com a criminalização dos magistrados, até porque, em um futuro não muito distante poderiam ser aqueles magistrados que dariam um parecer negativo que seriam avaliados pelos seus congêneres<sup>31</sup>.

---

sofrendo inúmeras queixas da população, sua manutenção na localidade muito se deveu às boas articulações políticas estabelecidas por ele nos dois lados do Atlântico. Cf. PAIVA, Yamê Galdino de. *Vivendo à Sombra das Leis*: Antonio Felipe Brederode entre a Justiça e a Criminalidade, Capitania da Paraíba (1787-1802). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Paraíba, 2012.

29 \_ Sobre o assunto, ver FRANÇA, Eduardo de Oliveira. *Portugal na Época da Restauração*. São Paulo: Hucitec, 1997; OLIVEIRA, Antonio. *Movimentos Sociais e Poder em Portugal no Século XVII*. Coimbra: Instituto de História Económica e Social – Faculdade de Letras, 2002; FIGUEIREDO, Luciano. *Rebeliões no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005; FIGUEIREDO, Luciano. “O Império em Apuros – Notas para o Estudo das Alterações Ultramarinas e das Práticas Políticas no Império Colonial Português, Séculos XVII e XVIII” In: FURTADO, Júnia Ferreira. *Diálogos Oceânicos – Minas Gerais e as Novas Abordagens para uma História do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, pp. 197-254.

30 \_ Cf. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Magistrados a Serviço do Rei: a Administração da Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, 2013.

31 \_ Cf. CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime – Portugal e o Império Colonial, Séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

Talvez por isso, em suas práticas judiciais, muitos ouvidores ou quaisquer outros funcionários régios buscavam fugir destas atribuições. A justificativa do oficial maior da Secretaria do Estado da Marinha e Ultramar, Mateus Rodrigues Viana, em 21 de junho de 1800, para se tirar a residência do ouvidor da Capitania de Pernambuco, José Teotônio de Campos, foi a seguinte: “Não consta na Secretaria que até o presente se mandasse expedir ordem para se tirar residência ao Bacharel José Teotônio de Campos, do tempo que serviu o lugar de ouvidor da Comarca de Pernambuco”<sup>32</sup>. A situação irritou o Procurador da Fazenda e ao Ouvidor de Pernambuco que lamentava o ocorrido, mas que destacava que este estava se tornando um ato costumeiro nas avaliações dos magistrados. Não só a demora para a execução, bem com a corrida dos papéis para sua efetivação. Com isso, a determinação é que o fizesse o quanto antes, recorrendo a celeridade da papelada ao Juiz dos Feitos da Fazenda.

Situação oposta vivenciada pelo ouvidor José Joaquim Nabuco de Araújo, que, em 25 de junho de 1800, tinha ciência de um ofício de Pedro Severim ao D. Rodrigo de Souza Coutinho sobre sua residência<sup>33</sup>. Em seu texto informava: “em resposta ao dito aviso levo a presença de Vossa Excelência que este Ministro até o presente tem comportado com um sublime modelo para todo o homem, que ama a virtude, e em tudo o considero diferente do seu antecessor”<sup>34</sup>. Pena que estas firulas não adiantavam de nada por tanto que se repetiam, senão, Joaquim Nabuco da Silva poderia perfeitamente colocar tais tintas embaixo do braço e suplicar ao Desembargo do Paço um lugar mais apropriado à sua altura narrada, quem sabe no Tribunal da Relação de Lisboa, no Porto ou na Casa de Suplicação.

Outro exemplo de ação dos ouvidores era na *regulação do cotidiano*. O já citado ouvidor Antônio Xavier Teixeira Homem, para atestar seus bons procedimentos e excelentes zelos para Real Majestade, em seu processo de residência, anexou dentre às comprovações encaminhadas ao Secretário do Estado de Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, as informações ofertadas pelo Governador de Pernambuco, D. Tomaz José de Mello, em 26 de março de 1789, que destacava que ouvidor foi:

(...) eficaz na execução das ordens, que lhe tenho distribuído concernentes ao Real Serviço, as quais cumpre exatamente, como também as quais lhe tenho dirigido, sobre as obras públicas desta Vila, tanto das calçadas, como da praça pública, para a venda dos gêneros, Ribeira do peixe, Casa dos expostos, e Hospital dos Lazarinos[?], devendo-se ao seu incansável zelo, e assistência pessoal que tem feito nas mencionadas obras, sem faltar ao laborioso exercício do seu lugar (...) <sup>35</sup>

---

Ou seja, muitas obras se fizeram presentes nas conquistas ultramarinas. Resulta-

32 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 14706, fl. 1.

33 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 14712.

34 \_ Idem, fl. 1.

35 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 11925, fls. 2-2v.

tado dos tributos pagos pela população, as obras públicas ampliavam as condições de sobrevivência dos súditos naquelas paragens, visto que as estruturas urbanas passavam a ser delineadas por essas situações. Como regulador de obras públicas, os ouvidores podiam contribuir para edificação de freguesias, para emersão de vilas e a estruturação das capitâneas.

Ainda sobre essa questão, um outro exemplo, avançando para o início do século XIX chama a atenção. Mais especificamente sobre o trato dos crimes envolvendo homens de cor na Capitania de Pernambuco. Em 15 de dezembro de 1801, o ouvidor da comarca de Pernambuco, José Joaquim Nabuco de Araújo, escrevia ao reino destacando a criação de um Junta de Justiça para corrigir os atos realizados por negros, mulatos, índios e bastardos<sup>36</sup>. Todavia, mesmo em se tratando de um Ordem Régia, a instituição daquele novo mecanismo de fiscalização da justiça demandava mais agentes. Por isso, o ouvidor pedia o envio de mais juizes para que os crimes, considerados graves, pudessem ser avaliados e já sentenciados na Junta<sup>37</sup>. Quanto mais juizes, melhor seria a decisão da junta.

Mas, o que a princípio poderia ser uma proposta contra aos grupos, exclusivamente, de cor, no avançar de sua narrativa, apontou:

(...) considero ser de grande bem para os brancos presos incursos em crimes atrozes, que estes fossem também sentenciados na mesma Junta. A experiência mostra que tais criminosos porque não há amiúdo embarcações para a Bahia para serem remetidos com as suas culpas ficam detidos na Cadeia desta vila tempo dilatado, ao mesmo passo que a jurisdição das Juntas da Justiça da Capitania do Pará e da Capitania do Maranhão, nesta parte há muito maior, como Vossa Excelência poderá ver da citada carta Régia de 28 de agosto de 1758 e da de 4 de fevereiro de 1777 pela qual se criou a Junta no Maranhão<sup>38</sup>.

A distância com relação ao Tribunal da Relação da Bahia emergiu na súplica do ouvidor. Com consciência da dificuldade de gerenciamento da aplicação das leis, especialmente por que os aprisionados ficassem esperando serem deslocados para a sede da justiça das Capitâneas do Norte, José Joaquim Nabuco propunha a emersão de um tribunal “local”, perigoso para a estrutura de funcionamento da justiça do Desembargo do Paço, mas tradutor das especificidades daquelas partes, com suas grandes extensões territoriais e espremida entre o Tribunal da Bahia (já como uma instância decisória) e a Junta do Maranhão (alternativa do extremo norte da América portuguesa, em virtude da grande distância dos Tribunais “coloniais” existentes).

A carta Régia, apensada à documentação, referente à 28 de agosto de 1758, decretava que:

---

36 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 15001.

37 \_ Idem, fl. 1.

38 \_ Idem, fl. 1v.

Hei por bem que o Ouvidor de Pernambuco tenha nos casos de que se trata a mesma jurisdição que tem os ouvidores dos ditos governos<sup>39</sup> para sentenciarem na última pena os delinquentes da referida qualidade<sup>40</sup>, com declaração que nas sentenças além do dito ouvidor e governador assistam sempre como adjuntos o Ouvidor da Paraíba, e o Juiz de Fora de Olinda com um dos ouvidores que tiver servido nas distas ouvidorias e se achar mais pronto ou algum dos que se recolherem das ouvidorias do sertão da mesma capitania ou das que passarem deste Reino para elas convocando-se o governador no-meio assistirá as execuções cujas causas sentenciarão em junta na casa da Câmara (...)<sup>41</sup>

Logo, parece que a Junta de Justiça já funcionava em algumas ocasiões conforme a demanda do ouvidor da Comarca de Pernambuco. Em um sistema colegiado, seus membros poderiam deliberar, com até a pena de morte, para aqueles acusados de crimes atrozes. Mas, o problema era a falta de agentes para fazer, de fato, funcionar a instituição. Infelizmente, a posição do Conselho Ultramarino e dos Procuradores do reino não são conclusivas. Em um jogo de “postergação de decisão”, os mesmos reconheciam a importância da solicitação, mas entendiam que uma melhor opinião só poderia ser dada a partir das informações de como funcionava a ouvidoria das localidades citadas como referência para o estabelecimento da Junta da Justiça em Pernambuco, a saber: Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Sem tais informações, o processo estancou, mas, torna visível uma estrutura judicial pré-Tribunal da Relação, mesmo que, em sua essência, atacasse com mais afinco os homens de cor espalhados pelos domínios “pernambucanos”.

Sobre as demarcações de terra, também coube aos ouvidores sua fiscalização no momento em que eram acionados. Com limites mencionados, muitas vezes, a partir dos elementos naturais, tais práticas causavam incongruências de delimitação havendo a necessidade de um elemento mediador para aparar as “fitas métricas”. Os ouvidores de comarca acabaram exercendo estas inspeções por não haver ninguém mais habilitado para as atribuições. O Reverendo João Carlos de Mello e Araújo, em 6 de agosto de 1804, utilizou desses serviços. Escrevendo ao D. João VI, mencionava que

(...) era senhor e possuidor de algumas propriedades de terras no lugar ou praia de Janga, termo da cidade de Olinda da Capitania de Pernambuco, e como se quer demarcar para evitar contendas com os seus hereis[?], requer a Vossa Alteza Real lhe mande passar Provisão na forma do estilo para o ouvidor e corregedor daquela comarca ir demarcar todas as terras (...)<sup>42</sup>

Por não constar de maneira clara no rol das atribuições dos ouvidores, especificados nos seus regimentos, muitas correspondências encaminhadas ao Conselho Ultrama-

39 \_ Nesse caso, o documento se refere aos ouvidores do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

40 \_ Aqueles apontados como dessa qualidade eram os índios, bastardos, carijós, mulatos e negros.

41 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 15001, fl. 3v-4.

42 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 16738, fl. 1.

rino descreviam os pedidos de súditos do Além-mar para demarcar suas terras. No caso do padre em tela, o sucesso foi alçado com o parecer positivo, em 24 de agosto de 1804, recomendando a provisão para que o Ouvidor da Comarca de Pernambuco realizasse a fiscalização mencionada conforme o estilo<sup>43</sup>.

Outro caso curioso que pode ser destacado foi a decisão do ouvidor João de Freitas de Albuquerque, da comarca de Pernambuco, em 23 de agosto de 1806, sobre o pedido feito por Manoel Inácio de Albuquerque Maranhão<sup>44</sup>. Proprietário do engenho Grajaú e da fazenda Retiro, localizados demasiadamente longe do povoado por ser “*de grandes distâncias, desertos e cercados de matos*” facilitando a presença de *facinorosos* que aproveitam da oportunidade para atacar e assaltar seus bens, solicitou ao ouvidor para que fosse autorizado possuir armas para “*rechaçar os ataques e amedrontar*” aqueles indivíduos<sup>45</sup>. Citava como exemplo, a autorização já realizada anteriormente pelos Capitães Jerônimo Vieira Pinto de Lacerda e Francisco Severo Vieira de Moura que não viram problemas na aquisição de pistolas para sua proteção.

O pedido foi acatado pelo magistrado, que escreveu ao monarca, justificando sua decisão. João Freitas de Albuquerque mencionava que “*a experiência tem mostrado que as pessoas a quem em receio do ofício ou privilégio se concede trazer pistolas não são atacadas*”<sup>46</sup>. Em 1 de junho de 1807, o Conselho Ultramarino pedia para passar provisão autorizando o uso de espingarda carregada em suas posses. Entendendo que as práticas de defesa do território cabiam aos súditos, a permissão poderia vir de encontro as estruturas militares vigentes na época<sup>47</sup>. Todavia, a precariedade dos oficiais e das tropas nas conjunturas americanas, com faltas de pagamento de soldo, armamento duvidoso e sem condições de estruturação, levavam aos próprios homens ultramarino a angariarem forças, com chancela dos magistrados, para protegerem seus bens, e, quem sabe, fazerem justiça com as próprias mãos.

Para além das questões políticas, as *fiscalidades econômicas* igualmente passaram a fazer parte do cotidiano dos ouvidores. Mesmo eles não tendo essa atribuição em seus regimentos, percebem-se, nos conjuntos para a Capitania de Pernambuco, circunstâncias em que estas ocasiões ocorriam. Vide o caso do ouvidor de Pernambuco José Teotônio de Campos que foi convidado pelos contratadores do Real Contrato do Sal para ser o conservador das ações financeiras do grupo. Ciente de se tratar de uma atividade de

---

43 \_ Idem, fl. 1.

44 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 17534.

45 \_ Idem, fl. 3.

46 \_ Idem, *Ibidem*, fl. 1.

47 \_ Sobre a estrutura militar e práticas de defesa no território luso-americano, especialmente na Capitania de Pernambuco, Cf. SILVA, Kalina Vanderlei. *O Miserável Soldo e a Boa Ordem da Sociedade Colonial*. Recife: Fundação de Casa Cidade do Recife, 2001; BATISTA, Adriel Fontenele. *O Sumário das Armas – Guerras, Missões e Estratégias Discursivas na Conquista do Rio Paraíba*. Natal: EDUFRN, 2013; SANTOS, Everton Rosento dos. “Notas sobre os Corpos Auxiliares e de Ordenanças no Sul Pernambucano: Historiografia, Abordagens e a Pauta Militar na Comunicação entre as Vilas da Comarca das Alagoas e o Conselho Ultramarino (1680-1807)” In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org). *Das Partes Sul à Comarca das Alagoas, Capitania de Pernambuco: Ensaio sobre Justiça, Economia, Poder e Defesa (Séculos XVII-XVIII)*. Maceió: Viva, 2015, pp. 151-180.

exclusivismo monárquico, em 03 de abril de 1789, escreveu ao Conselho Ultramarino para que a coroa portuguesa passasse provisão de autorização de sua atuação<sup>48</sup>.

Junto à papelada anexava bilhete do contratador Joaquim Pedro Quintela e Campos descrevendo sua situação:

Como contratador, caixa e administrador geral dos contratos do Sal do Brasil que teve princípio com o 1º de janeiro de 1788, e há de findar no último de março de 1801. Nomeio para Conservador do mesmo contrato em Pernambuco, e suas pertenças ao dito Doutor José Teotônio de Campos novamente nomeado para Ouvidor daquela Capitania, e isto com o ordenado de cento e vinte mil réis em cada ano, que lhe serão satisfeitos pelo administrador do mesmo contrato em Pernambuco. Lisboa, 2 de janeiro de 1780. Joaquim Pedro Quintela e Campos<sup>49</sup>.

A questão não era só um possível “desvio” de função do ouvidor, mas envolvia, antes de mais nada, a intromissão nos contratos régios e na aquisição de ganhos “extras” em seu rendimento, visto ter lhe incluído um ordenado de 120 mil réis. O Conselho Ultramarino, no mesmo ano, solicitou o parecer do Procurador da Coroa, que em curto despacho dizia: “faça justiça”.

Personagem já visto aqui, o ouvidor Antônio Xavier Teixeira Homem, do mesmo modo foi outro que dinamizou suas atividades para o mundo econômico. Através das informações do antigo Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, José Cezar de Menezes, pode-se perceber sua atuação nas atividades mercantis e açucareiras. Conforme apontou o referido Governador:

A este Ministro, como Presidente da Mesa de Inspeção, é a quem se deve a boa regularidade em que se acha a mesma inspeção a respeito da fraude que o comércio padecia no peso das caixas de açúcar, fazendo para este fim vir de Lisboa novos pesos de bronze, como da balança, e fazendo o outro sim calçar de pedra todo o térreo por onde se conduziam para a dita balança as caixas de açúcar para evitar a ruína, que dantes padeciam, sendo conduzidas pela lama no tempo de inverno<sup>50</sup>.

Atividade primordial para a manutenção da dinâmica financeira da Capitania de Pernambuco e suas anexas, a venda de caixas de açúcar equilibravam as contas régias e forjavam a instituição de uma “açucarocracia”<sup>51</sup>. Logo, a manutenção das atividades açucareiras com regularidade auxiliava, significativamente, na consolidação da nobreza da terra e, justificava, conjuntamente com seus feitos, à solicitação junto ao reino de benesses, mercês, postos e títulos honoríficos. Em uma sociedade de *economia de privilégio de mercês*,

---

48 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 11920, fl. 1.

49 \_ Idem, fl. 2.

50 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 11925, fls. 4-4v.

51 \_ Conceito primeiramente utilizado por MELLO, Evaldo Cabral de. *O Negócio do Brasil – Portugal, os Países Baixos e o Nordeste, 1641-1669*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

como bem destacou João Fragoso, Maria de Fátima Gouveia e Maria Fernanda Bicalho<sup>52</sup>, a raiz dos meios de produção e das forças produtivas seriam determinantes para garantia do *status* social e dos benefícios políticos destes grupos.

Talvez por isso se entende a insatisfação do Capitão-mor Bernardo Sousa que gastou suas tintas à rainha D. Maria I queixando-se do mesmo ouvidor Antônio Xavier Teixeira Homem, que havia aprisionado sua documentação referente à uma confirmação de um aforamento de terras para a construção de um armazém<sup>53</sup>. Em 30 de abril de 1789, na vila do Recife, seus papéis não saíam do lugar por conta de um embargo realizado por seu sogro, Francisco de Lemos, pedindo “ob-repção e sub-repção” das terras, em novembro de 1787, cujo ouvidor não havia passado vistas. Para o capitão, a demora causava-lhe prejuízos e danos financeiros, e muito seria fruto da relação de seu sogro com ouvidor, pedindo à monarca para que o processo tivesse continuidade. Em despacho, o Conselho Ultramarino apontava que o processo estava deferido nos autos, o que alegou o desconhecimento do suplicante para a finalização do seu processo.

O drama vivenciado por esse súdito descortina o poder de “estica e puxa” dos magistrados nas questões que lhe eram atribuídas. Se para os agentes régios, como um governador, a sua ação demonstrava uma ampliação das rendas régias e bom serviço para o bem comum; para um súdito, o entrave burocrático causava-lhes transtornos, apontando para que as relações intersociais pudessem ser determinantes nas principais decisões tomadas pelos homens de justiça.

Quem também sofreu na mão de um magistrado, o ouvidor José Teotônio dos Santos, foi o guarda-mor da alfândega da Capitania de Pernambuco, Inácio da Cunha Veloso<sup>54</sup>. Proprietário hereditário da alfândega, este personagem, alegava que havia sido insultado de forma “descomposta” e “escandalosa” pelo ouvidor, e, com medo de sua segurança, resolvera abandonar o ofício e nomear um serventuário. Passando-se quatro meses, Inácio Veloso havia sido chamado para ocupar novamente seu ofício, visto não poder nomear alguém para seu lugar sem a determinação régia. Sem alternativa, o súdito “*cheio de temor, e respeito, encolhi os ombros, e abaixei a cabeça, e fui logo executar o que meu general me determinava, e sem nenhuma formalidade entrei a servir o mencionado ofício*”<sup>55</sup>. Em busca de tranquilidade e proteção régia, suas linhas nada mais significavam do que uma prestação de contas de suas atitudes, que, a princípio, poderia ser configurada contra as leis régias e aos regimentos dos magistrados, mas, nada mais nada menos se processava como uma garantia de sua sobrevivência por suas desavenças com o ouvidor mencionado.

---

52 \_ Cf. BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima. “Um Leitura do Brasil Colonial – Bases da Materialidade e da Governabilidade no Império” In: *Penélope*, Número 23, 2000, pp. 67-88; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos Trópicos – A Dinâmica Imperial Portuguesa* (Séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

53 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 11945, fls.1-1v.

54 \_ *Arquivo Histórico Ultramarino*, Pernambuco Avulsos, Documento 12339.

55 \_ *Idem*, fl. 1.

Algumas devassas instauradas pelos magistrados normalmente podiam ter questões mercantis envolvidas. Esse foi o caso, em 29 de janeiro de 1791, quando o ouvidor da Capitania de Pernambuco foi acionado para realizar uma devassa sobre os descaminhos e contrabando de pau-brasil pelo Conde Regedor. A documentação já havia sido remetida ao Corregedor do Crime da Corte, através do Decreto de 22 de julho do mesmo ano, para que fosse o relator da devassa, além do mais pedia para que o processo só fosse realizado em uma instância<sup>56</sup>. Em outra oportunidade, o Conde Regedor havia mencionado sobre “a qualidade das provas e as penas que conforme a elas, e conforme o direito devia ser arbitrado”, exigindo uma culpa “por meio do exemplo de um moderado castigo se acautelar o prejuízo que se pode seguir ao Estado de uma devassidão tal (...)”<sup>57</sup>.

Outro gênero que sofreu cerceamento dos magistrados régios foi o algodão. Em 12 de junho de 1799, o ouvidor da Capitania de Pernambuco, Antônio Luís Pereira da Cunha, enviava carta ao Secretário do Estado de Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Souza Coutinho, para discutir sobre os posicionamentos praticados pela Mesa de Inspeção da Capitania sobre aquele gênero, bem como tentando propor uma melhor solução para amplitude de seu comércio<sup>58</sup>.

A postura havia sido tomada a partir das

(...) várias queixas de alguns negociantes sobre as fraudes e prevaricações que se praticam nesta Capitania, no modo de ensacar o algodão não só deixando-o cheio de caroços, mas também introduzindo lhe matérias estranhas que tem diminuído consideravelmente a reputação que o mesmo gênero tinha adquirido na Europa pela sua boa qualidade<sup>59</sup>.

O ouvidor sensibilizava a autoridade régia para instituir a Mesa de Inspeção para zelar pela observação e cuidado no trato do gênero, punindo e evitando o embarque dos sacos dos súditos que cometiam a referida irregularidade. Decisão publicada a partir de um edital de 2 de janeiro de 1799<sup>60</sup>.

Em alguns momentos, a ouvidoria poderia se configurar como um espaço de ajustes de contas financeiros. Foi buscando dar fim a essa pendenga que Feliciano Baptista Aguiar, capitão reformado de milícias da Vila de Goiana, mas morador na Vila de Recife, escreveu, em 29 de agosto de 1800, que

(...) tendo importantes dívidas para arrecadar no distrito daquela vila de Goiana, e demandando aí o Capitão Manoel de Oliveira Pinto para lhe satisfazer mais de dez contos de réis, procedidos da venda do engenho Matari, tem sido o suplicante embaraçado na administração da competente justiça, por ser o dito executado

---

56 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 12299, fl. 1.

57 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 12433, fl. 1.

58 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 14139.

59 \_ Idem, fl. 5

60 \_ Idem, Ibidem, fl. 5v.

Capitão Oliveira pai de um cunhado do Desembargador Gregório José da Silva Coutinho, ouvidor da Comarca da Paraíba, em atenção ao qual, não há o suplicante advogado, que o queira patrocinar, não obstante o despacho genérico que ele escreveu para qualquer dos advogados (...)<sup>61</sup>

Mais uma vez, a perigosa teia que envolvia a relação entre os magistrados e súditos locais causava um transtorno na prática de justiça no emaranhado das localidades. Por isso, o capitão reformado anexava algumas certidões demonstrando as relações ilícitas que ocorriam na Comarca da Goiana, acreditando ser, naquele caso, a Ouvidoria do Recife, com um “juízo competente” e com aporte adequada, a melhor pessoa para emitir sentenças que atendessem suas súplicas. O Conselho Ultramarino, em despacho diferenciados pedia a vista do Procurador da Fazenda (29 de agosto de 1800) e do Procurador da Coroa (6 de outubro de 1800).

Um deles, que não dá para saber por conta da rubrica, respondeu ao Conselho dizendo que “o embaraço que representa o suplicante tem providência na lei”, ou seja, Feliciano Aguiar deveria ser atendido de alguma forma, mas, por outro lado, destaca que a necessidade de criar uma comissão por conta de contendas estaria “contrária ao regimento”<sup>62</sup>. Logo, a ação de justiça dos magistrados poderia ser espalhada por territórios limítrofes, mas o Conselho tinha plena consciência para, no momento de suas decisões, evitar conflitos de jurisdição entre os diversos homens considerados “olhos e ouvidos do rei” nas conquistas ultramarinas.

\*\*\*

Os casos apresentados apontam para a volumosa dinâmica de funcionamento da ouvidoria da Comarca de Pernambuco, que, evidentemente, não seria muito diferenciado do que ocorria em outras instituições similares. Seus agentes que, na lei e nos seus regimentos, seriam encaminhados para o outro lado do Atlântico para tratar dos assuntos de justiça, da aplicação do direito e da fiscalização dos outros agentes administrativos, no cotidiano suas ações se alargavam de maneira incomensurável. Atuando nas áreas de crime, delimitação de terra, instauração de devassas, realização de correições, feitura de residências, investigações de conflitos bélicos, resoluções de quizombas do cotidiano, intervindo em pautas eclesiásticas e regulando as ações econômicas, só para ficarmos em alguns exemplos, os ouvidores de comarca eram peças chaves para o funcionamento do poder e a manutenção da soberania régia na América portuguesa.

O alargamento das funções poderia gerar conflitos de jurisdição, como outrora a historiografia vem apontando. Mas, o entrelaçamento de atribuições poderia ser

---

61 \_ Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documento 14831, fl. 1.

62 \_ Idem, fl. 1.

minimizado através de, em primeiro lugar, um bom relacionamento com os outros agentes monárquicos territoriais (governadores, provedores, juízes e eclesiásticos); e, em segundo lugar, um trato com os súditos mais aproximados da aplicação de um “direito consuetudinário” do que a imposição de um poder régio através do direito. Talvez esteja nesse último item a grande chave explicativa para a maior durabilidade de alguns ouvidores em suas comarcas do que outros. Deste modo, a impossibilidade de os ouvidores estabelecerem vínculos locais (casamentos ou negócios) para garantir um juízo mais isentos de suas ações, não impediu que mesmo assim estes ocorressem. Com uma rede social forma e uma trama de poder instaurada, ainda que despacho para atuar em outra comarca suas ligações tecidas nunca mais poderiam ser desfeitas.

Infelizmente, o conjunto documental que guarda grande desta relação entre os magistrados e os súditos portugueses na América, em sua prática judicial, são, ainda, as correspondências trocadas pelos agentes e pelas instituições através do Conselho Ultramarino. Quando há um despacho do ouvidor para a solicitação que lhe é feita, consegue-se perceber como o mesmo aplicava o direito nas conquistas. Circunstância raríssima de ser ver nos papéis! Por outro lado, os livros das câmaras locais, muitas vezes apontados como os lugares dos registros das ações dos ouvidores, e/ou seus livros de correições, momento essencial que sintetiza grande parte de suas andanças pelos diversos termos da Comarca, desapareceram, pelo menos para as comarcas que fazem parte da Capitania de Pernambuco e suas anexas.

Assim, os limites entre o direito régio e o direito das gentes nas práticas judiciais nas conquistas do Atlântico, ainda é um desafio que se põe a frente dos historiadores da área. Mas, mesmo com essas lacunas, não se justifica o desespero do personagem que abriu estas páginas, o ouvidor Antonio Luís Pereira da Cunha, em ter debaixo do braço e dos olhos dos súditos portugueses na Capitania de Pernambuco o conjunto das normas e do direito régio. Em sua prática, revelou-se que a oscilação entre os direitos não só garantia a sobrevivência do império, a manutenção da soberania e respeitabilidade régia, a sua promoção para outras etapas mais elevadas na carreira e a satisfação daqueles que construía o mundo colonial, em nosso caso, os “pernambucanos”. Acredita-se que tenha aprendido com a vivência porque após a comarca de Pernambuco ainda atuou como Ouvidor do Rio das Velhas (1802), Ouvidor de Sabará (1806), Desembargador Ordinário da Casa de Suplicação de Lisboa (1806), Chanceler da Relação da Bahia (1808), Conselheiro do Conselho da Fazenda (1809), Deputado na Junta de Comércio (1819) e, findou sua trajetória como Ministro das Relações Exteriores de D. Pedro I (1825). Carreira de sucesso, sem dúvida, fruto das boas relações, adaptações e ajustes de viver nos Trópicos.

## **Fontes documentais:**

Arquivo Histórico Ultramarino, Pernambuco Avulsos, Documentos 11885, 11925, 11920, 11925, 11945, 12026, 12299, 12339, 12433, 12924, 14137, 14139, 14277, 14313, 14706, 14712, 14831, 15001, 16738 e 17534.

## **Referências bibliográficas:**

BATISTA, Adriel Fontenele. O Sumário das Armas – Guerras, Missões e Estratégias Discursivas na Conquista do Rio Paraíba. Natal: EDUFRRN, 2013.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima. “Um Leitura do Brasil Colonial – Bases da Materialidade e da Governabilidade no Império” In: Penélope, Número 23, 2000, pp. 67-88.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima (Org.). O Antigo Regime nos Trópicos – A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CAMARINHAS, Nuno. Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime – Portugal e o Império Colonial, Séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano. “O Império em Apuros – Notas para o Estudo das Alterações Ultramarinas e das Práticas Políticas no Império Colonial Português, Séculos XVII e XVIII” In: FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos – Minas Gerais e as Novas Abordagens para uma História do Império Ultramarino Português. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, pp. 197-254.

FIGUEIREDO, Luciano. Rebeliões no Brasil Colônia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

FRANÇA, Eduardo de Oliveira. Portugal na Época da Restauração. São Paulo: Hucitec, 1997.

HESPAÑA, Antonio Manuel. Imbecillitas – As Bem-aventuranças da Inferioridade nas Sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

MELLO, Evaldo Cabral de. O Negócio do Brasil – Portugal, os Países Baixos e o Nordeste, 1641-1669. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Magistrados a Serviço do Rei: a Administração da Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790). Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, 2013.

OLIVEIRA, Antonio. Movimentos Sociais e Poder em Portugal no Século XVII. Coimbra: Instituto de História Económica e Social – Faculdade de Letras, 2002.

PAIVA, Yamê Galdino de. Vivendo à Sombra das Leis: Antonio Felipe Brederode entre a Justiça e a Criminalidade, Capitania da Paraíba (1787-1802). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal da Paraíba, 2012.

SALGADO, Graça (Coord.) Fiscais e Meirinhos – A Administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Everton Rosento dos. “Notas sobre os Corpos Auxiliares e de Ordenanças no Sul Pernambucano: Historiografia, Abordagens e a Pauta Militar na Comunicação entre as Vilas da Comarca das Alagoas e o Conselho Ultramarino (1680-1807)” In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org). *Das Partes Sul à Comarca das Alagoas, Capitania de Pernambuco: Ensaio sobre Justiça, Economia, Poder e Defesa* (Séculos XVII-XVIII). Maceió: Viva, 2015, pp. 151-180.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Kalina Vanderlei. *O Miserável Soldo e a Boa Ordem da Sociedade Colonial*. Recife: Fundação de Casa Cidade do Recife, 2001.

VILLALTA, Luiz Carlos. “O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura” In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da Vida Privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Volume 1 – Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa, 1997, pp. 331-386.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. “Sem Embargo da Ordenação em Contrário: a Adaptação da Norma Portuguesa à Circunstância Colonial” In: VENÂNCIO, Renato Pinto; GONÇALVES, Andréa Lisy & CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos Séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012, pp. 45-60.

## A ATUAÇÃO DOS OUVIDORES FRENTE ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS NAS MINAS GERAIS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XVIII:

### as relações de poder, conflitos e negociações<sup>01</sup>

Maria Eliza de Campos Souza<sup>02</sup>

#### Introdução

As câmaras municipais são há bastante tempo objeto de análise da produção historiográfica sobre o império ultramarino português. Desde a afirmação do historiador Charles Boxer, em obra publicada em 1969<sup>03</sup>, de que essas instituições foram junto com as Misericórdias os pilares gêmeos das sociedades coloniais, uma vez que possibilitavam uma continuidade que outras instituições ou autoridades não eram capazes de assegurar, muitos historiadores realizaram pesquisas sobre o funcionamento das câmaras e o papel desempenhado por elas nos diferentes espaços e momentos em que ocorreu o processo de colonização. Entretanto, mesmo com essa produção significativa<sup>04</sup>, é importante ampliar os estudos sobre as relações das câmaras com as outras autoridades e instituições implantadas pela Coroa em seu vasto império ultramarino. Trata-se aqui de analisar especificamente a atuação dos ouvidores de comarcas frente às câmaras por meio do estudo de dois ouvidores que vieram para as Minas Gerais na primeira metade século XVIII: Manoel Mosqueira Rosa e Caetano da Costa Matoso.

A despeito de todo o aparato legal e administrativo estabelecido pela Coroa nas Minas Gerais setecentistas, os conflitos e enfrentamentos entre poderes concorrenciais foram uma constante. São conflitos e enfrentamentos que têm como contrapartida uma dinâmica de negociações que se desenrolava no cotidiano administrativo da Capitania, no qual Ouvidores, Intendentes, Provedores, Juízes de Fora que nela atuaram deviam fazer cumprir as ordens régias, muitas vezes contra os interesses dos poderes locais. É preciso ressaltar que esses ministros régios também almejavam ao mesmo

---

01 \_ Artigo produzido no âmbito de pesquisa desenvolvida no PMPDIII, FAPEMIG/2015.

02 \_ Professora do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG)

03 \_ BOXER, Charles R. *O Império colonial português (1415-1825)*. Lisboa: Edições 70, 1981, p. 305.

04 \_ Na década de 1990 muitos historiadores destacaram-se no estudo das câmaras na América portuguesa as autoras Maria de Fátima Gouvêa com o artigo “Redes de poder na América Portuguesa: O caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822”, e a tese de doutorado de Maria Fernanda Bicalho, depois publicada como livro em 2003, *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*, obras que destacam a importância das câmaras para o Império. Especificamente sobre Minas Gerais e suas Câmaras não podemos deixar de citar a tese de Pablo Menezes, *Cartas, pedras, tintas e coração: as casas de câmara e a prática política em Minas Gerais (1711-1798)*, apresentada na Universidade Federal de Minas Gerais, em 2013. Há ainda dossiê publicado em 2014 pela Revista História da UERJ, no qual se destacam os artigos de Pablo Menezes sobre a atuação das câmaras frente ao rei especificamente na defesa de seus interesses tributários, e de Jonas Wilson Pegoraro, sobre a relação dos ouvidores com as câmaras na ouvidoria de Paranaguá.

tempo ascensão/progressão nas carreiras, assim como, em alguns casos, uma mobilidade social, conciliada a significativo enriquecimento, e, para isso era fundamental ter domínio sobre as redes sociais e de poder locais.

Mas, nem sempre, os fins almejados por essas elites letradas se concretizavam facilmente, pois, no contexto das Minas não era incomum que os interesses dos diferentes grupos de poderes nela constituídos, fossem conflitantes. Como os ministros régios atuavam como fiscais, como reguladores da vida social, como aplicadores da justiça régia, em muitas circunstâncias eram obrigados a contrariarem os interesses de poderosos senhores da terra, e por isso, um dos desafios que se impunha a eles era saber conciliarem os interesses da Coroa com os dos grupos de poderes locais, sem prejudicarem os seus próprios.

Quando esses ministros territoriais chegavam às localidades para onde eram enviados já encontravam espaços políticos e sociais constituídos por uma “complexa rede de relações”<sup>05</sup>, sobre as quais deviam aprender os meandros, para assegurar a implementação das ordens régias que lhes eram determinadas conforme as obrigações de seus cargos. Mas, em qual medida pode-se considerar que a inserção desses agentes da Coroa no conjunto de relações interpessoais estabelecidas localmente levou a estruturação de redes governativas ou redes clientelares<sup>06</sup> que favoreciam ao Centro? Outro aspecto importante é o do contexto específico das Minas setecentistas, amplamente debatido por historiografia recente, e de como nele se estruturavam e funcionavam essas redes de sociabilidade e poder, e, das quais dependeriam, mutuamente, a manutenção da governabilidade da área pela Coroa e os processos de ascensão e mobilidade social das elites letradas.

É necessário lembrar que os ministros régios que integraram a estrutura administrativa no contexto do Império Português detinham uma grande parcela de poderes e atuavam em ocupações diferentes, ao mesmo tempo, no governo e administração. Muitas vezes, essa dinâmica relacional construída por esses agentes da Coroa nas localidades vinculava-se às vantagens econômicas pessoais que traziam, ou ao signi-

---

05 \_ Em seu trabalho sobre o tribunal do Rio de Janeiro Arno e Maria José Wehling apontam para a importância dessas redes constituídas nos locais e como elas interferiam muitas vezes no funcionamento daquele tribunal. Outro aspecto trabalhado pelos autores é o do papel desse universo relacional que permeava o tribunal superior no desenvolvimento das carreiras dos magistrados. (WEHLING, 2004: p. 288).

06 \_ Desde a publicação do capítulo “Redes Clientelares” de autoria de Angela Barreto Xavier e Antônio Manuel Hespanha em obra sobre a história de Portugal no Antigo Regime, publicada no ano de 1998, passou a ser cada vez mais frequente entre os historiadores brasileiros ou que se dedicaram às pesquisas relacionadas à presença portuguesa na América o uso do conceito de redes clientelares. Afastando-se de uma noção das redes clientelares como indício de ineficácia e corrupção nas estruturas do Estado e na administração pública, os autores buscaram historicizar as relações de “natureza política” e social, apoiados em novas concepções teóricas. Autor importante, segundo Hespanha e Angela Xavier Barreto, foi Michel Foucault, o qual enfatizou que o “caráter microfísico e onipresente” dessas relações de natureza política transcendiam as instituições administrativas e de governo, constituindo-se em outros níveis importantes “mecanismos de instauração da ordem nas sociedades pré-contemporâneas”. CUNHA, Mafalda Soares da. *Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640*. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, M.F. Na trama das redes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. P.115.

ficativo conhecimento dos “costumes”, dos “sistemas de valores e pressões locais”<sup>07</sup>, fundamentais para a manutenção deles nos cargos cuja atuação seria mais tarde investigada por meio de residências que tomavam depoimentos de muitas testemunhas dos diferentes grupos locais. Ou seja, nem sempre é possível pensar todas essas atuações estritamente do ponto de vista da constituição de redes governativas para manutenção e alargamento do poder régio, as quais, conforme salienta a historiadora Maria de Fátima Gouvêa, se “defrontavam com um modo dialético e dinâmico”<sup>08</sup> por meio do qual se estruturavam esses grupos nas sociedades coloniais.

No âmbito das relações de poder propusemo-nos a tratar especificamente daquelas que se desenvolveram a partir da atuação desses ouvidores em relação à fiscalização das câmaras, atribuições dos ouvidores de comarcas, mais ligadas às suas funções de corregedor do que propriamente à judicatura. É importante também lembrar que os ouvidores de comarcas em Minas, no exercício de suas atribuições como provedores do Juízo dos defuntos e ausentes e como juizes da coroa, enfrentaram muitos problemas relacionados a conflitos de jurisdição com o eclesiástico, sobretudo, a partir da instalação do Bispado em Mariana e da presença do bispo D. Frei Manuel da Cruz em Minas. Além de constantemente se envolverem em disputas com os governadores nomeados para governar as Minas, os ouvidores estiveram implicados em motins ao longo da primeira metade do século XVIII, como foi o caso do envolvimento de Manoel Mosqueira Rosa na Sedição de Vila Rica em 1720, e, portanto, a atuação desses ministros régios nas Minas foi marcada por um grande número de enfrentamentos com os outros poderes estabelecidos.

São nesses enfrentamentos entre poderes concorrenciais que se reestruturam os princípios para a continuidade de uma dinâmica de negociações sem, entretanto, apontarem para uma ruptura das estruturas de poder vigentes. É nessa perspectiva que foram interpretadas a atuação dos dois ouvidores da comarca do Ouro Preto, Manoel Mosqueira Rosa em 1715-1719 e Caetano da Costa Matoso em 1749-1752. A escolha desses dois ouvidores se pautou, em grande medida, pela possibilidade de compreender melhor as relações de poder, os conflitos e as negociações decorrentes do funcionamento das estruturas administrativas, através do estudo sobre a atuação de cada um desses ministros em períodos distintos da história de Minas Gerais no século XVIII. Nos dois períodos em questão ocorreram certos reordenamentos no funcionamento do governo e administração que afetaram esta região do império português.

Assistiu-se desde a instalação das primeiras vilas e do aparato administrativo, que então se impôs às Minas até 1720, a um período de inquietações e ajustes entre os diversos grupos de poder que compuseram sociedade mineira<sup>09</sup>. Após o ano de 1720,

---

07 \_ RUSSEL-WOOD, 1998: p. 190.

08 \_ GOUVÊA, 2010: p. 172.

09 \_ Segundo Donald Ramos a coroa portuguesa enfrentou a partir de 1711 muitos conflitos com as câmaras municipais e somente conseguiu impor a autoridade real depois da Revolta de Vila Rica em 1720, que resultou na execução de Felipe dos Santos. Para ele o governo de D. Pedro de Almeida teria posto um fim na era dos

estabeleceu-se um período de “acomodação”<sup>10</sup> dos interesses dos diversos poderes concorrenciais atuantes em Minas, pelo menos daqueles estabelecidos nas principais Vilas e centros administrativos.

Em 1750, período de atuação do ouvidor Caetano da Costa Matoso, também é possível identificar novas formas de reordenamento do governo e administração, não só em Minas, mas em todo o Império colonial Português. Em um âmbito geral, temos a instauração da política pombalina e seu esforço de racionalização das estruturas do Estado, com a maior profissionalização e burocratização dos diversos setores da sua administração. Também no plano jurídico são empreendidas reformas “numa tentativa de revisão legislativa”<sup>11</sup>. Para as estruturas administrativas e de poder estabelecidas nas Minas Gerais os reflexos de uma nova política de orientação do Estado Português logo se fizeram presentes. A instalação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro a partir de 1752 trouxe algumas mudanças na organização administrativa em Minas, sobretudo, naquilo que dizia respeito à atuação dos ouvidores de comarcas.

Manoel Mosqueira da Rosa nasceu e realizou sua formação ainda no século dezesete. Não foi possível precisar a data em que nasceu na Vila Real, no norte de Portugal, como filho natural do casal Domingos Mosqueira e Maria Baltazar da Rosa<sup>12</sup>. Cumpriu seus estudos na Universidade de Coimbra e fez exame de leitura no Desembargo do Paço em 1684. Foi nomeado juiz de fora em 1692 para Outeiro, em 1696 para Beja e em 1700 para Coimbra. Em 1708 recebe provisão para o cargo de provedor da Torre do Moncorvo<sup>13</sup>. Em janeiro de 1715, recebeu provisão para exercer o cargo de ouvidor geral da Comarca de Ouro Preto, na qual consta haver pago de “direitos novos” a quantia de dezessete mil e quinhentos reis com fiança a pagar com os emolumentos recebidos no exercício do cargo outra parcela igual. Nesta provisão constam dados importantes como a descrição do que deveria ganhar o ouvidor:

---

potentados. Somente na década de 1730 voltaram a ocorrer levantamentos significativos no Sertão do São Francisco, direcionados contra a imposição da cobrança dos quintos pelo sistema da capitação. Isto não significou, entretanto, ausência de conflitos ou enfrentamentos entre as autoridades representantes da coroa e do poder local. Ver: RAMOS, Donald. *A social history of Ouro Preto: stresses of dynamic urbanization in colonial Brazil, 1695-1726*. Gainesville: University of Florida, 1972.

10 \_ Tomamos emprestado o termo acomodação às reflexões de Carla M. J. Anastasia, que afirma ter existido em Minas no século XVIII formas acomodativas caracterizadas pela resolução temporária dos conflitos entre atores coloniais e metropolitanos. Essas formas acomodativas entravam em colapso nos momentos em que se instauravam as revoltas ou motins. ANASTASIA, Carla Maria Junho. *América Portuguesa: mais direitos, menos revoltas*, In: COSENTINO, Francisco Carlos (org). *1500-2000: Trajetórias*. Belo Horizonte: Centro Unversitário Newton Paiva Curso de História, 1999.

11 \_ WEHLING, Arno e Maria José. *A atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*. RIHGB, Rio de Janeiro, 156(386): 79-92, jan/mar., 1995. p.83.

12 \_ Os dados sobre a vida desses dois Ouvidores antes de virem para Minas foram levantados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, fundo Leitura de bacharéis, na Biblioteca Nacional de Lisboa, no Memorial dos Ministros, pela equipe de pesquisadores do projeto de publicação do Códice Costa Matoso. KANTOR, Íris. *Introdução às notícias biográficas*. In: *Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, CEHC, 1999. p.23-71. Vol. 2.

13 \_ KANTOR, Iris. Op. cit. p. 57.

... e haverá com o dito cargo seiscentos mil réis de ordenado a cada ano, e as assinaturas, e mais emolumentos que lhe pertencerem, levará em dobro do que costumam levar os mais ouvidores das conquistas pelo que mando ao Governador ... lho deixe servir e dele usar e haver o dito ordenado...<sup>14</sup>

A provisão do ouvidor Manoel Mosqueira da Rosa é peculiar na medida em que concedeu-lhe um privilégio em relação aos outros ministros das comarcas em Minas: ele poderia levar em dobro os valores pagos pelas assinaturas e emolumentos, o que representaria quantia significativa se pensarmos na estimativa dos ganhos anuais desses ministros nas Minas. Anualmente os ouvidores poderiam obter 2: 400\$000 (dois contos e quatrocentos mil réis), incluídos o salário, assinaturas e emolumentos. Também foi concedida a Manoel Mosqueira da Rosa uma provisão para que lhe fossem pagos mantimentos na forma que costumavam pagar ao seu antecessor<sup>15</sup>. Manoel Mosqueira da Rosa serviu também como provedor dos defuntos e ausentes, e também da fazenda real, de 1715 até julho de 1719, quando chegou o ouvidor Martinho Vieira que o substituiu. Embora o exercício de cargos no ultramar representasse para os bacharéis uma etapa importante para a progressão nas suas carreiras, esse não parece ter sido o destino do ouvidor Mosqueira Rosa, pois no curso normal das carreiras dos ministros régios era comum que na quarta ou quinta nomeação para o serviço régio fosse concedida uma mercê de uso da beca com promessa de um lugar nos tribunais superiores do Império Português<sup>16</sup>. Manoel Mosqueira Rosa exerceu outras atividades como a mineração<sup>17</sup>, e também estava nas Minas acompanhado de esposa e seus filhos. Envolveu-se na Revolta de Vila Rica de 1720, tendo como um de seus objetivos a recondução ao cargo de ouvidor, e esses são aspectos de sua trajetória que demonstram suas intenções de permanecer nas Minas. Foi preso durante a repressão à revolta em 1720, e levado para o Rio de Janeiro<sup>18</sup>, sendo que, depois desse episódio não encontramos outras referências sobre ele.

Em 1715, ano em que Manoel Mosqueira da Rosa assumiu a ouvidoria em Minas, nasceu em Vila de Alcobaça, Caetano da Costa Matoso. Filho legítimo de João da Costa e de Catarina de Souza, herdou o sobrenome Matoso de sua avó paterna. Sob a proteção de um tio materno, Manuel Madeira de Souza<sup>19</sup>, realizou seus estudos em Lisboa

---

14 \_ APM, SC. 02, p. 24-25.

15 \_ APM, SC. 02, p. 27.

16 \_ CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da Justiça no Antigo Regime*. Portugal e oimpério colonial, séculos XVII-XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

17 \_ APM, SC. 04, p.221-222. O trecho abaixo de um carta da câmara ao ouvidor mostra que ele participava das atividades mineratórias: os oficiais da Câmara tendo se desentendido com o ministro real escreveram-lhe uma carta para que não “usasse para lavrarem os seus negros de uma água que a mesma Câmara mandou vir a praça da dita Vila Rica para o benefício comum ... e logo com efeito levantara logo mão do serviço que os seus negros faziam com a tal água.”

18 \_ SOUZA, Laura de Mello (org.). *Discurso Histórico e Político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p.132. nota 42.

19 \_ Advogado em Lisboa, formado em direito civil na Universidade de Coimbra. Ver: FIGUEIREDO, Luciano R. A.

no colégio Santo Antão e posteriormente frequentou a Universidade de Coimbra na qual se formou em Leis no ano de 1741. Nesse mesmo ano faz o exame de leitura do Desembargo do Paço e em 1742 é nomeado juiz de fora da Cidade de Setúbal. Em 1749 recebeu provisão para o cargo de ouvidor da comarca de Ouro Preto, onde permanece até 1752<sup>20</sup>. Em sua provisão consta que deu boa residência do tempo em que serviu como juiz de fora em Setúbal. Pagou de novos direitos a quantia de trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos setenta reis, mais fiança para outra parte no mesmo valor. Pagou também a quantia de dezenove mil novecentos e oitenta e oito réis de “tempo que serviu demais no lugar de juiz de fora”<sup>21</sup>. Uma observação se faz necessária: o aumento significativo do valor pago por esse ministro em 1749 pelos novos direitos para exercer o mesmo cargo de ouvidor de comarca pelo qual no início do século, Manoel Mosqueira Rosa, havia pago apenas 36\$000 (Trinta e seis mil Reis). Isto é mais um indício que comprova a relevância do exercício de cargos na estrutura administrativa de Minas Gerais, para essas elites letradas portuguesas que almejam ascender em suas carreiras e ao mesmo tempo enriquecerem.

Envolveu-se em muitos conflitos durante sua atuação em Minas e ao final do período no qual atuou em Minas foi preso e enviado para o Rio de Janeiro, onde permaneceu até seu retorno ao Reino. Quando encerrou sua carreira como magistrado régio passou a exercer advocacia e tornou-se advogado reconhecido na Corte. Dedicou-se também à organização e reunião de diversos documentos relacionados ao período em que exerceu o cargo de ouvidor, à história de Minas desde sua fundação, os regimentos de cargos e salários dos diversos administradores da coroa portuguesa na América, registros e descrições sobre a natureza e costumes das Minas, além de muitos outros documentos diversos, que deram origem ao chamado “Códice Costa Matoso”<sup>22</sup>.

Os ouvidores escolhidos, embora tenham atuado em dois momentos distintos da história de Minas na primeira metade, tiveram em sua passagem pelo ultramar momentos decisivos que mudariam os rumos de suas carreiras como ministros do rei. Passar incólume pela experiência de administrar justiça, fiscalizar contas e ofícios entre outras atribuições, em um ambiente de constantes enfrentamentos e negociações entre os poderes constituintes da sociedade não era uma tarefa fácil. Conhecer os desdobramentos das atuações de Manoel Mosqueira da Rosa de 1715 a 1719 e de Caetano da Costa Matoso de 1749 a 1752, como ouvidores de comarca em Minas, é conhecer ao mesmo tempo as relações de poder presentes na estrutura administrativa das Minas, as peculiaridades de uma dinâmica de negociação existente entre os diversos poderes concorrenciais e, sobretudo, dimensionar o lugar ocupado pelos

“Estudo Crítico: Rapsódia para um bacharel”. In: *Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro/CECH, 1999. p.132.

20 \_ APM, SC., 93, p. 6. Provisão passada em 13/01/1749.

21 \_ Idem.

22 \_ *Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999.

Todas as informações biográficas sobre a vida de Caetano da Costa Matos em Portugal foram retiradas do Estudo Crítico que antecede a publicação do Códice, por Luciano R. A. Figueiredo. Volume I, pp. 37-154.

poderes local e central no contexto da América Portuguesa<sup>23</sup>.

## Os Ouvidores e as Câmaras Municipais

Tratar das relações estabelecidas, dos conflitos surgidos entre os ouvidores de comarcas e as câmaras Municipais em Minas Gerais no século XVIII, requer em primeiro lugar saber em que medida esses ministros régios interferiam no funcionamento dessas instituições de representação dos poderes locais.

Os ouvidores de comarca em Minas detinham em mãos o processo eleitoral das câmaras sob sua jurisdição, sendo responsáveis pela feitura do pelouro<sup>24</sup> e pela confirmação dos eleitos através das cartas de usança<sup>25</sup>. Os conflitos decorrentes de desentendimentos sobre as eleições foram recorrentes. Em 5 de janeiro de 1716 o ouvidor Manoel Mosqueira da Rosa enviou carta aos oficiais da câmara de Vila do Carmo repreendendo-os com firmeza por não terem cumprido uma ordem sua relacionada a realização das eleições, advertindo-os de que:

em semelhante matéria de eleição das justiças por me pertencer privativamente o conhecimento e confirmação delas por tudo ser disposição da lei tão mal interpretada por semelhantes ou por quem os aconselha, para os fazer cair em maior ruína ... sendo que a esta peste da república saberá aplicar a minha providência o remédio do contágio<sup>26</sup>.

A passagem da carta mostra que os ouvidores estavam atentos aos trabalhos nas câmaras, sobretudo, quando se tratava de resguardarem suas prerrogativas e direito de fiscalização e correição sobre aquele órgão de representação local. Com isso Manoel Mosqueira da Rosa buscava não apenas demarcar e reforçar o seu lugar dentro da estrutura de poderes vigentes, resguardando um certo controle sobre quem assumiria o poder na câmara, mas também seus rendimentos visto que pela assistência e confirmação às eleições levava parte de seus emolumentos<sup>27</sup>. Quanto ao controle sobre as eleições, não há dúvida de que era fundamental para os ouvidores constituírem suas redes clientelares em âmbito local. Há casos em que os ouvidores se recusavam

---

23 \_ Uma das discussões de uma produção historiográfica recente, cujos representantes são António Manuel Hespanha, Nuno Gonçalo Monteiro, diz respeito ao real papel dos poderes locais no Antigo Regime Português e dos efeitos causados por uma política centralizadora que esses autores tendem a relativizar. Ver: OLIVEIRA, César de (Dir.). *História dos municípios e do poder local*. Lisboa: Temas e debates, 1996.

24 \_ As eleições no século XVIII são chamadas eleições de Pelouro em função da lista dos homens bons eleitos para um mandato trienal ser guardada dentro de uma bola de cera chamada pelouro. Depois de feitos sob a supervisão do Ouvidor, os pelouros eram guardados em um cofre e ao fim de cada ano sorteava-se a lista dos vereadores do ano seguinte.

25 \_ As cartas de usança eram expedidas para que os eleitos ou providos em cargo público pudessem entrar no exercício de suas funções.

26 \_ APM, CMOP, Códice 46, p. 65.

27 \_ Nas contas tomadas à Câmara de Vila do Carmo pelo Ouvidor Manoel Mosqueira da Rosa referentes ao ano de 1714, consta despesa de 12 oitavas de ouro pagas ao ex-ouvidor Manoel da Costa Amorim, pelas eleições que fez em seu triênio. UFOP, AHCM, código 664. Também o Ouvidor Caetano da Costa Matoso recebia em 1751 a quantia de quarenta mil réis pela feitura do pelouro da Câmara de Vila Rica. APM, CMOP, v.2, p. 12-12v.

a confirmar os nomes que haviam sido sorteados no pelouro e realizarem a feitura de outros novos sob alegação de que os eleitos não eram idôneos para ocuparem postos na Câmara. São recorrentes as representações das câmaras de Minas ao Conselho Ultramarino<sup>28</sup> fazendo queixas contra os ouvidores por manipularem os pelouros e de favorecerem parentes ou conhecidos.

Além de exercerem papel relevante nas eleições das câmaras sob sua jurisdição, os ouvidores procediam aos Autos de Contas<sup>29</sup> sobre as receitas e despesas das mesmas e também faziam correições anuais<sup>30</sup> aos seus oficiais. Outro mecanismo de interferência foram os diversos vistos em correição<sup>31</sup> feitos para determinar o cumprimento dos termos de ajustes de contas a serem cobrados pela câmara, sobre a compra e venda de bens imóveis, sobre a contratação de serviços, sobre gastos com a preparação das festas religiosas e outros<sup>32</sup>.

No que concerne aos autos de contas, estes eram procedimentos em que os ouvidores colocavam o maior empenho, buscando corrigir possíveis erros tais como gastos desnecessários ou a falta de diligências das câmaras na cobrança de determinados tributos. Tanto Manoel Mosqueira da Rosa quanto Caetano da Costa Matoso tomaram contas às câmaras sob sua jurisdição durante seus triênios. Ambos fizeram nesses autos de contas algumas glosas, sobre as quais se mantinham vigilantes, para a correção e cumprimento por parte das câmaras.

Em 1715, Manoel Mosqueira da Rosa, ao tomar contas à câmara de Vila do Car-

---

28 \_ AHU, MG, caixa 65, doc. 50. Nessa representação a câmara da Vila de São João, em 1754, acusa o ouvidor da comarca de manipular as eleições em favor de reinóis que o acompanharam até a vila quando ele chegou para servir no seu cargo. Afirmam que o Ouvidor Francisco José Pinto de Mendonça nesse mesmo ano, ao abrir a pauta dos eleitos, nela saíram como juízes Sebastião Gomes Leitão e o Capitão-mor Mattos, homens da Vila, antigos e abundantes, os quais para servir “seria necessário obrigá-los por via da justiça e que serviram anteriormente. Em função de já terem servido, o ouvidor procedeu a novos pelouros e que saiu para assumir como juízes o Capitão Antônio José da Rosa, o qual era senhor trienal do ofício de escrivão da ouvidoria, havia sido tesoureiro dos ausentes, de que não prestou contas, e, Joaquim Joseph da Silveira, atual tesoureiro dos ausentes, ambos filhos do reino, para vereador mais velho. Acusavam Francisco José Pinto de Mendonça de ter favorecido um parente ou favorecido seu, que com ele chegou à comarca ou pouco depois e ocupou também o posto de fiscal da intendência. Denunciam a parcialidade com que agiu o Ouvidor em favor, obviamente, da construção de sua rede clientelar na Comarca.

29 \_ Foram encontrados os Autos de Contas tomados à Câmara da Cidade de Mariana nos anos de 1715, 1716, 1717, 1718, referentes ao período de atuação do Ouvidor Manoel Mosqueira da Rosa. Não foram encontrados Autos de Contas da Câmara de Vila Rica para o mesmo período. Também não foram encontrados Autos de contas para Vila Rica no período de atuação do Ouvidor Caetano da Costa Matoso (1740-1752). Mas foram encontrados Auto de contas para a Cidade de Mariana referentes aos anos de 1749 e 1751 com os quais trabalharemos.

30 \_ Os Autos de correição aos oficiais das Câmaras eram feitos pelos Ouvidores anualmente e tratava-se de uma espécie de interrogatório com perguntas de praxe tais como: a quem reconheciam como seu senhor? Como eram feitas as eleições do Conselho? Se havia homens poderosos que inquietavam a República? Mas, o mais importante era que ao final dessas formalidades o Ouvidor lhes perguntava se “queriam alguma coisa de que necessitasse dar-lhes providência que as requeresse”, passando a deferir sobre os problemas referentes à administração do Conselho em geral determinando formas para solucioná-los. Não encontramos esses Autos de correição para o período de Manoel Mosqueira da Rosa, 1715-1718.

31 \_ Os Vistos em Correição ou Vistas em Correição eram feitos para especificar e explicar as glosas feitas nos Autos de Contas, determinando os procedimentos que deveriam ser tomados para que fossem sanadas as Contas do Conselho.

32 \_ UFOP, ACMM, Códice 664, correições de 1711-1725 e APM, CMOP, 46, pp. 57-69, 1750.

mo, fez duas glosas: uma a respeito de vinte e oito oitavas de ouro que o tesoureiro e procurador havia gastado com despesas supérfluas, e, que, portanto, deveriam ser restituídas ao concelho, com pena de ser executado na mesma quantia. A outra glosa referia-se à cobrança dos foros pela câmara que segundo o ouvidor pouco esforço fazia em cobrá-los. O ouvidor detalha as cobranças que deveriam ser feitas para se apresentarem nas contas futuras, sendo especificado o valor de cinquenta oitavas de ouro. Faz advertências aos oficiais da câmara sobre três casas que haviam sido riscadas no livro dos foros, sem declaração do motivo que levou à sua exclusão da listagem e, caso não declarassem o real motivo, deveriam ser cobrados os foros referentes as mesmas. Salienta que “se não forem cobrados serão obrigados a pagá-los, pois tem obrigação de cobrar os foros e executar os foreiros que não pagarem no devido tempo”<sup>33</sup>. Demonstrando toda atenção sobre as arrecadações da câmara, o ouvidor Manoel Mosqueira da Rosa termina o auto de contas fazendo uma última observação<sup>34</sup> sobre uma condenação, que o almotacé havia feito à seis pessoas de Guarapiranga. Deveriam ser cobradas dezoito oitavas de ouro correspondentes à condenação por pertencerem a receita da câmara e apresentadas na conta futura.

O auto de contas que tomou no ano de 1716<sup>35</sup> novamente menciona as glosas do ano anterior e repreende aos oficiais da câmara por não terem dado cumprimento à sua ordem sobre os foros das casas de Guarapiranga. Determina a execução de suas ordens e que sejam comunicados os oficiais da câmara para seu cumprimento. Embora a câmara tenha ignorado a primeira ordem do ouvidor para cobrança dos foros tudo indica que o impasse foi resolvido com essa segunda advertência, pois nas contas tomadas nos anos seguintes não se faz qualquer menção ao problema das cobranças dos foros.

Se já observamos que desde 1715, quando atuou o ouvidor Manoel Mosqueira da Rosa, havia uma preocupação em relação às contas das câmaras, em meados do século XVIII essa atitude vigilante parece ter se multiplicado. Foi o que constatamos nos autos de contas tomadas à câmara da Cidade de Mariana em 1749 e em 1751 pelo ouvidor Caetano da Costa Matoso. Também os inúmeros vistos em correição e autos de correição feitos nesse momento, demonstram toda atenção desses magistrados régios em relação ao funcionamento das câmaras. Como veremos, nos autos de correição à câmara de Vila Rica, o ouvidor Caetano da Costa Matoso tomou conhecimento e proferiu despachos para que fossem executadas obras de utilidade pública diversas.

Antes de fazer o auto de contas à câmara da cidade de Mariana, Caetano da Costa

---

33 \_ UFOP, ACMM, Códice 664, correições de 1715.

34 \_ Em artigo publicado no dossiê sobre câmaras municipais na Revista História da UERJ, Jonas Wilson Pegoraro chama atenção para essas glosas feitas nas correições e que eram provimentos desses ouvidores que indicavam como as câmaras deveriam resolver os problemas encontrados nas correições, como um mecanismo de redefinição do costume local em prol da legislação portuguesa. PEGORARO, Jonas Wilson. Correições e provimentos: A ação dos ouvidores régios junto às câmaras municipais (Ouvidoria de Paranaguá – século XVIII). Revista História, v. 1, n. 1, 2014, Dossiê Câmara Municipal: fontes, formação e historiografia do poder local no Brasil Colônia e Império.

35 \_ UFOP, ACMM, Códice 664, correição do ano de 1716.

Matoso escreve, em 25 de junho de 1749, um visto em correição no qual repreende severamente aos oficiais sobre a distribuição da cera. Argumenta que acha “nas despesas da cera nenhuma clareza para conhecimento da que se distribui ... ou de sua boa ou má distribuição ... advertindo que não distribuirão cera nenhuma, a quem ou por lei, ou por costume se não deva”<sup>36</sup>. Determina nesse auto de correição a diminuição do valor da esmola que a câmara pagava pelos sermões. Julgou excessiva a esmola de vinte e quatro oitavas por sermão “quando já não é pequena a de vinte oitavas que regularmente se satisfazem”<sup>37</sup>. A partir dessas observações passa a criticar a câmara pelo seu descuido na cobrança dos foros, afirmando que disso resultavam muitos danos à arrecadação das suas rendas. Ordena que sejam feitos em primeiro de outubro de todo ano o rol dos foros a serem cobrados, para que os vereadores e o procurador do conselho cobrem as suas parcelas nos três meses restantes de seus mandatos. Encarrega os vereadores de fazerem a cobrança de todos os foros que estavam por cobrar desde 1745, “com pena de se haver por seus bens o seu imposto”<sup>38</sup>. Nesse caso o ouvidor Caetano da Costa Matoso demonstra uma preocupação em organizar, racionalizar os serviços de arrecadação de impostos pela câmara, redução de gastos desnecessários, o que certamente afetava alguns mecanismos importantes de construção das redes de poderosos locais.

Quase um mês depois, em 23 de julho de 1749, Caetano da Costa Matoso vai à Cidade de Mariana para realizar o auto de contas referente ao ano de 1748<sup>39</sup>. Procede formalmente quanto à declaração da receita e despesa referente àquele ano e ao final examina algumas pendências denominadas “receitas por lembrança”. Registra, então, várias pendências de anos anteriores que estavam por resolver, como o valor de duzentos e cinquenta mil e setecentos e quarenta um réis, referente a umas glosas feitas no auto de contas de 1741; setecentos e cinquenta e sete mil novecentos e cinco réis das glosas feitas no auto de contas de 1746. Além de dois contos e cem mil réis referente à dívida de alguns vereadores envolvidos com a obra da cadeia nova, e outras receitas sobre as quais os oficiais não teriam tomado providências para sua arrecadação. O ouvidor demonstrou estar atento a detalhes e preocupado em resolver pendências que se arrastavam anos sem solução, criando desde o início de seu triênio situações desconfortáveis para os poderosos locais. Mas, o que isso indica é que apesar dos insistentes avisos de Caetano da Costa Matoso em relação à essas pendências durante o triênio, é que pelo menos dois dos seus antecessores nada fizeram sobre as pendências ou se fizeram não foram cumpridos seus provimentos.

No auto de contas de 1751, novamente aparecem glosados vários itens, entre os quais se repetiam aqueles da conta anterior. Ao todo são nove glosas perfazendo o total

---

36 \_ UFOP, ACMM, Códice 201, pp. 113-113v. Vistas em correição à Câmara da Cidade de Mariana de 25 de junho 1749.

37 \_ Idem.

38 \_ Idem.

39 \_ APM, ACMM, códice 201, pp. 114-115v.

de três contos trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte nove réis. Percebendo o difícil terreno no qual pisava, Caetano da Costa Matoso lança um visto em correição no qual repreende severamente aos oficiais pelo não cumprimento dos provimentos constantes nos autos de conta. O ouvidor não usou meias palavras para apontar as irregularidades existentes naquele conselho:

Os provimentos que se deixam tem muito pouca observância e como dela se segue a pena, ... por todas essas dívidas mando se proceda logo contra os bens dos ditos vereadores, para por eles ser satisfeita a Câmara... hei por glosada aos vereadores e procurador metade das propinas que levaram pela festa da aclamação, ficando só para cada um a quantia de cem mil réis,... que sendo os duzentos que receberam para ajudas das galas, não fizeram ...É inexplicável a liberdade com que se despende cera... também pagarão a despesa das cartas de usança que não deve sair dos bens do conselho como até agora indevidamente praticava...o escrivão fará logo intimar aos vereadores e passará ordem de inteira satisfação. Mariana 15 de junho de 1751.<sup>40</sup>

Vimos que os ouvidores ao cumprirem com suas atribuições definidas em regimento, na maior parte dos casos como corregedor, mantinham-se informados sobre o funcionamento dos conselhos e poderiam também proceder contra seus oficiais. Se os autos de contas mencionados acima nos dão ideia de uma interferência mais incisiva por parte desses ouvidores no tocante às finanças das câmaras, a necessidade de repetição dos mesmos provimentos nos anos posteriores indica que as elites locais, representadas pelos camaristas, não temiam fazer ouvidos moucos às determinações desses ministros régios.

Os autos de correição feitos por Caetano da Costa Matoso aos oficiais da câmara de Vila Rica de 1749 a 1751, também demonstram que essa capacidade de intervenção se estendia a outras áreas. Em 1749, os oficiais da câmara requerem ao ouvidor uma providência sobre o fato da vila e seus termos estarem infestados de negros fugidos causando mortes e distúrbios. O ouvidor determinou que o conselho gastasse até trezentas oitavas para que fosse solucionado o problema, e que ao capitão do mato pagassem até duzentas oitavas “por ser conveniente ao bem público e melhor satisfação dos capitães do mato”<sup>41</sup>. O ouvidor foi informando pelos oficiais sobre uma paragem na entrada da vila onde ocorrem muitas inundações num córrego. Os moradores da região fizeram queixas sobre seus prejuízos especialmente no que respeito aos “sacramentos de que são assistidos”, que por ocasião dessas inundações não eram ministrados pela

40 \_ Nesse visto em correição o Ouvidor relata em três páginas as irregularidades da Câmara. Ressalta a falta de diligência na cobrança de dívidas, as propinas excessivas. Relata ter recebido queixas de que não se faziam vereações regularmente o que leva Caetano da Costa Matoso a passar uma ordem para se fazerem vereações mesmo que não houvesse partes interessadas em requerer justiça. Determina que fossem feitas sempre na Câmara e não fora dela, sendo proibido por lei a realização dessas audiências fora da mesma. UFOP, ACMM, Códice 679, pp. 11v.,12,12v.

41 \_ APM, CMOP 22, p. 106. Auto de Correição aos oficiais da Câmara de Vila Rica de 1749.

dificuldade de acesso à região, e por esse motivo requeriam uma solução. O ouvidor orienta aos oficiais da câmara para a construção de uma ponte de pedras, já que as de madeira eram um prejuízo aos bens do conselho<sup>42</sup>. Nos autos de correição dos anos seguintes este mesmo padrão se mantém. São vários requerimentos para que se determine a melhor forma de resolver problemas cotidianos das vilas: alargamento de becos, mandar fazer castiçais para iluminação de atos que se estendem pela noite, compra de cofres para os pelouros, construção de pinguelas, reformas de calçadas<sup>43</sup>, sobre como deveriam ser as despesas com os enfeitados, sobre construção de “tapage” para evitar inundação de córrego, sobre construção de fontes<sup>44</sup>.

Os ouvidores tomavam conhecimento e opinavam sobre a solução a ser dada para os diversos requerimentos feitos às câmaras. Mas, essas atividades correcionais executadas pelos ouvidores anualmente, nos fornecem apenas alguns elementos para compreendermos o relacionamento entre essas duas instâncias de poder. Fica bastante evidente que esses ministros régios podiam interferir não apenas na composição das câmaras por meio do controle sobre a feitura dos pelouros, mas também em atividades ligadas ao bom funcionamento cotidiano das vilas sob sua jurisdição, de cobranças de tributos, e outros aspectos daquele órgão de representação dos poderes locais que favoreciam, em princípio, a formação de suas redes clientelares e governativas.

Nem sempre os conflitos e enfrentamentos entre os ouvidores e as câmaras são esclarecidos pelo grau de intervenção efetivo desses ministros régios sobre a administração local. Muitos impasses surgidos entre esses ouvidores e câmaras que tomavam grande vulto, e também o tempo dos conselheiros do rei, estavam ligados à “conquista de espaços políticos simbólicos”<sup>45</sup> e não necessariamente ao fato dos ouvidores fazerem suas correições anuais. É nesse sentido que o ouvidor Caetano da Costa Matoso em 1749 irá discordar e entrar em disputa com os oficiais da câmara de Vila Rica para definição do lugar em que teria assento no ato de sua posse. Caetano da Costa Matoso questionou junto ao Conselho Ultramarino os assentos que deveriam ocupar o juiz presidente da câmara e o juiz de fora da Cidade de Mariana, visto que ambos possuíam jurisdição inferior à sua<sup>46</sup>. Buscando desde o início garantir e preservar seu espaço enquanto uma autoridade superior às demais envolvidas em sua cerimônia de posse.

Muitos outros episódios da atuação do ouvidor Caetano da Costa Matoso esboçam uma disputa pela afirmação de seu espaço de poder frente a outros poderes concorrenciais. Bastante significativo, para o caso do relacionamento entre ouvidores e câmaras, são aqueles em que se esboçaram disputas nas quais buscou-se afirmação

---

42 \_ Idem.

43 \_ APM, CMOP 22, p. 107. Auto de correição de 1750.

44 \_ APM, CMOP 22, p. 108. Auto de correição de 1751.

45 \_ KANTOR, Íris. *Pacto festivo em Minas colonial: a entrada triunfal do primeiro bispo na Sé de Mariana*, São Paulo: USP, 1996. Apud. FIGUEIREDO, Luciano R. A. de. “Estudo Crítico: Rapsódia para um bacharel”. In: *Código Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro/CEHC, 1999.

46 \_ AHU, Cons. Ultramarino, Brasil/MG, caixa 56, doc. 15. Consulta de 18/02/1750. Ainda sobre esse mesmo assunto ver: APM, SC. 92, fl. 52. 07/10/1749. Carta ao Governador, solicitando parecer sobre a questão da posse.

de um espaço de poder através da defesa dos costumes locais em oposição aos novos “usos” estabelecidos pelos ouvidores. Em 1750, Caetano da Costa Matoso passa ordem aos oficiais da câmara de Vila Rica para que recolhessem suas varas, capas e estandarte depois das cerimônias religiosas na Igreja e não mais retornassem com eles à casa da câmara. Recusando-se a cumprirem a ordem do ouvidor, os oficiais da câmara mantêm o costume praticado desde a fundação da vila. Esses desentendimentos chegam ao conhecimento do rei que responde pelo secretário de Estado Diogo de Mendonça Corte Real ao ouvidor Caetano da Costa Matoso nos seguintes termos:

A sua majestade foi presente que desde a criação da Câmara de Vila Rica até agora costumavam os oficiais dela, para todas as suas funções e as das Igrejas, saírem da casa da Câmara com suas varas de capa envolta e com o estandarte arvorado, e com esta compostura iam assistir as ditas funções e finda elas com a mesma ordem se recolhiam, e enrolavam o estandarte na casa da Câmara; e que no ano de mil setecentos e cinquenta querendo vossa mercê inovar este estilo constrangeram aos mesmos oficiais a que mandassem as varas e estandarte para a igreja e acabada a função as largassem nela: a que não se sujeitavam, mas sim os que serviram no ano passado, e é o mesmo Senhor servido que sendo certo o uso que se refere vossa mercê faça conservar a mesma Câmara nele. Lisboa 01 de abril de 1752<sup>47</sup>

Além de expressar um embate específico entre câmara e ouvidores, aquela lutando para manter antigos costumes e o ouvidor defendendo o estabelecimento de novo estilo considerado mais adequado, a passagem demonstra a intenção de Caetano da Costa Matoso em limitar as aparições públicas do poder camarário. Aparições de grande importância para afirmação do poder local e que o ouvidor buscou controlar afirmando ao mesmo tempo sua autoridade em um cenário de vários poderes concorrenciais.

Outro episódio que marcou a disputa entre os costumes locais e o direito positivo foi o que envolveu o ouvidor e câmara da Cidade de Mariana sobre os livros de correição. Segundo o costume os livros da câmara eram rubricados pelo juiz ordinário e posteriormente pelo juiz de fora, como presidente do conselho<sup>48</sup>. Em março de 1752 os oficiais da câmara de Mariana em um termo de acórdão e vereação<sup>49</sup> determinam a compra de novo livro para as correições visto que estava acabando “o que atualmente servia” para tais registros. Por ocasião das correições o ouvidor, Caetano da Costa Matoso, tendo recebido o livro para nele escrever as correições daquele ano, mandou comprar novo livro que foi por ele rubricado<sup>50</sup>.

---

47 \_ Esta carta possui cópias em três códices distintos: APM, SC 93, p.229 e 98, p.16 cópias registradas na secretaria de governo destinadas ao governador Gomes Freire de Andrada. APM,CMOP 63, p.11. registrada em livro da Câmara por acórdão.

48 \_ APM, SG. Caixa 04, doc. 26. 02/09/1752.

49 \_ APM, CMM. Códice 18, p.117. Nesse termo de acórdão e vereação (13-03-1752) os vereadores decidem pela compra do novo livro a ser rubricado pelo então Juiz de Fora da Cidade de Mariana, Silvério Teixeira, contra o veto apenas do procurador João Ferreira Almada, sendo seu voto para que o Ouvidor rubricasse o livro de correição.

50 \_ AHU, Brasil/MG - caixa 60, doc.11. Representação da Câmara ao Conselho Ultramarino de 24 de abril de 1752.

A disputa segue para o Conselho Ultramarino e se arrastou por mais de três anos até que fosse dado um parecer final sobre o assunto. Em 1753 o Conselho solicitou um parecer ao então ouvidor, Francisco Ângelo Leitão, sobre as razões que levaram Caetano da Costa Matoso a alterar antigo costume praticado pela câmara. Francisco Ângelo Leitão respondeu ao conselho que a razão que levava o seu antecessor a não aceitar o livro apresentado pela câmara para escrever as correições baseava-se em uma provisão de 1715. Essa provisão teria sido passada ao ouvidor Manoel Mosqueira da Rosa e determinava que todos os livros que “pertencessem ao tomar, e prover neles as contas, fossem rubricados e numerados pelo provedor da comarca”<sup>51</sup>. Possivelmente tenha se resguardado também no regimento dos corregedores<sup>52</sup> que determinava a assinatura daquele magistrado em todos os documentos de correição que fizesse.

O fato é que a disputa pela assinatura dos livros de correição da câmara envolvia, além da manutenção de uma preeminência daquele ministro régio em suas atividades correcionais, a defesa dos ganhos que o ouvidor auferia com aquelas rubricas. Entre a primeira representação feita pela câmara da cidade de Mariana em 24 de abril de 1752, até a resolução daquele conflito em 1754, transcorreu um longo processo com várias ordens expedidas e informações solicitadas pelo conselho ultramarino às autoridades em Minas Gerais. Em 5 de junho de 1754 o provedor da coroa define a contenda a favor do juiz de fora de Mariana e advertiu ao ouvidor que não deveria ter alterado o costume, devendo restituir os emolumentos que levou indevidamente pelas rubricas<sup>53</sup>. Após a resolução do conflito, foi passada uma ordem à todas câmaras de Minas para que fornecessem uma listagem com a declaração de todos os livros que utilizavam para fazer seus registros e a informação de quem os rubricava e quanto recebiam pelas rubricas<sup>54</sup>, o que demonstra preocupação por parte da coroa em obter mais informações sobre o expediente das câmaras buscando maior controle sobre aspectos que desencadeavam conflitos muitas vezes difíceis de contornar<sup>55</sup>.

É importante ressaltar que além do embate evidente entre as práticas costumeiras e a imposição de uma organização administrativa apoiada em ministros nomeados pelo rei, - os quais, embora devessem resguardar a jurisdição régia e o direito positivo, eles defendiam seus interesses imediatos relacionados com suas possibilidades de ganhos-, esse episódio demonstra um posicionamento específico dos ouvidores em relação aos juízes de fora e desses em relação à câmara. Tanto ouvidores quanto juízes de fora eram ministros nomeados pelo rei, sendo que, quase sempre a uma nomeação como juiz de fora sucedia outra para ouvidor de comarca.

O ouvidor e o juiz de fora da cidade de Mariana se colocavam em extremos opostos,

51 \_ AHU, Brasil/MG, caixa 60, doc. 11, anexo 3. Parecer do Ouvidor Francisco Angelo Leitão de 30 de setembro de 1753.

52 \_ Regimento dos corregedores das comarcas inserido nas ordenações, livro 1, título LVIII com 57 parágrafos

53 \_ AHU, Brasil/MG, caixa 60, doc. 11, anexo 3. escólio número 8. Parecer do Provedor da Coroa.

54 \_ AHU, Brasil/MG, caixa 60, doc. 11, anexo 2. Ordem de 08 de julho de 1754.

55 \_ AHU, Brasil/MG, caixa 60, doc. 11 anexos 13 ao 40. Relações de todos os livros das câmaras mineiras com declaração da finalidade para que eram usados e quem os rubricava.

sendo que esse episódio dos livros de correição é apenas um entre muitos desentendimentos entre esses dois magistrados<sup>56</sup>. Ambos eram nomeados pelo rei, mas figuravam naquela estrutura administrativa como poderes concorrentes. Se a nomeação de juízes de fora para as câmaras das principais cidades pode ser considerada uma medida de controle por parte da coroa sobre esses órgãos de representação do poder local<sup>57</sup>, o caso do juiz de fora de Mariana faz com que essa argumentação seja relativizada. Em várias situações o juiz de fora faz a defesa dos interesses dos oficiais da câmara, e nesse episódio sobre quem deveria rubricar o livro de correições, são os oficiais da câmara que se posicionam como defensores dos interesses daquele juiz de fora e contra o ouvidor Caetano da Costa Matoso<sup>58</sup>. Cabe lembrar que o Juiz de fora de Mariana presidia<sup>59</sup> a câmara, mas não lhe tomava contas anuais como os ouvidores. Não exercia sobre ela uma atividade correcional ou de fiscalização dos seus expedientes cotidianos, tarefas que ficavam ao cargo dos ouvidores de comarcas. Mesmo que se possa afirmar, como António Manuel Hespanha<sup>60</sup>, que o papel mais importante dos juízes de fora no interior da estrutura administrativa era o de garantir a circulação de um direito oficial e letrado no nível local, parece-nos factível que esses ministros régios tomassem a defesa de práticas costumeiras em benefício próprio<sup>61</sup>.

Em relação aos enfrentamentos e disputas entre ouvidores e câmaras há ainda o problema da cobrança pelos ouvidores de uma oitava de ouro pela revisão das licenças às pessoas de loja aberta e dos ofícios mecânicos. Esse procedimento não era exclusivo do ouvidor Caetano da Costa Matoso. Por carta enviada ao rei em 23/09/1747, os vereadores da câmara de Vila Rica reclamaram da “consternação em que se vêm esses povos com as avultadas espórtulas que levam os ouvidores em suas correições”<sup>62</sup>. A queixa referia-se ao fato de que não estava prescrito no regimento desses ministros que levassem espórtulas nas correições sem culpa. Ao que os ouvidores, segundo a mesma carta, justificavam dizendo ser de “estilo”, um costume estabelecido por esses

---

56 \_ Os conflitos entre esses magistrados aparecem já no ato de posse do ouvidor que questiona o assento que deveria ter o Juiz de Fora naquela solenidade, buscando resguardar desde o início sua precedência em relação aquele magistrado. APM, SC. 93, fl. 59v Carta de Lei de 7 de outubro de 1749.

57 \_ Bicalho, Maria Fernanda. A cidade e o Império: o Rio de Janeiro na dinâmica colonial portuguesa, tese de doutoramento, USP, 1997. Segundo a autora “a criação dos lugares de Juiz de Fora nas Câmaras das principais cidades da colônia foi certamente uma primeira medida do poder central no cerceamento do poder - sobretudo financeiro - dos conselhos ultramarinos”. P. 332.

58 \_ No Termo de Acórdão e Vereação em que os oficiais da câmara decidem pela compra do novo livro para as correições, quase todos os camaristas são favoráveis que o rubricasse o juiz de fora e apenas o procurador declara ser favorável que aquelas rubricas fossem feitas pelo ouvidor. APM, CMM. 18, fl. 117.

59 \_ Para HESPANHA o mais importante em relação a nomeação dos juizes de fora é o fato desses magistrados letrados garantirem no nível local a circulação do direito régio e dos padrões oficiais de julgamento. Sobre esse assunto ver: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807, vol 4, Lisboa: editorial Estampa, 1993, p. 303-331.

60 \_ HESPANHA, António Manuel. op.cit. p. 303-331.

61 \_ Nuno Monteiro enfatiza que com o tempo os Juizes de Fora revelavam-se completamente integrados ao espírito da instituição municipal e mais ao serviço dos interesses locais do que da coroa que pretendia com a nomeação desses magistrados coibir os abusos daqueles conselhos. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os conselhos e as comunidades”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807, vol 4, Lisboa: editorial Estampa, 1993. P. 312.

62 \_ APM, SC. Doc.17. 23/09/1747.

magistrados na região das Minas.

Aparentemente assim procederam os ouvidores durante a primeira metade do século XVIII, com relação à cobrança da oitava pelas correições às licenças dos ofícios mecânicos e das pessoas de loja aberta. A partir da representação da câmara ao rei foi expedida uma ordem régia de 26 de outubro de 1750, que proibia os ouvidores de levarem emolumentos pela revisão das licenças. Entretanto, o ouvidor Caetano da Costa Matoso, mantém o procedimento da cobrança de uma oitava de ouro e encaminha representação ao rei solicitando que a ordem contrária à cobrança fosse suspensa. Os valores cobrados foram depositados para aguardar nova resolução<sup>63</sup>.

Estabeleceu-se uma situação delicada para o ouvidor, que agiu contra uma ordem régia, e as câmaras que viviam em desacordo com aquele ministro não deixaram passar a oportunidade para enfatizar o seu descontentamento com aquele ministro e suas injustiças perante o soberano. A câmara de Mariana que envia representação ao rei, realçando os males causados pela desobediência do ouvidor Caetano da Costa Matoso no que respeito à ordem sobre as correições<sup>64</sup>. Segundo os camaristas,

com esta resolução do ouvidor se acham os povos todos desinquiets; pois ao mesmo tempo que Vossa Majestade por sua real grandeza os quer aliviar de um tributo injusto os ministros os querem obrigar a pagá-lo, tirania é, e não pequena! porem como eles nesta capitania são, ou querem ser senhores absolutos, obram tudo quanto a sua cabeça lhes incita, sem temor de Deus nem o respeito as leis de Vossa Majestade, nem tão pouco guardam decoro ao governador e capitão general(...)<sup>65</sup>

No ano seguinte, em 2 de fevereiro, o rei envia provisão aos ouvidores de Vila Rica e da comarca do Rio das Velhas repreendendo-os severamente pelo descumprimento de uma ordem real:

Me pareceu dizer-vos que devendo vós sempre procurar se cumprirem as minhas ordens e provisões, faltastes a vossa obrigação em impugnares a referida de 26 de outubro de 1750 ... e de estar publicado havéis de continuar a cobrança pondo o seu procedido em depósito pelo que se vos ordena que quando assim o tenhais feito mandeis restituir às partes o dinheiro depositado; ordenando-vos outrossim a vós abstenhais de continuar nesta violência<sup>66</sup>.

---

63 \_ APM, SC. 93, fl. 177v.-178. Consta dessa correspondência do rei ao governador que não só Caetano da Costa Matoso questionou a ordem régia contraria a cobrança da oitava de ouro pela revisão dos ofícios mecânicos, mas também o Ouvidor do Rio das Velhas tendo se formado junta de ministros que decidiram fazer uma representação ao rei e continuar a cobrar o valor e depositá-lo até a resolução do problema.

64 \_ Na Cidade de Mariana, a situação do Ouvidor Caetano da Costa Matoso foi se tornando cada vez mais delicada. Ocorreu até mesmo um motim contra o ouvidor ao insistir na cobrança da oitava do ouro pela revisão das licenças dos oficiais mecânicos e das pessoas de loja aberta. Ver no item "Os Ouvidores e os motins" a descrição desse episódio.

65 \_ AHU, Brasil/MG, caixa 58, doc. 41. Representação da Câmara da Cidade de Mariana ao rei. 5/06/1751.

66 \_ AHU, Brasil/MG, Cód. 241, fl. 357v. Provisão régia de 7.2.1752. Está registrada também em APM, SC. 93, fl. 177v.-178.

Ao adotar essa postura em defesa do antigo costume em cobrarem para rever as licenças, o ouvidor esperava garantir uma de suas oportunidades de ganhos frente ao cargo de ouvidor de comarca. A câmara da Cidade de Mariana, por sua vez, ao defender o cumprimento da ordem régia contrária à cobrança da oitava por reverem as licenças, buscou enfatizar a injustiça que praticavam os ministros régios, em especial, no que diz respeito às contas que tomavam aos Conselhos. A câmara destaca que não davam contas ao rei dessas injustiças praticadas pelos ouvidores só “por temor das glosas, que de ordinário lhes fazem nas contas que dão das despesas das obras públicas...”<sup>67</sup>.

Poucas vezes o ouvidor foi questionado diretamente em seus atos pelo governador Gomes Freire. Mas em 1751, quando o rei emite ordem<sup>68</sup> proibindo a cobrança da oitava pela revisão das licenças dos ofícios mecânicos e pessoas de loja aberta, instaura-se uma crise entre essas duas autoridades. Ao receber a ordem régia contrária à cobrança da oitava o governador manda publicar imediatamente bandos em todas as comarcas para que a mesma fosse executada<sup>69</sup>. Como o ouvidor preparara recurso contra a decisão do rei sobre aquela matéria, a atitude do governador em querer fazer cumprir a ordem rapidamente desagradou ao ministro real. Caetano da Costa Matoso acusa o governador de ter agido precipitadamente e de ter sido o responsável pelo desencadeamento do motim ocorrido em Mariana no ano de 1751, quando estava em correição naquela cidade e alguns oficiais e o procurador câmara o desafiaram dizendo que “não queriam estar pelo que lhes mandava no edital, mas só sim pelo bando do governador”<sup>70</sup>.

Nesse episódio, todas as decisões foram desfavoráveis ao ouvidor, visto estar descumprindo uma ordem régia. Em correspondência ao governador de 6 de abril de 1752 o rei passa ordem para que fosse chamado o ouvidor à sua presença e o repreendesse severamente por ter agido daquela forma advertindo que a matéria seria averiguada na residência futura<sup>71</sup>. Entretanto, é preciso salientar que o ouvidor Caetano da Costa Matoso tomava decisões e interpunha embargos mesmo se fossem para questionar as ordens régias ou os Tribunais Superiores, respaldadas em seus vastos conhecimentos sobre as leis. Uma atuação marcada por inúmeras disputas judiciais<sup>72</sup>, ora em defesa da jurisdição real, ora em defesa das vantagens que o seu cargo poderia oferecer mesmo se estivessem amparadas em práticas costumeiras.

Se o relacionamento dos ouvidores e as câmaras foi marcado pela presença de

---

67 \_ AHU, Brasil/MG, Caixa 58, Doc. 41. Representação da Câmara de Mariana ao rei. 5.6.1751.

68 \_ APM, SC. 93, f. 47-47v

69 \_ APM, SC. 93, f 54.

70 \_ AHU, Cód. 244, fl.131. Consulta ao Conselho Ultramarino de 10. 2. 1752.

71 \_ APM, SC. 93, fl. 171-171v.

72 \_ FIGUEIREDO, Luciano R. de A. “Estudo crítico: Rapsódia para um bacharel”. In Códice Costa Matoso. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro/ CEHC, 1999. 2 vols. (Coleção Mineiriana – série Clássicos). PP.37-154. Segundo o autor o Ouvidor procurou definir em sua atuação novos padrões hierárquicos e restaurar a plenitude da jurisdição régia até aquele momento esfacelada pelas jurisdições costumeiras. Ver especialmente p. 105-109, sobre a atuação desse magistrado.

embates constantes, isto ocorreu em função do poder que esses magistrados régios detinham para fiscaliza-las, assim como, pela necessidade de afirmação desses poderes concorrenciais no interior das estruturas de poder em funcionamento. Mas à essas situações de conflito estiveram permeadas outras formas de convívio entre ouvidores e câmaras. É o que se depreende dos convites para as festividades religiosas que o senado costumava assistir e “para maior aplauso da dita festividade” rogavam ao ouvidor se dignasse a “autorizar aquele ato com a sua pessoa, de que ficaremos a vossa mercê muito obrigados e que Deus o guarde muitos anos”<sup>73</sup>. Embora esses convites representassem apenas um comportamento de praxe, expressavam o interesse das câmaras na manutenção de certa cordialidade pragmática com o ministro régio que detinha sobre elas uma proeminência na estrutura de poder vigente. Nesse universo nem sempre as câmaras e ouvidores estiveram em lados opostos dos embates travados.

Em 15 de maio de 1744, o rei através do Conselho Ultramarino expediu uma ordem<sup>74</sup> regulando as propinas anuais que os oficiais das câmaras deveriam receber pela assistência às funções públicas e festas religiosas. Esta ordem diminua consideravelmente os rendimentos dos oficiais da câmara que levavam, desde a fundação de Vila Rica, cento e noventa e oito mil réis de propinas ordinárias<sup>75</sup> e cera, além de duzentos mil réis da extraordinária e de festas reais. A ordem régia estabelecia a propina de vinte mil réis por cada uma das festas principais e dez mil réis para as que fizessem extraordinariamente. A câmara logo manifestou-se contra a resolução e enviou embargos a fim de impedir a execução da ordem régia. Muitos anos se passaram e ainda em fevereiro de 1754, a contenda circulava entre os procuradores da fazenda e coroa e o Conselho Ultramarino que reafirmavam a ordem régia contra os inúmeros embargos interpostos pelos camaristas mineiros. Todos os embargos feitos pelos oficiais da câmara contra a ordem régia nesse caso explicitam o apoio dos ouvidores desse período<sup>76</sup>. Caetano da Costa Matoso permitiu que os camaristas fizessem em 27 de março de 1751 um segundo embargo à ordem régia além de conceder por um despacho o direito de cobrarem as propinas dos bens do conselho até nova resolução<sup>77</sup>.

Neste ambiente de atritos constantes entre os ouvidores e as câmaras, como mostra os episódios descritos, houve momentos em que ocorreu a adesão dos magistrados régios aos interesses dos oficiais em relação às suas propinas. Cabe lembrar que ao se posicionar contrariamente ao cumprimento da ordem régia, Caetano da Costa Ma-

---

73 \_ APM, CMOP 55, fl. 19v. Carta do senado da Câmara de Vila Rica ao Ouvidor Caetano da Costa Matoso.

17.01.1750. Convite para a festividade de São Sebastião. Seguem-se outras para as festas de Nossa Senhora do Pilar, para a procissão do Corpo de Deus, para assistir às ladainhas de maio.

74 \_ AHU, Brasil/MG, Caixa 63, documento 34, anexo 3. 15.05.1744.

75 \_ AHU, Brasil/MG, Caixa 63, documento 34, anexo 5. 23.09.1745. Consta dos embargos que fizeram os oficiais da Câmara de Vila Rica uma declaração de que a Câmara da cidade de Mariana pagava a cada oficial a propina ordinária de trezentos e três mil réis e das extraordinárias duzentos mil réis.

76 \_ O primeiro traslado de embargo foi feito em 23.09.1745, através da Ouvidoria de Vila Rica, e consta que por interpor embargos à ordem régia os Camaristas continuaram a levar as propinas costumadas, sem intervenção do Ouvidor que então servia. AHU, Brasil/MG, caixa 63, documento 34, anexo 5.

77 \_ AHU, Brasil/MG, caixa 63, documento 34, anexo 2. 27. 3. 1751.

toso acabou por inserir na pauta de sua residência uma matéria para averiguação de seu sindicante<sup>78</sup>, o que implicaria em ter que provar o cumprimento da ordem régia que determinava a reposição das propinas levadas indevidamente pelos ouvidores e camaristas<sup>79</sup>, caso quisesse obter uma boa residência. O ouvidor não correu riscos apenas para defender os camaristas, mas para defender também as propinas<sup>80</sup> que costumeiramente lhe pagavam a câmara para assistir às suas funções e festas religiosas. Sendo que nas festas e funções os ouvidores desde a criação da Vila faziam “corpo com os oficiais dela acompanhando e assistindo incorporado com os mesmos... fazendo assim os atos mais honoríficos e pomposos...”<sup>81</sup>. Mais uma vez o ouvidor, embora tenha se mostrado vigilante quanto aos gastos excessivos e supérfluos das câmaras, defende suas possibilidades de ganhos costumeiros, mesmo contrariando ordem régia, e posicionando-se ao lado da câmara de Vila Rica.

## Considerações finais

Segundo o modelo corporativista o rei deveria, fundamentalmente, aplicar justiça com o intuito de garantir a cada uma das partes aquilo que lhe cabia<sup>82</sup>. Nessa perspectiva encontra-se a possibilidade da convivência entre distintos corpos políticos com suas jurisdições próprias e independentes. A ideia de equilíbrio entre poderes concorrenciais constituintes da sociedade passaria, de certo modo, pela mediação da Coroa.

Por sua vez, a possibilidade de garantir a administração dessa justiça esteve ligada no Antigo Regime ao surgimento de instituições e cargos administrativos que permitiram à coroa se fazer presente no centro e na periferia de seu Império. Na América portuguesa os ouvidores cresceram em importância e poder político à medida que se incrementaram as atividades coloniais, merecendo destaque, como foi salientado através do estudo da legislação que respaldou a atuação desses magistrados, os ouvidores de comarcas em Minas que ao lado do governador da capitania constituiu-se em importante instrumento da administração régia em âmbito local.

Os ouvidores em sua prática administrativa deveriam levar a cabo um “processo de consolidação da jurisdição real”<sup>83</sup> no contexto das Minas setecentistas. Não só pelo

---

78 \_ AHU, Brasil, caixa 63, documento 34, anexo 2. Parecer do Conselho Ultramarino de 17.2.1752.

79 \_ APM, CMOP 63, f. 129. 15. 6. 1752. *Carta de Sua Majestade expedida pelo Conselho Ultramarino ao Ouvidor Caetano da Costa Matoso, ordenando a reposição das propinas anuais que se levaram indevidamente.*

80 \_ AHU, Brasil, caixa 62, documento 109. 26.06.1753. Carta de João Cardoso de Azevedo, desembargador sindicante. Consta das averiguações do sindicante de Caetano da Costa Matoso que nos livros de receita e despesa da Câmara registrou-se o valor de 197\$500 (cento e noventa e sete mil e quinhentos réis) de propinas anuais pagas ao Ouvidor Caetano da Costa Matoso pelas quatro festas principais, mesmo sendo proibido por provisão real.

81 \_ AHU, Brasil, caixa 63, documento 34, anexo 3. Embargos 15. 05. 1744.

82 \_ WEHLING, Arno e Maria José. *A atividade judicial do tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*. Revista do IHGB, Rio de Janeiro, 156(386): 79-92, jan/mar., 1995. Os autores discutem nesse texto os princípios teóricos norteadores da Justiça portuguesa e por consequência a colonial, que estão expostos nas Ordenações Filipinas, legislação extravagante e nas instruções aos corpos administrativos. p.79.

83 \_ Idem.

fato de serem nomeados para fazer a defesa dessa jurisdição quando estava ameaçada pelos interesses das outras, como foi no caso da disputa pelo o direito à tomada de contas das irmandades mineiras contra a jurisdição eclesiástica, mas também por serem responsáveis por tornar presente na periferia o direito régio<sup>84</sup>. Entretanto, conforme foi demonstrado pela atuação dos dois ouvidores pesquisados não se pode considerar que essa expectativa se concretizasse facilmente.

Se por um lado considera-se o *cursus honorum*, a ser cumprido por esses ouvidores em seu objetivo de chegar ao topo da carreira administrativa, como instrumento efetivo de controle da sua atuação por parte da coroa, por outro, as adversidades e oportunidades de enriquecimento encontradas nos locais em que atuavam podiam ser mais importantes na atuação e definição do futuro dos ministros que vieram para as Minas. Enfrentar conflitos e desavenças com outros poderes e redes já estabelecidos quais dificilmente sairiam ilesos-, como foi o caso dos dois ouvidores com os quais trabalhamos, e ainda fazer cumprir determinações régias não era tarefa fácil. Manoel Mosqueira Rosa e Caetano da Costa Matoso foram presos e depois de se livrarem da cadeia, nunca mais voltaram a atuar no serviço régio.

A defesa irrestrita de um direito positivo e escrito não foi unânime no comportamento dos ouvidores de comarca, durante a primeira metade do século XVIII em Minas. O ouvidor Caetano da Costa Matoso defendeu veementemente uma prática costumeira dos ouvidores mineiros de cobrar pela revisão das licenças dos oficiais mecânicos e de pessoas de loja aberta, contra determinação e ordem régia contrária. Certamente envolveu-se em uma disputa que lhe rendeu grandes repreensões por parte da coroa, imbuído do espírito de defesa de sua jurisdição, num comportamento esperado para um membro de uma sociedade corporativista. O costume estabelecido desde a fundação das comarcas lhe serviu de argumento para sustentação da causa em favor de seus rendimentos<sup>85</sup>.

A hipótese da autonomia jurisdicional de uma elite político-administrativa no sistema de poder corporativo, pode em parte, explicar melhor as atitudes dos ouvidores de comarca em Minas com os quais trabalhamos, mas por outro lado, essas atuações dos ministros régios recolocam o problema dos limites tênues entre o que era próprio às estruturas de poder no Antigo Regime e o que poderia ser considerado corrupção. Agiram com grande autonomia em relação à coroa, o ouvidor Caetano da Costa Matoso no caso das propinas cobradas pelas revisões citado acima, e também

---

84 \_ Segundo Nuno Gonçalo Monteiro “parece indiscutível que os juízes de fora serviam de instrumento à circulação do direito letrado e oficial, contribuindo para a homogeneização jurídica do espaço político”. No caso das Comarcas em Minas, parece mais adequado atribuir esse papel aos Ouvidores pelo papel desenvolvido por eles junto às Câmaras, mesmo naquelas onde existiam Juízes de Fora. Ver MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Op. Cit, p.85.

85 \_ Em trabalho recentemente publicado por Jonas Wilson Pegoraro referente a atuação dos ouvidores da ouvidoria de Paranaguá sobre as câmaras, o autor reforça o papel desses ministros régios em um processo de afirmação do direito régio sobre o costumeiro e a sua relevância como agentes de uma centralização do poder. Para as Minas Gerais setecentistas não foi possível identificar esse padrão na atuação dos ministros régios conforme foi demonstrado acima. (PEGORARO, 2014).

o ouvidor da comarca de Sabará, Luís Botelho de Queiroz, que por volta de 1713 estabeleceu uma concordata para adequar os salários e emolumentos dos ministros e oficiais de justiça, juntamente com os “homens bons” da Vila, interferindo em matéria exclusiva da jurisdição régia, que era a de legislar e estabelecer uma regulamentação para os cargos e salários da administração no Império. Essa autonomia jurisdicional dos magistrados régios no nível local se traduziu muitas vezes em atuações não necessariamente vinculadas aos interesses do centro, uma tendência nos dois casos estudados, mesmo diante dos riscos presentes e da forte intervenção/resposta por parte da coroa no sentido de neutralizá-las. Tudo indica que no cálculo político desses ouvidores os ganhos pecuniários valiam o risco.

A interferência da coroa nas negociações estabelecidas era recorrente e se efetivava através das consultas e/ou representações enviadas ao Conselho Ultramarino. O papel arbitral da coroa não poderia estar melhor representado do que no quadro político estabelecido nas Minas, em especial naquele recorte que apresentamos acima, sobre a atuação de seus ouvidores no nível local.

Nem sempre as resoluções dos conflitos foram favoráveis aos ouvidores, que eram os representantes da coroa no nível local, mas sempre foram resoluções que buscaram, sobretudo, a manutenção das estruturas de poder vigente, com algumas repreensões e concessões de parte a parte. Percebe-se que mesmo quando ocorriam situações em que dessa conflituosidade se irrompiam motins, a tendência, com a intervenção da coroa, foi para o restabelecimento do equilíbrio entre os poderes concorrenciais e para o rearranjo das redes clientelares e governativas no nível local.

## Referências bibliográficas:

- ANASTASIA, Carla. A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2005.
- BICALHO, Maria Fernanda. A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAMARINHAS, Nuno. Juízes e administração da Justiça no Antigo Regime. Portugal eo império colonial, séculos XVII-XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. CAMPOS, Maria Verônica. Governo de Mineiros. “De como meter as minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado”, 1693 a 1737. 479 p. Tese (Doutorado em História) – São Paulo, FFLECH, Universidade de São Paulo, 2002.
- GOUVÊA, M.F. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c.1680-1730. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, M.F. Na trama das redes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Pp. 156-201.
- GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “Redes de poder na América Portuguesa: O caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822”. Rev. bras. Hist., 1998, vol.18, no.36, p.297-330.
- OLIVEIRA, Pablo Menezes. Cartas, pedras, tintas e coração: as casas de câmara 2013 e a prática política em Minas Gerais (1711-1798), Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências, tese de doutorado, 2013.
- OLIVEIRA, Pablo Menezes. As câmaras em Minas Gerais no século XVIII. Entre enquadramentos administrativos e desventuras tributárias. Revista História, v. 1, n. 1, 2014, Dossiê Câmara Municipal: fontes, formação e historiografia do poder local no Brasil Colônia e Império
- PEGORARO, Jonas Wilson. Correições e provimentos: A ação dos ouvidores régios junto às câmaras municipais (Ouvidoria de Paranaguá – século XVIII). Revista História, v. 1, n. 1, 2014, Dossiê Câmara Municipal: fontes, formação e historiografia do poder local no Brasil Colônia e Império.
- RICUPERO, Rodrigo. Honras e Mercês. In: A formação da Elite colonial. São Paulo: Alameda, 2009. p.42-53.
- SOUZA, Laura de Mello e. O Sol e a Sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- SOUZA, Maria Eliza de Campos. Ouvidores de comarcas na capitania de minas gerais no século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo “caminho das letras”. Tese (doutorado) Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012.
- SUBTIL, José Manuel Louzada. O Desembargo do Paço. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, 1996.
- WEHLING, Arno e Maria José. O tribunal: evolução institucional. In: Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1750-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

## **O TOMBAMENTO DE TERRAS RURAIS E URBANAS: a atuação dos desembargadores nas Capitânias do Norte do Estado do Brasil (1700-1720)**

*Carmen Alveal*

A década de 1690 marcou um período de intensa produção de leis no tocante à terra na América portuguesa. Após quase dois séculos, a legislação sesmarial finalmente passou a ser complementada por meio de ordens régias, preenchendo lacunas que existiam desde o tempo das ordenações afonsinas, quanto manuelinas e filipinas, assim como pelo regimento de Tomé de Souza, de 1648, e pelo de Roque da Costa Barreto, de 1677.

Entre as principais determinações estava o tamanho da sesmaria. Anteriormente, a legislação sesmarial afirmava que o lote de terra poderia ser dado com base “no que o sesmeiro pudesse cultivar”. Algumas ordens régias, destinadas aos principais governadores das diversas regiões da América portuguesa receberam leis que estipulavam que nas áreas de agricultura as sesmarias deveriam ter a extensão de 3 léguas de comprimento por 1 légua de largura, enquanto nas áreas de mineração a dimensão seria de 0,5 légua por 0,5.<sup>01</sup> A ordem régia datava de 27 de dezembro de 1697. Meses antes, em 7 de dezembro de 1697, o rei escreveu ao governador de Pernambuco, afirmando que tinha recebido requerimentos no Reino para confirmar terras concedidas em nome do rei com excesso na quantidade de léguas, e até sem local determinado. Assim, o rei advertia para se conceder sesmarias de 3 léguas por 1, “que é o que se entende poder uma pessoa cultivar”.<sup>02</sup> Outras determinações foram expedidas, como a necessidade de medição e, sobretudo, de confirmação régia. Em 11 de setembro de 1697, o rei escreveu ao governador de Pernambuco, ordenando que se colocasse nas cartas de sesmarias as cláusulas de medição e demarcação e a condição de serem confirmadas pelo rei em 2 anos.<sup>03</sup> Solicitava que também não se concedessem sesmarias “a muitas pessoas juntas inclusas na mesma data”, e no caso que houvesse mais de uma pessoa na concessão, que apenas se desse até 2 léguas de comprimento por pessoa.<sup>04</sup> Essa era uma tentativa de evitar a concessão de extensas sesmarias, com até 50 léguas para 15 pessoas.

01 \_ Os governadores que receberam a ordem régia foram: o governador geral, João de Lencastre; o governador de Pernambuco, Caetano de Melo e Castro; o governador do Rio de Janeiro, Francisco de Castro Morais; e o governador geral do Maranhão, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho.

02 \_ AHU, Códice 256, fl. 259-259v

03 \_ O prazo de dois já é uma modificação do que a legislação anterior colocava. Ver ALVEAL, Carmen. *Converting land into property in the Atlantic Portuguese, 16th-18th Century*. Doutorado em História. Johns Hopkins University, Baltimore, 2007.

04 \_ AHU, Códice 256, fl. 281v

A partir dessas ordens régias, impulsionadas pela necessidade de maior controle e fiscalização das sesmarias, uma vez que o número de queixas e de denúncias relativas a terras aumentava à medida que o processo de interiorização se acelerava,<sup>05</sup> foram tomadas medidas paralelas, nomeando-se ministros ou mesmo encarregando-se ouvidores já nomeados para que fossem proceder às medições no sentido de garantir o cumprimento da ordem régia de 27 de dezembro de 1697.<sup>06</sup>

Ouidores nomeados ou mesmo desembargadores da Relação da Bahia foram designados para fiscalizar e medir as sesmarias concedidas pelas autoridades locais, verificando se estavam de fato cultivadas. João de Puga de Vasconcelos foi provido para atuar como Desembargador na Relação da Bahia, porém acabou sendo direcionado para realizar uma diligência do tombo das sesmarias de Pernambuco. Reclamou, em 1703, que o provimento dele era para a Relação da Bahia e no caso, como estava havendo um desvio de função, solicitava que se contasse o tempo da diligência dentro do tempo que lhe foi provido, que foi de 6 anos. Alegava que o mesmo havia sido concedido aos outros desembargadores: Inácio de Moraes Sarmento e João Guedes de Sá. O Conselho Ultramarino concordou, em virtude do “grande trabalho” que essas diligências para demarcação das terras demandavam.<sup>07</sup>

O relatório de João de Puga de Vasconcelos sobre a diligência nos sertões de Pernambuco é um dos poucos registros que evidenciam as dificuldades do ministro em realizar a tarefa. Em artigo publicado recentemente, foi demonstrado como havia obstáculos a serem enfrentados no processo de medição de terras, começando pela própria falta de clareza do quanto deveria se percorrer, por um próprio desconhecimento das reais distâncias das sesmarias, bem como pelas acusações de enriquecimento, uma vez que os sesmeiros deveriam pagar pelo trabalho do desembargador, o que levou a inúmeras reclamações.<sup>08</sup>

Em 24 de dezembro de 1705, a câmara do Rio Grande reclamou ao rei dos grandes custos que os moradores tinham referentes aos salários<sup>09</sup> do desembargador Cristóvão Soares Reimão. Tais custos eram referentes à medição e demarcação das sesmarias. Alegavam que os custos valiam mais do que as terras.<sup>10</sup> Assim, percebe-se como as medições nos sertões desagradaram aos moradores, levando a embates e descontentamentos em relação às ações dos desembargadores designados como juizes de sesmarias.

O esforço da coroa não se resumiu às áreas rurais. As cidades principais, como

---

05 \_ Após a expulsão dos holandeses, em 1654, ocorreu a retomada do povoamento em direção aos sertões das Capitanias do Norte. ABREU, Capistrano de. *Caminhos antigos e povoamento do Brasil*. São Paulo, Belo Horizonte; EDUSP, Itatiaia, 1988; PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2006. 23ª. Ed.

06 \_ ALVEAL, Carmen. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.

07 \_ AHU. Códice 52, fl. 53v-54

08 \_ ALVEAL, op. Cit, 2015, p. 252-253.

09 \_ Termo do documento.

10 \_ AHU, Códice 257. Fls. 185.

Olinda e Salvador, também foram alvo das ordens régias para terem as terras de suas câmaras verificadas.<sup>11</sup> Em 1703, o próprio Senado da Bahia solicitou a medição de suas terras, visando saber quais seriam elas exatamente, além de verificar aquelas que estavam sendo ocupadas por posseiros. O nomeado para a tarefa foi o desembargador José da Costa Correa, que, tal como nos casos antes mencionados, teria sua remuneração suspensa uma vez que esta seria paga com a própria tarefa de passar as cartas de sesmarias no momento em que a Câmara procedesse à redistribuição. O ministro seria acompanhado de escrivão, medidor, piloto e ajudante da Coroa.<sup>12</sup>

No Brasil, desde o período colonial, o instituto do aforamento foi aplicado e regulamentado pelas câmaras de vilas e de cidades. Quando uma aglomeração recebia foros de vila ou de cidade, a Coroa doava uma gleba de terras, o termo e constituía os bens dessas localidades. Uma parte dessas terras era destinada às plantações comunais e outra poderia ser parcelada e concedida aos habitantes por meio de contratos enfiteúticos. Nesses casos, as câmaras eram as detentoras do domínio direto dos terrenos, enquanto os moradores possuíam o domínio útil. O pagamento dos foros anuais e dos laudêmios auxiliava nas receitas locais e, em algumas localidades, representava as maiores fontes de recurso das câmaras.

Vale ressaltar que esse processo de concessão de terrenos por parte da câmara aos moradores com base em contratos enfiteúticos não era sempre realizado de modo pacífico. Fernanda Bicalho, estudando o processo de aforamento no Rio de Janeiro durante o período colonial, destacou várias reclamações e conflitos que perpassaram os contratos enfiteúticos. Por volta de 1770, alguns moradores começaram a questionar o processo de distribuição de lotes urbanos, acusando os vereadores da câmara de ter repartido entre si e seus amigos toda a terra pública, fazendo com que a maior parte dos habitantes aforasse a terra de terceiros, pagando por elas quantias altíssimas. Segundo a autora, por aproximadamente duzentos anos, a câmara do Rio de Janeiro eximiu-se de medir e definir juridicamente seu patrimônio, aforando terras que lhes eram requeridas e que julgava, por estimativa, incluídas na área de seu primitivo rossio. Nota-se como a câmara utilizava estratégias para lucrar com os contratos de aforamento. A não medição era um desses mecanismos, já que a indefinição permitia à Câmara lucrar com o aforamento de terras que, se demarcadas, muito possivelmente não pertenceriam ao seu patrimônio. Fernanda Bicalho, ao investigar o Rio de Janeiro, analisou uma representação enviada pelos moradores da cidade, reclamando da forma como eram repartidas as terras urbanas e dos aforamentos concedidos pela câma-

---

11 \_ Existem diversos documentos que mostram medições sendo feitas em outros lugares além das Capitânicas do Norte e da própria Bahia: AHU, Códice 97, fl. 287v – 288; AHU, Códice 241, fl. 321; AHU, Códice 242, fl. 20 – 20v.

12 \_ Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II sobre a carta dos oficiais da câmara da Bahia em que estes pedem provisão para que o governador-geral do Brasil Rodrigo da Costa nomeie um ministro da Relação para fazer a medição das terras que por sesmaria pertencem ao Senado, 7 de fevereiro de 1704. AHU – Bahia, Papéis Avulsos, Cx 4, Doc. 51; Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II sobre se encarregar ao desembargador José de Costa Correia a diligência de examinar as datas e confirmações das sesmarias de terras da capitania da Bahia, 5 de março de 1704. AHU – Bahia, Papéis Avulsos, Cx 4, Doc. 56.

ra. Alegavam que a câmara aforava para um grupo por determinado valor, e que os mesmos realizavam subaforamentos por valores maiores do que pagavam à câmara.<sup>13</sup>

Em dissertação de mestrado, defendida em 2010, Fernando Aguiar Ribeiro verificou que metade dos recebedores de terra no termo da cidade de São Paulo tinha vínculo direto com a câmara municipal (51,44%), indireto 16,87% e não aparente 31,69% das 243 doações estudadas por ele, evidenciando a forte ligação entre os aforamentos e os camarários.<sup>14</sup>

A tributação sobre terras urbanas para a cidade de São Paulo foi alvo da pesquisa de Rachel Glezer, que discutiu a criação da Décima Urbana, pelo alvará de 27 de junho de 1808. Da mesma forma que os aforamentos das terras concelhias contribuíam para que a câmara tivesse receita, o imposto da Décima era no mesmo sentido de garantir maior verba para a administração municipal. Passavam a ser cobrados 10% do valor do rendimento líquido dos prédios urbanos das vilas e cidades do litoral. Os foreiros também estariam sujeitos a este pagamento. A cobrança ficaria a cargo de uma Junta da Décima. Com base na documentação referente à coleta do imposto, a pesquisadora conseguiu mapear quais ruas eram cobrados os impostos e quais os seus valores.<sup>15</sup>

Um caso emblemático é o da cidade de Olinda, cuja câmara teve necessidade imperiosa de demarcação de suas terras para garantir o foro, o que foi agravado com a criação da vila do Recife.<sup>16</sup> Esse capítulo pretende analisar a atuação de alguns dos ministros desembargadores nomeados como ouvidores nas Capitâneas do Norte, ou nomeados como juizes de sesmarias ou mesmo com expressa ordem de realizar tombamentos tanto em áreas rurais quanto em áreas urbanas. Em primeiro lugar, analisar-se-á a atuação do desembargador Cristovão Soares Reimão, nas terras do Rio Grande e do Ceará, e, posteriormente, será analisada a correspondência entre o Reino, os oficiais da coroa em Pernambuco, e a câmara de Olinda, bem como do Recife, discutindo a postergação do tombamento da câmara olindense, que passou por diversos ouvidores, sem ser finalizada na primeira metade do século XVIII.

Infelizmente, para o Brasil colonial, não se tem processos judiciais de primeira instância que evidenciem os litígios de terra, e também as causas que teriam sido levadas para o tribunal da Relação na Bahia não sobreviveram.<sup>17</sup> Dessa forma, podem-se perceber os conflitos de terra por meio da correspondência entre as autoridades coloniais e o Reino. Tal correspondência abrange denúncias, dúvidas, e principalmente

---

13 \_ Esse foi o caso do Rio de Janeiro durante o século XVIII, conforme destacou Bicalho. Maria Fernanda Bicalho, *A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp. 202, 210 e 211.

14 \_ Ribeiro, Fernando V. Aguiar. *Poder local e patrimonialismo: a câmara municipal e a concessão de terras urbanas na vila de São Paulo (1560-1765)*. Dissertação de mestrado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2010.

15 \_ Glezer, Raquel. *Chãos de terra e outros ensaios sobre São Paulo*. São Paulo: Alameda, 2007.

16 \_ Em realidade, até o hoje o debate permanece sobre o Foral de Olinda e os direitos que a cidade de Olinda teria sobre terras no atual estado de Pernambuco.

17 \_ Existem processos que saíram da Relação da Bahia e foram para a última instância no Reino, a Casa da Suplicação. Todavia, ainda se espera pela organização do fundo documental e posterior acesso do material depositado no Arquivo da Torre do Tombo, em Lisboa.

ordens régias e é por meio desses documentos que se procurará mostrar os processos de demarcação de sesmarias e as dificuldades no tombamento das terras de Olinda.

## **A demarcação de sesmarias e a fiscalização das áreas conquistadas durante a Guerra dos Bárbaros, na fronteira do Rio Grande e do Siará Grande**

A chamada Guerra dos Bárbaros, tratada dessa forma pela historiografia pelo fato de o termo bárbaro aparecer nos documentos de época, foi abordada por Pedro Puntoni, em seu livro *A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720*, o qual faz uma análise mais militar da guerra e do avanço sobre o território, analisando os conflitos de interesse provocados pelos diversos grupos que passariam a ocupar a região, concluindo que a guerra teria dizimado a população indígena local. Já Maria Idalina da Cruz Pires, em seu livro *A Guerra dos Bárbaros: Resistência e Conflitos no Nordeste Colonial*, destaca como justamente essa guerra foi o maior evento de resistência indígena contra a ocupação portuguesa.<sup>18</sup>

Dois estudos recentes ainda inéditos aprofundam a discussão sobre a conquista e apropriação do território na região do sertão do Rio Grande. O primeiro, de Tyego Franklin da Silva, intitulado *A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assu colonial (1680-1720)*, evidencia os conflitos políticos que envolviam desde o governador-geral interessado em mostrar sua hegemonia no local, passando pelos interesses do governador de Pernambuco, tentando aumentar seu domínio e influência na região, e os interesses do terço dos Paulistas, enviado pelo governador-geral e os moradores locais que se viram ameaçados de perder as suas terras já ocupadas, diante da promessa pela coroa de que as terras conquistadas na região do Assu, palco importante da guerra, pelos Paulistas seriam suas. Todo esse imbróglio culminaria com a determinação régia de anexar o Rio Grande a Pernambuco. Já o estudo de Patrícia de Oliveira Dias mostra como alguns conquistadores movimentavam-se pelos sertões conquistando diversas regiões, como o vale do Assu, o vale do Jaguaribe e terminariam ocupando a região de Mossoró, estabelecendo uma nova fronteira entre as capitanias do Rio Grande e do Siará.<sup>19</sup>

É no contexto de conquista do território, resultando no enfrentamento com os indígenas, que vários conquistadores passaram a ocupar cada vez mais o interior das Capitanias do Norte. Vários sesmeiros foram agraciados com extensas terras, o que culminaria com as reclamações que chegaram ao Reino.

---

18 \_ PUNTONI, Pedro. *A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720*. São Paulo: HUCITEC, 2002. PIRES, Maria Idalina da Cruz. *A Guerra dos Bárbaros: Resistência e Conflitos no Nordeste Colonial*. Recife: FUNDARPE, 1990.

19 \_ SILVA, Tyego Franklin da. *Na ribeira da discórdia: terras, homens e armas na territorialização do Assu*. Dissertação de Mestrado, UFRN, 2015; DIAS, Patrícia de Oliveira, *Onde fica o sertão rompem-se as águas: processo de territorialização da ribeira Apodi-Mossoró (1676-1725)*. Dissertação de mestrado, UFRN, 2015.

Segundo Yamê Paiva, a ouvidoria da Paraíba foi criada em 1687 e tinha como jurisdição, além da própria capitania da Paraíba, as capitanias de Itamaracá, Rio Grande e Siará Grande.<sup>20</sup> Cristovão Soares Reimão foi nomeado como ouvidor da Comarca da Paraíba, e enquanto ouvidor fez diversas diligências pelo interior dessas capitanias.<sup>21</sup> Desde a fiscalização sobre a realização de festas que deveriam ser feitas pelas câmaras até a questão da ocupação das terras, Reimão atuou por diversos anos, primeiramente como ouvidor, por cerca de uns seis anos, e posteriormente fazendo parte de uma comissão especial que deveria verificar as sesmarias no interior dessas capitanias, na qualidade de juiz de sesmarias.

Ainda como ouvidor, Cristovão Soares Reimão teve papel importante no processo de concretização da ocupação das terras nos sertões das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. Quando o capitão-mor Bernardo Vieira de Melo assumiu o governo da capitania do Rio Grande, a Guerra dos Bárbaros estava em pleno apogeu, com batalhas que provocaram grande mortandade dos índios, mas também dos conquistadores, e que acabou culminando em uma luta pelo poder entre as diversas tropas e moradores.<sup>22</sup> O governador-geral acabou por ordenar o envio de um Terço dos Paulistas para a região, o que contribuiria para aumentar a tensão local.<sup>23</sup>

No processo de ocupação do sertão do Rio Grande, a região do Assu era estratégica pelo fato de ser a área no qual havia grande concentração de aldeias ou assentamentos de diferentes grupos indígenas, genericamente chamados de tapuias, uma vez que o rio Assu tornava-se fonte de água permanente, o que causou também o interesse dos conquistadores em se estabelecer na região. Entretanto, nesse processo de conquista e ocupação, Bernardo Vieira de Melo acabou instalando um presídio na região do Assu. Não fica claro o porquê do envolvimento de Cristovão Soares Reimão, enquanto ouvidor, na doação da sesmaria das terras onde se conservaria o presídio, afinal, o envolvimento do ouvidor no sistema sesmarial ocorria apenas depois da concessão. A medição a ser feita no momento da doação envolveria apenas o provedor. O ouvidor era chamado quando houvesse problemas posteriores. Mas no código 256, depositado no Arquivo Histórico Ultramarino, existe um documento no qual se registra que Cristovão Soares Reimão teria enviado carta ao rei, em 28 de abril de 1696, perguntando “sobre a forma

---

20 \_ PAIVA, Yamê Galdino de. Ouvidores e administração da justiça no Brasil colonial. O caso da Comarca da Capitania da Paraíba (c.a. 1687 – c.a. 1799). Comunicação apresentada no *I Encontro Hispano-luso de historiadores do Direito*, Madrid, 2015.

21 \_ Segundo Patrícias Dias, Cristovão Soares Reimão nasceu no Reino, obteve seu diploma em Coimbra. Dias, O tirano e digno Cristovão Soares Reimão: conflito de interesses locais e centrais nas capitanias de Itamaracá, Ceará, Paraíba e Rio Grande do no final do século XVII e início do século XVIII. *Revista Ultramares*, v. 1, p. 148-172, 2012. Nesse artigo, a autora Patrícia Dias fez uma análise da atuação de Reimão nessas várias capitanias.

22 \_ PUNTONI, Pedro, op. cit; PIRES, Maria, op. cit; SILVA, Tyego Franklin da, op. cit, DIAS, Patrícia de Oliveira, op. cit, 2015.

23 \_ Para um estudos dos conflitos políticos envolvendo o capitão-mor Bernardo Vieira de Melo, e o mestre de campo Manuel Morais de Navarro, ver ALVEAL & SILVA, Na ribeira da discórdia, em POSSAMAI, Paulo (Org.). *Conquistar e defender: Portugal, Países Baixos e Brasil. Estudos de história militar na idade moderna*. São Leopoldo: Oikos, 2012.

que deveria ter a data de sesmaria de terras do Assu para a conservação do presídio”.<sup>24</sup> Segundo Tyego Silva, o presídio seria construído no ano seguinte.<sup>25</sup> O rei não questionou sobre a dúvida do ouvidor, apenas solicitou um parecer do provedor, cerca de quatro meses após, em 22 de agosto de 1696. Não se tem maiores informações sobre a sesmaria do presídio. Mas com relação às diferenças das atuações entre ouvidores e provedores, acredita-se que, por estar ainda na fase de reordenamento e enquadramento do sistema sesmarial que estava ocorrendo nessa década de 1690, não estava clara a delimitação de funções, o que seria aperfeiçoado na década seguinte, como se observará adiante.

Na documentação relativa à questão de terras existente no Arquivo Histórico Ultramarino, percebe-se que havia dúvidas entre os provedores e os ouvidores das localidades quanto à atuação de cada um no tocante às sesmarias, mas já a partir de 1701, essa dúvida parece dirimida para o rei e para o Conselho Ultramarino, pois passaram a diferenciar a atuação do provedor e do ouvidor. Enquanto o provedor estava envolvido, a rigor, no momento da concessão, uma vez que era ele quem devia dar o aval ao capitão mor permitindo a concessão, após verificação da terra e do cabedal do suplicante, o ouvidor era demandado somente quando houvesse problemas após a concessão, sobretudo questões que envolvessem litígios entre vizinhos, não resolvidos pelos juízes ordinários, como embaraços na documentação legal dos títulos, cumprimento das exigências ou contestação de limites.<sup>26</sup> Como já exposto, esses registros não existem/sobreviveram para as Capitanias do Norte, o que evidenciaria os problemas oriundos da demarcação de terras. Mas existem vários documentos que mostram as incertezas dos oficiais da coroa sobre as questões das sesmarias.

O papel das autoridades, entretanto, era zelar pelo bem da república, em nome do rei. Nesse sentido, em 1697, tanto o ouvidor Cristovão Soares Reimão quanto o provedor do Rio Grande do Norte, Manuel Tavares Guerreiro, informaram ao rei sobre terras extensas dadas a pessoas que assistiam na Bahia, Pernambuco e Rio de São Francisco, com 15, 20 e até 30 léguas e não eram cultivadas. Reclamavam, pois havia dificuldades impostas aos responsáveis pela Fazenda Real que não podiam recolher os dízimos.<sup>27</sup> Essa carta escrita por Soares Reimão é bastante próxima à ordem régia que viria a delimitar finalmente a extensão das sesmarias (ordem régia de 27 de dezembro de 1697). Não se acredita que estas cartas tenham influenciado diretamente na outorga dessa ordem régia, mas como já existiam reclamações sobre o tamanho das sesmarias concedidas pelas autoridades no Brasil, o conjunto das reclamações teria contribuído para a medida e principalmente para a cobrança do rei nas medições que seriam feitas no início do século XVIII.

Em resposta à carta de Soares Reimão, o rei mandou o governador geral Dom João de Lencastre pôr editais nesses lugares para que os sesmeiros demarcassem,

24 \_ AHU, códice 256, fl. 217.

25 \_ SILVA, Tyego. Op. Cit. p. 81-82.

26 \_ AHU. Códice 257, fl. 77v e 80.

27 \_ Carta escrita em 13 de dezembro de 1697. AHU, Códice 246. Fls. 55v-56

medissem e povoassem as terras em um ano. As que ficassem devolutas, deveriam ser repartidas entre os moradores da capitania. Continuava o rei a mandar seguir a “lei da igualdade da distribuição”, portanto, a idéia era de que os que não morassem efetivamente nas capitanias ou que não cultivassem não deveriam ser priorizados na distribuição das terras, mas sim os moradores locais.<sup>28</sup> Ser morador da capitania era considerada uma das exigências, desde os tempos das capitanias donatárias.<sup>29</sup>

Também Bernardo Vieira de Melo, capitão mor do Rio Grande à época, reclamou, em 1698, sobre a ausência de pessoas que requeriam sesmarias na capitania, mas que não as cultivavam por morarem distante e o rei escreveu a João de Lencastre, governador geral, que nomeasse mais ouvidores nos “distritos de Pernambuco” para verificar a situação.<sup>30</sup> Portanto, as autoridades envolvidas em promover a formação e consolidação da sociedade colonial atuavam em conjunto, como é o caso do ouvidor, governador geral, provedor e capitão mor/governador.

No ano seguinte, em 19 de dezembro de 1699 o rei mandou o governador geral João de Lencastre fazer diligência no Rio Grande do Norte e Sergipe sobre as sesmarias por serem extensas.<sup>31</sup> Parecem ser duas capitanias que preocupavam as autoridades e que havia um esforço em aumentar a colonização ali, pois a coroa ordenou a criação de 6 vilas em cada capitania, sendo o capitão mor de Sergipe bem sucedido,<sup>32</sup> enquanto o do Rio Grande apenas conseguiu fazer um aldeamento novo com os tapuias.

Cristóvão Soares Reimão foi pressionado para fazer diligência no Assu e Jaguaribe<sup>33</sup> em um documento de 29 de Março de 1702. Em tal diligência deveriam ser citados todos os herdeiros para apresentarem os documentos de suas doações. O primeiro decênio do setecentos marcou, portanto, um período de tentativa por parte das autoridades coloniais de verificar a questão das sesmarias, por ordem direta da coroa.<sup>34</sup> Era esclarecido ainda que caso houvesse apelação e agravo, que fossem remetidos os autos à Relação. As vistorias nos lugares de contenda a serem realizadas pelos oficiais deveriam ser pagas pelas partes.

O provedor também foi mencionado como um que apoiou a reclamação da câmara e a necessidade de exame das sesmarias e seus títulos. O provedor à época, Manuel da Silva Vieira, entretanto, estava interessado nos dízimos, situação que mudaria com o provedor seguinte, que se chocaria com as ações de Cristóvão Soares Reimão.<sup>35</sup>

---

28 \_ AHU, Códice 246. Fls. 55v-56

29 \_ ALVEAL, op. Cit. 2007.

30 \_ A carta do rei é datada de 15 de janeiro de 1698. AHU, Códice 246. Fls. 59-59v. Existe uma nova carta a Lencastre sobre a mesma queixa de Bernardo Vieira de Melo de 10/10/1698. Códice 246. Fls. 71. O termo distritos de Pernambuco, mostra como apesar de o Rio Grande fazer parte da Comarca da Paraíba, havia um entendimento de uma certa centralidade da capitania de Pernambuco sobre as Capitanias do Norte, ou seja, Itamaracá, Paraíba, Rio Grande e Siará.

31 \_ AHU, Códice 246. Fls. 106.

32 \_ CAMPOS, Jose de Oliveira; VIANNA, Francisco Vicente. *Estudo sobre a origem historica dos limites entre Sergipe e Bahia*. Bahia: Typ. e Encadernação do Diario da Bahia, 1891.

33 \_ AHU, Códice 257. Fls. 81.

34 \_ AHU, Códice 256. Fls. 164-164v e ALVEAL, op. Cit. 2015.

35 \_ AHU, Códice 256. Fls. 164-164v

Cristóvão Soares Reimão teria escrito ao rei em 22 de setembro de 1703 apontando algumas dúvidas sobre as “medições e datas de terras que se acham no distrito da capitania do Rio Grande”. Tanto as terras que excediam a taxa<sup>36</sup> e estivessem por povoar, quanto as terras que ainda estivessem por povoar (que não poderiam exceder a taxa) deveriam ser consideradas devolutas e ser solicitadas ao capitão mor para posteriormente serem confirmadas. As terras que estivessem povoadas mas excedessem as taxas, estavam sujeitas a serem consideradas devolutas, e a parte excedida deveria ser solicitada em novo título para os mesmos antigos sesmeiros. A razão seria a de que uma vez povoadas não haveria sentido em dar a outros. Segundo o documento, “a taxa é só uma data e quem tiver povoado uma não lhe é proibido haver outra e povoando-a no termo da lei de sorte que o fim da lei é povoar as terras incultas e despovoadas e pelo que toca a mediação”.<sup>37</sup>

Em trabalho também inédito, Patrícia de Oliveira Dias analisou a diferença de atuação de Cristóvão Soares Reimão nas capitanias do Rio Grande e do Siará. Enquanto para o caso do Siará, Reimão teria feito vista grossa para o tamanho das sesmarias, já para o Rio Grande, o ouvidor teria obrigado os sesmeiros que tinham sesmarias superiores à taxa, a solicitarem novas sesmarias com a parte excedente.<sup>38</sup> Talvez uma das razões que tivessem levado Reimão a atuar de forma diferente no Siará foi o fato de que foi ameaçado, e mesmo impedido de realizar a demarcação de algumas áreas.<sup>39</sup>

Para o caso do Rio Grande, a autora analisou os casos de irregularidades encontradas pelo ouvidor. Seriam quatro: 1) Terras consideradas devolutas por não terem sido povoadas no tempo determinado; 2) Terras consideradas devolutas por ausência do sesmeiro; 3) Não diz o motivo que considerou a terra devoluta; 4) Cartas de sesmaria com mais de dois sesmeiros como solicitantes.<sup>40</sup> Percebe-se, pelos problemas elencados, que o ouvidor estava de fato tentando cumprir com as determinações das ordens régias produzidas na década de 1690. Além disso, muitas terras foram consideradas devolutas, devido às incertezas com a guerra e a fuga de alguns moradores.

Os camarários da cidade do Natal, em 1705, reclamaram ao rei dos grandes custos que os moradores estavam tendo diante das ações de medição e demarcação do desembargador.<sup>41</sup> A mesma resposta dada à câmara foi dada diretamente a Cristóvão Soares Reimão, mas mais completa. O rei falava em “estranho procedimento tirando-as aos beneméritos filhos da terra para as dares aos estranhos”.<sup>42</sup> Ordenava o rei que

---

36 \_ O termo taxa aqui utilizado é o que aparece no documento e no caso se refere ao tamanho que a sesmaria deveria ter, de três léguas de comprimento por uma de largura.

37 \_ AHU, Códice 157. Fl. 128.

38 \_ DIAS, Patrícia de Oliveira, *As tentativas de construção da ordem em um espaço colonial em formação: o caso de Cristóvão Soares Reimão*. Monografia de conclusão de graduação em História. UFRN, 2011. p. 36

39 \_ Conforme DIAS, op. Cit. 2011, p. 51 e segs. A autora mostra as dificuldades que o ouvidor enfrentou no Siará com sesmeiros e o capitão mor da capitania.

40 \_ DIAS, op. cit, 2011.

41 \_ AHU, Códice 257, fl. 185.

42 \_ AHU, Códice 257. fl. 185v.

se declarasse quanto Cristóvão Soares Reimão levava de salário, bem como quanto levavam os oficiais que o auxiliavam. Os herdeiros que tivessem terras dentro da taxa estariam obrigados apenas a medir o tamanho; já aqueles que ultrapassassem deveriam obrigar a demarcar entre si, com a obrigação de pedir outro título para o excedente<sup>43</sup>, o que de fato aconteceu como demonstrou Patrícia Dias.<sup>44</sup>

Em 1706, o provedor do Rio Grande, José Barbosa Leal, acusava Cristóvão Soares Reimão de usurpar a jurisdição dele, revivendo os conflitos de jurisdição existentes entre ouvidores e provedores no tocante às sesmarias. Mas o rei lhe escreveu para informar sobre as diferenças de jurisdição e no caso, Cristóvão Soares Reimão, enquanto desembargador foi mandado em uma Comissão Especial e não como ouvidor geral da Paraíba. A Comissão Especial era para fazer as demarcações do sertão.<sup>45</sup> Assim, acredita-se que esta data marca a passagem do cargo de Reimão de ouvidor para juiz de sesmarias especificamente.

Passados alguns anos, o provedor, José Barbosa Leal,<sup>46</sup> ainda reclamava, em carta de 21 de janeiro de 1712, que Cristóvão Soares Reimão, encarregado do tomo das terras do sertão, onde se encontravam possuidores sem demarcação nem confirmação, não estaria fazendo seu trabalho. Afirmava também que os editais não teriam sido cumpridos. Agravava o fato de que Cristóvão de Soares Reimão teria ido para a Paraíba. Diante das acusações de Leal, o rei ordenou Cristóvão Soares Reimão a dar o estado das diligências.<sup>47</sup> Infelizmente, não foi encontrado nenhum documento referente a essa questão.

Sabe-se, porém, que Cristóvão Soares Reimão ainda atuava nos sertões do Rio Grande e Siará por volta 1715-1716, pois houve uma carta régia em resposta a um pedido de Cristóvão Soares Reimão para se reduzirem as pensões das sesmarias impostas aos povoadores daqueles sertões “para se poderem conservar os missionários das missões dos mesmos distritos”.<sup>48</sup> Assim, havia a preocupação por parte do desembargador em que a redução das pensões possibilitasse a permanência dos missionários, tão importantes para o processo de integração dos índios à sociedade colonial em formação.

Observa-se que a atuação de Cristóvão Soares Reimão durou mais de uma década, enquanto juiz de sesmarias, e duas décadas caso se considere sua atuação como ouvidor da Comarca da Paraíba. A variada correspondência trocada entre os oficiais e o rei, por meio do seu Conselho Ultramarino, revela as dificuldades e tentativas de Reimão em efetivar as ordens régias, mas atentando à realidade colonial. Faltam ainda estudos que possam mostrar as relações mais próximas que Reimão teria tido nessas capitanias, pois se sabe que ele recebeu dois chãos de terras na cidade da Paraíba, e

43 \_ AHU, Códice 257. Fls. 185v.

44 \_ DIAS, Patrícia, op. Cit. 2011. Ver capítulo 3.

45 \_ AHU, Códice 257. Fls. 187.

46 \_ Interessante que o provedor José Barbosa Leal tinha terras também: ver na Plataforma SILB – RN0049; RN0050, assim, poderia haver choque de interesses nas medidas realizadas por Cristóvão Soares Reimão.

47 \_ AHU, Códice 266. Fls. 14v.

48 \_ AHU, Códice 258. Fls.102v

uma delas com a justificativa de que era para colocar seus escravos. Portanto, como um membro atuante da colônia, também foi proprietário de escravos. Não foram encontradas sesmarias doadas ao desembargador.

Segundo Patrícia Dias, Cristovão Soares Reimão foi preso, em 1719, por ter desacatado o ouvidor à época, Francisco Pereira, e retornou ao Reino para ser julgado, não se sabendo mais nada sobre ele.<sup>49</sup>

## **As terras do termo de Olinda: desembargadores entre alianças e conflitos na postergação do tombamento**

Os ouvidores também estiveram envolvidos na demarcação das terras da cidade de Olinda. Na realidade, o tombo das terras do Senado da Câmara de Olinda tornou-se um problema para a coroa, agravado com a Guerra dos Mascates. Entre 1701 e 1720, vários foram os ouvidores gerais nomeados para Pernambuco, cujas ordens expressas eram realizar o tombo das terras. Com o levante dos Mascates, em 1711, e a criação da vila de Santo Antônio do Recife, os camarários da nova vila queriam também uma área territorial que lhes permitisse aforar, gerando renda para a vila, importante meio de receita para uma câmara conforme visto no início do capítulo. Entretanto, como Recife era resultado de um desmembramento do termo de Olinda, acabou por lhe retirar parte considerável das terras desta última.

Acredita-se que esta questão do tombamento das terras de Olinda levanta uma indagação de se era de fato algo importante para a câmara de Olinda. Com a criação do Recife, o tombamento das terras de Olinda beneficiava ou prejudicava os interesses dos camarários? Ou essa não seria uma questão relevante? Segundo Evaldo Cabral de Melo, o tombamento das terras era relevante sim. A Coroa teria ratificado em 1678, a doação que Duarte Coelho teria feito à câmara de Olinda, em 1536. Nessa ratificação, ficou determinado que a câmara poderia reivindicar judicialmente os bens que estivessem sob posse de terceiros. Logo, fazendo-se um inventário de seus bens, a câmara poderia requerer foro de terras, ou outro tipo de tributo, mesmo que se localizassem no termo da nova vila, a do Recife.

Uma das razões apontadas para a demora do tombo das terras da cidade de Olinda ocorria pela falta de tempo dos ouvidores nos ditos cargos, uma vez que ficavam apenas três anos, e além disso tinham várias tarefas, não sendo o tombo o único trabalho realizado pelos ouvidores, mas certamente o que despendia maior energia, afinal deveria ser um trabalho contínuo.<sup>50</sup>

João Guedes de Sá serviu entre 1701 e 1706 como ouvidor geral de Pernambuco e também foi nomeado para realizar o tombo das terras pertencentes à câmara de Olinda, mas não teria feito, apesar de ser o ouvidor que por mais tempo ficou, uma

---

49 \_ DIAS. Op. Cit, 2011, p. 40-41.

50 \_ AHU, Códice 266, fls. 61v-62, 84-84v.

vez que em geral eram três anos.<sup>51</sup> Seu sucessor, José Inácio de Arouche, ficou como ouvidor até 1710 para tentar acabar com a diligência. Com o levante dos Mascates, o rei o mandara voltar ao reino, ficando mais uma vez o tombo por finalizar, prejudicando a arrecadação foreira da câmara.<sup>52</sup>

Ainda em 1709, a câmara de Olinda pedira ao rei para nomear juiz de fora para verificar a questão das terras, dado que os ouvidores nunca davam conta, porém o rei afirmava que já havia nomeado o ouvidor geral que ficaria responsável por tal tarefa, que era José Inácio de Arouche.<sup>53</sup> Todavia, Arouche havia recebido ameaças e sofrido ofensas, sendo que as ameaças foram consideradas gravíssimas, uma vez que se tratava de assassinato, quando este estava fazendo as diligências do tombo das terras do Senado da Câmara, em 1710.<sup>54</sup> Não se sabe de onde partiram essas ameaças, se foi porventura na área da nova vila do Recife, desagradando os moradores locais. Sabe-se que o rei chamou o ouvidor de volta ao reino, diante da gravidade das ameaças.<sup>55</sup>

Segundo Evaldo Cabral de Mello, José Inácio de Arouche teve vários problemas com o governador de Pernambuco à época, Sebastião de Castro Caldas. Para o autor, o período conturbado do governo de Castro Caldas foi agravado pela aliança que os camarários de Olinda tinham tanto com o ouvidor quanto com o juiz de fora, Luís de Valençuela.<sup>56</sup>

Sobre a relação dos ouvidores com o poder local, Arouche é, praticamente, o único do cargo que tem boas relações com este. Com o governador, entretanto, ocorre o inverso. Segundo Evaldo Mello, na definição dos limites do Recife, Arouche trabalhou em prol de uma limitação do seu tamanho.<sup>57</sup> Moradores de algumas regiões incorporadas ao Recife chegaram a protestar: Muribeca, Ipojuca e Cabo.<sup>58</sup> Anos antes, em consulta feita pelo Conselho Ultramarino a Fernando Castro Morais e João Guedes de Sá, Recife deveria contar em seu termo apenas com as povoações de Santo Antonio e Boa Vista.<sup>59</sup>

A situação com a Guerra dos Mascates piorou pois com a criação da vila do Recife, a questão da demarcação tomou outro rumo. O estudo sobre a câmara do Recife ao longo do XVIII de George Félix Cabral de Souza evidencia outros conflitos de jurisdição que envolveriam essa câmara e ouvidores.<sup>60</sup> Ademais, a própria criação da vila do Recife mostra como a coroa operou intervindo a favor dos comerciantes, cujo forte

---

51 \_ Idem.

52 \_ AHU, Códice 266, fls. 61v-62, 84-84v. Arouche acabou sendo nomeado posteriormente para a Casa de Suplicação.

53 \_ AHU, códice 257, fl. 227; códice 258, fls. 212-212v e códice 266, fl. 104v

54 \_ AHU, códice 257, fl. 281v

55 \_ ver fonte

56 \_ MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo, Ed. 34, 2003, 2ª. Edição. p. 233.

57 \_ AUC, Conde de Arcos, códice 32, fl. 45v-46.

58 \_ MELLO, op. cit, p. 263.

59 \_ MELLO, op. cit. p. 243. Cabe ressaltar que havia uma discussão se deveria apenas transpor a câmara de Olinda para o Recife, sem modificação de termo, ou justamente criar um novo termo para a nova vila, situação que foi vitoriosa.

60 \_ SOUZA. George Félix Cabral de. *Elite y ejercicio de poder en El Brasil colonial: La Cámara Municipal de Recife (1710-1822)*. Doutorado. Universidade de Salamanca. Salamanca, 2007.

apoio e influência na corte foi discutido por Evaldo Mello.<sup>61</sup> Os moradores da antiga localidade do Recife pagavam foro à câmara da cidade de Olinda, por fazerem parte dela.<sup>62</sup> Acredita-se que foram esses moradores que pediram o afastamento de José Inácio de Arouche, ou mesmo a denúncia pode ter partido do próprio governador. Os membros do Conselho Ultramarino, em 1713, decidiram que os moradores do Recife não deveriam mais pagar foros à cidade de Olinda, evitando-se, assim, novas sublevações.<sup>63</sup>

Dois anos depois, em 1715, os camarários de Recife pediam autorização para aforar as praias, mas havia dúvida no Reino sobre a quem pertenciam essas praias de que tratava o pedido, e, portanto, pedia-se o parecer do próprio governador de Pernambuco para que esclarecesse que áreas de praia seriam essas que os camarários pretendiam aforar em nome da câmara do Recife.<sup>64</sup> Fica a questão se estas terras de praia que trata o pedido seriam os aterramentos feitos para aumento do Recife e que seriam passivos de cobrança de foro por parte da câmara de Olinda. Ou seria a região da praia mesmo? Poderiam ser os dois? Se for na região das praias havia uma série de direitos de passagem e de colocação de redes e pontos de pescaria que eram direitos dos donatários.

Os donatários tinham direito de cobrar imposto sobre as redes de pescas e pontos de pescaria. Depois da Restauração, a Coroa tomou para si esses direitos por intermédio de Francisco Barreto. Pode ser que tenha permanecido uma indecisão sobre quem cobraria esses tributos logo após a separação. Sinal que a câmara de Olinda os administrava.<sup>65</sup>

Em 1717, o rei mais uma vez enviava carta ao governador de Pernambuco, Lourenço de Almeida, sobre a necessidade de se terminar as diligências de tombo das terras do Recife, “para se evitar as dúvidas e desinquietação do povo”. O ouvidor-geral de Pernambuco à época, José de Lima Castro não teria tempo para terminar o trabalho já iniciado por seus antecessores: João Guedes de Sá e José Inácio de Arouche.<sup>66</sup> Como afirmado, os ouvidores anteriores nunca conseguiram terminar o tombo por falta de tempo, bem como pela guerra. Portanto, como José de Lima Castro, enquanto ouvidor de Pernambuco nomeado, também não conseguiu terminar o tombo, o Conselho Ultramarino decidira que ele continuaria a diligência da demarcação, mesmo que o novo sucessor tenha assumido o cargo de ouvidor.<sup>67</sup>

Dom Lourenço de Almeida, governador de Pernambuco, já tinha advertido que seria muito conveniente caso se finalizasse o tombo. A entrada de cada ouvidor difi-

---

61 \_ MELLO, op. cit.

62 \_ AHU, códice 266, fl. 22-22v.

63 \_ Idem.

64 \_ AHU, códice 266, fl. 48

65 \_ AHU, Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 6, doc. 544. CARTA do [mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco], Francisco Barreto, ao rei [D. João IV], sobre a execução das ordens reais, determinando a não concessão de atos de posse aos donatários ou procuradores, recomendando que a cobrança de redizimas, pensões e avenças da pescaria, sejam feitas pelo Provedor da Fazenda Real, nas capitanias de Pernambuco e Itamaracá.

66 \_ AHU, Códice 266, fl. 160v-161.

67 \_ AHU, Códice 266, fl. 61v-62, 84-84v.

cultava a sua finalização, pois até o novo oficial se inteirar do andamento do tombo e das confusões levantadas, sempre tomava muito tempo, delongando o trabalho.<sup>68</sup> Alegava-se que o tempo de três anos era insuficiente, sendo necessários quatro anos (apesar de João Guedes de Sá ter ficado seis anos). Assim, o Conselho Ultramarino decidiu que José de Lima Castro deveria ficar encarregado do tombo o tempo que fosse necessário.<sup>69</sup> Ao governador seguinte, Manoel de Souza Tavares, foi ordenado que se averiguasse o que já estava feito e o que havia por fazer, em uma tentativa de acelerar a finalização do tombo de Olinda.<sup>70</sup>

Parece que Lima Castro não terminou o tombo ou não o estava fazendo, pois, a câmara de Olinda de novo escreveu uma representação ao rei, em 1720, solicitando que nomeasse o juiz de fora uma vez que o ouvidor não podia realizar a diligência, o que causou surpresa ao rei que queria saber por que a mesma não fora feita. A questão do tombo já durava 20 anos.<sup>71</sup> Era também a segunda vez que a câmara pedia o juiz de fora e não o ouvidor para realizar o tombamento.

Havia várias dificuldades enfrentadas pelo desembargador. A primeira seria a falta de acordo entre os posseiros e a câmara. O próprio desembargador José de Lima Castro, como juiz de tombo de Pernambuco respondeu a ordem que lhe foi dada “para que os ilegítimos possuidores das terras da câmara da cidade de Olinda que não tivessem legítimos títulos se pudessem compor com ela no foro em que se justassem”.<sup>72</sup> O juiz, em 1722, tentava convencer o rei de que “era muy conveniente se permitisse que os possuidores daquelas terras se pudessem compor com a camara no foro em que se ajustassem” pois somente assim se evitariam dúvidas e pleitos.<sup>73</sup> Dessa forma, foi sugerido que o ouvidor tentasse chegar a um acordo em que aqueles que ocupavam as terras da câmara sem pagar foros, os ditos possuidores, deveriam negociar com a câmara para que pudessem se manter no local, afinal, era muito importante que as partes se resolvessem. Havia o problema, porém, de que os possuidores se posicionassem contra o pagamento de foro à câmara, e porque

“estas mesmas partes as repugnão fazer tome duvida mas que dependia de tempo para ser mayor a confuzão que se quis evitar quando por aquelle meyo só se effectuaria suave mente esta dilligencia se lhe precisava dizer a vossa magestade que a dita ordem diffultozamente se podião por em practia não sendo rezolutiva pus de outra maneira duvidavão as partes valesse della e mesmo podia vossa magestade diffcultar esta graça porque havendo a pessoa que se rezolvão fazer as taes composições se lhes arbitra favoravelmente o foro que a sua propriedade meresse por convenção com os officiaes

---

68 \_ Idem.

69 \_ Idem.

70 \_ Idem.

71 \_ AHU, Códice 258, fl. 154v.

72 \_ AHU, Códice 266, fl. 127v

73 \_ Idem.

da camara e não há outra couza que repugne effectuarse o ajuste antes com elle se atalhão mayores inconvenientes que vossa magestade mandaria a que fosse servido”<sup>74</sup>

Outra dificuldade que José de Lima Castro enfrentou foi a falta de pagamento, pois o rei enviou ordem régia à câmara de Olinda diante das queixas do juiz do tomo das terras. Acusava Castro de que não lhe tinham sido pagos os ordenados e o salário devido ao trabalho das demarcações. O rei determinou, em 1724, portanto, que a câmara de Olinda pagasse todo o salário atrasado do juiz.<sup>75</sup>

Finalmente, a mais grave das dificuldades para José de Lima Castro eram os entraves burocráticos na medida em que era permitido recorrer das demarcações feitas. O juiz prosseguia reclamando sobre as confusões causadas na diligência do tomo das terras de Olinda e agora insinuava que a demora causada pelos agravos e apelações destas causas é que impossibilitavam a conclusão do tombamento.<sup>76</sup>

O Conselho emitiu o parecer, em 1724 de que os agravos e apelações com relação a este tomo não fossem permitidos no sentido de “expedir esta deligencia com menos tempo e custo e se atalharem as dilações de que as partes se valem para a eternizarem”.<sup>77</sup> Portanto, observa-se o quão problemático foi o tombamento das terras de Olinda, que continuaria sem finalização e o número de ouvidores envolvidos que enfrentaram toda a sorte de dificuldades para a realização de tão difícil tarefa.

Ainda na década de 1740, os oficiais da câmara de Olinda viam-se as voltas com as atitudes dos provedores e governadores da capitania que estavam aforando terras da câmara de Olinda sem ter o direito de fazê-lo.<sup>78</sup>

## Considerações finais

Realizar a demarcação de terras, fosse em áreas rurais por meio da fiscalização do tamanho das sesmarias concedidas nos sertões, fosse nas áreas urbanas no sentido de garantir os foros de algumas cidades foi uma das tarefas mais árduas a serem realizadas no Brasil durante o período colonial. Apesar do incentivo da coroa em tentar ordenar juridicamente a questão fundiária, a mesma ficou comprometida devido a diversos problemas.

No caso das sesmarias, os ouvidores enfrentaram as longas distâncias percorridas para verificarem os tamanhos das sesmarias e se as terras estavam sendo cultivadas. Nos sertões longínquos, as ameaças de grupos armados era uma realidade, como foi o caso de Cristovão Soares Reimão no Siará.

Os desembargadores também tinham de enfrentar o descontentamento ferrenho dos sesmeiros que acreditavam que pagar pelos serviços de demarcação eram uma

---

74 \_ AHU, Códice 266, fl. 127v.

75 \_ AHU, Códice 258, fl. 317.

76 \_ AHU, Códice 266, fl. 134v-135.

77 \_ AHU, Códice 266, fl. 134v-135.

78 \_ AHU, Códice 261, fls. 88v e 116.

violação de seus direitos, e geralmente acusavam esses ministros de achaques ou de estarem ganhando ilícitamente, caso de João de Puga de Vasconcelos e Cristovão Soares Reimão.

No caso das terras urbanas, havia a dificuldade dos diversos conflitos e das alianças traçadas por interesses pela manutenção do poder. Era um jogo político pesado, rodeado de estratégias que dificultavam o trabalho do tombamento das terras. Ademais, além dos subterfúgios dos moradores de postergarem o tombamento, tentando fugir do pagamento do foro, havia também ameaças, como foi o caso de José Inácio de Arouche.

Muito ainda há de se investigar entre as fontes e diversos arquivos, bem como realizar uma comparação mais perspicaz dos tombamentos urbanos e dos aforamentos, assim como dos processos de demarcações em outras capitâneas. Entretanto, pretendeu-se, nesse estudo, iniciar a discussão sobre o papel dos ouvidores nos processos de fiscalização das terras e os meios empreendidos pelos mesmos na tentativa de serem bem-sucedidos, e analisar suas sugestões e queixas enviadas ao Reino.

## Referências Bibliográficas

- ABREU, Capistrano de. Caminhos antigos e povoamento do Brasil. São Paulo, Belo Horizonte; EDUSP, Itatiaia, 1988
- ALVEAL, Carmen. Converting land into property in the Atlantic Portuguese, 16th-18th Century. Doutorado em História. Johns Hopkins Univeristy, Baltimore, 2007.
- ALVEAL, Carmen & SILVA, Tyego, Na ribeira da discórdia, em POSSAMAI, Paulo (Org.). Conquistar e defender: Portugal, Países Baixos e Brasil. Estudos de história militar na idade moderna. São Leopoldo: Oikos, 2012
- ALVEAL, Carmen. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.
- BICALHO, Maria Fernanda, A cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003
- CAMPOS, Jose de Oliveira; VIANNA, Francisco Vicente. Estudo sobre a origem historica dos limites entre Sergipe e Bahia. Bahia: Typ. e Encadernação do Diario da Bahia, 1891.
- DIAS, Patrícia de Oliveira, As tentativas de construção da ordem em um espaço colonial em formação: o caso de Cristovão Soares Reimão. Monografia de conclusão de graduação em História. UFRN, 2011.
- DIAS, Patrícia de Oliveira, O tirano e digno Cristóvão Soares Reimão: conflito de interesses locais e centrais nas capitanias de Itamaracá, Ceará, Paraíba e Rio Grande do no final do século XVII e início do século XVIII. Revista Ultramares, v. 1, p. 148-172, 2012.
- DIAS, Patrícia de Oliveira, Onde fica o sertão rompem-se as águas: processo de territorialização da ribeira Apodi-Mossoró (1676-1725). Dissertação de mestrado, UFRN, 2015.
- GLEZER, Raquel. Chãos de terra e outros ensaios sobre São Paulo. São Paulo: Alameda, 2007.
- MELLO, Evaldo Cabral de. A fronda dos mazombos. RIBEIRO, Fernando V. Aguiar. Poder local e patri-monialismo: a câmara municipal e a concessão de terras urbanas na vila de São Paulo (1560-1765). Dissertação de mestrado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2010.
- Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715. São Paulo, Ed. 34, 2003, 2a. Edição. p. 233.
- PAIVA, Yamê Galdino de. Ouvidores e administração da justiça no Brasil colonial. O caso da Comarca da Capitania da Paraíba (c.a. 1687 – c.a. 1799). Comunicação apresentada no I Encontro Hispano-luso de historiadores do Direito, Madrid, 2015.
- PIRES, Maria Idalina da Cruz. A Guerra dos Bárbaros: Resistência e Conflitos no Nordeste Colonial. Recife: FUNDARPE, 1990.
- PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 2006. 23a. Ed.
- PUNTONI, Pedro. A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: HUCITEC, 2002.

SILVA, Tyego Franklin da. Na ribeira da discórdia: terras homens e armas na territorialização do Assú. Dissertação de Mestrado, UFRN, 2015:

SOUZA. George Félix Cabral de. Elite y ejercicio de poder en El Brasil colonial: La Cámara Municipal de Recife (1710-1822). Doutorado. Universidade de Salamanca. Salamanca, 2007.

## A PRÁTICA DA JUSTIÇA E OS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO NA CAPITANIA DO CEARÁ NO SÉCULO XVIII

Reinaldo Forte Carvalho<sup>01</sup>

Nas esferas do poder colonial os embates de jurisdição entre as instituições administrativas se caracterizavam a partir das práticas jurídicas e políticas dos inúmeros oficiais régios que exerciam os mais diversos cargos dentro da magistratura portuguesa, como: desembargadores, corregedores, ouvidores e juizes de fora que estavam enquadrados dentro do aparelho burocrático dos ofícios da Justiça portuguesa.<sup>02</sup>

A forma de controle que a burocracia colonial exercia sobre as instituições administrativas nas capitanias ocorria quando uma grave infração era acobertada. Diante disso, era assegurada a garantia do seu sigilo, ou seu consentimento, seja pela coerção de qualquer natureza, ou pelo benefício próprio daqueles que dela tiveram notícia. No entanto, ambas as alternativas, eram os mecanismos sobre os quais se fundamentavam a justiça régia, a legislação, o Direito e as instituições jurídicas portuguesas, no reino e em suas conquistas ultramarinas.

Nesse contexto, as irregularidades caíam nas malhas da burocracia administrativa<sup>03</sup> a qual acionava os mecanismos de investigação que rapidamente funcionava em meio as inúmeras incursões dos oficiais do reino que transitavam entre o Novo e o Velho Mundo.

O exercício da justiça era estabelecido a partir das determinações reais que eram regidas com base no arcabouço jurídico das ordenações<sup>04</sup> portuguesas que no contexto das capitanias passou a ter o caráter puramente burocrático, que em tese conseguia minimizar a distância existente entre metrópole e colônia através da atuação dos inúmeros oficiais régios que exerciam as mais diversas funções.

Estes oficiais exerciam funções de confiança e lealdade junto aos negócios do rei na colônia, dentro de uma hierarquia que correspondia aos governadores gerais, capitães mores, ouvidores e outros oficiais régios que eram escolhidos diretamente por determinação do próprio monarca.<sup>05</sup>

01 \_ Professor Adjunto do Curso de História da Universidade de Pernambuco – UPE

02 \_ Ver: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. “Em busca de um lugar nas conquistas ultramarinas: trajetória e luta de Manuel de Almeida Mattoso pelo ofício de Ouvidor da Comarca de Alagoas (Século XVIII). In: ALMEIDA, Suely Creusa C. de; MELO SILVA, Gian Carlo de; SILVA, Kalina Vanderley; SOUZA, George Cabral F. **Políticas e estratégias administrativas no mundo Atlântico**. Recife: Ed. Universitária UFPE, p. 121.

03 \_ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609 – 1751**. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. XII.

04 \_ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “Crime e castigo em Portugal e seu Império”. Apud. LARA, Silvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999”. In. **TOPOI. Revista de História do Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000, nº1.

05 \_ CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack**

O indivíduo que era escolhido pelo monarca a ocupar novos postos na administração colonial, deveria realizar as “devassas” sobre os procedimentos tomados por seu antecessor, e enquanto o mesmo não fosse considerado livre de culpas, não poderia ocupar outros postos no serviço real.

Por um lado, era da Coroa que emanavam todos os poderes do Reino; por outro, o Rei, no intuito de dispersar a justiça por todas as suas terras, era obrigado a delegar as funções legislativas, judiciais e administrativas a pessoas que exerceriam o poder em seu nome.

No Brasil, enquanto Colônia de Portugal, não se fazia de forma diferente. Para que o conceito de Boa Administração da Justiça tivesse a efetividade necessária, seria implementado um complexo sistema judiciário o qual, a partir do início do Século XVII, passou a contar com um tribunal supremo. O Estado português procurou, assim, viabilizar a implantação de um tribunal superior, semelhante a outros existentes na Metrôpole, que pudesse, sem prejuízo das instâncias judiciais instaladas, ou seja, as Ouvidorias de Capitania e a Ouvidoria Geral, concretizar a aplicação da Boa Administração da Justiça nas terras do Brasil. Esse seria o Tribunal da Relação da Bahia, ou como era comumente denominado: Relação da Bahia.<sup>06</sup>

A administração da justiça na América Portuguesa era exercida exclusivamente pelos oficiais régios que tinham a incumbência de colocar em prática as determinações emanadas pelo poder metropolitano no mundo colonial com base no arcabouço jurídico das Ordenações portuguesas. Estes oficiais exerciam funções de confiança e lealdade junto aos negócios do rei na colônia, dentro de uma hierarquia que correspondia aos Governadores Gerais, Capitães Mores, Ouvidores e outros oficiais régios que eram escolhidos diretamente por determinação do próprio monarca.<sup>07</sup>

Era bastante comum haver falha nessa prática, tendo em vista a possibilidade da formação de conchavos entre as partes envolvidas nos casos em que alguma irregularidade viesse a público, no entanto, a Coroa não hesitava em confrontar os depoimentos de acusadores e acusados nos mais extensos processos que envolviam os funcionários do rei. A morosidade dos processos contribuía com o andamento das investigações sobre as faltas cometidas pelos envolvidos, pois o tempo favorecia que o trabalho dos inquiridores pudesse ter uma quantidade maior de informações e mais detalhes sobre os casos.

Nas investigações os inquiridores utilizavam a metodologia de tentar obter o maior número possível de informações sobre o caso, e ao serem conhecidas na sua totalidade, tornava-se mais fácil tentar chegar a um denominador comum diante do

---

brasiliense: nº 09, 2009, p. 86.

06 \_ OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. **Crimes e perdões na ordem jurídica colonial. Bahia (1750/1808)**. Salvador: UFBA, 2009, p. 46 (Tese de Doutorado em História).

07 \_ CAMARINHAS. Op. Cit. 2009, p. 86.

cruzamento das denúncias. Nesse caso, a atmosfera de vigilância mútua criada no mundo colonial contribuía com a descoberta de casos escusos e omissos presentes nos discursos proferidos durante as investigações locais e nas cartas enviadas ao rei e ao Conselho Ultramarino, que sempre se transformava em motivos de processos e devassas nas mesas dos conselheiros e inquiridores que mobilizavam os agentes do Reino para retirar do ouvidor denunciado seu “auto de residência”.<sup>08</sup>

Assim nesse aspecto, as relações entre os agentes da justiça e os poderes locais se constituíam dentro de um cenário de conflito e tensão como uma característica das práticas políticas presente no cotidiano das administrações locais. Características estas que também faziam parte de um modelo de gestão da administração portuguesa para esse período, onde a sobreposição das instituições entrava em choque com a imprecisão das práticas administrativas nos vários domínios do império.

No entanto, este sistema causava demora burocrática e competição administrativa, mas também conservava as rédeas do governo colonial nas mãos do rei e de seus conselheiros metropolitanos constituindo-se um importante instrumento de controle dos oficiais régios pelo poder metropolitano. Como constatou Stuart Schwartz, os deveres, as funções e as jurisdições que se sobrepunham dentro dos vários ramos do governo e que eram vistos pela Coroa como controle e contrapeso tornavam-se fonte de constante atrito e desentendimento na colônia.<sup>09</sup>

No contexto colonial a atuação dos bacharéis oriundos de Portugal que passaram a exercer a função de ouvidores na política administrativa a nível local era caracterizada especificamente pelos conflitos com os poderes locais. Estes conflitos eram os mais diversos possíveis dependendo da região de atuação dos agentes da justiça e dos interesses que a mesma possibilitava para os que faziam parte desse contexto.

### **“O que lhe constava era não haver no Ceará nenhuma justiça”<sup>10</sup>: a prática da justiça no sertão cearense**

Com a criação das primeiras Vilas e Câmaras Municipais na Capitania a partir do século XVIII, os poderes metropolitanos buscavam estabelecer medidas necessárias para a aplicação das diretrizes da justiça na administração política do Ceará. Como solução para resolver os conflitos que ocorriam no âmbito da Capitania, a Coroa portuguesa acionava os mecanismos legais da justiça com o intuito de promover a harmonia entre os poderes locais da Capitania tendo como ponto de partida, a averiguação das

---

08 \_ Ver: CAMARINHAS, Nuno. “As residências dos cargos de justiça letrada”. In: STRUMPF, Roberta & CHATURVEDULA (Orgs.). **Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas**: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII – XVIII). Lisboa – PT: CHAM/FCSH/UNL/UA, 2012, p. 162. MELLO, Isabele de Matos P. de. **Poder, administração e justiça**: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696). Rio de Janeiro: Secretária Municipal de Cultura; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010, p. 29.

09 \_ SCHWARTZ. Op. Cit. 1979, p. 154.

10 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. Pedro II], sobre a informação dada pelo governador-geral de Pernambuco a respeito do modo de governo que tem o Ceará em relação à justiça. AHU\_ACL\_CU\_006, Cx. 1, D. 41.

várias denúncias por parte dos moradores e dos representantes do poder camarário contra os agentes da administração política do Ceará.

Os conflitos predominaram de tal forma nas terras do Ceará, que vários foram os reclames dos moradores e dos poderes locais contra os capitães mores. Vale ressaltar que, as denúncias partiam também dos administradores das capitâneas vizinhas, que solicitavam aos poderes metropolitanos medidas urgentes para conter o desmando dos agentes administrativos, como também, acercadas desordens e insolências causada pelos moradores da Capitania do Ceará.

As denúncias de distúrbios que ocorriam na Capitania eram bastante recorrentes na documentação, como no caso do levante promovido pelos moradores que tinham interesse de que Fortaleza fosse a cabeça de comarca do termo, em vez da Vila de Aquiraz. O relato do ocorrido mostra o grau de insatisfação que os moradores tinham em relação aos administradores locais e a aplicação da justiça na Capitania. Os envolvidos no levante em carta enviada ao monarca relatam uma versão do ocorrido, e a indignação na forma como os poderes locais colocava em prática a administração política nas terras do Ceará.

Em consulta do Conselho Ultramarino de 29 de julho de 1720, sob o requerimento do Coronel e juiz ordinário da vila de São José do Ribamar de Aquiraz, Zacharias Vital Pereira que fez-se queixa contra o capitão mor Manoel da Fonseca Jayme e o Padre João de Mattos Serra por ter sido preso por oito meses pela acusação de tentar mudar a referida Vila para o Sítio do Aquiraz. Isso mostra que os conflitos e desordens que ocorriam entre as lideranças locais eram frequentes, e que a resolução das mesmas se estendia ao longo dos anos.

(...) que se checasse da injuria e afronta que (...) esperando ser deferido prontamente por assim o pedir-lhe coisa tão violenta que contra ele se voltou, tem por notícia que V. Majestade é servido mandar que o ouvidor da capitania da Paraíba informe sobre sua queixa: e porque tememos só se lhe dilate o recurso mas que nas velhas atas a informação pois tendo se já pedido sobre o mesmo caso no ano de 1718 ao dito ouvidor daquela Capitania Francisco Pereira não deu cumprimento até o presente de 1720.<sup>11</sup>

Na consulta o Conselho relatou que Zacarias Vital Pereira por ordem do monarca de permutar no ano de 1713 a mudança do termo para a referida vila, e fora impedido pelo Padre João de Matos Serra vigário da Freguesia que com “muitos homens da sua parcialidade se opôs e impediu a execução dela” e que “tumultuosamente, com grande séquito de seus parciais, feito cabeça de motim, fora o que impediu”. A

---

11 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre o requerimento do coronel Zacarias Vital Pereira, ex-juiz ordinário da vila de S. João de Ribamar, em que se queixa de ter sido, alguns anos atrás, preso pelo capitão-mor da capitania do Ceará, Manuel da Fonseca Jaime, por querer cumprir as ordens do rei sobre a mudança da referida vila para o sítio de Aquiraz e pede recompensa pelos danos morais que teve naquela ocasião, quando foi feita devassa sobre o caso. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 64.

acusação de Zacarias Vital Pereira contra o Padre foi de liderar o motim e por ter induzido o capitão-mor a realizar sua prisão, e “que destruiu a câmara daquele ano, prendendo uns e afugentando outros”.

(...) em 10 de maio de 1717, estando ele suplicante em casa, o cercaram muitos soldados e oficiais de infantaria com ordem do dito capitão mor por escrito que levassem o suplicante preso, e não consentissem fosse alvorado, querendo ir, e levara vara de juízo que na mão tinha, lhe fizeram em pedaços, nesta forma foi levado afrontosamente à enxovia da fortaleza, onde esteve oito meses em uns grilhões, sem se lhes consentir que falasse a pessoa alguma, privando-o da comunicação humana, e havia de quem lhe administrasse justiça por se haver retirado da vila mais que de trinta léguas o juiz companheiro Francisco de Sá Mourão.<sup>12</sup>

Segundo Zacarias Vital Pereira o conflito com o padre foi gerado inicialmente quando da execução de mandar cumprir a ordem do bispado que mandassem o reverendo “assistir a matriz da dita vila, a ministrar os sacramentos a seus fregueses, que muito faleciam sem confissão”. De acordo com o denunciante, o Padre João de Matos Serra se revoltou ficando com “ódio mortal às pessoas que afeiçoadas se mostravam à mudança da dita vila”.

Na documentação enviada pelo ex-Juiz Zacarias Vital Pereira, consta que as denúncias feitas pelo meirinho Lourenço Tavares Siqueira dos “crimes e erros do ofício de pároco” do Padre João de Matos Serra contra as “constituições sinodais” deveriam ser eles “muito públicos e escandalosos”. Nas inúmeras denúncias são expostas a “má consciência que por dinheiro e interesse consente e conserva” o pároco por muitas de suas “ovelhas concubinadas de porta a dentro por anos”, como por exemplo dos “casados, que deixaram suas mulheres em diversas freguesias como é Roque Rodrigues, a mais de dois anos, Antonio Manuel há mais de seis; (...) Pedro de Mendonça há dez ou doze com três ou quatro concubinas de porta a dentro”.<sup>13</sup>

Dentre as acusações contra o pároco encontra-se uma que faz referência ao caso da “Índia Francisca da Aldeia de Parnamirim de quem teve filho; levando a muitas da sua virgindade como foi a índia chamada Rosa da dita aldeia tendo-a e mantendo-a de porta a dentro; a proximamente tem deflorada a tapuia Felizarda escrava de Bento de Souza”. A troca de acusações na querela envolvendo o ex-Juiz e o Padre João de Matos Serra seria concluída com o requerimento de 09 de dezembro de 1720 de Zacarias Vital Pereira ao rei D. João V, a pedir confirmação da patente de coronel de Infantaria do Ceará como mercê real pela sua injusta prisão.<sup>14</sup>

---

12 \_ Idem.

13 \_ Idem.

14 \_ REQUERIMENTO de Zacarias Vital Pereira ao rei [D. João V], a pedir confirmação da patente de coronel de Infantaria do Ceará. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 69.

Na querela envolvendo o Juiz e o Padre, Zacarias Vital Pereira, apesar dos meses de prisão, sairia beneficiado e fortalecido no embate entre os poderes políticos na Capitania do Ceará. Segundo Francisco Pinheiro, em 17 de março de 1723 numa nova composição da Câmara de Aquiraz aparecia o nome de Zacarias Vital Pereira como novo juiz ordinário eleito pelo Senado da Câmara da Vila de São José do Ribamar do Aquiraz.<sup>15</sup>

## **Correições e devassa dos ouvidores na Capitania do Ceará**

Em uma representação dirigida pelos oficiais da Câmara do Aquiraz ao Rei, os vereadores queixavam-se dos problemas causados pelas visitas dos oficiais da justiça do reino quando vinham de Pernambuco tirar devassas na Capitania do Ceará, causando vários desentendimentos entre os moradores e eles.

(...) se queixavam dos excessivos salários que levavam os oficiais de justiça quando vinham de Pernambuco tirar devassas n'esta Capitania, das prevaricações que praticavam, e das falsidades que cometiam os letrados, por não haverem correições em que d'isto se tomasse conhecimento; das dificuldades dos recursos e apelações em tão grande distância como em Pernambuco, motivo este que fazia com que não viessem os Ouvidores ao Ceará, o que causava grande detrimento ao exercício da justiça e era o motivo de não se tirarem devassas de numerosos crimes de morte praticados em toda a extensão da Capitania.<sup>16</sup>

A resposta dos poderes metropolitanos na demora em fazer correição nas terras do Ceará pelos oficiais da justiça de Pernambuco ou da Paraíba decorrente da distância entre as mesmas. A solução viria através do Governador de Pernambuco que enviou o ouvidor não só para a visitação de “três em três anos”, mas a cada ano sem demora deveria tirar “devassa de todos os casos de morte acontecidos nela desde o primeiro” e em seguida “prenda os culpados”. Essa ordem resultaria na determinação de correições efetivada pelos oficiais da Capitania da Paraíba. De acordo com Pedro Thebérge, estas medidas foram sempre ilusórias, e os povos continuaram a ser “vítimas da (...) má fé dos distribuidores de justiça”.<sup>17</sup>

Os problemas de desordens e desmandos que ocorriam na capitania do Ceará se agravavam a cada momento em que surgia algo novo na administração da mesma, como no conflito de jurisdição entre as capitanias de Pernambuco e Paraíba. Esse contexto configurou “intermináveis conflitos de jurisdições no âmbito da Paraíba e em outras instâncias de poder, problema que era apontado

---

15 \_ PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008, p. 102.

16 \_ THEBÉRGE, Pedro. **Esboço histórico sobre a Província do Ceará**. Edição Fac-simile. Tomo I. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001, p. 110.

17 \_ Idem, p. 113.

pelas autoridades como uma das cousas que concorria para o pretense estado de violência generalizada no Sertão”.<sup>18</sup>

Em 1716, o Juiz Ordinário da Vila de São José de Ribamar, Domingos Moreira Dinis, relata o estado em que se encontrava a administração da Capitania do Ceará. Domingos Moreira Dinis expôs que a Capitania estava desprovida da justiça do reino. Para o magistrado, as desordens e mortes ocorridas na Capitania decorreram da falta de uma ação mais enérgica por parte dos poderes administrativos. O Juiz sugere às autoridades superiores, a construção de presídios, já que as existentes não atendiam a demanda de presos por serem tantos os “criminosos e não tem cadeias, o lugar onde, os segure, porque o forte deste Ceará que é de sua dita guarda, não há segurança nenhuma”.<sup>19</sup>

Através de carta de 13 de fevereiro de 1708, o ouvidor Cristóvão Soares Reimão escreveu ao Rei D. João V, se referindo à necessidade de se fazer correição<sup>20</sup> na Capitania do Ceará pelo menos de três em três anos em razão da grande falta de administração da justiça.

Porque a falta de administração a justiça é grande; e a facilidade de fazerem mortes e muitas, que em um mês se fizeram seis: os juizes tiram as devassas que querem, e deixam outras, como a do genro de Pedro Rodrigues do Aracati: culpam quem querem, e a quem não, tiram as testemunhas distantes de onde a morte se fez e dão de salário cem mil reis, sem ofensa e ao menos: os escrivães viciam as ordenanças tirando falsas, e translados e o que querem como vi em uma que escreve Gabriel Gonçalves; o juiz de órfãos a seu salário a esses fins: o escrivão da fazenda Jorge Pereira é ébrio, e por qualquer bebida faz o que os capitães mores querem pagando certidões falsas, e nem se tira-se de providencia antes que esse juiz se faça perpetuado.<sup>21</sup>

O remédio sugerido por Soares Reimão era a realização de correições na capitania, a criação do cargo de Juiz e Escrivão de Notas para a ribeira do Jaguaribe. De acordo com Paulo Henrique Guedes, essa solicitação reforçava a situação de que para “as autoridades, quanto mais correições eram utilizadas, maior o controle por parte da justiça régia sobre os moradores (pelo menos em tese), e não apenas em matéria criminal”.<sup>22</sup>

Entretanto, as articulações políticas entre os poderes locais se reordenavam simultaneamente entre si criando estratégias de poder autônomas, burlando assim, as

---

18 \_ GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. **No íntimo do sertão: poder político, cultura e transgressão na Capitania da Paraíba (1750-1800)**. Recife: UFPE, 2013, p. 152. (Tese de Doutorado em História do Norte e Nordeste do Brasil - UFPE).

19 \_ CARTA do juiz da vila de São José de Ribamar, Domingos Madeira Dinis, ao ouvidor-geral Jerônimo Correia de Amaral relatando a situação em que se encontra a administração da capitania do Ceará. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 62.

20 \_ Conforme Isabele de Matos P. de Mello a correição era uma das principais atribuições dos ministros da justiça, as mesmas eram realizadas anualmente. MELLO. Op. Cit. 2010, p. 34.

21 \_ CARTA do desembargador Cristóvão Soares Reimão ao rei [D. João V], sobre a necessidade de se fazer correição na capitania do Ceará pelo menos de três em três anos em razão da grande falta de administração da justiça. Anexo: carta. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 53.

22 \_ GUEDES. Op. Cit. 2013, p. 151.

formas de controle dos representantes superiores. Essa perspectiva fica evidente na resposta régia para a solicitação do desembargador de que a incumbência de fazer correições já fora determinada, porém não cumprida, e ratificava a decisão anterior que estabelecia a suspensão e a sindicância do Capitão-mor, além de ordenar a investigação das denúncias – situação bastante reveladora da dificuldade da Coroa em garantir o exercício da justiça na Capitania seja pelo isolamento geográfico ou pela ingerência dos funcionários régios.

O ouvidor Soares Reimão relatou ao monarca sobre a vistoria e medição das terras na aldeia dos “Acoansus” e índios Tabajaras na Serra da Ibiapaba. O ministro expõe que depois de ter medido a terra da aldeia dos tapuias onde achou “400 casais e duas mil almas além dos tapuias que são duzentos” que estão sob os auspícios de dois “padres da Companhia de Jesus”. O mesmo relata que desceu à ribeira do Camocim onde apresentaram a ele “uma data de duas léguas para a dita missão”, o qual determinou judicialmente somente “uma légua para os ditos missionários, que requerendo a medição dela, pagaram o salário aos oficiais que importou trinta mil réis, por não ser terra para índios”.<sup>23</sup>

Para o ouvidor a medição das terras para a missão é justificada:

Essa serra e ribeira fica distante dez léguas da aldeia, e em todas elas não há outra capaz de criar vacas [...] por falta de pastos e água de verão; e não se vê na dita serra bicho, nem ave por que os ditos índios tudo matam às flechadas, e eles mesmos por si vão dar guerra aos tapuias bravos sem brancos, à vista do que me pareceu justo fazer presente a Vossa Majestade que o dito salário deveria tornar aos ditos missionários.<sup>24</sup>

O relato da correição feita pelo ouvidor Soares Reimão é bastante relevante para a compreensão dos problemas relacionados aos conflitos entre administradores, colonos, missionários e índios na Capitania do Ceará. O ouvidor relatou o abuso de poder e as arbitrariedades cometidas pelos colonos contra as populações indígenas na sua denúncia expondo que “as violências não ficavam restritas à usurpação de terras, mas contra o próprio modo de vida desses povos, furtando suas mulheres, desagregando os grupos tribais e submetendo-os ao trabalho forçado”.<sup>25</sup>

O furto das índias por parte dos moradores é alvo de denúncia por parte do ouvidor Soares Reimão que informa ao monarca que os capitães mores e os padres são conhecedores dessa situação, no entanto não tomam nenhuma providência para solucionar o grave procedimento por parte dos moradores contra os indígenas.

Nessa capitania do Ceará estão vários moradores com índias furtadas a seus maridos a quatro, dez, quinze anos sem lhes quererem largar, e fazendo os maridos requerimentos

---

23 \_ CARTA do desembargador Cristóvão Soares Reimão ao rei [D. João V], sobre a vistoria feita à terra da aldeia dos tapuias “Acoansus” e índios Tabajaras na Serra da Ibiapaba. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 54.

24 \_ Idem.

25 \_ PINHEIRO. Op. Cit. 2008, p. 29.

lhes não deferi por falta de jurisdição enviando-os para a justiça me responderam que não entendiam e que haviam de fazer, nem tinha dinheiro para gastar.<sup>26</sup>

O ouvidor Soares Reimão apresentou a defesa dos índios sobre o caso do furto de suas mulheres, relatando que poderia ser remediado esse fato, e assim se evitariam danos maiores para a coroa “dando-se com isso ocasião a que nos rompam a guerra pela violência, que se lhes faz neste caso e que nisto deve ter todo cuidado tendo entendido que se averiguar que, por descuido e omissão sua, se continuam estas desordens”.<sup>27</sup>

Os obstáculos encontrados para realizar a correição por parte do ouvidor Cristóvão Soares Reimão, e ter sido impedido, é devido à resistência esboçada pelos representantes da administração local e por grande parte dos sesmeiros da Ribeira do Jaguaribe que faziam justiça pelas próprias mãos, através da força do seu poder, e de seus bacamartes.

Sobre essa denúncia o Conselho emitiu parecer sobre o caso ao monarca em 28 de janeiro de 1710, expondo os fatos relacionados aos problemas com relação aos conflitos referentes ao tombamento das terras ocorridos na Capitania por conta da “resistência, ou impedimento” que se “fizera com armas e seus oficiais” por parte do “capitão-mor do Ceará, Gabriel da Silva Lagos”.<sup>28</sup> No parecer do Conselho, as queixas contra os abusos cometidos pelos administradores da capitania contra o ouvidor Soares Reimão são partes do relato de três cartas inclusas sobre as denúncias enviadas pelo ministro ao monarca: a primeira faz menção à resistência com armas contra o ministro para que não procedesse com a medição das terras da ribeira, de injúria que lhe fizeram de que o mesmo furtava-lhes as terras e da devassa que tirara dos culpados; a segunda, pela postura contrária do capitão mor do Ceará em ajudar o ouvidor na tarefa de tombamento, de mandar o Juiz Ordinário tirar devassa contra o ministro, e não dar suporte militar e de não remeter o livro de registro das terras passando informações falsas sobre as datas de sesmarias; quanto a terceira, dizia que o “ministro não tinha razão, porque os livros do registro público não deviam sair do cartório, principalmente para um sertão a distância mais de cinquenta léguas, (...) com perigo evidente de se perderem, e assim se devia escrever a este ministro para que não intentasse o mesmo em outra ocasião”.<sup>29</sup>

Nesse contexto, o embate entre o ouvidor e o Capitão-mor do Ceará caracterizava a forma em que os limites do poder de mando se configurava na Capitania. Segundo

---

26 \_ CARTA do desembargador Cristóvão Soares Reimão ao rei [D. João V], sobre a vistoria feita à terra da aldeia dos tapuias “Acoansus” e índios Tabajaras na Serra da Ibiapaba. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 54.

27 \_ CARTA do desembargador Cristóvão Soares Reimão ao rei [D. João V], sobre a vexação por que passam alguns índios da capitania do Ceará pelo fato de certos moradores terem furtado suas mulheres e não as quererem devolver. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 55.

28 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre as cartas do desembargador Cristóvão Soares Reimão em que se queixa da revista que se fez aos seus oficiais na diligência da medição das terras de Jaguaribe, bem como do procedimento do capitão-mor do Ceará, Gabriel da Silva Lago, para com ele. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 57.

29 \_ Idem.

Pinheiro, os abusos de poder e jurisdição ocorriam principalmente devido à parcimônia e omissão dos poderes locais frente ao estado de desordem que imperava na Capitania.

(...) denunciava Reimão que essa era uma situação em que a Igreja, através dos visitantes, tinha conhecimento e mesmo diante das determinações desses, os proprietários continuavam transgredido-as. Não só os visitantes conheciam a situação, mas, também, os missionários que, de acordo com o Desembargador Soares Reimão, pouco podiam fazer frente à ação arbitrária, principalmente dos capitães mores, No caso, tudo faz crê que o Desembargador denunciava o próprio Capitão-mor governador.<sup>30</sup>

As denúncias de desordens no Ceará passaram a ser frequentes na correspondência entre os poderes locais, moradores da Capitania e as autoridades superiores. Como no caso relatado pelo parecer do Conselho Ultramarino onde os padres Domingos Ferreira Chaves e António de Souza Leal, denunciavam as arbitrariedades dos soldados e moradores da Capitania cometidas contra as populações indígenas.

(...) e os mesmos fazem tão bem em parte os soldados dos presídios e os moradores, roubando as mulheres e filhos, e com tal devassidão e soltura como se tudo foram atos muitos lícitos, e não merecem, nem castigo, nem repreensão; e como naquelas capitánias não há Ministro algum de justiça que tome conhecimento destas violências e das mortes, assaltos e assuadas que se dão os Portugueses.<sup>31</sup>

Esta troca de correspondências entre as autoridades coloniais mostra que os problemas que tratavam de temas como a cobrança dos dízimos, a carência de párocos e igrejas, o estado de injustiça da Capitania, a necessidade de funcionários para a administração, crimes entre os colonos, abusos dos capitães-mores e a necessidade de se criar uma estrutura das instituições da justiça do reino na capitania era uma dificuldade constante.

A situação de desordem na administração da Capitania chamava a atenção e o interesse dos administradores das capitánias vizinhas como a do Rio Grande que solicitavam ao monarca que solucionasse os abusos que ocorriam na Capitania do Ceará enviando Ouvidor da Justiça para fazer as devidas visitas para coibir as transgressões dos criminosos.

Em Requerimento de 19 de julho de 1713, os vereadores da câmara do Rio Grande solicitaram ao Rei D. João V que enviasse Ouvidor Geral para se fazer correição nas terras da Capitania do Ceará devido à falta de “justiças da terra que, atualmente se

---

30 \_ PINHEIRO. Op. Cit. 2008, p. 30.

31 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre a carta do padre Domingos Ferreira Chaves, missionário-geral e visitador-geral das missões do sertão da parte do Norte no Ceará, e exposição do padre António de Sousa Leal, missionário e clérigo do hábito de São Pedro, sobre as violências e injustas guerras com que são perseguidos e tiranizados os índios do Piauí, Ceará e Rio Grande. AHU\_ACL\_CU\_006, Cx. 1. D. 67.

esta acometendo vários absurdos, como em menos de seis anos mataram dois provedores da fazenda de V. Majestade, e outros malefícios”.<sup>32</sup>

No requerimento feito pelos vereadores do Rio Grande justificam o envio do ouvidor por ficar mais vizinha do que a Capitania da Paraíba. Os vereadores expõem que a atuação do Desembargador Soares Reimão na medição das terras que realizou na ribeira do Jaguaribe causou certo descontentamento entre os moradores e administradores na Capitania Ceará, expondo que com a “assistência de um semelhante ministro se juntarão alguns malefícios”.<sup>33</sup>

Tal descontentamento por parte dos vereadores era devido à solicitação do ministro de reduzir as “pensões das datas e sesmarias que se impuseram nas terras que se davam aos povoadores dos sertões do Ceará e Rio Grande para se poderem conservar os missionários das missões dos mesmos distritos”.<sup>34</sup>

Três anos depois, o Juiz da Vila de São José de Ribamar, Domingos Madeira Dinis, envia carta ao Desembargador e Ouvidor-Geral Jerônimo Correia de Amaral relatando a situação em que se encontra a administração da Capitania do Ceará. O Juiz Domingos Madeira Dinis não economiza nas palavras sobre o procedimento ilícito de seus antecessores, acerca das desordens que os mesmos causaram na Capitania. As acusações do juiz recaem sobre os procedimentos do tabelião que não tinha provimento “nem de órfãos, nem de nenhum dos dois cartórios, nem das escritas dos ausentes”, e que todas as escritas do tal tabelião “há dúvidas por serem nulas”, os ditos “papéis de devassas feitas nos cartórios”, por ele e pelo juiz da época que o assistia, no caso o Juiz Zacarias Vital Pereira.

O Juiz Domingos Madeira Dinis também denuncia os abusos do sesmeiro Antônio da Costa Braga “senhor e dono de terras onde está fundada esta vila” e que aplica a “cobrança de foros, das ditas pessoas sendo poucas”, cobrando até de um barreiro que “tire barro para alguma telha”.<sup>35</sup>

Na conclusão de sua carta, o Juiz solicitou ao monarca que fosse aumentado o número de braças ou léguas das terras para aquele Senado concedidas pelo Desembargador Soares Reimão, para em “algum lugar e, sendo mais capaz, se arrende o afore para que este senado, tenha onde comprar uma folha de papel”.<sup>36</sup>

Os artifícios e interesses utilizados pelos diversos representantes do poder são reveladores da rivalidade existente entre os administradores da capitania, e do nível em que se efetivavam os conflitos nas várias esferas de poder.

---

32 \_ REQUERIMENTO dos oficiais da Câmara do Rio Grande ao rei [D. João V], a pedir ouvidor-geral para aquela capitania com correição no Ceará. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx. 1. D. 61.

33 \_ Idem.

34 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre a conta que deu o desembargador Cristovão Soares Reimão acerca de se reduzirem as pensões das datas e sesmarias que se impuseram nas terras que se davam aos povoadores dos sertões do Ceará e Rio Grande para se poder conservar os missionários dos referidos distritos. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx.1. D. 63.

35 \_ CARTA do juiz da vila de São José de Ribamar, Domingos Madeira Dinis, ao ouvidor-geral Jerônimo Correia de Amaral relatando a situação em que se encontra a administração da capitania do Ceará. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx.1. D. 62.

36 \_ Idem.

Em carta datada de 16 de abril de 1722 o então nomeado capitão-mor da Capitania do Ceará, Manuel Francês, informava ao monarca o Estado em que se encontrava a Justiça Ordinária de Aquiraz, expondo que “nunca a tal vila teve aumento mais que uma casa de palha que serve de câmara, e duas casinhas mais do mesmo donde assistem os escrivães quando lá vão”<sup>37</sup>. O relato das péssimas condições que se encontrava a Capitania, principalmente da administração da justiça camarária na Vila do Aquiraz mostrava o interesse do Capitão mor de permutar a Casa da Câmara “seja junto à fortaleza” por ter em sua redondeza “vinte e cinco, ou vinte e seis casais vizinhos com uma matriz”, e assim se possa aplicar a “justiça quem governa, e quem governa a justiça”. Continua o Capitão mor Manuel Francês, seu relato:

Também carece está capitania de ministro atual, a respeito de se achar ouvidor que vem correger esta capitania; na Paraíba, distante mais de duzentas léguas para que este também sirva de demarcar as terras dos moradores dela, para se evitarem muitas mortes e desgraças que se sucedem, e de uma cadeia forte para que estejam mais seguros os criminosos.<sup>38</sup>

A solicitação dos moradores para a atuação dos representantes da justiça das capitanias vizinhas na resolução de problemas nas terras do Ceará era bastante recorrente. O Ouvidor-Geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, informava ao monarca sobre o cumprimento da ordem régia para fazer correição no Ceará, e averiguar sobre as queixas dos irmãos da Confraria de Nossa Senhora da Assunção da capela da Fortaleza do Ceará de fazer restituir os bens da confraria.<sup>39</sup>

No mesmo ano em consulta ao Conselho Ultramarino de 12 e dezembro de 1724, o Ouvidor-Geral expôs os procedimentos da correição feita no Ceará ao Governador de Pernambuco D. Manuel Rolim de Moura, a necessidade de se construir uma casa de cadeia na vila de Aquiraz com o objetivo de se reprimir os vadios e criminosos que agiam nos sertões do Ceará.

Primeiramente quanto à necessidade dela, não tenho que encarecer a Vossa Majestade, porque a julgo precisa para freio de inumeráveis vadios e criminosos, de que todas estas capitanias muito abundam e esta sobre maneira, por ser último de jurisdição de Pernambuco e Paraíba; onde se acoitam, por falta de justiça, e pela muito distancia, todos aqueles que depois de não caberem neste reino, por insolentes e criminosos nem nas praças e povoações destas conquistas, porque logo nelas são conhecidos, se reti-

---

37 \_ CARTA do capitão-mor do Ceará, Manuel Francês, ao rei [D. João V], a informar sobre o estado da capitania no início do seu governo. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx.1. D. 70.

38 \_ Idem.

39 \_ CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, ao rei [D. João V], a informar sobre o cumprimento da ordem régia para fazer correição no Ceará, averiguar sobre as queixas dos irmãos da Confraria de Nossa Senhora da Assunção, da Capela da Fortaleza do Ceará, para fazer restituir os bens da confraria. AHU\_ACL\_CU\_006. Cx.1. D. 77.

ram para estes sertões; e ultimamente para este termo; onde sabe Deus senhor nosso que muito tenho padecido de aflições por não ter modo algum refrear tanta soltura de costumes, tão incultos e bárbaros gênios, roubos, aleivos, homicídios e todo gênero quanto se pode excogitar de maldades; pois nem ainda um barco vem a este sitio, senão de ano, em ano; a cadeia do chamado forte é feita de canas e lodo que com o dedo se desfaz, e finalmente nenhum preso, que lá se recolheu ficou, se quis fugir.<sup>40</sup>

O Ouvidor também faz menção à denúncia feita pelos índios tapuias sobre os maus tratos que os mesmos recebem dos capitães mores e dos poderosos senhores das terras que só usam do “seu serviço violentamente” sem lhes “pagar salário”.

Entretanto, os conflitos que ocorriam no âmbito da Capitania são bastante contraditórios, pois, de um lado, as denúncias dos administradores e habitantes reclamam da falta do estabelecimento das instituições da justiça colonial, e quando o primeiro ouvidor é nomeado para assumir a ouvidoria do Ceará, enfrentou a aversão dos representantes locais, tanto dos potentados, camarários e moradores locais.

## **Desmando e desordem: a atuação do ouvidor José Mendes Machado**

No ano de 1723, o monarca português criou a Ouvidoria e Provedoria do Ceará com o objetivo de suprir a demanda político-administrativa, rompendo a dependência em relação à Ouvidoria da Paraíba e à Provedoria do Rio Grande. Para ouvidor da Capitania foi nomeado o Bacharel José Mendes Machado, conhecido pela alcunha de “Tubarão”. Com a criação da primeira ouvidoria na capitania do Ceará, José Mendes Machado<sup>41</sup> é designado a assumir a função de ouvidor e provedor<sup>42</sup> da Fazenda Real<sup>43</sup> conforme chancela real na dita capitania em meio aos turbulentos conflitos locais em que se encontrava o governo do Capitão mor Manuel Francês, que com a chegada do novo ouvidor passou a ter inúmeros embates com o, então, oficial do reino, passando a ser seu grande desafeto.

A sublevação dos moradores da ribeira do Jaguaribe que culminou com a fuga e expulsão do ouvidor para a Capitania do Piauí. A devassa tirada sobre o caso, embora não revele a verdadeira causa desse evento, traz à superfície uma série de rivalidades e aspectos que compunham o cotidiano da prática judicial nos sertões

---

40 \_ Idem.

41 \_ Em sua habilitação na Leitura dos Bacharéis, de 30 de outubro de 1715, José Mendes Machado bacharel formado na Faculdade de Cânones. LEITURA DOS BACHAREIS. Petição de 30 de outubro de 1715. CA-PT-TT-L-B-LETRA J- Mc 8- DOC 25. ANTT – PT. De acordo com a documentação o Bacharel Jose Mendes Machado teve sua primeira ordenação ao serviço da justiça real datada em 09 de agosto do ano de 1716. LIVRO DAS CHANCELARIAS RÉGIAS DE D. JOÃO V, Nº 44, FOLHA 219. ANTT- PT. Exerceu a função de juiz de fora em Benavente até quando foi realizado seu na data de 04 de setembro de 1720 por determinação da Repartição da Justiça da mesa do Desembargo do Paço. LIVRO DE REGISTRO DA REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA DO DESEMBARÇO DO PAÇO. Nº 129, FOLHA 284v. ANTT- PT.

42 \_ LIVRO DAS CHANCELARIAS RÉGIAS DE D. JOÃO V, Nº 61, FOLHAS 265v e 266v. ANTT-PT.

43 \_ LIVRO DAS CHANCELARIAS RÉGIAS DE D. JOÃO V, Nº 62, FOLHAS 268 v. ANTT-PT.

da capitania, bem como o procedimento administrativo do poder metropolitano diante de uma situação de tensão.

O registro sobre esse caso envolvendo o ouvidor José Mendes Machado, é datado de 29 de fevereiro de 1725, através de uma carta do ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, mandado pelo rei para fazer correição no Ceará. Na ocasião ele afirmava que a capitania estava em tamanho estado de pobreza devido a “uma tão rigorosa seca que jamais se experimentou nos sertões destas conquistas”. Esse fato o teria levado a “não usar do rigor da justiça humana com aqueles miseráveis habitantes”<sup>44</sup>, atitude mais adequada que a rigidez adotada pelo ouvidor do Ceará, cujo o resultado:

Daquele imprudente excesso [foram] muitas e cruéis mortes, destruições de fazendas, e perda gravíssima dos dízimos a Vossa Majestade, porque o povo levantado por sete para oito meses, tem destruído todo o gado, assim vacum como cavalar, e o vai extinguindo de maneira, que tarde tomará em si aquela capitania.<sup>45</sup>

Em relação ao ouvidor José Mendes Machado, depois das investigações preliminares, o ouvidor-geral da Paraíba Manuel da Fonseca e Silva em visita a Capitania, a mando do rei realizava a primeira correição contra o ouvidor. Na mesma carta o ouvidor da Paraíba denunciava o excesso de violência cometida por José Mendes Machado contra os “miseráveis habitantes”, da capitania onde ocorreram muitas e cruéis mortes, destruições de fazendas, e perda gravíssima dos dízimos a Vossa Majestade.<sup>46</sup>

A correição realizada pelo ouvidor revela aspectos interessantes que compunham o cotidiano tenso e conflituoso em que viviam representantes da administração política da Capitania do Ceará. Por ter sido realizada pelo agente da justiça da Paraíba, que mantinha redes de influência e sociabilidades com os poderes administrativos da Capitania, que eram opositores de José Mendes Machado, reforçavam assim, as denúncias de desmando contra o ouvidor do Ceará.

No contexto do mundo colonial os conflitos geravam uma atmosfera de vigilância mútua que contribuía com a descoberta de casos escusos e omissos presentes nos discursos proferidos durante as investigações locais e nas cartas enviadas ao rei e ao Conselho Ultramarino, que sempre se transformava em motivos de processos e devassas nas mesas dos conselheiros e inquiridores do Reino.

No ano de 1726, em consulta, do Conselho Ultramarino enviou parecer sobre o procedimento do ouvidor José Mendes Machado e os motins realizados na Capitania por ele. O parecer dos conselheiros baseou-se na opinião do Procurador da

---

44 \_ CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, Manuel da Fonseca e Silva, ao rei [D. João V], a informar sobre o cumprimento da ordem régia para fazer correição no Ceará. AHU\_ACL\_CU\_006, Cx. 2, D. 82.

45 \_ Idem.

46 \_ Idem.

Coroa que, após ler as notícias enviadas pelo governador-geral, achou conveniente a deposição do ouvidor e a prisão dos culpados pelas inquietações.<sup>47</sup>

O magistrado Antônio Rodrigues da Costa, em seu parecer pessoal, defendeu o envio imediato de um novo ouvidor para o Ceará, “não só cheio de letras e inteireza, mas de toda a prudência e que nesta parte exceda as mais”, e a punição dos envolvidos na sublevação, a começar pelo próprio Mendes Machado. O conselheiro foi mais adiante e sugeriu a repreensão do governador de Pernambuco por não ter enviado ajuda rapidamente para deter a revolta e opinou ainda, que se deveria dar soldados pagos e de cavalaria e índios fiéis ao novo ouvidor.

O Conselho também expõe ao monarca o relato da carta do vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes Cesar de Menezes, sobre as inquietações, vexações, mortes e desordens que o ouvidor José Mendes Machado tem promovido devido sua imprudência entre os habitantes da Capitania. A exposição contra o ouvidor é de que a ordem seja a de que prenda logo ao ouvidor-geral José Mendes Machado, que se “mostra ser origem de todas estas inquietações, e o remeta preso para este reino com a cópia da devassa que tirar, e ao mesmo tempo lhe tire residência, perguntando nelas pelos interrogatórios que é estilo para cuja diligência se lhe remeterá a instrução costumada”.

A consulta do conselho solicita ao monarca a substituição imediata do ouvidor de suas funções na capitania pedindo o rei a urgência do caso junto à mesa do Desembargo do Paço<sup>48</sup> que consulte logo “sucessor, removendo-o do seu lugar que tem sido tão escandaloso àqueles povos, escolhendo ministro com capacidade” de que se necessita para a conjuntura dos problemas da dita Capitania e de “quem se espere reduza aqueles vassallos a uma firme união, de sorte que se esqueçam dos ódios que tem havido entre uns e outros”.<sup>49</sup>

Em carta enviada ao rei datada de 31 de maio de 1725, na Capitania da Bahia, João Pestana da Távora expõe ao monarca seu relato sobre as inquietações e motins que envolveram a pessoa do Bacharel José Mendes Machado. Em sua carta João Pestana da Távora informava ter se retirado do Ceará por estar com sua vida ameaçada por uma “certa família”, que com apoio do capitão-mor Manuel Francês, “andava amotinando e constringendo o povo a força de armas”. Afirmava naquela ocasião ter solicitado ajuda ao governador de Pernambuco, mas teve seu pedido negado sob a justificativa do mesmo haver prometido aos sublevados prender o ouvidor e seus parciais<sup>50</sup>.

---

47 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V ], sobre as inquietações e motins que tem havido no Ceará e que dizem respeito ao ouvidor José Mendes Machado e outros. AHU\_ACL\_CU\_006, Cx. 1. D. 87.

48 \_ RODRIGUES, Ana Maria do Rosário S. **Desembargo do Paço: inventário**. Vol. I. Lisboa: Institutos dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo. Direção de Serviços Arquivística – Ministério da Cultura, 2000, p.p. 15, 16. (Instrumentos de Descrição Documental).

49 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V ], sobre as inquietações e motins que tem havido no Ceará e que dizem respeito ao ouvidor José Mendes Machado e outros. AHU\_ACL\_CU\_006, Cx. 1. D. 87.

50 \_ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V ], sobre as inquietações e motins que tem havido no Ceará e que dizem respeito ao ouvidor José Mendes Machado e outros. AHU\_ACL\_CU\_006, Cx. 1. D. 87.

O denunciante acusava o Capitão Mor de proteger grupos locais, e perseguir aqueles que se contrapunham a estes potentados, com o apoio aos representantes desta família e seus “sublevados dando-lhe trezentos homens com armas, pólvora e bala que tirou do armazém de Vossa Majestade”. De acordo com João Pestana da Távora, os sublevados agiam prontamente por toda “Ribeira do Jaguaribe acima destruindo as fazendas roubando gados e bestas queimando casas e currais”, deixando um rosário de “mais de duzentas mortes”.

No cruzamento dos relatos sobre os conflitos entre os poderes locais surgem elementos que caracterizam as redes de influência fortalecendo as relações de cumplicidade entre os indivíduos do mesmo grupo a partir da multiplicidade dos interesses que envolviam a política administrativa da capitania do Ceará.

## Considerações finais

Os conflitos de interesses intensificados nos documentos referentes às denúncias dos poderes locais e os ouvidores na Capitania do Ceará, são elementos elucidativos na reflexão de como ocorria a prática jurídica no processo investigativo contra os oficiais do reino na Capitania do Ceará. Esses enredos engendram um rastro de evidências dentro da trama histórica da qual faziam parte esses sujeitos históricos na administração da justiça na Capitania do Ceará.

As denúncias dos administradores e moradores sobre a desordem em que se encontrava a Capitania do Ceará corroboram com a ideia de que por trás das mesmas havia uma teia de nuances de inúmeras possibilidades dentro do jogo político entre os mais diversos poderes administrativos da Paraíba, Rio Grande e Pernambuco que tinham interesses relacionados à administração da Justiça na Capitania do Ceará.

Partindo dessa perspectiva, considera-se que os conflitos ocorridos entre os poderes na Capitania do Ceará, em parte tinham uma interferência de grupos das “elites supracapitanias”<sup>51</sup> que mantinham interesses junto aos agentes da administração da justiça das Capitânicas vizinhas. Dessa forma os envolvidos eram “muitas vezes, levados a optar por seguir orientações de uns ou de outros, conforme suas afinidades políticas”.<sup>52</sup>

---

51 \_ FRAGOSO, João. “Potentados coloniais e circuitos imperiais: notas sobre uma nobreza da terra, supracapitanias, no Setecentos”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. CARDIM, Pedro. CUNHA, Mafalda Soares da. (Coords). **Optima pars: elites ibero-americanas do Antigo Regime**. Lisboa: ICS, Imprensa de Ciências Sociais, 2005, p. 158.

52 \_ GUEDES. Op. Cit. 2013, p. 150.

## Referências bibliográficas

- BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “Crime e castigo em Portugal e seu Império”. Apud. LARA, Sílvia Hunold (Org.). Ordenações Filipinas. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999”. In. TOPOI. Revista de História do Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro: UFRJ, 2000, nº1.
- CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). Almanack brasiliense: nº 09, 2009.
- . “As residências dos cargos de justiça letrada”. In: STRUMPF, Roberta & CHATURVEDULA (Orgs.). Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII – XVIII). Lisboa – PT: CHAM/FCSH/UNL/UA, 2012.
- CAETANO, Antonio Filipe Pereira. “Em busca de um lugar nas conquistas ultramarinas: trajetória e luta de Manuel de Almeida Mattoso pelo ofício de Ouvidor da Comarca de Alagoas (Século XVIII). In: ALMEIDA, Suely Creusa C. de; MELO SILVA, Gian Carlo de; SILVA, Kalina Vanderley; SOUZA, George Cabral F. Políticas e estratégias administrativas no mundo Atlântico. Recife: Ed. Universitária UFPE.
- FRAGOSO, João. “Potentados coloniais e circuitos imperiais: notas sobre uma nobreza da terra, supracapitanias, no Setecentos”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. CARDIM, Pedro. CUNHA, Mafalda Soares da. (Coords). Optima pars: elites ibero-americanas do Antigo Regime. Lisboa: ICS, Imprensa de Ciências Sociais, 2005.
- GUEDES, Paulo Henrique Marques de Queiroz. No íntimo do sertão: poder político, cultura e transgressão na Capitania da Paraíba (1750-1800). Recife: UFPE, 2013, p. 152. (Tese de Doutorado em História do Norte e Nordeste do Brasil - UFPE).
- MELLO, Isabele de Matos P. de. Poder, administração e justiça: os ouvidores gerais no Rio de Janeiro (1624-1696). Rio de Janeiro: Secretária Municipal de Cultura; Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2010.
- OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. Crimes e perdões na ordem jurídica colonial. Bahia (1750/1808). Salvador: UFBA, 2009 (Tese de Doutorado em História).
- PINHEIRO, Francisco José. Notas sobre a formação do Ceará (1680-1820). Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.
- RODRIGUES, Ana Maria do Rosário S. Desembargo do Paço: inventário. Vol. I. Lisboa: Institutos dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo. Direção de Serviços Arquivística – Ministério da Cultura, 2000 (Instrumentos de Descrição Documental).
- SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609 – 1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- STUDART, Barão de. Datas e factos para a história do Ceará. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001.
- THEBÉRGE, Pedro. Esboço histórico sobre a Província do Ceará. Edição Fac-simile. Tomo I. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001.

## TRAMAS JURÍDICAS:

### o rito legal que culminou com a queda do poder do último governador setecentista para Pernambuco

Erika Simone Almeida Carlos Dias<sup>01</sup>

O objetivo do texto é analisar os atos legais que levaram ao afastamento do poder do último governador setecentista de Pernambuco. Evidenciando o caminho jurídico escolhido pelos denunciante para que a Coroa aceitasse averiguar a governação de um nobre, outrora considerado pela Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, como um excelente administrador.

D. Tomás José de Melo - governador de Pernambuco de 1787 a 1798 - foi um “ativo” servidor da Coroa, servidor inserido no contexto reformista do final do século XVIII e de mudanças na administração pública. Contexto que exigia que os agentes da governação espalhados pelo império cumprissem as ordens dos poderes centrais - no que respeitava às mudanças de foro econômico e comercial -, resolvessem os problemas com o abastecimento de gêneros, com a saúde pública e com a reorganização dos espaços públicos. Administrar a “*res pública*” foi uma das principais obrigações do seu cargo. Obrigações que este governador cumpriu com desvelo segundo os órgãos da administração central da Coroa<sup>02</sup>.

Sobre o governador sabemos que foi um fidalgo com ampla carreira militar, confirmando o que declarou Nuno Gonçalo Monteiro de que para o governo da capitania de Pernambuco havia uma prevalência de fidalgos<sup>03</sup>. D. Tomás José de Melo era descendente dos marqueses de Alegrete - da primeira nobreza da Corte -, seguiu carreira militar e assentou praça de soldado com treze anos de idade, em 1755<sup>04</sup>. Em 1761 passou ao posto de guarda-marinha, sendo o primeiro de sua classe. No mesmo ano, foi nomeado capitão-tenente, posto que exerceu por vinte anos, sete deles na Índia. Em 1780 foi promovido a capitão-de-mar-e-guerra e participou no ataque a Argel, capitaneando a fragata “Golfinho”. Em 1784 foi elevado ao posto de coronel-do-mar. Em 11 de agosto de 1786 foi nomeado governador e capitão-general da capitania de

01 \_ Doutora em História pela Universidade Nova de Lisboa (UNL). Gerente editorial da revista *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação* - Fundação CESGRANRIO e investigadora correspondente do CHAM (Centro de História de Aquém e Além-Mar) da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNL.

02 \_ A correspondência da Secretaria de Estado com o governador está registrada no códice 584. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_Ordens e Avisos para Pernambuco, Cod. 584. E as consultas do período estão registradas no cód. 267, consultas de Pernambuco.

03 \_ MONTEIRO, Nuno G., CUNHA Mafalda S. da, “Governadores e capitães-mores”. In: MONTEIRO, Nuno, CUNHA, Mafalda Soares da e CARDIM, Pedro (orgs.). *Optima pars: elites ibero-americanas do Antigo Regime*, Lisboa: ICS, 2005, p. 224.

04 \_ COSTA, F. A. Pereira da. *Anais Pernambucanos, 1795-1817*. Vol. VI. Recife: Governo do Estado de Pernambuco, 1985, p. 467.

Pernambuco, da qual veio a tomar posse a 11 de dezembro de 1787. Dez anos depois recebeu a sua última mercê: foi agraciado com o posto de chefe-de-esquadra graduado, pelo regente D. João<sup>05</sup>.

A sua trajetória na capitania foi longa, tal como a do seu antecessor, e foi o responsável pela administração da capitania de dezembro 1787 até 29 de dezembro de 1798, quando foi afastado do governo. A forma como exerceu a atividade governativa e administrou a capitania de Pernambuco pode ser melhor entendida se levarmos em consideração as obras públicas executadas, as relações com as entidades locais e as elites e, por último, a comunicação política com os poderes centrais.

Após mais de dez anos à frente do governo da capitania de Pernambuco, a administração de D. Tomás José de Melo foi questionada. Administração que chegara a ser elogiada pela Câmara do Recife<sup>06</sup>. No final da década de 1790 seu governo foi posto em causa por denúncias que deram entrada na Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar. E foram as denúncias que levaram ao ato jurídico da devassa, ato no qual se inquerem testemunhas a fim de se averiguar se foi cometido um crime, uma ilegalidade ou não. E são os atos, anteriores ao ato jurídico em si, que vamos analisar nas páginas que se seguem.

Destacamos que a cronologia dos fatos é relevante para que se possa perceber a importância que as denúncias tiveram para os dois órgãos da administração central, bem como a urgência com que se iniciou o processo de averiguação destas denúncias. Um ato administrativo deu azo a que dezenas de outras decisões fossem tomadas, gerando um processo que maculou os serviços de D. Tomás José de Melo enquanto governador.

Dois servidores da Coroa - o juiz ordinário e o solicitador e contador da Fazenda Real da capitania de Pernambuco -, sentindo-se preteridos nas escolhas do governador D. Tomás José de Melo, por não fazerem parte das redes clientelares próximas ao agente régio, não se inibiram e fizeram oposição à administração do governador. As suas acusações interferiram de tal forma no governo, ao ponto de darem início ao processo que destituiu D. Tomás do cargo.

As cartas e ofícios dirigidos diretamente à Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar e ao Conselho Ultramarino eram a principal forma de comunicação política dos vassallos das diferentes partes do Império com os poderes centrais.

---

05 \_ Renovou áreas centrais da capital, edifícios, sendo considerado o governador que mais melhoramento executou na capital de Pernambuco. Cf. Raphael LISBOA, “Volvendo sobre vós os céus propícios, derramam por Tomás mil benefícios: O Recife sob o governo de Thomaz José de Melo (1787-1798)”, *Relatório CNPq*, Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2011, p. 12 e pp. 18-19p. 12. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 205, D. 14003.

06 \_ O governador foi elogiado pela instituição de poder local num ofício dirigido à Secretaria de Estado da Marinha Ultramar, no qual a câmara solicitava a sua permanência no governo da capitania por mais anos e enaltecia as medidas tomadas pelo representante da Coroa, e aprovadas pela população, para melhorar a urbe. O ofício revelava a natural aproximação das elites ao novo agente da governação. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Ofício da Câmara do Recife ao secretário de Estado]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 165, D. 11795.

Entendemos a comunicação política como meio preferencial para a circulação da informação. Esta por sua vez usava canais específicos, no âmbito do nosso texto, interessa-nos a comunicação realizada por meio da correspondência produzida ou recebida pelos Conselhos e pelas Secretarias de Estado. Para além da circulação da informação política, da prestação de contas, do cumprimento de ordens, a comunicação política tinha também objetivos particulares, como o ato de solicitar mercês, pedir remuneração por serviços prestados, negociar um acordo mais vantajoso para o vassalo em particular, para uma instituição ou para um grupo social ou mesmo denunciar um agente régio que, na ótica dos vassalos, não estivesse prestando um bom serviço a Coroa. A comunicação era principalmente uma ferramenta de integração, pois qualquer vassalo poderia escrever ao rei através dos Conselhos e das Secretarias<sup>07</sup>. E foi desta forma que as acusações secretas das ‘faltas’ do governador chegaram ao centro político.

Os vassalos canalizaram as suas queixas ao centro político esperando serem ouvidos e terem uma resolução para os seus pedidos<sup>08</sup>. Os denunciantes fizeram valer estes direitos e informaram aos órgãos da administração central, os atos praticados pelo governador, que para os denunciantes configuravam um abuso de poder.

A gênese do processo, que culminou com o afastamento do governador da capitania de Pernambuco, se deu com um aviso do secretário de Estado, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, ao presidente do Conselho Ultramarino, o conde de Resende, datado de 16 de março de 1798. O conceito de aviso, na Época Moderna, difere do conceito atual de aviso – opinião, juízo. Aquilo que encontramos na documentação colonial e que chamamos de aviso são documentos diplomáticos de correspondência. São ordens, e não opiniões, expedidas em nome do soberano, pelos secretários de Estado, diretamente ao presidente de um Tribunal ou aos conselheiros de um tribunal, ou ainda a qualquer magistrado, agente governativo, corporação ou particular, pelo qual se ordenava a execução das ordens reais<sup>09</sup>.

No aviso, o secretário de Estado informava que por sua Secretaria haviam dado entrada duas denúncias contra o governador de Pernambuco<sup>10</sup>. A primeira delas, do solicitador e contador da Fazenda Real, Antônio de Deus da Paz, dirigida à Secretaria

---

07 \_ DIAS, Érika S. de Almeida Carlos. “As pessoas mais distintas em qualidade e negócio: a Companhia de Comércio e as relações políticas entre Pernambuco e a Coroa na segunda metade de Setecentos”. *Tese de Doutorado*. Lisboa: UNL, 2014, capítulo 10.

08 \_ BARBOSA, Maria do Socorro Ferraz, ACIOLI, Vera Lúcia e ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo. *Fontes repatriadas: anotação de História Colonial, referências para pesquisas, índices do catálogo da Capitania de Pernambuco*. Recife: Editora universitária da UFPE, 2006, p. 47. Ver também CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. “Sentir, escrever e governar: a prática epistolar e as cartas de D. Luís de Almeida, 2º marquês do Lavradio (1768-1779)”. *Tese de Doutorado*. São Paulo: USP, 2011, pp. 247-249.

09 \_ DIAS, Érika S. de Almeida C. “Informação e memória: o Projeto Resgate e a administração do Brasil colonial no século XVIII”. In *Revista Íris – Informação, memória e tecnologia*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Vol. 1, nº1, jul-dez. 2012. Open Journal Systems, p. 48.

10 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao presidente do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13732.

de Estado da Marinha e Ultramar<sup>11</sup>, a segunda, do juiz do povo da Câmara do Recife, Jerônimo José Gomes, endereçada à rainha. Para que se cumprissem todos os procedimentos legais adequados, o secretário de Estado ordenava que o Conselho Ultramarino mandasse averiguar as acusações contra o governador.

Sabe-se que fazer queixa era um direito dos vassallos, e denunciar os excessos cometidos por um representante da Coroa não foi algo invulgar nas relações políticas dentro do império. Contudo, o que nos chamou à atenção nos protestos contra D. Tomás J. de Melo foi a clareza dos argumentos, nomeando integrantes de redes clientelares e negociações ilícitas mascaradas de diligências administrativas.

Em cumprimento do aviso da Secretaria de Estado, o Conselho Ultramarino, por sua vez, em 7 de abril de 1798, poucos dias após o aviso, expediu uma portaria para que o desembargador da Casa da Suplicação, José da Costa Dias, em segredo de justiça, investigasse tais denúncias. Os trâmites exigiam que o desembargador elaborasse um auto de inquirições às testemunhas que vivessem em Lisboa - mas que houvessem residido em Pernambuco no tempo do governo de D. Tomás José de Melo - e que fossem consideradas fidedignas, a fim de confirmar se as acusações eram ou não credíveis<sup>12</sup>. As denúncias eram graves porque apontavam irregularidades administrativas e excessos cometidos pelo representante da Coroa que extrapolavam o seu poder enquanto governador<sup>13</sup>.

O desembargador da Casa da Suplicação em 23 de junho de 1798 remeteu à rainha uma missiva com o resultado da inquirição de testemunhas<sup>14</sup>. Com a realização dos interrogatórios, o desembargador chegou a uma conclusão sobre as ações governativas de D. Tomás José de Melo, e a partir das respostas obtidas, sistematizou uma série de acusações ao governador de Pernambuco<sup>15</sup>. O conteúdo destas, apontando irregularidades administrativas, foi relevante para o entendimento da formação dos conflitos entre o governador e uma parte das elites da capitania.

A partir das acusações e do primeiro processo de inquirição de testemunhas, sofrido pelo governador de Pernambuco, foi possível compreender a dinâmica política

---

11 \_ A denúncia é de 5 de fevereiro de 1798, o aviso ao Conselho Ultramarino foi feito pouco mais de um mês depois pelo secretário de Estado. A denúncia está anexada à consulta do Conselho Ultramarino de 30 de julho de 1799. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Consulta do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 209, D. 14187.

12 \_ Consulta do Conselho Ultramarino. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 1.

13 \_ Sabemos que a primeira denúncia chegou ao conhecimento do governador da capitania quando Antônio de Deus da Paz solicitou a propriedade do ofício de escrivão da Mesa Grande da Alfândega de Pernambuco no final do ano de 1798. Neste ofício servia Anacleto José Lopes, criado do governador, e no requerimento, Antônio de Deus da Paz demonstrava as incorreções no provimento que D. Tomás José de Melo fizera ao seu criado. Requerimento de outubro de 1798. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 204, D. 13942. O secretário manda o Conselho consultar, mas se esta existiu, nem se encontra no códice 267, das consultas de Pernambuco, nem nos avulsos.

14 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao presidente do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13732. Portaria em anexo.

15 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao presidente do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13732. Carta em anexo ao aviso.

da capitania no final de Setecentos. Descreveremos as acusações mais relevantes, assinaladas pelo ministro da Casa da Suplicação, que deram origem à primeira consulta do Conselho Ultramarino<sup>16</sup> datada de 13 de julho de 1798 da qual resultou um decreto do príncipe que afastou D. Tomás José de Melo do governo da capitania.

O governador era acusado de favorecimento ilícito a uma rede clientelar composta pelos seus criados e elementos oriundos das elites da terra; de contrabando; de negócios fraudulentos em nome da Fazenda Real; e por último, de vender patentes militares.

É de destacar que, para além das testemunhas inquiridas, o desembargador que antes de ser da Casa da Suplicação prestara serviço à Coroa em partes distantes do império - serviu como ouvidor em Moçambique e no Ceará -, confirmou o que foi dito pelas testemunhas ouvidas. Para o ministro, da inquirição não resultara uma prova plena dos fatos relatados, mas o teor das respostas confirmava aquilo que o ministro observara quando servira no Ceará e quando fora por três vezes a Pernambuco: as ações de D. Tomás J. de Melo extrapolavam os poderes que os governadores usufruíam<sup>17</sup>.

No que diz respeito ao favorecimento dos “amigos” nos negócios públicos, entre as principais evidências que corroboram as acusações assinaladas pelo desembargador da Casa da Suplicação, destacamos a proteção que o governador deu aos seus empregados pessoais<sup>18</sup>. D. Tomás concedeu a serventia de ofícios da Fazenda a dois criados. A irregularidade nas concessões dos ofícios dizia respeito aos rendimentos cobrados pela Fazenda Real às duas serventias e ao fato de serem ofícios que poderiam ser postos em arrematação.

O governador concedeu por um ano a serventia do ofício de escrivão do despacho e abertura da Alfândega do Recife a Anacleto José Lopes, natural de Lisboa, e a de escrivão da descarga da Alfândega a João Carneiro da Cunha<sup>19</sup>. O primeiro, pouco depois desta consulta de 1798, no mês de agosto, obteve ainda a patente de capitão de Cavalaria do Terço de Auxiliares de Pernambuco, passada por D. Tomás José de Melo e confirmada pela rainha, e foi destacado para a guarda pessoal do governador<sup>20</sup>.

O ofício concedido em serventia a João Carneiro da Cunha, aquando do segundo provimento, em 1794, gerou dúvidas no Conselho Ultramarino. O procurador da Fazenda da repartição do Conselho estranhou que um ofício “daqueles que se arrematam” fosse posto em serventia e o tribunal pediu explicações a D. Tomás José de Melo. Este afirmou que o primeiro provimento fora legítimo, estava no âmbito do alargamento dos privilégios dos governadores de capitanias publicados na provisão de D. José I de

---

16 \_ Consulta do Conselho Ultramarino. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838.

17 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Consulta do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 4v.

18 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Consulta do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 2.

19 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Consulta do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 2.

20 \_ ANTT/ RGM/ D. Maria I, Livro 29, fl. 48v.

13 de setembro de 1753. A provisão determinava que os governadores de capitânias do Brasil poderiam prover ofícios de justiça e fazenda por um ano, e não apenas por seis meses, apenas o vice-rei e o próprio Conselho Ultramarino poderiam prover por mais tempo<sup>21</sup>. Após a explicação, o ofício acabou por ser confirmado ao empregado do representante da Coroa. Contudo, em março de 1798, confirmou-se que o rendimento pago por João Carneiro da Cunha estava abaixo do valor real do ofício<sup>22</sup>.

Não era invulgar que redes clientelares orbitassem à volta dos representantes da Coroa. Cabia aos agentes régios saberem lidar com tais redes, normalmente compostas por integrantes originários das elites locais, que buscavam auferir privilégios através de alianças políticas e económicas com os agentes da Coroa<sup>23</sup>.

Ainda no que respeita ao favorecimento ilícito de “criados” e “amigos”, após analisar os processos do governador no Arquivo Histórico Militar e no Conselho Ultramarino, é possível apontar o contratador da carne - e senhor de engenho -, Francisco Xavier Cavalcanti de Albuquerque, como integrante de uma rede adjacente a D. Tomás José de Melo<sup>24</sup>. Francisco Xavier C. de Albuquerque não fez parte da rede próxima ao governador César de Meneses, que o mandou prender por conflitos com a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, mas fazia daquela que cercava D. Tomás J. de Melo.

A aliança que existia entre Cavalcanti de Albuquerque e o governador pode ser explicada pelo contexto econômico da capitania na década de 1790. O agravamento das condições climáticas propiciou uma situação de seca que se propagou em Pernambuco desde 1795 e devastou plantações e gados<sup>25</sup>. Conforme o desembargador da Casa da Suplicação, os homens de negócio que faziam o comércio com as vilas do sertão, aproveitaram-se deste contexto de seca, fome e carestia dos gêneros alimentícios para aumentar os seus lucros. Estes homens de negócio, também chamados de “atravessadores” e de “traficantes” pelo desembargador - porque atravessavam os sertões com suas sumacas para adquirir gado -, compravam as boiadas no interior

---

21 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Carta do governador à rainha]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 187, D. 12967.

22 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao presidente do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13732. Outros três criados são citados na denúncia: Domingos José Fidélis, José Inocêncio Poje e Atanásio José Lopes.

23 \_ Indivíduos que buscavam ter relações de parentesco e amizade com os representantes da Coroa. APARÍCIO, João Paulo. “Governar Minas Gerais”. In: *O domínio da distância*, SANTOS Maria Emília Madeira e LOBATO Manuel (coords.). Lisboa: IICT, 2006, p. 84.

24 \_ Este contratador já foi citado neste estudo por ter sido um opositor conhecido e inflexível da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, sendo mencionado por José César de Meneses como um dos «conspiradores» num motim falhado contra instituição pombalina na década de 1770. O governador ordenou a prisão deste senhor de engenho, culpando-o de incitar motins na capitania. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Ofício do governador a Martinho de Melo e Castro]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 118, D. 9068. F. X. Cavalcanti de Albuquerque chegou a juntar senhores de engenho contra a Companhia e a sua prisão foi decretada pelo juiz conservador da instituição pombalina em 1773. Só não foi preso naquele ano porque fugiu. Sua influência e riqueza fê-lo membro da Mesa da Inspeção do Açúcar e do Tabaco por duas vezes (1770 e 1777), e oficial da Câmara do Recife (1787).

25 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. Ofício do governador de 1795, setembro, 15. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 190, D. 13117.

do Ceará e da Paraíba, a fim de venderem a carne já cortada, a preços exagerados, nas proximidades do Recife, contrariando o estipulado no contrato da carne “No sertão eram atravessadas as boiadas que de longe desciam a Pernambuco pelos traficantes conhecidos agentes do governador que as comprava e faziam cortar ao povo a preço exorbitante”<sup>26</sup>.

O desembargador da Casa da Suplicação afirmava ainda que os “atravessadores” eram conhecidos sócios de D. Tomás José de Melo, e faziam parte da “sociedade do sertão”, da qual era chefe o contratador da carne, chamado “Suassuna”. Este era o proprietário do “engenho de açúcar Suassuna”, o senhor de engenho Francisco Xavier C. de Albuquerque<sup>27</sup>.

Uma outra ocorrência confirma que Cavalcanti de Albuquerque tinha a proteção do governador no favorecimento ilícito dos negócios públicos<sup>28</sup>. Ainda antes das acusações da consulta do Conselho de julho de 1798, D. Tomás J. de Melo mandou prender o bacharel Pires Ferreira que, numa carta privada, assinalou a aliança que existia entre o representante da Coroa e o “Suassuna”<sup>29</sup>.

Em carta particular de 1792 ao juiz ordinário de Sirinhaém, o homem de negócio da praça do Recife e bacharel João de Deus Pires Ferreira informava as ligações ilícitas entre o governador e a chamada “sociedade do sertão”. Na correspondência, o bacharel informava que não havia falta de carne fresca em Pernambuco, na realidade, ninguém se atrevia a cortar o gado nos talhos públicos e vendê-los pelos preços predeterminados pela Junta da Fazenda Real, porque era mais vantajoso e mais seguro vendê-lo ao senhor do engenho Suassuna nas feiras<sup>30</sup>.

Não sabemos como as informações contidas na carta de foro particular do bacharel chegaram ao conhecimento de D. Tomás José de Melo. Este ordenou que fosse feita uma cópia certificada da missiva e remeteu-a à secretaria do governo, sabemos isso porque

---

26 \_ Consulta do Conselho Ultramarino. [1798, julho]. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 3.

27 \_ Consulta do Conselho Ultramarino. [1798, julho]. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 1 v e 4 v.

28 \_ E não apenas devido ao contrato da carne. Os anexos da consulta de 1799 informam que o Francisco Xavier, antes das carnes, havia sido contratador dos Dízimos, em sociedade com o governador, a quem pagou um milhão de cruzados. Domingos José Fidélis, criado de D. Tomás J. de Melo, também recebeu «uns tantos avos do contrato». Anexo nº 1 da Consulta de Julho de 1799. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 209, D. 14187.

29 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Ofício do governador ao secretário de Estado, 1792, setembro, 12]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 181, D. 12641.

30 \_ Carta particular do bacharel de 17 de agosto de 1792 que consta no processo do governador. Arquivo Histórico Militar, processo de D. Tomás José de Melo, Fls. 11-12. O bacharel informava que não era apenas a vantagem que fazia com que se vendesse um boi àquela ‘sociedade’: “o sócio da sociedade de Suassuna aterrava a todo e qualquer que pretendesse lançar carnes em ditos talhos”. AHM, processo de D. Tomás José de Melo, Fl. 11. Além de aterrorizar os pretendentes, se houvesse alguém que quisesse fazer a experiência de matar nos currais os seus gados para os vender nos açougues públicos, o Suassuna venderia a carne do seu gado ao preço da taxa, que era de cerca de quatro mil e quinhentos réis, para que o opositor tivesse prejuízo. Era mais lucrativo vender um boi diretamente àquela sociedade, por cerca de quatro mil e oitocentos réis. Carne que nunca seria vendida aos moradores por menos de oito mil réis a arroba, auferindo a “sociedade do sertão” um lucro de mais de 80%.

uma reprodução da carta consta no processo do governador no Arquivo Histórico Militar<sup>31</sup>. D. Tomás José de Melo mandou prender o bacharel e remetê-lo a Lisboa sob as ordens do intendente - geral da Polícia, Diogo Inácio de Pina Manique. A confiança de Pires Ferreira ao amigo juiz, que nunca se transformou numa denúncia, não chegou a ser investigada pelos poderes centrais, embora tenha sido remetida à Secretaria de Estado, nos anexos de um ofício, pelo próprio governador de Pernambuco<sup>32</sup>.

Para além do “Suassuna”, o interrogatório às testemunhas executado pelo desembargador da Casa da Suplicação apontava outros associados. Os ouvidores do Ceará e Alagoas foram considerados como integrantes da rede adjacente ao governador. Os ministros da justiça eram cúmplices do governador no desvio de gêneros. O apuramento feito pelo desembargador da Casa da Suplicação assinalava que algodão, peixe seco, sal, madeiras, tudo era confiscado ilegalmente pelos dois ministros que tinham a proteção e conivência de D. Tomás José de Melo:

[...] O algodão, peixe seco, sal, madeiras, tudo era absorvido pelos ditos ministros [do Ceará e Alagoas] protegidos pelo governador com as mais severas injustiças. Sobre tudo é escandaloso e insofrível o monopólio das madeiras de cuja compra e corte é encarregado o ouvidor das Alagoas, por conta da Real Fazenda, da qual para isto recebe grossas somas de dinheiro [...]<sup>33</sup>

D. Tomás José de Melo foi, em segundo lugar, acusado de contrabando de mercadorias. Conforme a acusação que consta na consulta de julho de 1798, o governador disfarçava o crime em diligências de governo. Enviava uma força militar para confiscar os barcos dos particulares que iam ao sertão buscar farinha e gado - daqueles que não faziam parte da “sociedade do sertão” -, sob o pretexto de apreender, repartir a carga e vendê-la aos moradores. Mas, ao invés, desviava-a para a sua residência - o antigo Colégio dos Jesuítas -, e vendia os gêneros por altos preços na loja, uma espécie de mercearia, que tinha no andar térreo da sua moradia<sup>34</sup>.

Em terceiro lugar, D. Tomás J. de Melo foi acusado pelo desembargador da Casa da Suplicação, de negócios fraudulentos em nome da Fazenda Real. A averiguação feita pelo desembargador assinalava que a irregularidade estava relacionada com o corte de madeiras, especialmente o pau-brasil<sup>35</sup>.

---

31 \_ AHM. Processo de D. Tomás José de Melo, fls. 11-12.

32 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Ofício do governador de 12 de setembro de 1792]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 181, D. 12641.

33 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Consulta do Conselho. 1798, julho, 19]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 3.

34 \_ Consulta do Conselho Ultramarino. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 3.

35 \_ E não só no que se refere ao pau-brasil. A carta do desembargador, que deu origem à consulta, afirma que o criado do governador, Domingos José Fidélis, ao fiscalizar a cobrança do imposto que as embarcações tinham de pagar das mercadorias que traziam do sertão, informava ao ministro que recolhia o imposto, um valor sempre inferior ao valor real de mercadorias transportadas. Mas cobrava dos donos das embarcações o valor

O cuidado com o corte e o envio de madeiras para Lisboa constava nas instruções de Martinho de Melo e Castro ao representante da Coroa e nos avisos enviados aos seus antecessores<sup>36</sup>. Segundo as testemunhas, D. Tomás José de Melo controlava a compra das madeiras por parte da Junta da Fazenda Real, pois era o seu presidente<sup>37</sup>.

Concluindo o leque de acusações, D. Tomás J. de Melo era suspeito de vender patentes militares para “ricos paisanos” a quem cobrava um donativo de alto valor. As testemunhas afirmavam que cada um dos providos, que não eram militares - mas até mesmo os militares pagos e do terço de Auxiliares -, eram obrigados a pagar uma tarifa extra à secretaria do governo da capitania que se destinaria, segundo o governador, ao hospital dos Lázaros<sup>38</sup>.

A denúncia de Antônio de Deus da Paz e a inquirição do desembargador José da Costa Dias mancharam a reputação de D. Tomás José de Melo. Até ao ano de 1798, nada indicava que o governador não tivesse cumprido com “louvor” as ordens da Secretaria de Estado, como vem referido na correspondência oficial de de Melo e Castro e de Sousa Coutinho<sup>39</sup>.

O Conselho Ultramarino, apesar de reconhecer que da inquirição de testemunhas não resultara uma prova plena, deu o seu parecer à rainha indicando que, levada em conta “a notória ambição do governador e os excessos cometidos por seu criado Domingos José Fidélis<sup>40</sup> e pelo contratador Francisco Xavier Cavalcanti de Albuquerque, bem como a razão e a justiça da denúncia”, o representante da Coroa deveria deixar o cargo<sup>41</sup>. Para o tribunal, uma devassa dos fatos precisava ser tirada por um ministro competente. E, de igual modo, era necessário que se proibisse a D. Tomás J. de Melo se apresentar perante a Corte<sup>42</sup>. O parecer foi aceite pelo regente D. João que, em menos de um mês, passou um decreto mandando retirar o governador do cargo e nomeou o bacharel José de Melo Freire da Fonseca para realizar um auto de devassa<sup>43</sup>.

---

correto. A diferença era recebida e guardada por Domingos J. Fidélis a mando do seu amo, o governador. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao presidente do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13732, fl. 3v da carta em anexo.

36 \_ Ordens da Secretaria a José César de Meneses sobre o corte e o envio de madeiras: AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_Ordens e Avisos para Pernambuco, Cod. 583, fls. 168s e 169. E para D. Tomás José de Melo: AHU\_ACL\_CU\_Ordens e Avisos para Pernambuco, Cod. 584, fl. 70v.

37 \_ A fraude dava-se da seguinte forma: primeiramente, a junta da Fazenda Real arbitrava um preço para a madeira cortada, os particulares que concordavam com o valor, mandavam proceder ao corte, e após uma considerável quantidade haver sido cortada, o governador enviava os seus agentes informando que a Junta suspendera a compra, e para não perderem o montante já cortado - pois o armazenamento de géneros por tempo indefinido era irrealizável -, os particulares vendiam-no aos mesmos agentes, mas por um preço sempre abaixo do estipulado pela junta.

38 \_ Consulta do Conselho Ultramarino. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 4.

39 \_ Com exceção da carta de A. de Deus da Paz também não encontramos cartas das entidades na capitania a queixar-se dos procedimentos de D. Tomás José de Melo, durante o período do seu governo.

40 \_ Este aparece na documentação avulsa da capitania de Pernambuco como secretário particular do governo da capitania de Pernambuco. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 209, D. 14221.

41 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fls. 6-7.

42 \_ O Conselho cita a cerimónia do beija-mão. Recomenda que ao retornar da sua comissão não possa participar desta cerimónia e de outras em que a monarca esteja presente. Consulta do Conselho Ultramarino. Idem.

43 \_ Decreto do príncipe. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838.

As repercussões do parecer do Conselho Ultramarino e das ordens régias foram efetivadas no início de 1799. Em 9 de fevereiro, o Bispo de Pernambuco, D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, escreveu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, informando ter cumprido a ordem para D. Tomás José de Melo deixar o Governo da capitania, dando conta que - por mandado do desembargador que procedia à devassa -, enviava o ex-governador e o seu criado Domingos Fidélis presos para a Bahia<sup>44</sup>.

\*\*\*

Ainda antes de a devassa ser concluída na capitania de Pernambuco, e cerca de um ano após a primeira consulta do Conselho Ultramarino, o tribunal fez uma segunda consulta sobre D. Tomás José de Melo. Esta segunda consulta, de 30 de julho de 1799, foi elaborada a partir de um outro aviso do secretário de Estado, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, datado de dia 27 de julho. Referimos esta consulta pelo pedido inapropriado do secretário de Estado, tão inapropriado que o Conselho questionou a legalidade da ordem.

Na consulta, elaborada em cumprimento do aviso, se determinava que o tribunal informasse ao ex-governador quais eram as acusações que pendiam sobre D. Tomás J. de Melo, a fim de que pudesse elaborar defesa<sup>45</sup>.

O aviso da Secretaria levantou dúvidas sobre a legalidade do pedido e fez o tribunal questionar os motivos da ordem do secretário. O Conselho esclarecia que qualquer delito que se convertesse num processo de devassa - como sucedeu com D. Tomás José de Melo -, até que os interrogatórios se transformassem numa acusação que obrigasse o réu a uma defesa ou a um pedido de livramento, não era pertinente informar ao ex-governador o teor das acusações. O parecer do Conselho declarava que juridicamente, a ordem do secretário carecia de legitimidade ao afirmar que “Parece ao Conselho que... jamais permite o Direito que um denunciado [...] deva ou possa ser ouvido em defesa preparatória ou efectiva, sobre uns fatos ainda não inquiridos e justificados”<sup>46</sup>.

O Conselho assegurava que a ordem de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, emitida em nome do príncipe regente, era no mínimo invulgar, um meio extraordinário do qual não constava exemplo naquele tribunal por ser estranho ao “direito e à *práxis judicial*”<sup>47</sup>. O aviso do secretário de Estado e a consulta do Conselho Ultramarino nada mais eram que mais uma disputa política destes dois órgãos dos poderes centrais.

---

44 \_ Ofício do Bispo. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 205, D. 14025.

45 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. Consulta do Conselho Ultramarino. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 209, D. 14187, fl. 1. Aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao presidente do Conselho Ultramarino, 27 de julho de 1799.

46 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Consulta do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 209, D. 14187, fl. 1v.

47 \_ *Idem*, fl. 2.

Conselho Ultramarino e Secretaria de Estado atuavam no mesmo campo político no espaço da monarquia pluricontinental. As duas instituições disputavam a precedência nas decisões das questões ultramarinas. Ao longo da chamada época pombalina, a Secretaria veio a tomar a precedência da cena política que, até então, pertencia ao Conselho. Contudo, no final do século XVIII, o Conselho voltou a ser uma instituição com prestígio no que respeita à governação do ultramar. O regente D. João recorreu às consultas do Conselho Ultramarino e concordou com todos os pareceres do tribunal, nas vinte e três consultas elaboradas por este, entre os anos de 1793 e 1807<sup>48</sup>.

Nesta segunda consulta, de 1799, o tribunal finalizava o seu parecer afirmando que a ordem de D. Rodrigo de Sousa Coutinho não deveria ser cumprida, a não ser que “Vossa Alteza real se digne permiti-la”. O príncipe D. João aceitou e acatou o parecer do Conselho e no seu decreto, um dia após a consulta, deu precedência à opinião do Conselho Ultramarino, desequilibrando a disputa política entre tribunal e Secretaria de Estado para aquele caso<sup>49</sup>.

O aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho indicia que, apesar de destituído do seu posto, restava a D. Tomás José de Melo algum prestígio na Corte, afinal o secretário, já saindo da pasta do Ultramar, se utiliza de um aviso para ordenar ao Conselho que - em outras palavras - auxiliasse o ex-governador na sua defesa.

Outra ocorrência que confirma que o ex-governador ainda tinha influência em Lisboa, está no segundo ofício que Antônio de Deus da Paz escreveu à Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar. Nesta correspondência, queixava-se dos procedimentos do desembargador responsável pelo auto de devassa. A. Deus da Paz afirmava que muitos - considerados como testemunhas fidedignas porque serviam a Coroa em ofícios de Justiça e Fazenda, porque eram militares ou por serem ‘abastados’ produtores ou homens de negócio -, se sentiam atemorizados a responder com a ‘verdade’ às perguntas do desembargador, devido à relação de forte amizade que sabiam existir entre o ex-governador e o secretário de Estado do Reino, José de Seabra da Silva<sup>50</sup>.

O temor nada mais era do que a constatação das ligações existentes entre o ex-governador de Pernambuco, D. Tomás, e o secretário de Estado do Reino e Mercês, Seabra da Silva, antecipando as consequências que poderiam advir caso testemunhassem contra o governador. E embora saibamos que, a partir de D. João V, uma nova evolução da configuração do poder central começou a surgir, bem como um novo padrão de relacionamento entre este e os poderes periféricos, não é de admirar que os valores do Antigo Regime ainda estivessem presentes e arraigados nesta sociedade colonial no fim do século XVIII. Na documentação investigada há indícios

48 \_ Algo relevante, visto que no período anterior, de 1777 a 1792, não existe uma única consulta que houvesse sido resolvida por D. Maria I, isto é, que tivesse tido alguma decisão. O Conselho produziu a consulta, mas a rainha não levou nenhuma das consultas em consideração. AHU\_ACL\_CU\_Consultas de Pernambuco, Cod. 267.

49 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. [Consulta do Conselho Ultramarino]. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 209, D. 14187, fl. 2v.

50 \_ Ofício 1799, junho, 18, Recife. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 208, D. 14141, fl. 1.

de que os laços que ligavam o ex-governador e o secretário de Estado eram fortes, embora não fossem familiares.

No livro da Chancelaria de D. Maria I, na Torre do Tombo, do ano de 1782, D. Tomás José de Melo foi agraciado com uma tença efetiva de 220 mil réis para “cada ano em sua vida com que foi deferido pelos seus serviços e ordenados de 220 mil réis de tenças que lhes serão assentados em um dos Almojarifados do Reino” pelos serviços prestados como capitão-de-mar-e-guerra nas armadas que iam à Índia e ao Brasil, principalmente. Na mercê registrada na Chancelaria, há uma nota sobre uma portaria de José de Seabra da Silva, ao lado da mercê concedida, que aprovava a renúncia do padrão de juros da Alfândega do Porto feita por D. Tomás José de Melo a uma familiar, que cremos ser a sua irmã, D. Mariana Josefa de Melo<sup>51</sup>.

Não apenas a portaria do secretário na mercê de D. Maria I o relacionava com o ex-governador. Em 1797, por aviso de sua Secretaria, e não pela do Ultramar como seria esperado, Seabra da Silva ordenou ao presidente do Conselho Ultramarino, o conde de Resende, que mandasse consultar sem demora o requerimento de João Carneiro da Cunha, criado do governador, que era escrivão da descarga da Alfândega de Pernambuco. O requerimento fora enviado em anexo a uma carta de D. Tomás José de Melo ao secretário de Estado do Reino. Por isso, o aviso para que o Conselho consultasse o pedido não partiu de D. Rodrigo de S. Coutinho, ou de sua secretaria, mas de Seabra da Silva<sup>52</sup>.

Costumes e valores do Antigo Regime, como afeto, lealdade, pacto político, estavam presentes na sociedade portuguesa, no centro da monarquia e também nas suas colônias até o final do século XVIII. Épocas houve em que a família foi considerada a matriz da sociedade, o corpo social, e em textos jurídico-políticos este corpo era retratado como uma “grande família”:

[...] O laço afetivo “cimentava” igualmente a relação entre pessoas que não possuíam qualquer vínculo familiar. E as relações afetivas dessa sociedade organicamente estruturada podiam assumir formas diversas, como o apadrinhamento, o clientelismo, o compadrio, o companheirismo militar, etc., podendo até, em alguns casos, gerar laços mais poderosos do que os laços familiares<sup>53</sup>.

Não é possível confirmar se foram laços afetivos ou de lealdade que levaram o desembargador sindicante - responsável pelo auto de devassa -, José de Melo Freire da Fonseca, a negar-se a anotar as queixas e depoimentos de muitos mo-

---

51 \_ ANTT/CHANC. D. Maria I, Livro 17, fl. 243.

52 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. Aviso de 1797, Outubro, 7. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 198, D. 13621.

53 \_ CARDIM, Pedro. “O poder dos Afectos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime”.

*Tese de doutoramento*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2000, p. 40.

radores contra o ex-governador<sup>54</sup>. Antônio de Deus da Paz informou tais fatos a D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

O desinteresse do desembargador que tirava a devassa, no que se referia às ordens do governador sobre ‘doações’ à Fazenda Real e o receio que Antônio de Deus da Paz tinha em ser perseguido ou assassinado, são outros pontos assinalados na correspondência que se encontra nos papéis da Secretaria de Estado. Numa carta, A. Deus da Paz, fornece nomes e dados demonstrando que a devassa estava manchada pelo assassinato de testemunhas, pela divulgação do nome do seu nome como denunciante - até então anônimo - e pela parcialidade do desembargador<sup>55</sup>. Este “lavar de mãos” do desembargador, sua parcialidade, lhe rendeu, por parte da Coroa, ainda antes de concluir a devassa, uma carta de padrão, uma tença e um hábito<sup>56</sup>.

Por isso o solicitador temia por sua vida e escrevia assiduamente a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, ora enviando informações, ora pedindo proteção. Pedido que foi atendido, pois em aviso, o secretário de Estado ordena a D. Tomás J. de Melo, que não perseguisse [ou mandasse perseguir] o autor da denúncia: “vossa senhoria deixe servir em paz o suplicante ... e não proceda contra ele ... sem primeiro dar conta a Sua Majestade”<sup>57</sup>. Mas ao analisarmos a documentação do final da década de 1790 constatamos que todos os outros pedidos elaborados por Antônio de Deus da Paz, feitos após a denúncia, foram negados, pois, segundo D. Rodrigo de Sousa Coutinho, o solicitante não era considerado pessoa honesta e honrada<sup>58</sup>.

A consulta final, que analisou a governação de D. Tomás José de Melo e a devassa que foi tirada, não serão aqui discutidas. Nosso objetivo era o de demonstrar os trâmites legais que levaram o governador a sofrer um processo de justiça, a começar pela inquirição e a terminar com o seu afastamento. Contudo, o discurso político do Conselho, que concluiu o afastamento de D. Tomás José de Melo, precisa ser evidenciado, porque foi a consulta o documento que o príncipe regente esteve à espera para perdoar ou punir o ex-governador.

Na consulta, o Conselho Ultramarino demonstrou que a concessão benesses por parte do governador “ofenderam o justo equilíbrio com que se devia regular a justiça das promoções dos postos militares”. Isto devido a acusação de que o governador vendia

---

54 \_ Carta informando os pontos da devassa. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. 1799, 28 de setembro. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 210, D. 14281.

55 \_ [...] receio, que até cheguem a mandar tirar-me a vida, como já fizeram ao negociante José Faustino Nunes administrador dos dízimos reais assassinado a facadas a sua mesma porta sem se descobrir outra coisa, que ser o mais instruído na história da conduta do governador, e o mais disposto para depor a verdade[...]. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. Aviso de D. Rodrigo de Sousa Coutinho ao presidente do Conselho Ultramarino. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13732. Carta de Antônio de Deus da Paz em anexo a este aviso, fl. 2 e 2v.

56 \_ ANTT, RGM de D. Maria I, Livro 30, fl. 84v.

57 \_ AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_Ordens e Avisos para Pernambuco, Cod. 584, fl. 220.

58 \_ Pedido do ofício de escrivão da Mesa Grande da Alfândega da capitania de Pernambuco, negado pelo secretário. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 204, D. 13942. O solicitador e o filho, Francisco Ludgero da Paz, acabaram presos, por extravios à Fazenda Real, ainda antes do resultado do processo do governador D. Tomás José de Melo. AHU, Conselho Ultramarino, Pernambuco. Ofício de 1800, janeiro. AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 214, D. 14522.

postos militares para pagar a reforma no hospital dos lázaros, um de seus projetos pessoais. E, por isso, o Conselho sugeriu ao príncipe que os governadores coloniais, por todo o império, só passassem promoções milicianas e de ordenanças - que tinham a autorização de passar -, se estas fossem reguladas por ordens régias.

O discurso político do Conselho Ultramarino enfatizava a importância que conceitos como “dar e receber”, e “justo ou injusto” ainda tinham na época. O Conselho confirmava uma das prerrogativas medievais que perdurou durante todo o Antigo Regime: o ato de dar pertencia, em primeiro lugar, ao monarca e devia obedecer a determinadas normas e preceitos<sup>59</sup>. O ex-governador poderia conceder algumas benesses, porém precisava do aval das instituições do poder central ou da legitimação régia<sup>60</sup>.

Ao desaprovar as ações de D. Tomás José de Melo, o Conselho afirmava que, no que respeitava às doações feitas, o governador “ignorou a contribuição de semelhantes dádivas”, não sendo “justo” que seus criados pessoais as recebessem. A discussão no Conselho Ultramarino acerca das ações do governador demonstrava que a definição do que era ou não justo relacionava-se com o próprio conceito de justiça. Conceito que “correspondia ao princípio de dar a cada um o que é seu, quer no repartir do prêmio e do castigo, quer no cumprimento dos contratos” . Afinal o ato de “dar” se inseria numa corrente de obrigações recíprocas, que formavam um todo, e não era, de forma alguma, um ato gratuito e despojado de interesses<sup>61</sup>.

Conforme o Conselho Ultramarino, o governador praticara atos dignos de elogio e outros dignos de condenação. O caráter virtuoso do ex-governador, a boa administração do serviço real - sua preocupação com a economia, com a defesa e com o cumprimento das ordens da Secretaria de Estado -, bem como, o cuidado com que sempre procurou a “paz, o sossego e o crescimento da capitania” eram provas de que teria agido tendo em vista o bem-público. E, caso tivesse consultado o poder central, procurando a aprovação da Coroa para constituir os impostos e os donativos, as suas ações não teriam sido alvo de críticas. A Consulta do tribunal reflete o novo propósito administrador e ativo que refletiam a ação interventiva da Coroa, isto é, o ex-governador poderia ter tido as mesmas práticas administrativas desde que tivesse informado e esperado o consentimento da Coroa para as suas ações<sup>62</sup>.

Para o Conselho algumas das providências que D. Tomás J. de Melo tomou eram justas, outras eram merecedoras de sanção. No cômputo geral, o ex-representante da

---

59 \_ HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: Épocas Medieval e Moderna*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 312.

60 \_ AHU\_ACL\_CU\_Consultas de Pernambuco, Cod. 267, fl. 158

61 \_ OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*.

Lisboa: Estar editora, 2001, p. 20. LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel, OLIVAL, Fernanda, FIGUEIRÔA-REGO, João.

*Honra e sociedade no mundo ibérico ultramarino, inquisição e ordens militares, séculos XVI-XIX*. Lisboa, Évora: CHAM/CIDEHUS, 2013, pp. 9-13.

62 \_ HESPANHA, António Manuel. “Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *Poder e instituições na Europa do antigo regime: coletânea de textos*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 67-69. Sobre os principais feitos de D. Tomás J. de Melo ver F. A. Pereira da COSTA, *op. Cit.*, Vol. X, pp. 566-573.

Coroa merecia ser perdoado das acusações, mas não merecia retornar ao governo da capitania. D. Tomás José de Melo foi absolvido, mas sem usufruir do direito de solicitar a remuneração dos serviços prestados à Coroa. O regente, em consulta anterior, já aceitara a sugestão do Conselho: que D. Tomás José de Melo não participaria mais nas cerimônias da Corte e não teria qualquer tipo de audiências com o príncipe.

Na visão do Conselho Ultramarino, as práticas administrativas do ex-governador acabaram por dispensar o regente D. João da obrigatoriedade de retribuir os serviços prestados por D. Tomás J. de Melo. O fato de não ter continuado preso e de não ter os seus bens confiscados serviu de restituição suficiente.

Como premiar e punir eram dois atributos essenciais do domínio, da capacidade para governar os vassallos, ao lado do poder para ordenar, proibir, autorizar e decidir, a resolução do príncipe concordava com o parecer do Conselho Ultramarino, inclusive com a brecha de que no futuro o desembargador procurador da Fazenda poderia agir civilmente contra o ex-governador para recuperar dos danos e perdas causados àquela Fazenda.

Foi desta forma, sem mérito, que o virtuoso D. Tomás José de Melo, já recolhido à Corte, viu a sua governação denegrida, pois embora tenha sido absolvido pelo Conselho Ultramarino após a devassa sofrida, não obteve as remunerações de serviço que esperava. E conforme o parecer do Conselho Ultramarino, que deu fundamentação a decisão do príncipe regente, isto já havia sido castigo suficiente<sup>63</sup>.

---

63 \_ Fernanda OLIVAL, *Op. cit.*, pp. 26 -28.

## **Referências bibliográficas**

- APARÍCIO, João Paulo. “Governar Minas Gerais”. In: O domínio da distância, SANTOS Maria Emília Madeira e LOBATO Manuel (coords.). Lisboa: IICT, 2006.
- BARBOSA, Maria do Socorro Ferraz, ACIOLI, Vera Lúcia e ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo. Fontes repatriadas: anotação de História Colonial, referências para pesquisas, índices do catálogo da Capitania de Pernambuco. Recife: Editora universitária da UFPE, 2006.
- CARDIM, Pedro. “O poder dos Afectos: ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime”. Tese de doutoramento, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2000.
- CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. “Sentir, escrever e governar: a prática epistolar e as cartas de D. Luís de Almeida, 2º marquês do Lavradio (1768-1779). Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2011.
- COSTA, F. A. Pereira da. Anais Pernambucanos, 1795-1817. Vol. VI. Recife: Governo do Estado de Pernambuco, 1985.
- DIAS, Érika S. de Almeida Carlos. “As pessoas mais distintas em qualidade e negócio: a Companhia de Comércio e as relações políticas entre Pernambuco e a Coroa na segunda metade de Setecentos”. Tese de Doutorado. Lisboa: UNL, 2014, capítulo 11.
- DIAS, Érika S. de Almeida C. “Informação e memória: o Projeto Resgate e a administração do Brasil colonial no século XVIII”. In Revista Íris – Informação, memória e tecnologia. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Vol. 1, nº1, jul-dez. 2012.
- HESPANHA, António Manuel. “Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime”. In: HESPANHA, A. M. (org.). Poder e instituições na Europa do antigo regime: colectânea de textos, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- LISBOA, Raphael, “Volvendo sobre vós os céus propícios, derramam por Tomás mil benefícios: O Recife sob o governo de Thomaz José de Melo (1787-1798)”, Relatório CNPq. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2011.
- MONTEIRO, Nuno G., CUNHA Mafalda S. da, “Governadores e capitães-mores”. In: MONTEIRO, Nuno, CUNHA, Mafalda Soares da e CARDIM, Pedro (orgs.). Optima pars: elites ibero-americanas do Antigo Regime, Lisboa: ICS, 2005.
- OLIVAL, Fernanda. As ordens militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789). Lisboa: Estar editora, 2001.
- LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel, OLIVAL, Fernanda, FIGUEIRÔA-REGO, João. Honra e sociedade no mundo ibérico ultramarino, inquisição e ordens militares, séculos XVI-XIX. Lisboa, Évora: CHAM/CIDEHUS, 2013.

## **Documentação manuscrita**

### **Arquivo Histórico Ultramarino (AHU- Lisboa)**

Códices: AHU\_ACL\_CU\_Ordens e Avisos para Pernambuco, Cod. 584; AHU\_ACL\_CU\_cód. 267, consultas de Pernambuco.

Documentação avulsa: AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 165, D. 11795; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 181, D. 12641; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 187, D. 12967; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 190, D. 13117; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 198, D. 13621; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 200, D. 13732; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 203, D. 13838, fl. 1; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 204, D. 13942; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 205, D. 14003; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 208, D. 14141, fl. 1-1v; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 209, D. 13838; D. 14187; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 210, D. 14281; AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 214, D. 14522.

### **Arquivos Nacionais da Torre do Tombo (ANTT)**

ANTT/ RGM/ D. Maria I, Livro 29, fl. 48v.; Livro 17, fl. 243; Livro 17, fl. 243.

### **Arquivo Histórico Militar em Lisboa (AHM)**

AHM. Processo de D. Tomás José de Melo, fls. 11-12.

## APRESENTAÇÃO DOS AUTORES

### **Antonio Filipe Pereira Caetano**

É professor do curso de História da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutor em história pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). É coordenador do Grupo de Estudos América Colonial (Geac-CNPq) e pesquisa na área de poder, administração, formação de elites locais e movimentos sociais.

### **Carmen Alveal**

É professora de História do Brasil Colônia Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Fez a graduação na Universidade Federal Fluminense, mestrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e doutorado na Johns Hopkins University. É coordenadora do Laboratório de Experimentação em História Social, LEHS-UFRN.

### **Érika S. de Almeida C. Dias**

É Gerente Editorial da Revista Ensaio: avaliação e políticas públicas em Educação da Fundação Cesgranrio. Pesquisadora correspondente do Centro de História de Aquém e Além-Mar (CHAM) da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Doutorado pela Universidade Nova de Lisboa (2014).

### **Isabele de Matos Pereira de Mello**

É doutora em História Social (UFF). Autora de “Poder, Administração & Justiça: os Ouvidores Gerais no Rio de Janeiro (1624-1696)” - Prêmio Afonso Carlos Marques dos Santos/ AGCRJ 2009. Recebeu o Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa 2013 pela tese. Atualmente está em estágio pós-doutoral PNPd/UFF/CAPES.

### **Jeannie da Silva Menezes**

É professora de História da América, da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Coordena o Núcleo de Estudos dos Impérios Coloniais, na UFRPE (NEIC). É autora do livro Sem embargo de ser fêmea – as mulheres e um estatuto jurídico em movimento em Pernambuco no século XVIII (2013). Pesquisa em História da América e História da Justiça.

### **Maria Gabriela Souza de Oliveira**

É historiadora e tem mestrado em História pela Universidade Federal de Ouro Preto (MG). Atualmente é doutoranda na mesma instituição e desenvolve sua pesquisa relacionada à História da Justiça e os delitos e as penas aplicadas na Comarca de Vila Rica no século XVIII.

**Maria Eliza de Campos Souza**

É Professora do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG). Pós-doutora pela UFMG (2015). Doutora em História Social da Cultura pela UFMG (2012) com a tese Ouvidores de Comarcas na Capitania de Minas Gerais no século XVIII (1711-1808): origens sociais, remuneração de serviços, trajetórias e mobilidade social pelo caminho das letras.

**Rafael Ruiz**

É professor de História da América, da UNIFESP. Coordena o Núcleo de Estudos Ibéricos da UNIFESP. Pesquisa em História da América e da Justiça. Autor de O Espelho da América. De Thomas More a Jorge Luis Borges (2011), O Sal da Consciência: Probabilismo e Justiça no Mundo Ibérico (2015) e Literatura e Crise. Uma barca no meio do oceano (2015).

**Reinaldo Forte Carvalho**

É Professor História Geral e do Brasil da Universidade de Pernambuco UPE Campus Petrolina. Doutor em História do Norte e Nordeste do Brasil pela Universidade Federal de Pernambuco UFPE.

magistrados e auxiliares e os conflitos do judicial com a administração. Os dois primeiros capítulos se ocupam de entrelaçar historiografias nas reflexões de historiadores espanhóis, portugueses e brasileiros o que nos conecta. Os capítulos seguintes falam de instituições e de sujeitos em diferentes papéis nas demandas judiciais. Sobre tudo na condução de ofícios em uma ordem social complexa e marcada pela pessoalidade das relações a serviço do rei e de seus vassallos, o embrião dos cargos públicos do presente. Oferecemos, portanto aos leitores e leitoras a oportunidade de reconhecer nas nossas práticas do passado uma relação com o presente e sua historicidade nas tramas aqui reunidas.

**Virgínia Assis**

Professora de Paleografia e História  
do Brasil Colônia da Universidade  
Federal de Pernambuco.

Este livro reúne reflexões sobre um tema em relevo no Brasil atual, a práxis judicial. Partindo de análises de diferentes localidades da América Colonial, a abrangência das discussões percorre o plano teórico e prático das decisões judiciais, dos temas e do percurso dos tribunais, além da geração de conflitos de poder e de autoridade que circularam nos meios judiciais. Entendemos que a condução da justiça legou sua originalidade para aquele tempo, além de enraizamentos de uma cultura jurídica à espreita nas problemáticas judiciais do presente e os tempos assim se comunicam.